



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	42
1ªSECAM - Pautas	42
1ªSECAM - Atas	42
1ªSECAM - Acórdãos	42
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	49
2ªSECAM - Pautas	49
2ªSECAM - Atas	49
2ªSECAM - Acórdãos	50
ATOS DE RELATORIA	76
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	76
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	76
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	80
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	80
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	84
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	84
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	86
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	87
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	87
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	87
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	87
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	88
Conselheira Substituta MURYEL HEY	88
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	89
CORREGEDORIA-GERAL	89
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	89
OUIDORIA DE CONTAS	89
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	90
ATOS DIVERSOS	90
Resenhas de Distribuição	90
Editais	92
Despachos	92
Informações	95
Atos de Alerta Municipais	95
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	95
ATOS NORMATIVOS	95
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	96
GP - Despachos	96
GP - Termo de Ajuste de Gestão	98
GP - Portarias	98
LICITAÇÕES E CONTRATOS	99
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	100
Tribunal Pleno	100
Primeira Câmara	100
Segunda Câmara	100
Corregedoria-Geral	100
Ministério Público de Contas	100
Conselheiros – Diretores de Gabinete	100
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	100
Inspetorias de Controle Externo	100
Administrativo	100

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 12, REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 2025

Aos dezesesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (16/04/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por motivos justificados, tendo sido convocada a Conselheira Substituta MURYEL HEY, para composição do quorum. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 11, referente a Sessão realizada no dia 9 de Abril de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 199277/25, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200429/25, 205870/25, 220434/25, 175696/25, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os Processos nºs: 653349/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e 522759/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram

judgados os Processos nºs: 277092/23 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 199277/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 220434/25 (Deferimento), 175696/25 (Deferimento), 200429/25 (Deferimento), 205870/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 681636/24 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 93939/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 574234/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 385897/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 660642/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, após devolução de vista, o julgamento dos Processos nºs 653349/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 522759/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Ficaram adiados a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento dos Processos nºs 475609/23 (Adiado por pedido do relator), 46515/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 464534/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, por ausência de membro do Colegiado, o julgamento dos Processos nºs 276592/23 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 478764/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi retirado de pauta o Processo nº 592796/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e um minutos, (14h41), do dia dezesseis do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (16/04/2025), o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e três de abril de dois mil e vinte e cinco (23/04/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*****

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 7 E 10 DE ABRIL DE 2025

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (07/04/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 5, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 24 a 27 de março de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, comunicou o não recebimento e arquivamento dos seguintes Processos 150030/25, Representação Da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 310/25-GCFAMG; 152130/25, Representação Da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 320/25-GCFAMG; 136887/25, Representação, conforme Despacho nº 266/25-GCFAMG; 150219/25, Denúncia, conforme Despacho nº 307/25-GCFAMG; 168240/25, Representação Da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 349/25-GCFAMG; 167731/25, Denúncia, conforme Despacho nº 326/25-GCFAMG; 832762/23, Representação, conforme Despacho nº 274/25-GCFAMG; 167928/25, Representação Da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 358/25-GCFAMG; 181270/25, Representação Da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 354/25-GCFAMG; 183257/25, Denúncia, conforme Despacho nº 356/25-GCFAMG; 150278/25, Denúncia, conforme Despacho nº 296/25-GCFAMG; 150243/25, Denúncia, conforme Despacho nº 301/25-GCFAMG; 150120/25, Denúncia, conforme Despacho nº 297/25-GCFAMG; 150405/25, Denúncia, conforme Despacho nº 295/25-GCFAMG; 150316/25, Denúncia, conforme Despacho nº 298/25-GCFAMG; 187449/25, Representação Da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 379/25-GCFAMG; e 153846/25, Representação Da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 392/25-GCFAMG. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, solicitou a inclusão em mesa dos Processos nºs 162632/25 – homologação da medida cautelar, conforme Despacho nº 418/25-GCILB; 177214/25 – homologação da medida cautelar, conforme Despacho nº 390/25-GCILB; 169106/25 – homologação da medida cautelar, conforme Despacho nº 411/25-GCILB; 171593/25 – homologação da medida cautelar, conforme Despacho nº 439/25-GCILB; 73792/25 – homologação da medida cautelar, conforme Despacho nº 413/25-GCILB; comunicou a prorrogação de sobrestamento do Processo nº 719924/14, na CGM, conforme Despacho nº 360/25-GCILB (peça 390); e o arquivamento dos Processos nºs 139053/25, conforme Despacho nº 378/25 – GCILB; 671320/24, conforme Despacho nº 297/25 – GCILB; 94927/25, conforme Despacho nº 214/25 – GCILB. O Conselheiro DURVAL AMARAL solicitou a inclusão em mesa do Processo nº 172158/25 – Representação da Lei de Licitações, para homologação de medida cautelar, conforme Despacho nº 314/25-GCJDMA. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou a prorrogação de sobrestamento do Processo nº 292381/22 de Prestação de Contas Anual, conforme Despacho nº 250/25-GCFSC, na CGE. O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA solicitou a inclusão em mesa dos Processos nºs 176990/25 de membro do Tribunal e 175696/25 de Certidão Liberatória do Município de Joaquim Távora. O Conselheiro

AUGUSTINHO ZUCCHI solicitou a inclusão em mesa do Processo nº 154435/25 de Representação da Lei de Licitações para homologação de cautelar, Despacho nº 373/25-GCAZ e comunicou o arquivamento dos Processos nºs 23884/25 – Representação da Lei de Licitações - Município de Pato Branco, conforme Despacho nº 147/25-GCAZ; 412430/24 – Denúncia, conforme Despacho nº 1631/24-GCAZ; 92231/25 – Representação da Lei de Licitações - Município de Mandrituba, conforme Despacho nº 248/25-GCAZ; 107860/25 – Denúncia, conforme Despacho nº 235/25-GCAZ; 107798/25 – Denúncia, conforme Despacho nº 228/25-GCAZ. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunicou o cumprimento da decisão judicial proferida no mandado de segurança 0005718-58.2023.8.16.0031, nos termos do Despacho nº 175/25 – GCSCAK e o sobrestamento do Processo nº 83130/24 – Admissão de Pessoal, conforme Despacho nº 175/25-GCSCAK, na COAP. Foi registrado no quadro das comunicações da presente Sessão Ordinária Virtual deste Tribunal Pleno, o deferimento, conforme o art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, dos pedidos de SUSTENTAÇÃO ORAL no Processo nº 105647/25, de Recurso de Agravo da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e Processo nº 496677/24 de Recurso de Revista do Município de Iporã, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; pelo Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O link para acesso ao vídeo apresentado foi disponibilizado na página de votação dos processos correspondentes.

O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 06, onde foram julgados os seguintes Processos nºs: *488665/21 (Conhecimento e provimento parcial), *599863/23 (Conhecimento e resposta por voto de desempate), 63975/25 (Homologação de Recomendações), 64149/25 (Homologação de Recomendações), 64300/25 (Homologação de Recomendações), 64378/25 (Homologação de Recomendações), 64513/25 (Homologação de Recomendações), 64599/25 (Homologação de Recomendações), 64653/25 (Homologação de Recomendações), 69388/25 (Homologação de Recomendações), 69442/25 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 142018/25 (Regular), 835222/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 48291/25 (Conhecimento e provimento), 700835/24 (Conhecimento e provimento), 728353/23 (Conhecimento e não provimento), *259322/24 (Conhecimento e provimento), 697729/24 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 531758/24 (Conhecimento e procedência com recomendações), *756942/23 (Conhecimento e não provimento), 35823/25 (Conhecimento e não provimento), 788309/24 (Conhecimento e não provimento), 73792/25 (Homologação de Cautelar), 80330/25 (Homologação de Cautelar), 243538/23 (Conhecimento e improcedência), 332143/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 705950/24 (Conhecimento e improcedência), 169106/25 (Homologação de Cautelar), 171593/25 (Homologação de Cautelar), 177214/25 (Homologação de Cautelar), 728632/24 (Retificação de acórdão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 572128/24 (Conhecimento e não provimento), 34657/25 (Conhecimento e provimento parcial), 822230/24 (Não Conhecimento e não recebimento), 207763/21 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 172158/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 359742/24 (Conhecimento e improcedência), *362804/23 (Conhecimento e não provimento por voto de desempate), *653560/24 (Conhecimento e procedência por voto de desempate), 429287/24 (Conhecimento e improcedência), 509701/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 14125/25 (Homologação de Recomendações), 15415/25 (Homologação de Recomendações), 45136/25 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 176990/25 (Deferimento), *591099/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito_PVD DA vencedora), *275042/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito_PVD DA vencedora), 733730/23 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 378143/24 (Conhecimento Parcial e não Provimento), 627755/24 (Conhecimento e provimento parcial), 848115/24 (Conhecimento e não provimento), 307700/24 (Conhecimento e procedência), 576603/24 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 154435/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 43826/25 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheira Substituta Muryel Hey; 842443/24 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O Processo nº 485136/24, de membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, permanece em pauta com tramitação suspensa por decisão do Colegiado. Foi proferido nesta sessão o voto de DESEMPATE, no Processo nº *362804/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tendo em vista que na sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno nº 1, do dia 27/01/2025, foi declarado impedimento pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o processo foi adiado para alteração de quórum de julgamento, e na sessão seguinte, foi convocado o Conselheiro Substituto em conformidade com o art. 454, §1º do Regimento Interno. Na presente sessão, o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, acolheu a proposta divergente apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo não provimento do Recurso de Revisão. Na ocasião do empate, ocorrido na sessão Virtual nº 24 deste Tribunal Pleno, em 16/12/2024, o voto do relator havia sido acompanhado pelos Conselheiros Maurício Requião e Mello e Silva e Conselheiro Augustinho Zucchi. A divergência apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi acompanhada pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O julgamento foi desempatado e redistribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por ter proferido o voto vencedor. Foi registrada no quadro das manifestações, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em 29/01/2025: "Declaro, no caso, o meu impedimento para proferir o voto de desempate em função de uma das partes indiretamente envolvidas no assunto, embora não recorrente nesta via recursal." Registrado também no quadro das manifestações, pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 10/04/2025: "Peço vênha ao ilustre Relator, para, nos termos da Declaração de Voto GCSSRVF 1/2025 (voto de desempate), acompanhar o voto do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares." No julgamento do Processo nº *488665/21 de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator apresentou uma nova proposta de voto, aderindo parcialmente ao voto do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral que havia apresentado seu voto preliminarmente, pela regularização da sucessão processual ante o falecimento do senhor Dinocarme Aparecido Lima, devolvendo aos herdeiros o prazo recursal, e, no mérito, pelo

afastamento da solidariedade imposta ao ex-prefeito, João Dalmacio Pavinato, à devolução de R\$ 3.534.325,82 (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) aos cofres do Município de Cambé, nos termos da fundamentação supra (voto vencido em parte). O Conselheiro relator votou pelo Conhecimento e Provimento parcial exclusivamente ao que se refere à proposta de regularização processual em razão do falecimento do Sr. Dinocarme Aparecido Lima propondo reconhecimento da nulidade processual se estende a inclusão de processo em pauta (inclusive), e não apenas do prazo recursal em diante (como proposto no voto divergente), deixando de acolher da proposta divergente, na parte referente ao afastamento da solidariedade imposta ao ex-prefeito, João Dalmacio Pavinato, por entender que o retorno à fase de julgamento em primeira instância, resta prejudicada a análise de mérito do recurso (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta e permaneceu com a mesma relatoria. O Processo nº *599863/23, de Consulta, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi devolvido de vista, para proferir voto de desempate do Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que acolheu a proposta do relator, pelo conhecimento e resposta. Na ocasião do empate, ocorrido na sessão Virtual nº 4 deste Tribunal Pleno, em 10/03/2025, o voto do relator foi acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, e Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, divergiu apresentando voto pelo Não conhecimento (voto vencido), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O julgamento foi desempatado e permaneceu com a mesma relatoria. No julgamento do Processo nº *259322/24, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo Provimento do recurso (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo Provimento do recurso de revisão para extinguir a representação originária, sem resolução de mérito (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº *756942/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo Não Provimento do recurso (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo Provimento do recurso (voto vencido). O processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº *591099/23, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator apresentou seu voto pela Procedência parcial (voto vencido). O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela divergência parcial, propondo extinção por perda de objeto (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. O Processo nº *653560/24, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi devolvido de vista, para proferir voto de desempate do Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que acolheu a proposta do relator, pelo Conhecimento e procedência. Na ocasião do empate, ocorrido na sessão Virtual nº 5 deste Tribunal Pleno, em 24/03/2025, o voto do relator foi acompanhado pelos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, divergiu apresentando voto pela rejeição da nulidade processual invocada (voto vencido), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O julgamento foi desempatado e permaneceu com a mesma relatoria. No julgamento do Processo nº *275042/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator apresentou seu voto pela Procedência com recomendação (voto vencido). O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela divergência parcial, propondo extinção por perda de objeto (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 111104/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, houve registro do quadro das manifestações, pelo Conselheiro relator: "Apresento nova proposta de voto, acolhendo a divergência apresentada pelo Conselheiro Mauricio, para o fim de alterar a determinação em recomendação com a revogação da cautelar concedida anteriormente". Por fim, foi solicitado vista pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 69051/25, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 759470/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 407950/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 162632/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 664351/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 588232/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 741167/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 747918/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 747950/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 592668/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 154443/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 496677/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 105647/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 19527/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 699078/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 558559/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 658910/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício

Requião de Mello e Silva; 29653/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 111104/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 766956/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 95257/25, da pauta do Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 672705/19, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 725854/24, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 685208/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 481463/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 769319/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 244171/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 492043/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 405094/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 583855/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 505714/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 519200/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 661287/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 183857/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 88927/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 184330/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 582383/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 691607/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 774332/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 789380/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 524867/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 561746/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 818330/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 530174/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 346047/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 94552/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 871070/18, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 724773/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 191868/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 22832/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 245771/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 834467/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 334553/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 434108/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 5114/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 650013/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 254548/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 323560/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 382051/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 368539/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 581593/24, da pauta do Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva declarou suspeição no Processo nº 496677/24 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Ficaram adiados a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento dos Processos nºs 23175/25, 23922/25, 24767/25, 24775/25, 33243/25, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 519154/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 778354/24 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, após devolução de vista, os julgamentos dos Processos nºs 141801/24, 88811/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 396303/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para análise de proposta de voto divergente os julgamentos dos Processos nºs 483486/23, 152773/24, 522082/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 533718/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 698004/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 480394/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para alteração no quorum de julgamento, conforme previsto no art. 13 da Resolução nº 77/20, o Processo nº 703087/24 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a declaração de impedimento registrada pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação, os Processos nºs 264091/24, 175696/25, 171881/23, 18134/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi retirado de Pauta o Processo nº 631280/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Foram deferidos os pedidos de retirado de pauta nos Processos nºs: 847488/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 618616/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Mantiveram-se com nova audiência ao Ministério Público de Contas, os Processos nºs: 700436/23, 579505/24, 728241/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi encaminhado para vista ao Presidente, para apresentação de voto de desempate, o Processo nº 758507/24 da pauta do

Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista que nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pela Procedência parcial com determinação, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivan Leles Bonilha, apresentou divergência, pela Procedência parcial com recomendação, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia dez do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (10/04/2025), o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias vinte e dois e vinte e quatro de abril de dois mil e vinte e cinco (22/04/2025 a 24/04/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-488665/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO:-ADELINO MARGONAR (FALECIDO(A) EM 2012), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, GRACIANA DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, NATHALIA IMAZU, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 789/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Termos de Parceria. Programas na área de saúde municipal. Falecimento de Interessado. Ausência de sucessão processual. Nulidade absoluta. Reconhecimento de ofício, em acolhimento parcial da proposta divergente.

I – RELATÓRIO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por João Dalmácio Pavinato (peças 160/164), em face do Acórdão S1C n. 3442/20 (peça 141), que, apreciando a Tomada de Contas Extraordinária 450927/10, julgou irregulares as contas dos Srs. Adelino Margonar e João Dalmácio Pavinato (Prefeitos de Cambé, gestões 2005/2008 e 2009/2016, respectivamente), bem como do Sr. Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Centro Integrado e Apoio Profissional, gestão 2010/2015), relativamente aos Termos de Parceria 35/2006 e 36/2006, celebrados entre o Município de Cambé e o Centro Integrado a Apoio Profissional, exercícios financeiros de 2006 a 2010, com repasses no valor de R\$ 14.923.209,13 (quatorze milhões, novecentos e vinte e três mil, duzentos e nove reais e treze centavos), tendo por objeto a operacionalização de programas na área da saúde.

Além disso, a decisão recorrida determinou o recolhimento integral dos recursos repassados (R\$ 14.923.209,13), solidariamente, pelo Centro Integrado de Apoio Profissional e pelos Srs. Adelino Margonar, Dalmácio Pavinato e Dinocarme Aparecido Lima. No mais, aplicou ao recorrente multa proporcional ao dano, na razão de 15% (quinze por cento) sobre R\$ 14.923.209,13.

Inconformado, o recorrente pede que a decisão recorrida seja reformada, notadamente para que suas contas sejam aprovadas e, conseqüentemente, a condenação ao recolhimento dos recursos repassados e a imposição de multa proporcional ao dano sejam afastadas.

O recurso foi admitido para processamento (peça 165) e, na seqüência, encaminhado para instrução.

Pelas Instruções CGM 355/23 e 4393/24 (peças 173 e 179), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo provimento parcial do recurso, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Pareceres 519/23 – 2PC e 872/24 – 2 PC, peça 174 e 180).

Por ocasião da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n. 24, de 16 a 18 de dezembro de 2024, apresentei proposta de voto no seguinte sentido:

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO para que este Tribunal Pleno:

3.1. reconheça, de ofício, a prescrição da pretensão controladora em relação ao Sr. Adelino Margonar (Prefeitos de Cambé de 2005 a 2008) e seu espólio/sucessores, julgando o processo extinto em relação ele(s), afastando, conseqüentemente, todas imputações que lhe(s) foram impostas pela r. decisão recorrida (Acórdão S1C 3442/20);

3.2. conheça e dê parcial provimento ao Recurso de Revista interposto por João Dalmácio Pavinato (Prefeito de Cambé de 2009 a 2016), exclusivamente para que, reformando-se a decisão recorrida (Acórdão S1C 3442/20):

3.2.1. a condenação ao recolhimento integral dos recursos, constante do item I da decisão recorrida (peça 141, p. 10), seja reduzida para R\$ 3.534.325,82 (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) – exclusivamente em relação ao recorrente (ou seja, mantida a obrigação de devolução integral - R\$ 14.923.209,13 - pelo Centro Integrado de Apoio Profissional e pelo Sr. Dinocarme Aparecido Lima), sem prejuízo à responsabilidade solidária do recorrente (até o valor reduzido);

3.2.2. a base de cálculo da multa proporcional ao dano, constante do item II da decisão recorrida (peça 141, p. 11), seja reduzida para R\$ 3.534.325,82 (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), mantendo-se a porcentagem inicial (15%).

No curso da sessão, o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista do processo e, na seqüência (Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n. 04, de 10 a 13 de março de 2025), apresentou voto divergente nos seguintes termos:

...divergindo parcialmente do i. Relator, VOTO, preliminarmente, pela regularização da sucessão processual ante o falecimento do senhor Dinocarme Aparecido Lima, devolvendo aos herdeiros o prazo recursal, e, no mérito, pelo afastamento da

solidariedade imposta ao ex-prefeito, João Dalmacio Pavinato, à devolução de R\$ 3.534.325,82 (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) aos cofres do Município de Cambé, nos termos da fundamentação supra.

É o relatório.

2. Embora, a partir da Instrução CGM 1465/20 (peça 135), todos os atos emitidos neste processo por este Tribunal tenham consignado, em seus cabeçalhos, que o Sr. Dinocarme Aparecido Lima era falecido, não consta dos autos qualquer notícia a esse respeito, a exemplo da juntada da respectiva certidão de óbito.

No entanto, em consulta à internet, várias páginas da web noticiam que o Sr. Dinocarme faleceu em 29/03/2019.

Embora meu voto originário tenha proposto o reconhecimento da prescrição da pretensão controladora em relação ao Sr. Adelino Margonar, que também faleceu no curso deste processo, entendo, acompanhando o Conselheiro Durval Amaral, que o falecimento do Sr. Dinocarme avoca outro encaminhamento.

Isso porque, diferentemente do que se verifica em relação ao Sr. Adelino, o Sr. Dinocarme foi regularmente citado deste processo, tanto antes (peças 17, 20, 35) quanto depois (peça 58) da delimitação e individualização das condutas e dos responsáveis - Instrução DAT 4725/14 (peça 46).

Ademais, ele apresentou defesa tanto antes quanto depois dessa delimitação e individualização (peças 29 e 63), o que afasta a configuração da prescrição.

Nesse contexto, acolho o voto divergente do Conselheiro Durval Amaral, exclusivamente no que respeita à proposta de regularização processual em razão do falecimento do Sr. Dinocarme Aparecido Lima.

De toda sorte, para que não se alegue violação ao direito dos herdeiros/sucessores de apresentação de memoriais, previsto no § 4º[1] do art. 357 do Regimento, proponho que este Plenário reconheça que a nulidade processual se estende à inclusão do processo em pauta (inclusive), e não apenas do prazo recursal em diante (como proposto no voto divergente).

Deixo de acolher, contudo a proposta divergente, na parte referente ao afastamento da solidariedade imposta ao ex-prefeito, João Dalmacio Pavinato, por entender que, com o retorno do processo à fase de julgamento em primeira instância, resta prejudicada a análise de mérito deste recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Por brevidade deixo de fazer o relato do processo, uma vez que irretocável o apresentado no voto condutor.

Primeiramente, observo que restou noticiado no cabeçalho do Acórdão n. 3442/20 – S1C (peça 141), o falecimento do senhor Dinocarme Aparecido Lima em 2019, vejamos:

PROCESSO Nº: 450927/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL INTERESSADO: ADELINO MARGONAR (FALECIDO(A) EM 2012), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ ADVOGADO/PROCURADOR: ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, LEANDRO SOUZA ROSA, NATHALIA IMAZU, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3442/20 - Primeira Câmara

No entanto, embora o Acórdão recorrido tenha condenado os interessados à restituição de valores de forma solidária, incluindo o senhor Dinocarme Aparecido Lima, não foi determinada a regularização da sua sucessão processual, em face de seu falecimento.

Deste modo, entendo prudente, a fim de evitar futura e eventual nulidade, uma vez que a condenação de restituição de valores se transfere aos herdeiros do interessado falecido, a regularização processual, devolvendo aos herdeiros o prazo recursal, mantendo, entretanto, os demais atos regulares praticados após a publicação do Acórdão 3442/20-S1C (peça 141).

Vencida a regularização processual, quanto ao mérito, dirijo, parcial e respeitosamente, da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator, no tocante à condenação solidária do ex-prefeito de Cambé, senhor João Dalmacio Pavinato, à devolução do valor de R\$ 3.534.325,82 (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) aos cofres públicos.

Extrai-se dos atos que o Município de Cambé celebrou os Termos de Parcerias 35/2006 e 36/2006 na data de 30/06/2006, para contratação terceirizada de pessoal que desempenhasse suas funções no “Programa Saúde da Família e de Agentes Comunitários de Saúde”, bem como no “Programa Agentes de Combate à dengue e outras endemias”, os quais findaram em 31/07/2009, após várias renovações contratuais, conforme consta na peça 161 (fls. 8 a 12).

O recorrente João Dalmacio Pavinato assumiu o cargo de prefeito municipal em 01/01/2009, ou seja, quando as parcerias já estavam em andamento, tendo sido o responsável pelo encerramento dos contratos em 31/07/2009, bem como realizado concurso público para regularização das contratações em 2012 (peça 78).

Consta, ainda, no voto condutor, especificamente no tópico “2.2.5. Multa Proporcional ao Dano”, que o recorrente João Dalmacio Pavinato não deu causa ao ato irregular, cumprindo apenas os contratos firmados pelos antigos gestores.

Observo também, conforme noticiado nos autos, que, em paralelo aos processos que tramitavam junto a esta Corte, estavam em andamento ações judiciais que dificultaram o atuar do gestor que recém havia assumido o cargo de prefeito.

Diante deste contexto fático, embora incontestado o dever dos gestores públicos da regular prestação de contas, entendo que o recorrente, na qualidade de representante do órgão concedente, se encontrava numa situação excepcional, na qual assumira o cargo de prefeito com um sistema pré-estabelecido, em uma das áreas mais sensíveis do Município, que é a saúde, e com várias atuações judiciais e policiais em andamento.

Além disso, conforme consta nos autos, o recorrente, João Dalmacio Pavinato, encetou esforços para cessar as referidas parcerias, já no início de sua gestão, em 31/07/2009, evitando que as áreas afetadas sofressem solução de continuidade.

Deste modo, como dispõe o artigo 22 da Lei de introdução às normas de direito brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (sem grifo no original)
§2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.
Corroborando, Carlos Ari Sundfeld ensina:
[...] mesmo nos casos em que decisões dos órgãos de controle forem tomadas com base em regras claras, é necessário e prudente considerar, à luz do caso, as circunstâncias fáticas que se apresentaram no momento da prática do ato em exame. Isso significa avaliar a situação à luz de suas peculiaridades, das informações de que o administrador dispunha à época, dos respectivos custos e do que se pretendia alcançar naquele momento (art. 22).

...

A lei assume que, para o controlador julgar as decisões ou condutas administrativas, é razoável que ele considere os ônus vivenciados pelo gestor público. Trata-se de um possível desdobramento do chamado teste de deferência, o qual já estava presente na literatura e na jurisprudência estrangeira, com maior intensidade. Com essa dinâmica, a lei procura impor a consideração da realidade 'carne e osso' do gestor, alinhando-se a uma concepção mais realista, pragmática ou empírica do direito público.

Nesta senda, alicerçado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, os quais devem permear toda a atividade administrativa, divirjo parcialmente do voto condutor para fins de afastar a solidariedade do ex-prefeito João Dalmacio Pavinato à devolução de R\$ 3.534.325,82 (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) aos cofres do Município de Cambé, mantida, entretanto, a irregularidade das contas.

Diante do exposto, divergindo parcialmente do i. Relator, VOTO, preliminarmente, pela regularização da sucessão processual ante o falecimento do senhor Dinocarme Aparecido Lima, devolvendo aos herdeiros o prazo recursal, e, no mérito, pelo afastamento da solidariedade imposta ao ex-prefeito, João Dalmacio Pavinato, à devolução de R\$ 3.534.325,82 (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) aos cofres do Município de Cambé, nos termos da fundamentação supra.

No mais, acompanho o voto condutor.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Reconhecer de ofício, a prescrição da pretensão controladora em relação ao Sr. Adelino Margonar (Prefeitos de Cambé de 2005 a 2008) e sua espólio/sucessores, julgando o processo extinto em relação a ele(s) e afastando, conseqüentemente, todas imputações que lhe(s) foram impostas pela r. decisão recorrida (Acórdão S1C 3442/20);

II – determinar a regularização da sucessão processual ante o falecimento do senhor Dinocarme Aparecido Lima e reconhecer, para que não se alegue violação ao direito dos seus herdeiros/sucessores de apresentação de memoriais, previsto no § 4º[2] do art. 357 do Regimento, a nulidade processual a partir da inclusão do processo em pauta (inclusive), e não apenas do prazo recursal em diante (como proposto no voto divergente), devendo o processo retornar à fase de julgamento em primeira instância, ficando prejudicada a análise de mérito deste recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido) apresentou voto pela regularização processual e afastamento de solidariedade de ex-gestor na devolução de recursos.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 357...

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.

2. Art. 357...

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.

PROCESSO Nº:-756942/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO:/PROCURADOR-VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 808/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face dos decretos de demissão de servidores do Município de Curitiba, diante da recusa, sem justa causa, de se submeterem à vacinação contra a COVID-19. Ato precedido de processo administrativo disciplinar. Observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pandemia. Vacinação compulsória instituída em lei federal. Preservação do direito à saúde da população. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão 3231/23 do Tribunal Pleno (peça 74)[1], que julgou improcedente a representação proposta em face do Município de Curitiba e do

prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo, em virtude da edição dos Decretos 603/2022 e 602/2022, que demitiram os servidores Christiano Gondim Moreira, então ocupante de dois cargos de médico e Magaly Juciane Claudino de Oliveira, então ocupante do cargo de técnico em enfermagem (processo em apenso), diante da recusa, sem justa causa, de se submeterem à vacinação contra a COVID-19.

Alegou o representante ministerial que a decisão recorrida negou vigência aos artigos 1º, II, III e IV[2], 3º, IV[3], 5º, caput, II e XIII[4], 37, caput[5], e 193[6], da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, § 2º, III,[7] da Lei Federal nº 13.979/2020.

Citou o Voto Divergente apresentado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, no qual se ressaltou que a adoção de políticas públicas visando assegurar o direito à saúde, não autorizava o Município de Curitiba a impor compulsoriamente a vacinação aos citados servidores, tampouco puni-los com a gravíssima pena de demissão, até porque a recusa dos profissionais de se vacinar não obstu a concretização desta e de outras medidas profiláticas visando o enfrentamento da emergência de saúde pública ocasionada pela COVID-19.

Afirmou que a recusa dos servidores em submeter-se à vacinação só poderia configurar infração disciplinar, apta a ensejar a pena de demissão, na hipótese de ser editada uma lei do respectivo ente federativo municipal prevendo tal infração para todos os seus servidores públicos. Alegou que é absolutamente antijurídico confundir a competência comum de Municípios, Estados, DF e União para legislar sobre as relações de direito estatutário, regentes das obrigações funcionais de servidores estáveis (art. 39, da CF/88), com a Legislação Sanitária, de competência concorrente da União, Estados e DF (art. 24, da CF/88).

Aduziu que a decisão recorrida não logrou infirmar a premissa de invalidade dos atos demissionais à luz do Decreto Municipal nº 1.380/21, eis que, como pontuado, não caberia a um ato infralegal, que se propôs a regulamentar a legislação sanitária, servir como fundamento de validade para aplicação de infração de natureza disciplinar, típica da legislação estatutária. Afirmou que, ao contrário do sustentado na decisão recorrida, a utilização do Decreto Municipal nº 1.380/21 como suporte normativo para edição dos atos demissionais não encontra amparo na Lei Municipal nº 9.000/96 e na Lei Federal nº 13.979/20.

Argumentou que a decisão recorrida não considerou a possibilidade de aplicação de penas disciplinares diversas da demissão, posto que o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba (Lei Municipal nº 1.656/1958) elenca cinco outras medidas sancionatórias menos gravosas – advertência, apreensão, suspensão, multa e destituição de função – plenamente passíveis de ser imputadas aos servidores recalcitrantes à vacinação.

Ressaltou que o ato tipificado como causa de aplicação da penalidade de demissão previsto no art. 219, II, da Lei Municipal nº 1.656/1958 – procedimento irregular do servidor – é absolutamente genérico e aberto, o que exige de seu intérprete um maior comedido na aplicação de tal modalidade de sanção, com vistas a resguardar o núcleo essencial de direitos e garantias fundamentais dos servidores penalizados.

O recurso foi recebido pelo relator do feito originário, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, mediante o Despacho 1659/23-GCFCSC (peça 80).

Por meio da Instrução 5525/23 (peça 85), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas juntou aos autos cópia de decisão judicial nº 0003338-80.2022.8.16.0004, que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Christiano Gondim Moreira em face da sentença que denegou o mandado de segurança impetrada em face do ato emitido pelo Prefeito do Município de Curitiba e de outra decisão que trata de situação semelhante (peças 87-89).

Na seqüência, mediante o Requerimento 2/24-PGC (peça 90), o órgão ministerial solicitou que o recurso nominado como recurso de revisão fosse recebido como recurso de revista, tendo sido o pedido deferido pelo Despacho 49/24 (peça 91).

Instada novamente a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou o opinativo anterior (Instrução 386/24, peça 94).

Oportunizado prazo para contrarrazões, em atendimento ao Requerimento 24/24-PGC (peça 95), o Município de Curitiba apresentou a manifestação de peça 100.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou as manifestações anteriores (Instrução 1950/24, peça 101).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 166/24-PGC, peça 102), manifestou-se pelo provimento do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Passando à análise do mérito, observo que o Decreto Municipal nº 1380/2021, editado no âmbito da competência municipal[8], estava amparado na Lei Municipal nº 9.000/96 e no art. 3º da Lei Federal nº 13.979/21, que instituiu a vacinação compulsória como uma das medidas de enfrentamento à COVID-19:

Art. 1º A vacinação contra a COVID-19 é obrigatória para todos os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos e em comissão, empregados públicos e agentes públicos contratados por prazo determinado, dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de Direito Público.

Parágrafo único. Os agentes públicos municipais, que já foram convocados por força do calendário vacinal para a imunização contra a COVID-19, deverão submeter-se ao esquema vacinal completo, com cumprimento integral do prazo de imunização orientado no ato da aplicação da vacina, como medida para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus.

Art. 2º A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID19 constitui infração sanitária conforme o artigo 106, inciso XXXV, da Lei Municipal nº 9.000, de 27 de dezembro de 1996, possibilitando a adoção das medidas administrativas cabíveis, incluídas aquelas de natureza disciplinar previstas em lei, observado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal - SMAP, com base em informações fornecidas pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, verificar os agentes públicos municipais que, sem justa causa, não se vacinaram, adotando as providências legais e regulamentares cabíveis.

§1º Os agentes públicos que já foram convocados por força do calendário vacinal para a imunização contra COVID-19, mas não compareceram, deverão apresentar para o Departamento de Saúde Ocupacional da SMAP a justificativa médica, amparada em atestado médico contendo o código da Classificação Internacional de Doenças (CID) da doença, que fundamente a não imunização contra COVID-19.

§2º Constitui justificativa médica a existência de contraindicação para todas as vacinas disponíveis no Plano de Vacinação contra a COVID-19 do Município de

Curitiba.

§3º Constitui contraindicação para as vacinas contra a COVID-19 a história de hipersensibilidade ao princípio ativo ou a qualquer dos excipientes de cada imunizante §4º Para a segunda dose da vacina da AstraZeneca, acrescenta-se a contraindicação para pacientes que sofreram trombose venosa e/ou arterial importante em combinação com trombocitopenia após vacinação prévia com qualquer vacina contra a COVID-19. §5º A contraindicação pode ser temporária, de forma a justificar o adiamento da vacinação, para pacientes com quadro febril ou doença aguda, assim como no período de agudização de doenças crônicas.

§6º A justificativa médica para o não comparecimento à vacinação deverá ser encaminhada via Portal do Servidor para a Perícia Médica.

§7º A aceitação da justificativa prevista no parágrafo anterior ficará condicionada à confirmação pela Perícia Médica da contraindicação declarada pelo médico assistente, conforme atestado, podendo, a seu critério, solicitar parecer de especialista da área médica relacionada ou outros exames comprobatórios das alegadas doenças, assim como outros documentos que julgar necessários, ou ainda dispensar as comprovações citadas, desde que haja registro das mesmas e de sua gravidade no histórico médico-ocupacional do servidor.

§8º A não confirmação da justificativa médica pela Perícia Médica ensejará a elaboração de relatório circunstanciado para apuração da responsabilidade disciplinar do agente público, conforme a Lei Municipal n.º 1.656, de 21 de agosto de 1958 ou o Decreto-Lei Federal n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

§9º O relatório circunstanciado previsto no parágrafo anterior deverá ser encaminhado para o Núcleo a que o servidor está vinculado, que encaminhará à chefia do servidor para fins de instauração compulsória de procedimento de apuração de infração disciplinar.

Conforme observou a decisão recorrida, a normativa não instituiu medidas disciplinares aos servidores nem obrigação não previstas em lei, apenas remeteu à possibilidade de aplicação das sanções já legalmente previstas em caso de recusa sem justa causa à vacinação, conforme expressamente disposto pelo art. 3º, III, “d” e § 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, não havendo caráter discriminatório por se aplicar indistintamente a todos os servidores municipais.

Por ocasião do julgamento das ADIns 6586 e 6587, propostas em face do dispositivo da Lei Federal nº 13.979/2020 (art. 3º, III, “d”)[9], o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que, embora fosse vedada a imunização forçada, seria legítima a implementação de medidas indiretas e restritivas:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, nos termos do voto do Relator e da seguinte tese de julgamento: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”. Vencido, em parte, o Ministro Nunes Marques. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). - destaque

No caso em exame, restou demonstrado que as condutas que ensejaram as demissões constituíram infração sanitária prevista no art. 106, inciso XXXV, da Lei Municipal n.º 9.000, de 27 de dezembro de 1996 (deixar de executar, dificultar e/ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação).

Da análise dos processos administrativos disciplinares (peças 33-45), observa-se que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa aos servidores que, de acordo com os relatórios anexados, foram alertados de que as justificativas que apresentaram não teriam sido aceitas pela junta médica e tiveram ciência de que as suas condutas eram passíveis de demissão, com base no art. 219 da Lei nº 1.656/1958 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba (Art. 219. A pena de demissão será aplicada nos casos de: (...) II – procedimento irregular do servidor, devidamente comprovado).

Desse modo, entendo que não houve irregularidade no Decreto nº 1380/2021 e nos atos demissionais.

Importante ressaltar que os arts. 7º, XXII e 39, § 3º, da Constituição[10] asseguram o direito ao ambiente de trabalho seguro, incluindo normas que resguardem a saúde de todos.

Por este aspecto, a vacinação garantiria maior segurança aos servidores e dos usuários do serviço público.

Também é de conhecimento geral que, durante o período de pandemia da COVID-19, foram adotadas diversas medidas restritivas para garantir o direito à saúde da população[11], em detrimento de interesses individuais.

Tais medidas, que, sob certos aspectos, implicaram no sacrifício de alguns direitos constitucionais, como os de ir e vir[12] (impedindo as pessoas de circular livremente) e ao trabalho e à livre iniciativa (com o fechamento do comércio em geral), buscaram conter o aumento de casos de contaminação (e assim evitar a superlotação em hospitais, com risco de falta de atendimento ou de tratamento adequado aos pacientes), tendo como finalidade assegurar a dignidade humana e garantir o direito à vida e à saúde da população.

Portanto, considerando que as medidas restritivas e de enfrentamento da COVID-19 foram aplicadas à população em geral, considera-se legítima a exigência de que todos os servidores públicos municipais se submetessem à vacinação, salvo justo motivo.

Quanto à alegada contrariedade à Lei Estadual nº 21.015/22[13], publicada em 19/04/2022, que, em seu art. 1º, parágrafo primeiro, I, vedou expressamente a exigência de comprovação de vacina em todo o Estado do Paraná, afigura-se indevida a oposição de lei estadual editada no final do período de emergência pública, momento de flexibilização das medidas restritivas, em face de sanções disciplinares decorrentes de infrações cometidas em período pandêmico, que foram precedidas de regular processo administrativo.

Por fim, em relação aos processos judiciais apresentadas pelo órgão ministerial,

observo que, em razão da independência de instâncias, esta Corte não está obrigada a vincular os seus julgamentos aos fundamentos e conclusões de decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, VOTO pelo não provimento do recurso, mantendo em sua integralidade a decisão contida no Acórdão 3231/23-STP.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revisão proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA e do prefeito RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, em decorrência da edição do Decreto de n. 603/2022, que demitiu o servidor CHRISTIANO GONDIM MOREIRA, ocupante de dois cargos de médico, e do Decreto n. 602/2022, que demitiu a servidora MAGALY JUCIANE CLAUDINO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, diante da recusa de se submeterem à vacinação contra a COVID-19.

Em que pese o voto do Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha, pela improcedência do feito, divirjo do entendimento deste, por entender pela procedência do Recurso de Revisão.

As demissões foram fundamentadas no Decreto Municipal n. 1380/2021 que determinou a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 para todos os servidores municipais.

O Representante questiona a legalidade da edição dos Decretos n. 602/2023 e n. 603/2023, que se basearam nos artigos 1º e 3º do Decreto Municipal n. 1380/2021, por ferirem preceitos constitucionais, pugnano pela nulidade dos atos.

Pontuou que eventual decisão judicial em ação promovida pelos servidores demitidos pode desencadear o pagamento de vultosas quantias por meio de precatório, considerando o tempo de tramitação dos processos, o que se caracteriza como prejuízo ao erário.

Em análise do tema, verifiquei que o Ministro Ricardo Lewandowski[14], afirmou na ADIs n. 6586 e n. 6587, que a obrigatoriedade da vacina é constitucional desde que o Estado não adote medidas invasivas, aflitivas ou coativas, afirmando, ainda, que a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, pois exige sempre o consentimento pessoal:

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (grifou-se).

Portanto, entendo que a ameaça de demissão dos servidores que não consentiram em se vacinar, consiste em uma medida coativa. A concretização do ato de demissão fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ameaçando a integridade física e moral dos servidores a partir do desemprego.

Assim o referido Decreto, quando coloca como consequência a demissão do servidor, viola direitos e garantias fundamentais, dispostos nos artigos art. 1º, III e VI e art. 5º, II, XIII e XLI, art. 193 da CF.

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do Recurso de Revisão, a fim de declarar a NULIDADE dos Decretos Municipais n. 602/2022 e n. 603/2022 do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por violação aos artigos 1º, II, III e IV, 3º, IV, 5º, caput, incisos II e XIII, 37, caput, e 193 da Constituição Federal, e determinar aplicação de duas MULTAS do art. 87, IV, g, da LCE n. 113/05, ao prefeito RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, considerando tratar-se de dois atos demissionais inconstitucionais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para devidas anotações. Certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER o Recurso de Revisão interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo em sua integralidade a decisão contida no Acórdão 3231/23-STP;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. *Votaram acompanhando o relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das representações, a fim de declarar a NULIDADE dos Decretos Municipais n. 602/2022 e n. 603/2022 do Município de Curitiba, por violação aos artigos 1º, II, III e IV, 3º, IV, 5º, caput, incisos II e XIII, 37, caput, e 193 da Constituição Federal, e determinar aplicação de duas MULTAS do art. 87, IV, g, da LCE n. 113/05, ao prefeito RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, considerando tratar-se de dois atos demissionais inconstitucionais. (voto vencido) Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.*

2. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

3. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

6. Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

7. Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020 .

8. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

9. Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

(...)

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

(...)

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

10. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; Art 39. (...)

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

11. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

12. Art. 5º (...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

13. Art. 1º. Assegura, sem qualquer forma de segregação, a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do Estado do Paraná, sendo vedada qualquer exigência de documento, certidão, atestado, declaração ou "passaporte sanitário" comprobatório de vacinação contra a Covid-19 para a prática de qualquer ato ou acesso a qualquer espaço de uso coletivo, público ou privado, de qualquer natureza ou esfera, independentemente da capacidade de público do local. Parágrafo único. Não será exigida a documentação mencionada no caput deste artigo, especialmente, para: I - contratação, obtenção e manutenção de trabalho, emprego ou cargo, público ou privado, obtenção de documentos e inscrições em concursos, matrícula em escolas, universidades e instituições de instrução e ensino congêneres, públicas ou privadas, entre outras atividades;

14. <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2021/00321736.pdf>

PROCESSO Nº: -822230/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PRODUSERV SERVICOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO VIEIRA ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 822/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações não recebida por decisão monocrática. Pretensão de inclusão de regras ao Edital que estabeleça a obrigatoriedade de que a contratada possua o registro de profissional capacitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/PR) ou órgão equivalente, bem como de Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrada no mesmo Conselho. Contratação de serviços de limpeza, varrição e separação dos resíduos sólidos a serem prestados na areia da orla dos Municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, Guaraqueçaba (Ilha das Peças e Superaguí) e Morretes - Verão 2024/2025. Objeto licitado que se constitui de simples execução e, ainda que prestados na areia da orla, não exigiria o conhecimento técnico e especializado tal como pretende a Representante. Manutenção da decisão monocrática.

Desprovimento do Recurso de Agravo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Produserv Serviços Eireli contra o Despacho 1508/24-GCDA, que deixou de receber a Representação apresentada em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 1574/2024 - realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, varrição e separação de resíduos sólidos urbanos na areia da orla dos Municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, Guaraqueçaba (Ilha das Peças e Superaguí) e Morretes - Verão 2024/2025, por entender que os aspectos mencionados não encontraram amparo legal.

Em suas razões, a Representante busca a inclusão de exigências a serem cumpridas pela empresa a ser contratada, reputando necessária a inserção da obrigatoriedade de registro de profissional capacitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/PR) ou órgão equivalente, bem como de Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrada no CREA, comprovando que a empresa proponente já tenha executado, com êxito, serviços semelhantes ao objeto licitado, requisitos que, segundo ela, minimizariam os riscos de execução inadequada e com atividades dentro de padrões técnicos e ambientais compatíveis com a contratação.

Nesse contexto, argumenta que o serviço engloba a execução de atividades em áreas litorâneas e ecossistemas ambientalmente sensíveis, tal como a orla de municípios costeiros e que a ausência de profissionais habilitados e de comprovação técnica poderá acarretar danos irreversíveis ao ecossistema, dada a área de vulnerabilidade em que os serviços serão prestados, com possibilidade de contaminação do solo, das águas subterrâneas e dos oceanos.

Aduz que a contratação inclui o transporte, separação e acondicionamento de resíduos sólidos que demandam conhecimentos técnico e especializado e observância às normas ambientais e sanitárias vigentes. Menciona a Lei n.º 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, assim como o contido no seu art. 7º quanto aos objetivos de proteção da saúde pública e de redução de impactos ambientais, os quais somente seriam alcançados mediante a execução qualificada das atividades relacionadas ao gerenciamento de resíduos.

Afirma que a inclusão das exigências no Edital se alinha ao princípio da precaução (art. 225 da Constituição Federal) e cita o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 que prevê que as contratações públicas devem observar critérios de qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto licitado.

Alega que a inclusão de critérios mais rigorosos no edital beneficia diretamente a Administração Pública e a coletividade, garantindo a qualidade, segurança e a sustentabilidade na execução do contrato.

Argumenta que o treinamento prévio previsto no Edital não elimina a necessidade de comprovação mínima de qualificação técnica e experiência técnica das empresas participantes do certame, dada a complexidade e a especificidade do objeto licitado, afirmando que os serviços a serem contratados não podem ser integralmente transmitidos ou absorvidos em um treinamento prévio, sendo essencial que a empresa possua histórico de execução de serviços semelhantes para assegurar a qualidade e eficiência do contrato.

No que tange à decisão proferida na Representação 785488/19, utilizada para fundamentar o despacho recorrido, sustenta que se diferencia do que se discute nos autos, por abranger a execução de atividades em áreas litorâneas e de preservação ambiental, e que administração incorreria em risco de comprometer não apenas a integridade ambiental, como também o interesse público, violando o princípio da eficiência administrativa.

Assevera que a manutenção da decisão permitiria a participação de empresas sem a devida comprovação de capacidade técnica, comprometendo a qualidade dos serviços contratados e expondo a Administração Pública a riscos operacionais e financeiros, não configurando restrição à competição a inclusão no Edital das regras por ele postuladas.

Requer a concessão de cautelar para a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 1574/2024, até o julgamento final de mérito do Recurso de Agravo, o qual pugna seja no sentido de reforma da decisão monocrática, com determinação de recebimento da Representação.

O Recurso foi admitido e a decisão foi mantida em sede de juízo de retratação (Despacho 1601/24, peça 23).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Consoante relatado, a Representação deixou de ser recebida ao entendimento de que ausentes fundamentos legais que amparassem o pedido, tampouco a concessão de liminar.

Nos autos, a Representante busca a inclusão em Edital de exigências de ordem técnica aos licitantes sob a alegação de que o objeto que seria contratado demandaria que a empresa possuísse responsável técnico inscrito no CREA, assim como que a qualificação técnica fosse demonstrada mediante CAT, ou seja, um histórico oficial e formal no CREA de que a empresa possui expertise e já prestou serviços a contento.

Ao analisar o objeto da contratação, verificou-se a seguinte descrição:

Constitui o objeto do presente procedimento a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, varrição e separação de resíduos sólidos urbanos na areia da orla dos Municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, Guaraqueçaba (Ilha das Peças e Superaguí) e Morretes - Verão 2024/2025, conforme especificado neste Edital e seus anexos. (Informação extr.áida do site da SANEPAR - Comunicado 03, de 04/11/2024, sem realce no original).

No Termo de Referência, consta:

4.1.1. A CONTRATADA prestará os serviços de limpeza, varrição e separação de resíduos diariamente na areia da Orla dos Municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, Guaraqueçaba (Ilha das Peças e Superaguí) e Morretes. [...]

4.1.6. É de responsabilidade da CONTRATADA transporte rodoviário e hidroviário necessário para o deslocamento até os postos de serviços em Morretes e Guaraqueçaba (Ilhas das Peças e Superaguí).

4.1.7. Todo transporte realizado deve estar regularizado, com toda a documentação vigente e atendendo a legislação.

4.1.8. Os resíduos oriundos da coleta realizada na areia da orla da praia e margem de rios deverão ser acondicionados em sacos de lixo de 50 e 100 litros, em cores distintas, a fim de identificar resíduos orgânicos e recicláveis e dispostos em pontos que permitam a coleta e destinação final, que será realizada pelas respectivas Prefeituras Municipais. - realcei.

Ou seja, a contratação em questão se limita à limpeza, varrição e separação dos resíduos sólidos urbanos na areia da orla dos Municípios já mencionados para a Operação Verão 2024/2025, os quais reputei de simples execução e, ainda que prestados na areia da orla, não exigiram o conhecimento técnico e especializado tal como pretende a Representante.

Volto a destacar que na Representação n.º 584.230/21, proposta pela empresa ora Representante, referente ao processo licitatório visando à contratação de idêntico objeto para o Verão 2021/2022, pela mesma Companhia, em que a empresa formulou pedido oposto ao deduzido na presente Representação, este colegiado homologou a cautelar deferida pelo então Relator para o fim de excluir as exigências restritivas da competição e que agora a Representante busca sejam novamente impostas. Constou na aludida decisão:

Relativamente à 'necessidade de observação de protocolos em situações envolvendo a preservação da fauna e da vegetação', em que pese a aparente louável preocupação com o meio ambiente, entende-se, salvo máxima vênia, constituir finalidade absolutamente impossível de se atingir com o atestado de capacidade técnica imposto. Afinal, a simples prévia execução de serviços de varrição em área de orla não é documento apto a demonstrar que os colaboradores da empresa estão aptos a lidar com situações que envolvam a preservação da fauna e da vegetação. [...]

Chegamos, então, aos três itens que se entende efetivamente constituírem diferenciais de trabalhos de varrição realizados em areia, quais sejam: a superfície (que envolve locais alagados) influencia a velocidade e a produtividade dos colaboradores; o trabalho em areia apresenta riscos de lesões no tornozelo e lombalgias; utilização de equipamentos, uniformes e veículos diferentes dos utilizados em serviços de limpeza urbana.

Ocorre, porém, que a simples alegação de tais fatores não é suficiente para, per si, suscitar a apresentação de atestado da qualificação técnica diferenciado. Existem casos em que a particularidade do objeto envolve óbvia necessidade de expertise diferenciada (imaginem-se, por exemplo, serviços de limpeza em áreas de difícil acesso e que requeiram a utilização de equipamentos de escalada), porém, no caso em exame, tais particularidades não são evidentes e, por isso, demandam comprovação. Não se nega que existam efetivas e substanciais diferenças nos serviços, mas se deve comprovar que elas são suficientes para ensejar a imposição de comprovação de qualificação específica, o que, salvo máxima vênia, a SANEPAR passou ao largo de fazer. [...] (Acórdão 2606/21-STP).

Como se percebe, ainda que em sede de decisão cautelar, este Tribunal realizou a análise do serviço de limpeza, varrição e separação de resíduos sólidos no mesmo local especificado no Edital, para o qual, ainda que tenha reconhecido peculiaridades, não reputou adequado o estabelecimento de requisitos de ordem técnica que teriam o condão de restringir desnecessariamente a competição.

Fato é que a tentativa de adjetivar o objeto da contratação com o fim de legitimar o pleito de inclusão de regras se mostra indevido. Afinal, qualquer serviço licitado deve respeitar a legislação correlata e o Edital não se eximiu dessa previsão. Destaca-se que o Edital é claro ao prever o serviço de limpeza, varrição e seleção, e o Termo de Referência menciona que a coleta do material ficará a cargo das Prefeituras Municipais.

A propósito, na Representação 785488/19, este Tribunal julgou inadequado a obrigatoriedade de ART para serviços de limpeza, varrição de vias públicas. Embora o recorrente tenha combatido a utilização do aludido precedente, o discrímen foi destacado e o entendimento então adotado há que ser mantido.

Ressalta-se que em referido precedente, a instrução processual contou com manifestação do próprio CREA quanto à facultatividade de profissional com as responsabilidades então exigidas no certame que outrora se discutia. Vejamos:

(i) De acordo com resposta do CREA/PR (folha 04, da peça 03) a questionamento efetuado pela ora Representante:

(...) a Câmara Especializada de Agronomia entende que a varrição de ruas não é uma atividade técnica que necessite de responsável técnico habilitado por esta atividade apenas, porém, a destinação final dos resíduos originados da varrição necessita de responsável técnico habilitado. Para tanto, é facultado ao profissional emitir a ART desta atividade de varrição, que poderá ser desempenhado tanto pelos Engenheiros Agrônomos quanto pelos Engenheiros Civis.

A partir de tal manifestação, originada do órgão responsável pela orientação e fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e agrônomo, depreende-se haver duas possíveis impropriedades no texto editalício:

- A variação de ruas não é atividade que necessite de responsável habilitado no CREA, apenas observando-se tal imposição para a destinação final dos resíduos recolhidos. Ocorre, porém, que o Edital em exame tem como objeto apenas os serviços de varrição, nada tratando acerca da destinação dos resíduos. Assim, a princípio, ainda que venha a ser estendida a possibilidade de responsabilidade a engenheiros agrônomos, tem-se por irregular a condição. Nesta hipótese, a imposição editalícia está provocando grave potencial redução na competitividade da licitação, bem como potencial aumento nas propostas por parte das empresas eventualmente interessadas;

- Caso embora não expressamente previsto no Edital, esteja sendo buscada também a destinação dos resíduos da varrição, deverá haver profunda modificação do regulamento do certame, bem como ampliação dos possíveis responsáveis técnicos, incluindo-se engenheiros agrônomos. Nesta hipótese, ainda que não tão grave como no item anterior, a imposição editalícia também está provocando potencial redução na competitividade da licitação; Em qualquer situação, para se ter uma noção mais adequada da questão, interessante seria a realização de consulta direta ao CREA e ao CAU questionando todos os profissionais aptos ao mister desejado. [...]

Porém, considerando que serviços de varrição, em si, não podem ser considerados complexos, mostra-se cabível que a Municipalidade apresente justificativas para a imposição de atestado de experiência anterior em relação à atividade objeto da licitação. (Acórdão 3722/19-STP).

Assim, ainda que haja a diferença quanto ao local da prestação de serviços, nas oportunidades em que tratou do assunto, este Tribunal depurou que a imposição de restrições para os licitantes contrariaria o interesse público.

Pondere-se também que o objeto da licitação em exame não compreende a destinação final dos resíduos sólidos, para o qual seria exigível outras qualificações da empresa contratada. A hipótese se reduz à limpeza, à varrição e à separação dos resíduos sólidos, para os quais a inclusão de normas restritivas desnecessariamente contrariaria o interesse público, de modo que, corroborando as manifestações anteriores sobre o tema nesta Corte, compreendo que o pedido formulado não

encontra amparo na legislação correlata.

Reitero também o argumento de que ainda que os serviços não exijam conhecimento técnico e especializado, o Edital e Termo de Referência exigem prévio treinamento dos profissionais que o prestarão, não estando a execução relegada à conveniência da empresa, como pretendeu fazer crer a Representante, como forma de reforçar a desnecessidade das exigências pretendidas pelo recorrente.

Assim, por entender que permanecem hígidos os argumentos que levaram ao não recebimento da Representação, mantenho a decisão recorrida e VOTO por negar provimento ao Recurso de Agravo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Agravo interposto por Produzerv Serviços Eireli contra o Despacho 1508/24-GCDA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-207763/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 823/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. APPA. Leilão para arrendamento de área e infraestrutura portuária. PAR50. Necessidade de previsão na minuta do edital e no contrato de resguardo do Terminal Público de Álcool para o atendimento do Programa de Expansão do Setor Sucroalcooleiro do Paraná. Injunção do Decreto Estadual n.º 3.493/2004. Regulamentação revogada. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, formulada por RICARDO DE FREITAS VASCO, em face da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ (APPA) e de seu Presidente, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA.

Consoante ressoa da inicial, originalmente, foram vertidos os seguintes fatos: (i) a APPA abrirá licitação, na modalidade leilão presencial, para a celebração de contrato de arrendamento de área e infraestrutura públicas localizadas no Porto de Paranaguá, denominada PAR50, formada, consoante o edital, pelas áreas do arrendamento da União Vopak e pelo Terminal Público de Álcool; (ii) o Terminal Público de Álcool, área inserida no empreendimento PAR50, utilizado atualmente pela empresa ÁLCOOL DO PARANÁ TERMINAL PORTUÁRIO S/A, conforme Termo de Autorização de Credenciamento, se encontra localizado na área objeto da transcrição n.º 3.054 do Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá, de 20/12/1943, a qual é de titularidade do Estado do Paraná; (iii) o Decreto n.º 3.493/2004, que instituiu o Programa de Expansão do Setor Sucroalcooleiro do Paraná, permitiu o uso daquela área para instalação do Terminal Público de Álcool; e (iv) como a referida área não pertence à APPA se faz necessária a autorização do Estado do Paraná. Diante de tais fatos, pugnou o autor pela concessão de medida cautelar de suspensão do uso da área de titularidade do Estado do Paraná, para finalidade diversa à determinada no Decreto Estadual n.º 3.493/2004, ou seja, ao Programa de Expansão do Setor Sucroalcooleiro do Paraná, e, no mérito, pela anulação do procedimento administrativo impugnado até a regularização do uso da área em epígrafe.

Por meio do Despacho n.º 394/2021 (peça 26), o feito foi encaminhado para manifestação preliminar da APPA que, em resposta (peça 32), informou que:

(i) a legislação estadual que dispõe sobre a criação da APPA prevê que, dentre outras fontes, constitui recurso financeiro da empresa aquele oriundo de arrendamento;

(ii) o arrendamento constitui cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado, logo, não haverá qualquer alteração na titularidade de imóvel que seja de propriedade do Estado do Paraná;

(iii) todo e qualquer valor oriundo do procedimento licitatório do PAR50 será destinado à APPA que, conforme dito, é empresa pública do Estado do Paraná que exerce a prestação do serviço de exploração dos portos paranaenses na função longa manus do Estado;

(iv) a licitação da área PAR50 encontra-se, atualmente, na fase interna de encerramento da audiência e da consulta pública, cabendo à APPA, neste momento, avaliar todas as contribuições recebidas, para posterior e eventual modificação das minutas do edital, contrato e anexos, e consequente envio das minutas consolidadas ao Tribunal de Contas da União (TCU);

(v) já a área denominada Terminal Público de Álcool, sobre a qual insurge-se o denunciante sob o argumento de que não é de propriedade da APPA, mas sim do Estado, está desprovida de contrato de arrendamento, sendo explorada atualmente por autorização para prestar os serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias no Terminal, decorrente do Edital de Credenciamento n.º 001/2008-

APPA, na qual consta a previsão expressa de que a APPA poderá cancelá-lo a qualquer tempo, estando a autorizatária ciente dessa circunstância;

(vi) o termo de autorização que permitiu a utilização do Terminal Público de Álcool, pela empresa ÁLCOOL DO PARANÁ TERMINAL PORTUÁRIO S/A., é subscrito pela APPA, como autoridade portuária e não pelo Estado do Paraná, o que evidencia o fato de que é a APPA a responsável pela destinação da referida área para fins portuários;

(vii) em razão do Cláusula Primeira do Convênio de Delegação de Competências n.º 1/2019, a APPA é, efetivamente, pessoa jurídica competente para promover a licitação de arrendamento portuário de áreas inseridas dentro do porto organizado;

(viii) as áreas da licitação do PAR50 – União Vopak e Terminal Público de Álcool – encontram-se inseridas dentro da área do porto organizado, ou seja, são áreas consideradas públicas pelo critério finalístico, estando afetadas ao serviço público portuário delegado à APPA; e

(ix) não haverá mudança de vocação das áreas, que seriam desvirtuadas da movimentação e armazenagem de álcool do Programa Sucroalcooleiro instituído pelo Decreto n.º 3.493/2004, eis que o Terminal Público de Álcool continuará com uma disponibilidade de tancagem para atender ao setor sucroalcooleiro paranaense.

O pedido liminar de suspensão do certame foi concedido por Despacho n.º 593/2021 (peça 44), homologado pela Acórdão n.º 1144/2021 do Tribunal Pleno (peça 55), e determinada a citação do ente portuário.

Devidamente citada, o ente portuário apresentou sua defesa (peça 57), requerendo a revogação da liminar concedida, subsidiariamente a alteração da liminar para o fim impossibilitar a APPA de deflagrar a fase externa da licitação em debate, mas garantindo a continuidade dos atos preparatórios, a reconsideração da decisão pela admissibilidade para não admitir a representação ou a improcedência do feito.

O autor apresentou petição (peça 85), solicitando a manutenção da medida liminar. Em razão do Despacho n.º 858/2021 (peça 86), o feito foi enviado para manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo desta Corte (3ICE), responsável pela fiscalização da entidade estatal, que, por meio da Instrução n.º 38/2021 (peça 88), sugeriu a realização de diligência à APPA para a apresentação elementos técnicos suficientes para comprovar a adequação: a) da MME que garanta a movimentação de álcool aos produtores paranaenses durante todo o período do arrendamento; b) do preço-teto que garanta a modicidade da tarifa, resguardando a indústria sucroalcooleira do Estado, nos termos do Decreto Estadual n.º 3.493/2004; e c) da formação dos preços propostos na modelagem do projeto.

A entidade apresentou a devida manifestação (peça 100), onde concluiu que: "(...) esta APPA entende que resta evidenciado a essa E. Corte de Contas o cumprimento das disposições do Decreto Estadual n. 3.493/2004 quanto a modicidade tarifária, pois além do preço-teto da tarifa estabelecido para o PAR 50 ser inferior ao atualmente praticado pela empresa autorizatária (Álcool do Paraná) que movimenta álcool no Terminal Público de Álcool de Paranaguá20, o licitante vencedor do PAR 50 será obrigado a realizar diversos investimentos na área arrendada para o fim de ampliar a infraestrutura existente e tornar o terminal mais moderno e eficiente, gerando assim a valorização do produto álcool do Paraná" (fls. 100).

Houve nova petição do representante (peça 110), requerendo a manutenção da liminar.

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DO ESTADO DO PARANÁ (SIALPAR) ingressou no feito (peça 112), juntando manifestação e requerendo sua admissão como amicus curiae.

Em razão de novo encaminhamento do feito à 3ICE (Despacho n.º 51/2022, peça 115), a unidade técnica (Instrução n.º 10/2022, peça 119) sugeriu a oitiva da APPA acerca dos novos documentos juntados, tendo essa apresentado sua resposta (peça 121).

Diante do Despacho n.º 151/2022 (peça 125), a SIALPAR foi admitida como amicus curiae e determinada nova oitiva da 3ICE.

A 3ICE (Instrução n.º 24/2022, peça 133), após o exame dos autos, sugeriu que: (i) avalie o pedido de urgência na análise das razões de fato e de direito apresentadas pela APPA, no que se refere a regularidade da licitação do PAR 50, consoante item 2 desta Instrução; (ii) encaminhe ao TCU o Acórdão contendo as deliberações desta Corte que envolvem o projeto PAR50; (iii) encaminhe à APPA determinação para que: (a) viabilize, na minuta do contrato, mecanismo de controle ao novo arrendatário, estabelecendo, desde que haja compatibilidade entre oferta e demanda, que a MME anual seja atendida prioritariamente com produtos de origem do Estado do Paraná, a fim de evitar que possíveis contratos com terceiros possam inviabilizar a estrutura existente para atendimento dos produtores locais; (b) reveja seu posicionamento, no sentido de incorporar na minuta contratual, dispositivo expresso que permita a revisão periódica da MME ao longo do período de arrendamento, salvaguardando integralmente a política pública para o setor sucroalcooleiro do Estado; (c) proponha à EPL a revisão da metodologia utilizada para definição do preço-teto, dentro do que for tecnicamente possível, no sentido de basear-se somente em preços praticados por empresas que movimentam álcool, revertendo em valores de tarifa ainda mais próximos da realidade do mercado sucroalcooleiro, e, portanto, atendendo de forma inequívoca o princípio da modicidade tarifária; e (d) envie todas as alterações efetuadas no EVTEA, na minuta contratual e nos demais documentos do Projeto PAR50 ao TCU; e (iv) após atendidas as ações elencadas acima, avalie a possibilidade de revogar a liminar que determinou a suspensão do procedimento licitatório em questão, conforme art. 406 do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 822/2022, peça 136) opinou pela realização de diligência, para fins de oportunizar ao SIALPAR a apresentação de informações complementares relacionadas ao objeto deste expediente, o que foi negado (Despacho n.º 496/2022, peça 137).

Em nova manifestação (peça 140), a APPA informou que o Decreto n.º 3.493/2004 foi revogado pelo Decreto n.º 11.399/2022.

O órgão ministerial (Parecer n.º 217/2022, peça 141), diante do fato novo apontado, que poderia culminar na eventual perda de objeto da representação, recomendou oportunizar manifestação ao representante e ao amicus curiae, no entanto, previamente a essas diligências, sugeriu a avaliação da admissibilidade da petição e da necessidade da manutenção da medida cautelar.

Pelo Despacho n.º 755/2022 (peça 142), determinou-se a intimação do representante e do amicus curiae.

A APPA apresentou resposta (peça 154), concluindo pela extinção da representação, sem resolução de mérito ante a perda de objeto diante da revogação do Decreto n.º 3.493/2004.

Por sua vez, a SIALPAR (peça 157) requereu o indeferimento do requerimento da APPA, com a consequentemente manutenção da medida cautelar proferida, além de informar que apresentará o estudo técnico específico junto à SWOT Global, demonstrando a imprescindibilidade do TEPAGUÁ e de outros mecanismos de incentivo à manutenção das indústrias sucroalcooleiras paranaenses.

O representante interveio no feito (peça 161), reiterando suas manifestações anteriores e requerendo a procedência da presente medida.

Em novo petição (peça 165), a SIALPAR, após informar o encaminhamento em anexo de estudo técnico junto à consultoria SWOT Global, a fim de demonstrar a essencialidade do TEPAGUÁ para a sobrevivência das indústrias sucroalcooleiras paranaenses, se reportou integralmente à sua manifestação anterior e requereu o indeferimento do requerimento da APPA, com a consequentemente manutenção da medida cautelar.

Por meio do Despacho n.º 1193/2022 (peça 168), a medida cautelar de suspensão do certame foi revogada e determinada a intimação da APPA para manifestação acerca do estudo técnico juntado pelo amicus curiae.

Em resposta (peça 182), a APPA informou que, como os apontamentos realizados no estudo técnico da SIALPAR dizem respeito ao Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA da área PAR50, corrobora-se o EVTEA realizado pela INFRA S.A, empresa responsável pela elaboração do referido estudo.

A unidade técnica – no caso, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, dada a inatividade da 3ICE para a gestão 2023/2024 – concluiu que "(...) como a sugestão de determinação à APPA, constante da Proposta de Encaminhamento da Instrução n.º 24/22-3ICE (peça 133), implica inclusões no edital do certame e na minuta do contrato, a fim de salvaguardar a exclusividade do terminal sucroalcooleiro, a MME e o preço-teto frente ao Decreto Estadual n.º 3.493/2004, ora revogado, e tendo em vista a fundamentação acima, constante do Acórdão n.º 800/23-STP, que afastou todos estes argumentos no Processo n.º 18668-2/23, sugere-se a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto" (peça 188, fls. 2).

O órgão ministerial (Parecer n.º 787/2023, peça 189), antes da análise de mérito, sugeriu o apensamento a outro processo tratando de matéria similar, bem como a oportunização de manifestação ao representante e ao amicus curiae, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Acatado o opinativo (Despacho n.º 817/2023, peça 190), apenas a SIALPAR apresentou resposta (peça 194).

Em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 5/2024, peça 206), a unidade reiterou sua análise anterior, opinando pela extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto, no que foi acompanhada pelo MPC (Parecer n.º 969/2024, fls. 207).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução é uníssona quanto à necessidade de encerramento do presente expediente, sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto, com a qual se concorda.

O fundamento da presente representação reside na necessidade de proteção do setor sucroalcooleiro do Estado do Paraná, em razão de regulamentação dada pelo Decreto Estadual n.º 3.493/2004, que definia o Programa de Expansão do Setor Sucroalcooleiro do Paraná, o qual restou revogado, implicando na perda do arcabouço jurídico que dava sustentáculo ao expediente, conforme aclarado pela unidade técnica:

"Contudo, sua revogação indica, de forma objetiva, que as premissas do Programa de expansão do setor sucroalcooleiro do Paraná, editado há duas décadas, não estão aderentes às diretrizes da atual política pública do governo estadual para o setor, fato já debatido no âmbito do legislativo estadual.

Desta forma, uma vez revogado o Decreto Estadual n.º 3.493/2004, restou prejudicada a discussão acerca das exigências legais para salvaguardar a exclusividade do terminal sucroalcooleiro, a definição de uma MME e de um preço-teto para a movimentação de álcool, não se podendo exigir da APPA o cumprimento dos apontamentos contidos na Instrução n.º 24/22 – 3ICE, posto que anteriores à data da revogação do mencionado Decreto.

Ainda, importante informar que, em 03 de agosto de 2023, houve a homologação e adjudicação da empresa FTS Participações S/A como vencedora do Leilão n.º 003/2022 – APPA, referente ao arrendamento de instalação portuária para movimentação e armazenagem de grãos líquidos, denominado Projeto PAR50.

Por todo o exposto, extintas as premissas legais que fundamentaram a discussão desta Representação, reiteramos nosso opinativo pela extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto" (peça 206, fls. 5).

Acolhendo o preconizado pela unidade instrutória, o órgão ministerial deixou assentado que:

"Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas considera que a publicação do Decreto Estadual n.º 11.399/2022 acarretou a perda superveniente do objeto deste expediente.

Isto porque o referido ato administrativo revogou o Decreto Estadual n.º 3.493/2004, o qual instituiu o Programa de Expansão do Setor Sucroalcooleiro do Paraná. Por consequência, restou prejudicada, como indicado pela unidade técnica, a discussão acerca das "exigências legais para salvaguardar a exclusividade do terminal sucroalcooleiro, a definição de uma MME e de um preço-teto para a movimentação de álcool".

Veja-se que a decisão do Governo do Estado de extinguir o Decreto n.º 3.493/2004 retira a base legal que sustentava o arrendamento das áreas e demais premissas da política pública, criando um cenário em que não se justifica a continuidade deste expediente. É dizer, o direito invocado pelo Representante já não encontra respaldo nas normas vigentes.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, e considerando a revogação do Decreto n.º 3.493/2004, opina pelo encerramento desta Representação da Lei de Licitações, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto" (peça 207, fls. 6).

Diante disso, forçoso concluir pela perda do objeto, impondo-se o encerramento do presente expediente sem julgamento de mérito.

III. VOTO

Destarte, acompanhando os opinativos que instruem o feito, VOTO:

I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos

termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: -359742/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCOS PAULO VIANA

ADVOGADO / PROCURADOR-VINICIUS VARGAS GAGER

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 825/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Servidor comissionado no cargo de procurador geral da entidade. Inexistência de irregularidade. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Marco Paulo Viana, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, diante de suposto descumprimento do Acórdão n.º 2.954/22 do Tribunal Pleno[1], pois contratado servidor comissionado para o cargo de Procurador-Geral da entidade. Outrossim, o denunciante afirmou sofrer perseguição por parte da entidade.

Por meio do Despacho n.º 1.001/24 (peça 19), recebi a representação e determinei a citação do consórcio interessado.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, em seu contraditório (peça 25), sustentou que o denunciante responde à diversos procedimentos administrativos[2], em diversas cortes disciplinares da entidade, enfatizando seu desrespeito pela ordem hierárquica do serviço público e utilizando de ardid para obtenção de informações. O denunciante também possuiaria duplo vínculo, no litoral do Paraná e no município de São José dos Pinhais.

Argumenta que a denúncia se pauta em equivocada interpretação da matéria, pois o Consórcio promoveu o Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2023, que resultou no preenchimento da vaga de advogado pelo Dr. Joel Alves de Araujo Netto (OAB/PR n.º 72.758), o qual é responsável pela elaboração dos pareceres jurídicos e pela execução das atividades de assessoria jurídica, as quais são privativas da advocacia pública.

Destacou que o Acórdão n.º 769/21 deste Tribunal de Contas concluiu sobre a impossibilidade de cargos em comissão elaborarem análises jurídicas internas, competindo apenas aos advogados concursados. Outrossim, a entidade reconheceu no “Entendimento n.º 01” que advogado comissionado não pode emitir parecer jurídico em processo licitatório, sob pena de crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Ressalta que existem provas da perseguição alegada pelo denunciante, que abarrotou o Poder Judiciário com denúncias falsas e fundadas, utilizando-as com finalidades políticas, já que se intitula como pré-candidato a vereador.

Ainda sobre o teor da denúncia, argumentou que o cargo de Procurador-Geral do CISLIPA é de livre nomeação pela Presidência, com a finalidade de exercer a chefia da Procuradoria, tendo o Dr. Vinicius Vargas Gager sido nomeado dentro dos parâmetros éticos e legais, não tendo como função realizar pareceres jurídicos em processos licitatórios.

Quanto ao andamento do concurso público para contratação de advogado em caráter permanente, informa que foi instaurado o Processo Administrativo n.º 341/2022, para contratação de banca para realização da prova, o qual foi suspenso no ano de 2023, para aguardar a abertura do próximo exercício, frente a necessidade de avaliação orçamentária e financeira. O processo foi reaberto no mês de fevereiro de 2024, sendo nomeada Comissão Especial para Organização, Acompanhamento e Fiscalização do Concurso Público n.º 001/2024, sendo determinada a contratação da banca.

Contudo, a seleção foi prejudicada por restrição da expedição de certidão liberatória, decorrente de intervenção ocorrida nos autos n.º 262.906/19.

Deste modo, prezando pelo cumprimento da determinação, instaurou o Processo Administrativo n.º 226/2024, para contratação da banca e realização do Concurso Público, o qual se encontrava em fase final (mês de agosto de 2024), aguardando Parecer Jurídico.

Na sequência, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná peticionou no processo (peça 27), para informar que o denunciante representou contra o Procurador-Geral na Ordem dos Advogados do Brasil, que arquivou liminarmente a denúncia (peça 28, fls. 81/82).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5.912/24 (peça 30), se manifestou preliminarmente pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pois o cumprimento do Acórdão n.º 2.954/22 do Tribunal Pleno está sendo monitorado por este Tribunal nos autos n.º 262.906/19.

Quanto ao mérito, se manifestou pela improcedência do feito, pois esta Corte de Contas apenas recomendou à entidade que revisasse a necessidade da manutenção do cargo de Procurador Geral. A determinação expedida pelo Tribunal está relacionada a necessidade de cessação das atividades despendidas pelo procurador, adequando-se as diretrizes do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, o que

aparenta ter sido realizado.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1.234/24 (peça 31), corroborou integralmente com o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que no processo n.º 262.906/19, após reiteradas petições do advogado César Prevedello Coelho, pelo Despacho n.º 1.423/24 (peça 172 daquele feito), determinei a instauração de representação nesta Corte (autuada sob n.º 695.270/24), para apurar as irregularidades noticiadas, das quais cito suposta ofensa ao Prejulgado n.º 6 e suposto desvio de função por parte do Procurador-Geral da entidade, que proferiria pareceres em procedimentos licitatórios.

Nos autos de n.º 262.906/19, houve prorrogação do prazo para o cumprimento da determinação do Acórdão n.º 2.954/2022 – qual seja, realizar concurso público para o preenchimento da vaga de advogado e fazer cessar a prestação de assessoria jurídica por procurador comissionado – tendo como prazo derradeiro a data de 17 de março de 2025.

Outrossim, observo a existência neste Tribunal da Denúncia de n.º 750.972/24, pela qual são apuradas as seguintes supostas irregularidades no Concurso Público n.º 01/2024:

a) Ausência no portal da transparência do contrato celebrado entre o ente e a empresa contratada para realizar o certame e a ausência das certidões de CNPJ da referida empresa;

b) (ir)regularidade na participação do concurso público pelo advogado parecerista. Feitas tais ponderações, com o objetivo de delimitar o escopo deste feito e evitar decisões conflitantes acerca da mesma matéria, esclareço que a análise de mérito desta proposta de voto versa exclusivamente sobre a (im)possibilidade de contratação de servidor comissionado para o cargo de Procurador-Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná.

Neste sentido, entendo superada a preliminar de mérito, pois conforme mencionado acima, o cumprimento do Acórdão n.º 2.954/22 do Tribunal Pleno que está sendo monitorado por este Tribunal nos autos n.º 262.906/19 – para o qual foi prorrogado prazo para o cumprimento – determinou a realização de concurso público para o preenchimento da vaga de advogado e a cessação da prestação de assessoria jurídica por procurador comissionado, o que é diverso do tema ora tratado neste feito. De igual forma, o escopo da análise dos demais processos mencionados, embora guardem relação, também não interferem na análise deste processo.

No tocante ao mérito, corroboro com os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela improcedência do feito. Explico.

Da análise do teor do Acórdão n.º 2.954/22, resta claro que não foi identificada irregularidade no preenchimento do cargo de Procurador-Geral por servidor comissionado, mas apenas recomendou que – após a contratação de advogado por concurso público – reavaliasse a necessidade de manutenção deste cargo. Senão, vejamos:

“A despeito disso, o apontamento enseja a emissão de recomendação tanto para que o Consórcio, buscando maior proporcionalidade entre os valores fixados, revise o valor previsto para a remuneração do emprego de advogado, como também para que reavalie a efetiva necessidade da manutenção de um Procurador Geral após contratado advogado em consonância com o que prescreve o artigo 37 da Constituição Federal, e com as orientações deste Tribunal contidas nos Prejulgados n.º 06 e 25”.

O servidor em cargo comissionado, no entanto, não pode exercer a atividade de assessoria jurídica ou emitir pareceres jurídicos, atividades próprias de procurador com cargo efetivo, sob pena de violação ao artigo 37 da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 06 desta Corte.

Tal entendimento é conhecido e reconhecido pela própria entidade, que em sua defesa destacou o seguinte (peça 25, fl. 3):

Cabe destacar, que o Procurador-Geral, criou uma pasta interna de “Entendimentos” desta Casa, ao qual elaborou como primeira análise, a recepção do Acórdão nº 769/21 do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Esse Acórdão disserta sobre a impossibilidade de cargos em comissão elaborarem análises jurídicas internas, competindo apenas aos advogados concursados. Informa-se ainda, que o CISLIPA reconheceu em sede do “Entendimento nº 01” que um comissionado elaborar parecer jurídico em processo licitatório pode implicar em crime de responsabilidade e improbidade administrativa – caso evidenciado o dolo

Em relação às atribuições do cargo de Procurador-Geral, como bem destacado pelo unidade técnica, foram justificados nos autos de Representação n.º 262.906/19 (peça 96), indicando que exerce as funções de chefia e direção dos trabalhos jurídicos relacionados à Diretoria do Consórcio e Presidência.

Eventual desvio de função por parte do Procurador-Geral – que não restou demonstrada neste feito – em ofensa ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas, já é objeto de apuração nos autos de Representação n.º 695.270/24.

Por todo o exposto, compreendo que não há óbice na nomeação de servidor comissionado para o cargo de Procurador-Geral da Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, razão pela qual entendo improcedente a denúncia. Ressalvo, no entanto, que devem ser respeitadas as diretrizes do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em irregularidade.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, diante da inexistência de irregularidade na nomeação de servidor comissionado para o cargo de Procurador-Geral da Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a Denúncia, diante da inexistência de irregularidade na

nomeação de servidor comissionado para o cargo de Procurador-Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Representação n.º 262.906/19.
2. PADs nº 217/2024, 168/2024, 210/2022, 198/2022, 179/2022, 164/2022, 115/2022, 113/2022, 112/2022, 111/2022, 110/2022, 109/2022, 102/2022, 017/2022, 369/2021 e 300/2021

PROCESSO Nº:-653560/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 827/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Devolução do prazo para interposição de recurso. Conhecimento e procedência do pedido.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de pedido de rescisão, formulado por Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, contra a decisão materializada pelo Acórdão n.º 2.067/21 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a representação encaminhada pela 1ª Vara de Trabalho de Ponta Grossa, em razão de descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta, firmado perante o Ministério Público do Trabalho (TAC n.º 3.261/12 e TAC n.º 79/14).

A decisão analisada compreendeu que houve prejuízo ao erário decorrente do descumprimento das condições firmadas nos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), acordados entre o Município de Ponta Grossa e a Justiça Trabalhista, diante da aplicação de multa em desfavor da entidade. Como resultado, determinada a responsabilização solidária entre o requerente e Ângela Conceição Oliveira Pompeu. Embora Ângela tenha interposto Recurso de Revista (Protocolo n.º 574.910/21) e Recurso de Revisão (Protocolo n.º 568.220/22), a estes não foi dado provimento, conforme se observa no Acórdão n.º 1.734/22 do Tribunal Pleno e Acórdão n.º 2.058/24.

O pedido de rescisão tem fundamento no artigo 77, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que segundo o requerente, prevê a possibilidade de produção de novas provas quando há omissão ou desatenção do julgador às provas constantes nos autos. Argumenta que houve erro de fato na decisão rescindenda, bem como no nexo de causalidade entre o referido erro e a decisão proferida.

O requerente destaca que a primeira decisão deste caso foi emitida após ter deixado o cargo de Prefeito de Ponta Grossa, prejudicando seu contraditório e ampla defesa. Aduz que somente tomou conhecimento das penalidades que lhe foram impostas após o recebimento do Ofício de Comunicação IDC/CMEX n.º 563/2024, no dia 23 de agosto de 2024.

Deste modo, argumentou que houve violação ao seu direito ao contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual pede liminarmente pela suspensão do Acórdão n.º 2.067/21 do Tribunal Pleno. No mérito, pede pelo afastamento da responsabilização solidária imposta ao requerente.

Por meio do Despacho n.º 1.383/24 (peça 4), conheci o pedido de rescisão e encaminhei o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações quanto ao pedido de tutela antecipada, na forma do artigo 495-A, §3º, do Regimento Interno 1.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5.099/23 (peça 6), manifestou-se pela improcedência do pedido apresentado, pois compreendeu que restou demonstrado que o prefeito foi devidamente citado e posteriormente intimado por meio das publicações oficiais desta Corte. Igualmente, entendeu que restou amplamente demonstrado o nexo causal entre suas condutas e o descumprimento das ações pactuadas.

Por meio do Parecer n.º 1.099/24 (peça 7), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, por compreender que as alegações do peticionante não encontram amparo em provas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pedido de rescisão.

Quanto ao mérito, compreendo que o processo de Representação deve retornar para fase de interposição de recurso em face da decisão proferida em sede de 1º grau, em razão de nulidade insanável, por ofensa ao princípio ao contraditório e ampla defesa.

Isso porque, em que pese o interessado – então Prefeito Municipal de Ponta Grossa – tenha de fato apresentado contraditório em sede de 1º grau da Representação n.º 605.016/17 (em representação do município), é possível identificar que o Acórdão n.º 2.067/21 do Tribunal Pleno somente foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas no dia 31 de agosto de 2021 (peça 49 daquele feito), quando o município tinha outro gestor municipal.

Nenhuma outra intimação pessoal do recorrente foi realizada, tendo este tomado ciência da decisão de ressarcimento apenas com o recebimento do Ofício de Comunicação IDC/CMEX n.º 563/2024, no dia 23 de agosto de 2024.

Ocorre que, de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, as comunicações de ex-gestores para o exercício do contraditório serão realizadas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando ou intimando no dia e hora registrados no sistema, e, não sendo este o caso, a

comunicação deve se dar mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento.

Senão, vejamos:

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

III - nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos ex-gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:

a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”;

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à intimação realizada na forma da alínea “a”.

Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

§ 1º. As citações e intimações consideram-se perfeitas:

c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando ou intimando, no dia e hora registrados no sistema.

Dos dispositivos acima mencionados, resta clara a necessidade de que o ex-gestor tome ciência do conteúdo das peças do feito, sobretudo da decisão que lhe condenou a restituição de valores ao erário, permitindo assim que possa exercer plenamente seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Esse mesmo entendimento foi exarado por esta Corte, no Acórdão n.º 3.088/24 do Tribunal Pleno (autos n.º 815.914/23), do qual destaco parte da declaração de voto do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, do qual me coaduno, no sentido de que “(...) no que diz respeito às decisões deste Tribunal que, de algum modo, causem gravame à esfera jurídica dos jurisdicionados (seja por irregularidade das contas, seja por determinação de ressarcimento de valores, seja por imputação de multa), creio que não basta a mera publicação no diário eletrônico, mas a efetiva comprovação de que este órgão estatal dirigiu comunicação específica ao responsável ou ao interessado, dando-lhe ciência de que a decisão foi publicada”. De igual modo, entendo pertinente extrair parte do teor da fundamentação do voto vencedor, do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

(...) o Regimento Interno, ao prever uma adicional e suplementar expedição de ofício com AR, em certa medida admite que a modalidade de intimação por meio eletrônico, não seria, por si só, suficiente para que o ex-gestor tomasse ciência do conteúdo das peças dos autos e, consequentemente, para a continuidade do rito processual. A Constituição Federal dispõe sobre o princípio do contraditório em seu artigo 5º, LV: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

José dos Santos Carvalho Filho leciona acerca do contraditório e ampla defesa, afirmando:

Costuma-se fazer referência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, como está mencionado na Constituição. Contudo, o contraditório é natural corolário da ampla defesa. Esta, sim, é que constitui o princípio fundamental e inarredável. Na verdade, dentro da ampla defesa já se inclui, em seu sentido, o direito ao contraditório, que é o direito de contestação, de redarguição a acusações, de impugnação de atos e atividades. [...] Não obstante, outros aspectos cabem na ampla defesa e também são inderrogáveis, como é o caso da produção de prova, do acompanhamento dos atos processuais, da vista do processo, da interposição de recursos e, afinal, de toda a intervenção que a parte entender necessária para provar suas alegações. g.n.

Como bem destaca o doutrinador, o princípio da ampla defesa não deve ser interpretado restritivamente, quando se trata de processos com litígios e com acusados; além do mais, não se pode ignorar que a tutela jurídica do direito à defesa configura-se como dever do Estado, em qualquer função que esteja desempenhando. (...)

Ademais, a garantia constitucional e processual do efetivo contraditório, inerente ao Estado de Direito, deve ter caráter pragmático, não podendo se qualificar como mero anseio dos jurisdicionados.

Diante de tais circunstâncias, entendo que seria insensato e temerário simplesmente supor que o requerente continuou a ter pleno acesso à íntegra dos autos de prestação de contas, mesmo após transcorrido certo tempo do término de seu mandato.

O fato de o requerente ter acessado os autos uma única vez, em janeiro de 2021, logo após o período de transição governamental, não tem o condão de elidir esse posicionamento.

Num critério de ponderação de valores, firmo o entendimento de que eventuais conjecturas em sentido diverso não devem se sobrepor a garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente, muito menos servem para afastar a necessidade de observância do princípio da presunção de boa-fé quanto ao que foi alegado pelo ex-gestor.

Neste contexto, entendo que houve de fato ofensa ao contraditório e ampla defesa do interessado, sendo imprescindível a necessidade de reabertura do prazo para interposição de recurso em face da decisão proferida pelo Acórdão n.º 2.067/21 do Tribunal Pleno.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela procedência, para o fim de tornar nulo os atos processuais subsequentes à emissão do Acórdão n.º 2.067/21 do Tribunal Pleno, em relação ao recorrente, com a consequente cessação dos atos de execução respectivos, e com a reabertura do prazo para interposição de recurso em face do Acórdão n.º 2.067/21 do Tribunal Pleno, proferido na Representação n.º 605.016/17.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo, respeitosamente do voto condutor, por entender que não se encontra configurada a nulidade apontada.

Segundo o d. Relator, embora o requerente (Prefeito de Ponta Grossa de 2013 a 2020) tenha apresentado defesa à Representação 605016/17, a decisão de mérito daquele processo (Acórdão STP 2067/21) só foi publicada quando o município já possuía outro gestor municipal (Diário de 31/08/2021), sem que ele - requerente - fosse intimado pessoalmente a respeito.

Nesse contexto, com base nos arts. 380-A e 381 do Regimento Interno e no entendimento de que o requerente deveria ter sido intimado pessoalmente (ofício com aviso de recebimento), o d. Relator propôs a procedência desta Rescisória e consequente declaração de nulidade dos atos processuais posteriores à decisão

rescindenda (Acórdão STP 2067/21), além da reabertura do prazo recursal contra ela.

Divergindo do posicionamento do d. Relator, entendo que a intimação de decisões mediante publicação no Diário, mesmo que depois da mudança do gestor (chefe do Poder Executivo), não traduz hipótese de nulidade.

Isso porque, a despeito dos dispositivos invocados pelo d. Relator, o Regimento Interno possui previsão específica sobre a intimação de decisões após a citação ou intimação inicial.

Trata-se do inc. II do art. 383 do Regimento, segundo o qual:

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

II – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

Aliás, esse preceito regimental apenas reproduz um comando da Lei Orgânica deste Tribunal (LC 113/05, art. 54, § 2º, parte final), segundo o qual a intimação da decisão definitiva se dará por publicação no Diário:

Art. 54. As citações e intimações serão feitas: (...)

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (...)

§ 2º ...quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, (a citação) será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

Nesse contexto, havendo previsão expressa de que, após a citação ou intimação inicial, a intimação da decisão definitiva se dará por publicação no Diário, não há que se falar em nulidade nesse quesito.

Embora a letra 'b' do inc. III do art. 380-A do Regimento, invocado pelo d. Relator, fale em intimação do ex-gestor por ofício com aviso de recebimento, tal preceito diz respeito ao chamamento inicial para exercício do primeiro contraditório.

Após essa fase (citação ou intimação inicial), estando o interessado ciente da existência do processo (e, portanto, da necessidade de acompanhá-lo), as intimações subsequentes, notadamente das decisões monocráticas ou colegiadas, serão realizadas mediante publicação do ato no Diário deste Tribunal, exatamente como na hipótese presente.

A propósito, inobstante o isolado precedente citado no voto condutor, decidido por maioria de votos, vale citar a consolidada jurisprudência desta Corte:

Pedido de rescisão. Ausência de erro de cálculo. Encaminhada e recebida no endereço cadastrado pela parte neste Tribunal, mostra-se regular a intimação. Pelo conhecimento. No mérito, pela improcedência do pedido.

[...] Não se mostra razoável a alegação. Como bem apontado pela unidade técnica (Instrução 551/19-CGM, peça 13) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 169/19, peça 15), o artigo 383, do Regimento Interno desta Corte de Contas prevê que, após a citação ou a primeira intimação do interessado, as intimações seguintes poderão ocorrer mediante publicação no Diário Eletrônico, dispensando, inclusive, a intimação pela via postal, a qual, no presente caso, ocorreu no Diário Eletrônico 1665, do dia 28/08/2017. (Acórdão nº 1520/19-TP, Processo nº 115776/19, Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral)

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Diligências não atendidas. Aplicação de multa. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Inocorrência. Processo de iniciativa da entidade jurisdicionada. Gestor atual. Validade das comunicações eletrônicas e das intimações via publicação no Diário Eletrônico. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão nº 3054/20-TP, Processo nº 546009/19, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha)

Recurso de Agravo. Nulidade de intimação. Decisão colegiada publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal. Conformidade com o que dispõe o art. 383, §4º, do Regimento Interno. Validade da intimação. Não provimento.

[...] Nesse contexto, os arts. 380 e 381, do Regimento Interno, referem-se às comunicações aos interessados para manifestação pela primeira vez, e, após validamente citados ou intimados (conforme a origem do processo, se instaurado pelo jurisdicionado ou se de iniciativa do Tribunal), as demais comunicações são regidas pelo art. 383, do mesmo Regimento, que assim dispõe:

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

II – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para a parte e interessados, se houver, ou revel.

§1º Realizando-se as citações ou intimações por edital, será de 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento de suas disposições, contados da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

§2º ...Revogado...

3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador.

§4º Para fins de intimação das partes, interessados, e procuradores, se houver, as decisões monocráticas e colegiadas serão publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo da intimação eletrônica. (Acórdão nº 4198/19-TP, Processo nº 540573/16, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares)

Ressalte-se que, no caso concreto, houve a efetiva apresentação de defesa pelo gestor, durante a fase de instrução, não se cogitando, portanto, de prejuízo à garantia constitucional, estando ele devidamente cientificado, pelas normas expressas já mencionadas, de que o impulso processual se daria mediante a publicação dos atos no Diário, independentemente de intimação pessoal por outro meio.

Entendimento contrário, aliás, tornaria inútil o disposto no inc. II do art. 383 do Regimento e no § 2º do art. 54 da Lei Orgânica deste Tribunal, já citados, além de, em confronto com as normas vigentes e a remansosa jurisprudência desta Corte, dar-se causa a um verdadeiro tumulto processual, com a revisão de diversas decisões transitadas em julgado, em fase de execução ou mesmo já executadas.

Ressalve-se que essa orientação não exclui a possibilidade de que, em futura revisão do Regimento Interno, seja previsto, mediante instrumentos tecnológicos disponíveis, que seja criada alguma alternativa para intimação dos responsáveis, não apenas após o encerramento do mandato, mas, mesmo durante seu curso, para melhorar

dinâmica das comunicações desta Corte.

Por fim, como o presente voto não abrange o mérito do pedido de rescisão, caso aprovada a presente proposta divergente, deverão os autos retornar para novo julgamento, a fim de que sejam decididos os demais pontos suscitados pelo requerente.

2. Nesse contexto, divergindo do d. Relator, VOTO pela rejeição da nulidade processual invocada, com subsequente julgamento quanto aos demais pontos suscitados no pleito rescisório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

CONHECER o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-lo procedente, para o fim de tornar nulos os atos processuais subsequentes à emissão do Acórdão nº 2.067/21 do Tribunal Pleno, em relação ao recorrente, com a consequente cessação dos atos de execução respectivos, e com a reabertura do prazo para interposição de recurso em face do Acórdão nº 2.067/21 do Tribunal Pleno, proferido na Representação nº 605.016/17. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (desempate), FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido), IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, apresentaram voto pela rejeição de nulidade processual para julgamento do mérito.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: -429287/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: -ADRIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA, JAQUELINE FERREIRA DOS SANTOS, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

ADVOGADO / PROCURADOR: -CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, MYLENA PARIGOT DE SOUZA CRUZ

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 828/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 03/2024. Aquisição de gêneros alimentícios. Ausência de comprovação das irregularidades narradas.

Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa Adriane Francisco de Oliveira, em face do Pregão Eletrônico n.º 03/24 promovido pelo Município de Guaraqueçaba, que possui como objeto o "registro de preço, visando a eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, a serem adquiridos conforme necessidade, por um período de 12 (doze) meses".

Relatou que a empresa vencedora, JRT Comércio Ltda, anexou documentos relativos as Certidões de Negativa de Débitos Fiscais em outro CNPJ, que não se trata de matriz e filial, mas de empresas distintas. Diante desta irregularidade, aduz que interpôs recurso, ao qual foi negado provimento, sobre o argumento de que a não aceitação das certidões caracterizariam excesso de formalismo.

As corretas certidões foram anexadas pela Pregoeira apenas após o julgamento do recurso, não tendo sido registradas adequadamente, em contrariedade ao artigo 64 da Lei de Licitações. Outrossim, sustenta a existência de outras irregularidades, tais como indícios de falsificação de assinatura e fichas técnicas complementares inadequadas.

Relatou que a empresa vencedora costumeiramente participa dos processos licitatórios municipais com valores abaixo do mercado, tendo suas irregularidades sempre tidas como formais. Os empenhos e notas fiscais também teriam sido expedidos antes da homologação do certame e da ata de registro de preços, fatos que indicariam conluio, em desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, competitividade, celeridade, segurança jurídica e transparência.

O Município de Guaraqueçaba, intimado para manifestação preliminar, sustentou que as falhas identificadas na Certidão Negativa de Débitos da empresa foram verificados pela equipe de licitação e devidamente sanados, em conformidade com o artigo 64, §1º da Lei n.º 14.133/21. Negou a ocorrência de assinaturas falsas ou a inadequação das fichas técnicas complementares. Sobre o lapso temporal apresentado na representação, entre a homologação, a publicação da ata de registro de preços e o empenho, este também seria inverídico (peças 35/41).

Por meio do Despacho n.º 1.254/24 (peça 49), recebi a representação para melhor apuração dos fatos.

A pregoeira Jaqueline Ferreira dos Santos apresentou seu contraditório (peça 57), pelo qual reiterou os argumentos lançados na defesa preliminar do município, no sentido de que foram inteiramente respeitadas as regras previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021. Assim, pleiteou a improcedência da representação.

A prefeita municipal, Lilian Ramos Narloch, preliminarmente defendeu a ausência de sua influência no processo licitatório. Sobre o mérito, relatou que o artigo 64, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 permite a correção de falhas formais em documentos licitatórios, desde que não comprometam a substância e a validade jurídica dos atos, como ocorreu no erro da apresentação das certidões negativas de débito.

Também sustentou a autenticidade das assinaturas e documentos, bem como a conformidade das fichas técnicas apresentadas pela vencedora. Sobre o cronograma de empenho, a homologação e a liquidação da nota fiscal, argumentou que foram seguidos rigorosamente os prazos legais, inexistindo favorecimento da empresa ou impessoalidade na decisão. Assim, pleiteou a improcedência da representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6.232/24 (peça 62), opinou pela improcedência da representação, por entender que inexistiram irregularidades na condução do processo licitatório.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 37/25 (peça 63), corroborou com o opinativo técnico pela improcedência da representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos documentos que compõem o feito, compreendo que assiste razão os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Explico.

No que diz respeito à apresentação pela empresa vencedora (JRT Comércio Ltda), para fins de habilitação, de Certidões de Negativa de Débitos Fiscais de outra empresa (RG Cordeiro), consta da Ata de Registro de Preços n.º 03/2024 que as suas empresas possuem o mesmo quadro societário, o que ensejou no equívoco no envio dos documentos, irregularidade que foi apurada e sanada pelos agentes de contratação (peças 20 e 26):

OCORRÊNCIAS

O participante Vencedor JRT COMERCIO LTDA por possuir duas empresas com mesmo quadro societário anexou no sistema documentação referente a empresa R G CORDEIRO o que foi diligenciado pelos agentes de contratação.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: JRT COMERCIO LTDA
CNPJ: 28.434.881/0001-78

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A verificação da situação de regularidade fiscal da empresa está dentro das prerrogativas dos agentes de contratação, não tendo alterado o conteúdo e a validade do documento, estando em conformidade com o que dispõe o artigo 64, §1º, da Lei de Licitações:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Portanto, neste ponto, compreendo que inexistiu irregularidade.

Quanto à alegação de indícios de falsificação de assinatura em documentos apresentados no processo licitatório, de pronto, é importante destacar que na petição inicial apresentada (peça 3) não existem maiores esclarecimentos de quais seriam esses documentos e o que fundamenta tal alegação, reportando-se apenas ao recurso administrativo apresentado no curso do processo licitatório.

A ausência de exposição clara dos fatos narrados ou de provas que corroborem o alegado prejudica o exame da irregularidade apontada, devendo ser julgada improcedente a representação também neste ponto.

De toda forma, como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, convém pontuar que a aparente consulta ao site de verificação, juntada pela representante no recurso administrativo (peça 5), não é suficiente para comprovar a falsificação de assinatura eletrônica.

As mesmas ponderações realizadas no item anterior se reproduzem na suposta inadequação das fichas técnicas complementares apresentadas pela vencedora, com relação às previsões editalícias, pois na petição inicial não há exposição clara dos fatos narrados como irregulares, nem foram apresentadas provas do alegado, inviabilizando a instrução do feito.

Por fim, no que diz respeito às datas da emissão do empenho e da liquidação do valor da nota fiscal, reporto-me a importante consideração feita pelo Ministério Público de Contas: “A emissão do empenho não se confunde com a realização do pagamento. Nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/1964, o empenho apenas cria a obrigação de pagamento pela Administração Pública. Toda despesa pública deve ser precedida de empenho, que, na prática, reserva parte do orçamento para determinada finalidade”.

Neste sentido, não existe irregularidade na emissão do empenho antes da formalização do contrato (como no caso em análise), pois trata de uma reserva financeira do município para o pagamento da obrigação firmada, desde que não haja extrapolação do valor previsto.

A emissão, a liquidação e o pagamento, por outro lado, ocorreram posteriormente à data de assinatura da Ata de Registro de Preços n.º 03/2024, em conformidade com a legislação e com o cronograma previsto no edital (peça 12):

4. DA ENTREGA:

4.1 A entrega do bem e licitado será de no máximo 10 (dez) dias, após o recebimento da Ordem de Compra, expedida pela unidade de compras competente;

4.1.1 O referido prazo poderá ser dilatado ou suprimido, a critério exclusivo da CONTRATANTE, por solicitação da parte interessada, mediante análise e parecer da Comissão de Recebimento e Fiscalização do Contrato.

4.2 Todo o bem fornecido será conferido no momento da entrega, e se a quantidade e/ou qualidade dos mesmos não corresponder às especificações exigidas, e não esteja de conformidade com o prospecto apresentado e aprovado, a remessa apresentada será devolvida para substituição ou adequações, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;

4.3 O bem objeto deste edital deverá ser entregue acompanhado de nota fiscal eletrônica, ou seja, de acordo com a Ordem de Compra, constando o número da mesma, o valor unitário, a quantidade, o valor total e o local da entrega, além das demais exigências legais;

8. DO PAGAMENTO

8.1 O pagamento será efetuado em conta vinculada, em até 30 (trinta) dias, contados da emissão da Ordem de Compra, juntamente com a apresentação da Nota Fiscal Eletrônica / Fatura correspondente ao objeto entregue e aceito.

8.4 A Prefeitura Municipal de Guaçuá atestará através do responsável pela Secretaria solicitante e pela Fiscalização dos Contratos e Recebimento, a aceitação do objeto na Nota Fiscal Eletrônica / Fatura, a ser emitida sem rasuras e em letra bem legível, no prazo previsto, após a entrega dele.

Por todo o exposto, compreendo que esta representação da lei de licitações deve ser julgada improcedente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, diante da inexistência das irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 03/24 promovido pelo Município de Guaçuá, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações, diante da inexistência das irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 03/24 promovido pelo Município de Guaçuá, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº.-509701/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S, EDICLEI CAVALHEIRO DE AVILA, HERALDO ALVES DAS NEVES, KARINI LETICIA BAZZANEZE, MARCOS HEITOR GRIGOLI

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, MIECIO AVILA TEZELLI, PAULO CEZAR DE CRISTO, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 829/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Agência de Fomento do Paraná. Desclassificação da empresa Representante. Critérios de habilitação previstos em edital não atendidos. Comprovação de que o profissional apontado como responsável exercia função equivalente em período anterior. Violação dos arts. 6º e 7º da resolução CMN nº 4.910/2021 do Banco Central do Brasil. Procedimento de habilitação da licitante vencedora. Diligências previstas no art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Princípio do formalismo moderado. Inconformidades na capacitação de profissionais indicados pela licitante vencedora do certame. Parcial procedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações — com pedido de medida cautelar — formulada por BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S.S.[1] em face do Pregão Eletrônico n.º 4/2024 realizado pela Agência de Fomento do Paraná S.A.[2], cujo objeto é a contratação de serviços de auditoria independente, resultando na desclassificação daquela empresa e na alegada habilitação indevida da empresa BDO RCS.

Alega a REPRESENTANTE, à peça 3, que há uma série de irregularidades e favoritismos no processo licitatório, solicitando a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná a revisão das decisões e a garantia de tratamento igualitário a todas as empresas participantes. Em suma, sustenta que foi desclassificada por supostamente não apresentar todos os documentos exigidos, incluindo a ausência de um profissional trainee e a qualificação inadequada da responsável técnica Karini Letícia Bazzaneze; que a desclassificação foi descabida e que houve tratamento desigual em relação à BDO RCS; que houve tratamento desigual e flexibilidade na habilitação da BDO RCS, mesmo com inúmeras irregularidades e faltas de documentos exigidos pelo edital; que a Representada permitiu que a BDO RCS enviasse novos documentos por e-mail fora do prazo estabelecido, um procedimento não previsto no edital e não permitido às outras empresas participantes; que ocorreu favoritismo e direcionamento, haja vista que o pregoeiro beneficiou a BDO RCS ao permitir a inclusão e o upload de novos documentos fora do prazo e do sistema oficial de licitações; que a BDO RCS teve sua equipe técnica reorganizada várias vezes durante o certame, algo não permitido às outras licitantes; que houve inconsistências na análise documental, haja vista que documentos essenciais — como demonstrações contábeis — não foram tempestivamente apresentados pela BDO RCS, mas foram aceitos pelo Pregoeiro; que não recebeu o mesmo tratamento flexível em relação à correção de documentos ou à reorganização de sua equipe técnica; que a Certidão Negativa de Débitos da Comissão de Valores Mobiliários apresentada pela BDO RCS era inválida, pois foi emitida para a filial e não para a matriz que participou do certame; que a formação acadêmica e a experiência dos profissionais indicados pela BDO RCS não atenderam às exigências do edital, especialmente em relação aos certificados de pós-graduação em auditoria; que deve haver o reconhecimento das irregularidades e ilegalidades na condução do certame,

com a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da habilitação da BDO RCS e a reconsideração da sua desclassificação.

Por intermédio do Despacho n.º 1080/24 - GCFSC (peça 17), determinei:

- a intimação de EDICLEI CAVALHEIRO DE ÁVILA e KARINI LETÍCIA BAZZANEZE para regularização da representação processual da REPRESENTANTE e comprovação documental de legitimidade para postular em nome da empresa; e
- a intimação preliminar da Agência de Fomento do Paraná S.A., de Heraldo Alves das Neves e de Marcos Heitor Grigoli para que apresentassem manifestação quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação, mormente quanto às alegações de supostas irregularidades e favoritismos no processo licitatório, que culminaram na habilitação da BDO RCS e na desclassificação da REPRESENTANTE.

A peça 21, EDICLEI CAVALHEIRO DE ÁVILA e KARINI LETÍCIA BAZZANEZE peticionaram, informando que trouxeram aos autos a 24ª Alteração do Contrato Social e Consolidação (peça 22); a Certidão de Breve Relato (peça 23); os seus respectivos documentos de identificação (peças 24 a 26); e Procuração (peça 27).

Ato contínuo, à peça 30, a Agência de Fomento do Paraná S.A., representada pelo diretor-presidente Heraldo Alves das Neves e pelo agente de licitação Marcos Heitor Grigoli, defendeu a regularidade do Pregão Eletrônico n.º 4/2024, justificando a desclassificação da REPRESENTANTE e a habilitação da BDO RCS. Segundo arguíram, a REPRESENTANTE foi desclassificada por não atender a requisitos do edital, incluindo a formação inadequada de sua equipe técnica, a qual não possuía o número necessário de integrantes e incluía profissionais que já haviam atuado em cinco exercícios sociais consecutivos, o que é vedado pela Resolução CMN n.º 4.910/2021 do Banco Central do Brasil; que a BDO RCS apresentou uma equipe técnica qualificada e atendeu às exigências do edital; que a BDO RCS também justificou estar com dificuldades técnicas para enviar alguns documentos pelo Portal Licitações-e do Banco do Brasil, tendo sido autorizada a enviá-los por e-mail; que tomaram todas as decisões dentro dos limites legais e regulamentares; que a REPRESENTANTE busca tumultuar o processo e se recusa a transferir os papéis de trabalho à nova contratada, conforme exigido pelo contrato anterior; e que não há fundamento nas alegações da REPRESENTANTE, devendo ser julgada improcedente a presente, com a manutenção dos atos praticados no certame, a homologação do resultado em favor da BDO RCS e o prosseguimento regular do seu processo de contratação.

Por meio do Despacho n.º 1142/24 - GCFSC (peça 31), indeferi o pedido cautelar, considerando que a REPRESENTANTE não demonstrou de forma suficiente a plausibilidade de seu direito e não comprovou a existência de dano iminente ou irreparável, e que, além disso, a continuidade dos serviços de auditoria se mostra essencial para o cumprimento das obrigações legais e regulatórias da Representada. Assim, determinei a inclusão na autuação da Agência de Fomento do Paraná S.A., do diretor-presidente Heraldo Alves das Neves e do agente de licitação Marcos Heitor Grigoli, bem como as suas respectivas citações para exercerem o contraditório em relação às irregularidades apresentadas.

Em defesa, à peça 44, o pregoeiro Marcos Heitor Grigoli justificou que a desclassificação da Bazzaneze ocorreu devido a dois fatores essenciais: a ausência de um profissional na equipe técnica, contrariando a exigência de 7 (sete) integrantes estipulada no edital, e a indicação de Karini Letícia Bazzaneze como responsável técnica, em desacordo com a Resolução CMN n.º 4.910/2021; que esta norma prevê a substituição de integrantes da equipe técnica que exerçam funções gerenciais após 5 (cinco) exercícios sociais consecutivos, com o objetivo de garantir a imparcialidade e a eficiência das auditorias; que a falta de um integrante na equipe técnica configurou um vício insanável, o qual não poderia ser corrigido sem violar os princípios da isonomia e da vinculação ao edital e sem comprometer a lisura do certame; que as diligências realizadas no decorrer do processo licitatório respeitaram os parâmetros legais e normativos; que os procedimentos realizados por e-mail pela BDO RCS tinham como objetivo assegurar a regularidade do certame e não representaram favorecimento indevido; que a sua atuação como pregoeiro foi pautada pelos princípios da eficiência, da legalidade e da isonomia; e que as suas decisões estavam em conformidade com o edital e com as normas aplicáveis.

Por sua vez, à peça 60, a Agência de Fomento do Paraná S.A. afirmou concordar com os argumentos apresentados pelo agente de licitação à peça 44, destacando que os serviços foram executados de forma adequada, sem que houvesse qualquer prejuízo ao erário; que a exigência de restituição de valores pagos a qualquer dirigente resultaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública; e que devem ser afastadas todas as acusações formuladas pela REPRESENTANTE.

À peça 66, o diretor-presidente Heraldo Alves das Neves argumentou, em essência, que não esteve diretamente envolvido na condução do certame; que a responsabilidade técnica pelas ações relacionadas à licitação recai exclusivamente sobre o agente de licitação ou a comissão de licitação; que não há qualquer indício de omissão, negligência ou conivência de sua parte; e que responsabilizá-lo seria uma afronta ao princípio da razoabilidade.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução n.º 1067/24 - CGE (peça 67), argumentou que a atuação de KARINI LETÍCIA BAZZANEZE como supervisora da equipe de campo, entre os anos de 2019 e 2023, vai de encontro ao que preceitua os arts. 6º[3] e 7º[4] da Resolução CMN n.º 4.910/2021, tornando, portanto, válida a desclassificação da REPRESENTANTE; que a apresentação de um 7º (sétimo) profissional representaria a juntada de novos documentos e isso violaria o art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021[5]; que, em relação ao envio de documentação da BDO RCS por meio diverso do previsto em edital, o pregoeiro agiu em conformidade com os princípios norteadores do procedimento licitatório, em especial o do formalismo moderado; que não houve os supostos rearranjo e alteração da equipe apresentada pela BDO RCS, tendo em vista que a diligência realizada está autorizada pelo art. 64, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021; e que não foram encontradas irregularidades na aptidão dos integrantes da equipe da BDO RCS. Desse modo, opinou pela improcedência desta Representação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1174/24 - 7PC (peça 68) corroborou o entendimento da Coordenadoria Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Para melhor elucidar o caso em comento, passo a análise individual dos pontos controversos.

II.1. Desclassificação da BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S.S.

Cumprir destacar que a desclassificação da REPRESENTANTE se deu devido ao não cumprimento de 2 (dois) requisitos presentes no edital do Pregão Eletrônico n.º

4/2024:

1 - Apresentação de equipe em desconformidade com o disposto na Resolução CMN n.º 4.910/2021; e

2 - Apresentação de equipe com 6 (seis) integrantes, quando o edital solicitava 7 (sete).

II.1.1. Apresentação de equipe em desconformidade com o disposto na Resolução CMN n.º 4.910/2021

A aludida resolução dispõe que "a prestação de serviços de auditoria independente para instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.". Eis o que reza o seu art. 6º:

Art. 6º As instituições mencionadas no art. 1º devem proceder à substituição do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e de qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, após emitidos relatórios relativos a cinco exercícios sociais completos e consecutivos.

Parágrafo único. Para fins de contagem do prazo previsto no caput, são considerados relatórios relativos a exercícios sociais completos os referentes às demonstrações financeiras da data-base de 31 de dezembro.

Ao seu turno, o subsequente art. 7º traz o seguinte:

Art. 7º As instituições mencionadas no art. 1º devem observar o intervalo mínimo de três exercícios sociais completos para o retorno do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, contados a partir da data de substituição.

Nessa senda, observa-se que o Banco Central do Brasil visa evitar falhas nas prestações de serviços de auditoria e garantir lisura e autonomia necessárias para o exercício da função.

Adaptando ao caso em tela, conforme apontado pelo pregoeiro (peça 44, fl. 15), a REPRESENTANTE foi a ganhadora do certame licitatório realizado no ano de 2019 e, assim, prestou serviços de auditoria pelos 5 (cinco) anos seguintes. Logo, para que a BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S.S. estivesse em acordo com a Resolução CMN n.º 4.910/2021, deveria ter realizado a alteração de sua equipe técnica, nos moldes preceituados pelo art. 6º.

Todavia, conforme constatado nas peças de contraditório, a sócia KARINI LETÍCIA BAZZANEZE participou da equipe que realizou os serviços de auditoria entre os anos de 2019 e 2023, ocupando uma função análoga à função de gerência.

As atas de reuniões trazidas às peças 46 e 48 demonstram que a referida parte, KARINI LETÍCIA BAZZANEZE, está presente como gestora da REPRESENTANTE, mostrando assim que ela possuía uma função de direção dentro da equipe responsável pela auditoria da Representada.

Ainda, é possível perceber que, conforme dispõe o Contrato Social da REPRESENTANTE, além de ser sócia da empresa, ela possui poderes de administração dentro da BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S.S.. Somase a isso o fato de, a partir de 2022, a parte KARINI LETÍCIA BAZZANEZE ter começado a assinar os Relatórios dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras (peça 50), evidenciando que exercia clara função análoga a de gerência.

Logo, tendo em vista a clara violação ao disposto na Resolução CMN n.º 4.910/2021, entendo não existir irregularidades no presente caso, de modo que o ponto não merece procedência.

II.1.2. Apresentação de equipe com 6 (seis) integrantes, em contrariedade à previsão editalícia de 7 (sete)

A REPRESENTANTE alega que, em sede de diligência, o pregoeiro poderia ter solicitado a complementação das informações da equipe técnica, para que, assim, pudesse ter indicado o sétimo integrante, cumprindo a exigência do edital.

A Lei Federal n.º 14.133/2021, no art. 64, veda a apresentação de novos documentos, salvo para sanar fatos anteriormente apresentados:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Nesse ponto, entendo caber razão à REPRESENTANTE, especialmente porque se trata de fato anteriormente visitado, de modo que a Administração Pública deixou de se utilizar do princípio do formalismo moderado, adotando rigor excessivo ao invés de formas simples e suficientes para garantir segurança e respeito aos direitos dos licitantes, em desrespeito à previsão do art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União abordou o tema no Acórdão n.º 3340/2015 do PLENÁRIO, o qual ora trago à baila:

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei."

Portanto, extrai-se do decisum que aquelas falhas que não trazem prejuízo a Administração Pública e que podem ser sanadas não devem determinar a inabilitação do licitante, perfazendo-se dever do pregoeiro intimá-lo para sanar eventuais vícios passíveis de regularização.

Como já pontuei anteriormente, a adição do 7º (sétimo) membro não se trataria da apresentação de um novo documento e nem da substituição de um anteriormente juntado, mas apenas de complementação de algo já tempestivamente apresentado. É exatamente nesse sentido que aduzem os juristas Wesley Rocha, Fábio Scopel Vanin e Pedro Henrique Poli de Figueiredo:

Pelo novo regramento, contudo, a desclassificação somente poderá ocorrer quando a proposta estiver maculada por vícios insanáveis, não mais sendo possível a desclassificação automática decorrente da ausência de conformidade formal entre lei e edital, de acordo com o disposto no art. 12, inciso III. Dessa forma, tem-se que, pelo

novo regime jurídico, o defeito apresentado na proposta desclassificada deve se inserir no contexto de uma verdadeira invalidade, o que demonstra um maior prestígio ao princípio do formalismo moderado (...).[6]

Sendo assim, por se tratar de vício sanável, o qual consistia somente da complementação de documento previamente apresentado, entendo que agente de licitação responsável, Marcos Heitor Grigoli, deveria ter aberto diligência para o saneamento da questão, intimando a REPRESENTANTE para os devidos fins. Logo, entendo pela procedência deste item.

II.2. Envio de documentação da BDO RCS por meio diverso do previsto em edital A REPRESENTANTE alega que haveria suposta irregularidade no fato BDO RCS ter enviado, por e-mail, documentos ao pregoeiro Marcos Heitor Grigoli. Entretanto, tal alegação não procede. Isso porque não há nenhuma incongruência com tal procedimento, uma vez que, conforme apontado anteriormente, vícios que são meramente formais não geram a desclassificação da participante.

O ilustre Ministro Substituto do Tribunal de Contas da União, Marcos Bemquerer, apresentou entendimento similar ao acima apontado[7]:

15. Cumpre ressaltar que caso a exigência ora questionada estivesse explicitamente prevista no edital, o que não ocorreu, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.

16. Nesse sentido, trago à baila trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que embasou o recente Acórdão 898/2019-TCU-Plenário e que tratou de situação similar a que ora se analisa:

13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (destaque original)

Destarte, entendo que o ponto não comporta procedência.

II.3. Irregularidades cometidas pela BDO RCS

A REPRESENTANTE sustenta que a vencedora do certame — BDO RCS — teria cometido 2 (duas) irregularidades ao reorganizar e alterar a equipe; e ao entregar documentos intempestivamente.

No que tange ao reorganizar e a alteração da equipe, discordo das alegações inicial e não vislumbro nenhuma irregularidade. A licitante BDO RCS apresentou sua equipe técnica tempestivamente, porém a apresentou com um número superior de profissionais — 16 (dezesesseis) — em relação à previsão editalícia de 7 (sete).

Dessa forma, o agente de licitação Marcos Heitor Grigoli tão somente solicitou que a BDO RCS delimitasse quais seriam os 7 (sete) profissionais efetivos da equipe. Conforme já visitado, tal diligência está abarcada no art. 64, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, visto que, após a entrega dos documentos para habilitação, é permitida, em sede de diligência, a "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame".

Doutro giro, quanto à entrega intempestiva de documentos, entendo que também não cabe razão à REPRESENTANTE, uma vez que a BDO RCS entregou a documentação no prazo previsto pelo edital.

Analisando os documentos acostados (peça 51, fl. 5), percebe-se que o agente de licitação solicitou, em 21/06/2024 (sexta-feira), que a BDO RCS apresentasse os documentos dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em observância ao item "7.2" do edital. O aludido prazo, que venceria no dia 28/06/2024, foi tempestivamente atendido pela empresa vencedora, no último dia do limite estabelecido pelo agente de licitação. Por esses motivos, entendo que não se sustentam as alegadas irregularidades, sendo improcedente a Representação também nesse ponto.

II.4. Aptidão dos integrantes da equipe da BDO RCS

A REPRESENTANTE alega que os seguintes profissionais indicados pela BDO RCS não teriam atendido aos requisitos exigidos em edital: (a) Paulo Sérgio Barbosa; (b) Rubia Fassi Candido Caballini; (c) Caroline Rodrigues Machado; e (d) Mayara Yumiko Mizuta.

A respeito do profissional (a) Paulo Sérgio Barbosa, a impugnação reside no fato deste não ter sido apresentado o certificado de pós-graduação em auditoria, mas sim em controladoria e finanças. Entendo que cabe razão à REPRESENTANTE, uma vez que o edital é a lei que regulamenta o certame licitatório e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é claro ao exigir que o profissional possua pós-graduação em auditoria.

Diferentemente do acima debatido sobre o princípio do formalismo moderado, aqui não se trata somente de mera formalidade. Trata-se de requisito técnico estabelecido pelo administrador no edital após a realização de estudo técnico preliminar, por entender ser condição necessária para a contratação.

A Lei Federal n.º 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico de empresas públicas, sociedades mistas e suas subsidiárias, reza, em seu art. 31, que a vinculação ao instrumento convocatório é o princípio basilar das licitações:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (destaquei)

Acerca do tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro[8] explica que o princípio se dirige tanto ao Poder Público, como aos licitantes, eis que esses não podem deixar de atender aos requisitos do edital.

Diante disso, entendo que houve descumprimento da previsão feita pelo instrumento convocatório ao exigir a comprovação de realização de pós-graduação em auditoria, de modo que merece procedência a Representação no item referente ao profissional (a) Paulo Sérgio Barbosa.

Com relação às alegações sobre o profissional (b) Rubia Fassi Candido Caballini, de que não teria realizado curso constante no rol daqueles divulgados pelo Conselho

Federal de Contabilidade, destaco que o edital não previa tal requisito, mas tão somente a apresentação de certificação ou treinamento específico em auditoria fiscal. Na verdade, o que me salta aos olhos sobre o referido certificado é a ausência de assinatura e a dúvida quanto à sua veracidade. Nessa senda, o art. 12 da Lei Federal n.º 14.133/2021[9] determina que os documentos apresentados deverão conter a assinatura dos responsáveis e que, em caso de dúvida e/ou desconfiança sobre a veracidade do documento, poderá o agente de licitação realizar diligência para atestá-la. O próprio Regulamento Interno de Licitações e Contratos[10] da Representada, no parágrafo único do art. 45, faculta à Comissão de Licitação e ao Agente de Licitações a possibilidade de promover as diligências que entender necessárias, senão vejamos:

Art. 45 Compete à Comissão de Licitação e ao Agente de Licitação: (...)

Parágrafo único. É facultado à Comissão de Licitação e ao Agente de Licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. (destaque nosso)

Assim sendo, a fim de garantir a maior lisura do processo licitatório, o pregoeiro Marcos Heitor Grigoli deveria ser solicitado as diligências necessárias para a comprovação da veracidade do documento. Logo, vislumbro a procedência parcial do item referente à profissional (b) Rubia Fassi Candido Caballini.

Acerca do questionamento de que a profissional (c) Caroline Rodrigues Machado também não teria atendido aos requisitos exigidos em edital, entendo que inexistem irregularidades, pois a única exigência do edital era para que o profissional de nível júnior possuísse graduação, em qualquer área, e experiência mínima de 2 (dois) anos de atuação em auditoria, o que foi cumprido pela parte. Desse modo, a apresentação de registro de classe só seria obrigatório caso assim o edital exigisse, sendo improcedente a Representação no que tange essa profissional.

Por fim, quanto à profissional (d) Mayara Yumiko Mizuta, também tenho que não há nenhuma irregularidade na qualificação da profissional. O edital solicitava experiência mínima de 3 (três) anos de atuação na área de auditoria em instituições financeiras, além de atestados que comprovassem a atuação do profissional em serviços de auditoria de tecnologia da informação.

A BDO RCS apresentou atestados emitidos pela empresa Desenvolve SP, a fim de comprovar a atuação em auditoria de tecnologia da informação, porém, tais atestados não especificavam a efetiva atuação em tais serviços. Por esse motivo, o agente de licitação Marcos Heitor Grigoli realizou diligência junto à Desenvolve SP, indagando-a se a profissional Mayara Yumiko Mizuta havia realizado trabalhos de avaliação de sistemas de processamento eletrônico de dados e de análise de equipamentos e sistemas. A resposta obtida pelo pregoeiro foi positiva, confirmando a experiência da profissional nas áreas citadas.

Entendo assim, improcedência do ponto referente à profissional (d) Mayara Yumiko Mizuta.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação, com a expedição de RECOMENDAÇÃO, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[11], à Agência de Fomento Paraná S.A., na pessoa de seu representante legal, para que, em futuras licitações, se atente às legislações vigentes e aos princípios basilares das licitações, em especial aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do interesse público.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, conforme previsão do art. 175-L, I, do Regimento Interno[12].

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, em observância ao art. 168, VII, da norma regimental[14].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, com a expedição de RECOMENDAÇÃO, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[15], à Agência de Fomento Paraná S.A., na pessoa de seu representante legal, para que, em futuras licitações, se atente às legislações vigentes e aos princípios basilares das licitações, em especial aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do interesse público;

II – encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, conforme previsão do art. 175-L, I, do Regimento Interno[16];

III – determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[17], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em observância ao art. 168, VII, da norma regimental[18].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Representada.

3. Art. 6º As instituições mencionadas no art. 1º devem proceder à substituição do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e de qualquer outro integrante, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, após emitidos relatórios relativos a cinco exercícios sociais completos e consecutivos.

Parágrafo único. Para fins de contagem do prazo previsto no caput, são considerados relatórios relativos a exercícios sociais completos os referentes às demonstrações financeiras da data-base de 31 de dezembro.

4. Art. 7º As instituições mencionadas no art. 1º devem observar o intervalo mínimo de três exercícios sociais completos para o retorno do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luz Rodrigo Grochocki – Gestor principal do órgão ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, ***.600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota ***.258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 1.14

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar termo de cooperação com as unidades programáticas para descentralizar a responsabilidade na elaboração do processo de licitação.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Assinatura de termos de cooperação com as unidades programáticas. O documento deve incluir as responsabilidades específicas atribuídas a cada unidade**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luz Rodrigo Grochocki – Gestor principal do órgão ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, ***.600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota ***.258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 4.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar inventário dos veículos em uso e dos inservíveis, efetivando o respectivo registro em sistema informacional.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Encaminhamento do inventário devidamente preenchido**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6º ICE N.º 007/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luz Rodrigo Grochocki – Gestor principal do órgão ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, ***.600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota ***.258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 6.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar a divulgação do Plano de Contingência em um canal de comunicação oficial, como por exemplo o Intranet.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Comprovação da divulgação do Plano de Contingência em um canal de comunicação**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luz Rodrigo Grochocki – Gestor principal do órgão ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, ***.600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota ***.258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 6.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Inserir um plano de trabalho de auditoria periódica específica focada na gestão de frota para identificar problemas recorrentes, práticas inadequadas e oportunidades de melhoria.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Encaminhamento do plano de trabalho pormenorizado**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6º ICE N.º 007/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 6

Achado: Falta de ações, por parte do Controle Interno, relacionadas às questões que envolvem a Gestão de Frota, com a finalidade de prevenção ou detecção, em tempo hábil, de erros ou irregularidades relevantes

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luz Rodrigo Grochocki – Gestor principal do órgão ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, ***.600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota ***.258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 6.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Estruturar os quadros de servidores dos controles internos para ajustá-los às necessidades de acompanhamento, organização e execução da programação de auditorias operacionais e patrimoniais da frota pública nas unidades administrativas sob seu controle.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Comprovação da estruturação dos quadros de servidores dos controles internos, nos termos da recomendação**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6º ICE N.º 007/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luz Rodrigo Grochocki – Gestor principal do órgão ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, ***.600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota ***.258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 6.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar relatórios por ocasião da fiscalização da frota sob sua área de atribuição, conforme planos de trabalho de auditoria realizados para o veículo.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Apresentação de relatórios periódicos de auditoria elaborados pelas secretarias dos controles internos, demonstrando a execução das auditorias operacionais e patrimoniais**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6º ICE N.º 007/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 7

Achado: Inexistência de atos normativos disciplinando as atividades de registro e utilização de equipamentos de transporte da frota pública

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luz Rodrigo Grochocki – Gestor principal do órgão ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, ***.600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota ***.258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 7.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar ato normativo que regulamente e padronize o gerenciamento e o registro de utilização da frota, estabelecendo os respectivos responsáveis e suas atribuições e a rotina administrativa para solicitação e uso das viaturas.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Ato normativo publicado nos termos da recomendação, observando regras e procedimentos, no mínimo, sobre: (i) registro de quilometragem do servidor ao qual a viatura foi distribuída, do trajeto e tempo de deslocamentos (origem e destino, com local e horário); e (ii) justificativas para o uso dos veículos em situações excepcionais**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6º ICE N.º 007/2024 - QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 12

Achado: Falta de pátio adequado para estacionamento dos veículos de investigação. Condições inadequadas para armazenamento de veículos

Recomendação 12.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar levantamento sobre a atual situação dos pátios da frota, incluindo informações acerca da existência de cobertura, iluminação, drenagem e piso adequados para o armazenamento de veículos.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de relatório contendo informações sobre os locais de armazenamento, a quantidade de veículos armazenados e sua atual condição de acordo com os parâmetros solicitados, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Rows include Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), Polícia Científica do Estado do Paraná, and another entry for Polícia Científica do Estado do Paraná.

Recomendação 12.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar plano de implementação de medidas para saneamento das eventuais deficiências apontadas no relatório decorrente da recomendação n.º 12.2.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de plano de melhorias e obras a serem realizadas nos pátios onde foram constatadas deficiências, visando ao correto armazenamento e preservação das viaturas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Rows include Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) and Polícia Científica do Estado do Paraná.

Polícia Científica do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6º ICE N.º 007/2024 - QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 16

Achado: Falta de estudos e comparativos sobre a economicidade na aquisição/manutenção de frota própria em detrimento de outros modelos de contratações, como por exemplo locação

Recomendação 16.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar estudo técnico preliminar que compare, entre as opções de aquisição e locação de frota, as respectivas vantagens, desvantagens, riscos e benefícios para a execução das atividades-fim, observando, sobretudo, os seguintes modelos de utilitários: rebocões.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de estudo técnico comparativo, contemplando gastos gerais decorrentes da aquisição veicular, que possa ser verificado em momento anterior ao processo licitatório, visando à economicidade, eficácia e eficiência dos modelos de aquisição. O estudo deve conter um comparativo de dados já em poder das forças e novos dados, a fim de definir as condições e meios pelos quais a aquisição/locação eventual traga maior vantagem à unidade programática, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Rows include Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), Polícia Científica do Estado do Paraná, and another entry for Polícia Científica do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6º ICE N.º 007/2024 - QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 18

Achado: Viaturas com plotagens em condições precárias

Recomendação 18.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Aperfeiçoar as especificações técnicas de materiais a serem utilizados no envelopamento (adesivagem) de viaturas em geral.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de materiais utilizados nos serviços de plotagem das principais contratações que necessitarem problemas na plotagem, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Rows include Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), Polícia Científica do Estado do Paraná, and another entry for Polícia Científica do Estado do Paraná.

Recomendação 18.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar levantamento de todos os veículos que estejam com identidade visual em condições precárias ou inadequadas.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de relatório contendo informações sobre os veículos que foram efetivamente identificados e suas descrições gerais, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Rows include Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), Polícia Científica do Estado do Paraná, and another entry for Polícia Científica do Estado do Paraná.

Recomendação 18.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar plano de renovação de plotagens em situação crítica, com base na previsão orçamentária.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de plano de renovação de plotagens consideradas críticas, levando em conta aspectos de nível de precariedade do grafismo e de previsão orçamentária, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Rows include Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), Polícia Científica do Estado do Paraná, and another entry for Polícia Científica do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6º ICE N.º 007/2024 - QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 22

Achado: Falta de compartilhamento de informações acerca de veículos disponíveis para transferência

Recomendação 22.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Definir instrução de trabalho para realização de transferência de veículos entre unidades internas, estabelecendo procedimentos para o registro adequados das informações.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de instrução de trabalho sobre transferências entre unidades programáticas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Rows include Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), Polícia Científica do Estado do Paraná, and another entry for Polícia Científica do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6º ICE N.º 007/2024 - QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 23

Achado: Falta de identificação (visual/física) dos veículos utilizados para atividades administrativas, relevando as especificidades de trabalho de campo de cada força policial

Recomendação 23.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar plotagem de veículos utilizados na atividade administrativa com brasão do Estado e identificação "a serviço do Estado do Paraná", ressalvados os veículos de placa especial.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento de lista contendo informações individuais de cada veículo devidamente identificado e a qual força policial pertencem, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Rows include Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), Polícia Científica do Estado do Paraná, and another entry for Polícia Científica do Estado do Paraná.

Recomendação 23.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar inspeções in loco a fim de identificar veículos de uso administrativo descaracterizados.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de relatório contendo os veículos que foram efetivamente identificados e suas descrições gerais, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Rows include Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), Polícia Científica do Estado do Paraná, and another entry for Polícia Científica do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6ª ICE N.º 007/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 27

Achado: Procedimento demorado para solicitação de serviço de lavagem de veículos, especialmente veículos pesados

Recomendação 27.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Instaurar processo administrativo pela autoridade competente para apuração de responsabilidades e eventual aplicação de sanção administrativa à contratada pelo serviço de lavagem, limpeza e higienização, decorrentes de atrasos generalizados.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação do processo administrativo pela autoridade competente, convocando a Contratada pelo eventual descumprimento das cláusulas contratuais e aplicando as sanções previstas contratualmente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luiz Rodrigo Grochocki – Gestor principal do órgão ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, ***.600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota ***.258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6ª ICE N.º 007/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 30

Achado: Deficiência de regulamentação (parâmetros e normas) na disponibilização de veículos para as forças policiais e para as localidades

Recomendação 30.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar regulamento que preveja parâmetros, critérios e condicionantes para a disponibilização e distribuição eficiente de veículos às unidades locais da própria força policial.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Regulamento publicado que inclua parâmetros de otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros da unidade programática, a que objetiva, expressamente, promover a celeridade do serviço e do atendimento e garantir equidade na distribuição de veículos de acordo com as necessidades comprovadas de equipamentos em segurança pública, por localidade, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luiz Rodrigo Grochocki – Gestor principal do órgão ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, ***.600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota ***.258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6ª ICE N.º 007/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 31

Achado: Deficiência no controle de utilização de veículos (diário de bordo ou semelhantes)

Recomendação 31.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Prever em regulamento procedimento de controle periódico da utilização dos veículos, a ser realizado a partir do monitoramento do registro dos dados previstos no ato normativo referido no achado n.º 7.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Regulamento publicado, elaborado a partir das considerações do achado e da expertise em governança de dados e em sistematização e monitoramento de gestão operacional, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luiz Rodrigo Grochocki – Gestor principal do órgão ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, ***.600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota ***.258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6ª ICE N.º 007/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 32

Achado: Falta de designação de fiscais locais (setoriais e auxiliares) do contrato de manutenção com a empresa "PRIME"

Recomendação 32.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Designar, por ato formal e publicado, conforme previsão dos artigos 7º e 8º da Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP, todos os fiscais descentralizados e locais (setoriais e auxiliares) do contrato de manutenção e seus substitutos.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento da relação de todos os fiscais e dos respectivos atos de designação publicados, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luiz Rodrigo Grochocki – Gestor principal do órgão ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, ***.600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota ***.258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 32.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Comunicar expressamente os servidores designados, com a disponibilização da documentação referente ao contrato, e o Departamento de Gestão do Transporte Oficial (DETO).

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento da comunicação formal aos servidores designados e da identificação oficial ao DETO, nos termos dos artigos 7º e 8º da Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP ou outra norma que venha a substituí-la, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luiz Rodrigo Grochocki – Gestor principal do órgão ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, ***.600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota ***.258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6ª ICE N.º 007/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 33

Achado: Falta de controle sobre o plano de manutenção preventiva a ser elaborado pela contratada.

Recomendação 33.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Requisitar à empresa responsável pelos serviços de manutenção da frota a elaboração do plano de manutenção preventiva, por veículo da frota da unidade programática, conforme previsão do contrato de manutenção.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação do plano de manutenção preventiva elaborado, por veículo da frota, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luiz Rodrigo Grochocki – Gestor principal do órgão ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, ***.600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota ***.258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 33.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Validar o plano de manutenção preventiva conforme a política de manutenção da unidade, o tipo de utilização e a intensidade de uso dos veículos.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Validação formal do plano de manutenção, atestando sua convergência com a política de manutenção da frota, o tipo de utilização e a intensidade de uso dos veículos. Caso a empresa responsável não tenha elaborado, encaminhar as anotações da ocorrência e as determinações de ações para a regularização da falha, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luiz Rodrigo Grochocki – Gestor principal do órgão ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, ***.600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota ***.258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº ICE N.º 007/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 34

Achado: Deficiência no planejamento financeiro da manutenção preventiva

Recomendação 34.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Levantar e sistematizar, anualmente, as exigências financeiras de manutenção preventiva da frota policial e de suas unidades locais, a partir de comunicações entre a direção e os responsáveis locais em que sejam indicadas as necessidades reais e potenciais da frota no exercício subsequente.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Demonstração da realização de consultas periódicas pela direção da unidade programática com os gestores e fiscais de controle de manutenção a demais responsáveis eventuais pela frota, com a solicitação de sugestões e a indicação de necessidades financeiras para a manutenção preventiva, fundamentada em pesquisas realizadas, dados históricos e parâmetros objetivos, como quilômetros percorridos, idade da frota, custo com pneus, troca de óleo, verificações de segurança, substituição de peças desgastadas, termos do plano de manutenção preventiva sob responsabilidade da contratada, e outros que os gestores entendam cabíveis**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luiz Rodrigo Grochocki – Gestor principal do órgão ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, ***.600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota ***.258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 34.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar plano financeiro formal anual, com indicação do desembolso mensal, que defina o saldo necessário para a manutenção preventiva, contemplando cada unidade local, a partir de critérios objetivos definidos pelas diretorias responsáveis da frota policial.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Protocolos contendo planejamentos financeiros da manutenção preventiva para o exercício subsequente, com indicação dos respectivos desembolsos mensais, e o estabelecimento de critérios objetivos como quilômetros percorridos, idade da frota, tempo médio entre as manutenções, durabilidade de componentes críticos (pneus, óleo, jantinas etc.), termos do plano de manutenção preventiva sob responsabilidade da empresa contratada, histórico de despesas, e outros que os gestores entendam cabíveis e que não se refiram a manutenções corretivas**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luiz Rodrigo Grochocki – Gestor principal do órgão ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, ***.600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota ***.258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº ICE N.º 007/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 35

Achado: Deficiência no controle de qualidade, por parte da Administração, sobre o serviço de manutenção prestado

Recomendação 35.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Comunicar formalmente a empresa "Prime" solicitando a entrega da documentação necessária para a adequada liquidação de todas as despesas e o atendimento dos objetivos previstos na Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Apresentação da comunicação formal feita à empresa contratada "Prime", contendo o requerimento de entrega da documentação necessária para a adequada liquidação de despesas e para os fins do previsto na Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP, artigo 5º, incisos III, IV, VI e VIII, artigo 6º, incisos III, V e VI, e artigo 13, inciso II**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luiz Rodrigo Grochocki – Gestor principal do órgão ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, ***.600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota ***.258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 35.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Estabelecer e executar procedimentos internos para monitoramento e avaliação dos serviços de manutenção, nos termos do plano de fiscalização continuada previsto pela Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Relatórios periódicos de Plano de Fiscalização continuada encaminhados (II) pelos fiscais do contrato ao respectivo gestor, (III) e pelo gestor à Direção da SESP, contendo os dados e informações previstos na Resolução n.º 10.506/2021 do DETO/SEAP (ou outra que venha a substituí-la), especialmente no artigo 17 e Anexo I (incluindo a coleta de dados por meio de questionários de fiscalização, a verificação da regularidade dos procedimentos relativos à execução das ordens de serviço, além de medidas corretivas em caso de descumprimento ou de problemas constatados)**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luiz Rodrigo Grochocki – Gestor principal do órgão ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, ***.600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.

Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota ***.258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	
--	---	--

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Verificar a aplicação da utilização de papéis de trabalho no controle de qualidade da manutenção, nos termos da Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Encaminhamento de relatórios de fiscalização pelo controle interno sobre a utilização dos papéis de trabalho**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luiz Rodrigo Grochocki – Gestor principal do órgão ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, ***.600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota ***.258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Proporcionar capacitação técnica sobre mecânica e manutenção preventiva aos gestores e fiscais de contrato.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Cursos oferecidos pela SESP ou disponibilizados pela contratação de instituições especializadas, com o propósito de garantir que os gestores e fiscais tenham o conhecimento técnico necessário para avaliar adequadamente a qualidade dos serviços prestados pela empresa contratada e oficinas credenciadas, detectar possíveis falhas e proceder à regularização dos problemas**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luiz Rodrigo Grochocki – Gestor principal do órgão ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, ***.600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota ***.258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº ICE N.º 007/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 36

Achado: Falta de parâmetros objetivos para definir se um veículo inservível é de circulação ou sucata

Recomendação 36.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Disponibilizar na intranet o curso de capacitação EAD sobre avaliação de inservibilidade dos veículos da frota.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Certificado que evidencie que o curso foi disponibilizado na intranet**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luiz Rodrigo Grochocki – Gestor principal do órgão ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, ***.600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota ***.258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº ICE N.º 007/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 42

Achado: Carência de equipamentos destinados à execução das atribuições da Polícia Científica

Recomendação 42.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar um levantamento de necessidades de frota em todas as unidades da Polícia Científica, incluindo aquelas localizadas no interior, considerando as demandas reais e potenciais.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Realização de estudos e levantamentos que devem ser registrados documentalmente e encaminhados para as direções e os comandos responsáveis**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luiz Rodrigo Grochocki – Gestor principal do órgão ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, ***.600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota ***.258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar estudos de dimensionamento e viabilidade orçamentário-financeira para a disponibilização de veículos necessários para o atendimento de demandas de unidade programática.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Encaminhamento dos levantamentos formalizados das finanças do ano de unidade para determinar a viabilidade de incluir as recomendações no plano orçamentário, considerando as restrições financeiras e prioridades organizacionais**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luiz Rodrigo Grochocki – Gestor principal do órgão ***.212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, ***.600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.

Policia Cientifica do Estado do Paraná Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota *** 258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.		
Recomendação 42.3		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Disponibilizar à Policia Cientifica em Curitiba -- Unidade Taramá -- veículos "baixos" para atividades administrativas, na quantidade suficiente e em condições avaliadas como adequadas.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante <u>Protocolo de aquisição, ou locação, ou de disponibilização de bens materiais</u> (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de <u>bens materiais não serem necessários</u> , apresentação de <u>fundamentação técnica</u> , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luiz Rodrigo Grochocski – Gestor principal do órgão *** 212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, *** 600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota *** 258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 42.4		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Disponibilizar à Unidade Ponta Grossa veículo com caçamba, na quantidade suficiente e em condições avaliadas como adequadas.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante <u>Protocolo de aquisição, ou locação, ou de disponibilização de bens materiais</u> (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de <u>bens materiais não serem necessários</u> , apresentação de <u>fundamentação técnica</u> , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Polícia Científica do Estado do Paraná	Luiz Rodrigo Grochocski – Gestor principal do órgão *** 212.251-**, ou quem vier a substituí-lo.	Félix Barboni, *** 600.399-**, ou quem vier a substituí-lo.
Polícia Científica do Estado do Paraná	Alessandro Burko Lopes – Gestor operacional da frota *** 258.119-**, ou quem vier a substituí-lo.	

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I – HOMOLOGAR, diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[7], as recomendações à Polícia Científica do Estado do Paraná, compiladas na peça 3, reproduzidas acima, no corpo do acórdão;
 - II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes[8]e, na sequência, à 6ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[9];
 - III – encaminhar ao Gabinete da Presidência para a remessa do Relatório nº 7/2024-6ª ICE (peças 4 e 5), para ciência e providências que julgarem pertinentes, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná, ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública do Ministério Público do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
- Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

- 1. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.
- 2. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição: (...) § 7º O processo de homologação de recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias e as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias será distribuído ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspetoria de Controle Externo, respectivamente.
- 3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...) § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
- 4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; 5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; 6. Art. 267-A. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. 7. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; 8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; 9. Art. 267-A. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

**PROCESSO Nº:15415/25
 ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
 ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
 ACÓRDÃO Nº 831/25 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. 6ª Inspeção de Controle Externo. SESP – Departamento de Polícia Penal. Gestão de Frota. Pela homologação.

I. RELATÓRIO
 Trata-se de Homologação de Recomendações, encaminhada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio do Ofício n.º 8/25-6ICE (peça 2), sugerindo a proposição de 48 (quarenta e oito) recomendações, que resultam da fiscalização realizada pela equipe junto à Polícia Penal do Paraná e Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, com o objetivo de “avaliar a aplicação dos recursos públicos relativos à gestão da frota na segurança pública, a fim de recomendar ações de melhorias e adoção de práticas, gerando uma melhor gestão da frota da Polícia Penal, e a consequente economia de recursos financeiros aos cofres públicos.” (peça 4, fl. 11).
 Apresentada a proposta de homologação das recomendações[1], mediante o Despacho n.º 35/25 - GCFSC (peça 21), determinei a autuação do então procedimento como Processo de Homologação de Recomendação e sua distribuição, nos termos do disposto no artigo 333, § 7º, do Regimento Interno[2].

II. FUNDAMENTAÇÃO
 Primeiramente exponho que o processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a 6ª Inspeção de Controle Externo realizou auditoria relativa à Polícia Penal do Estado do Paraná, com vistas à avaliação da aplicação dos recursos públicos relativos à gestão da frota no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná.
 Como resultado dos trabalhos, foi realizado o Relatório de Auditoria n.º 8/2024 - 6ª ICE (peça 4), que apontou 41 (quarenta e um) achados que indicam a necessidade de melhorias e otimizações no âmbito da gestão de frotas, sugerindo assim a proposição de 48 (quarenta e oito) recomendações, conforme quadros expostos na peça n.º 3 deste processo.

III. VOTO
 Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis a matéria e considerando o disposto do artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações à Polícia Penal do Estado do Paraná/SESP, compiladas na peça 3, reproduzidas em anexo.
 Decorrido o trânsito em julgado da decisão, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes[5] e, na sequência, à 6ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[6].
 Feito isto, remetam-se o feito ao Gabinete da Presidência para o encaminhamento do Relatório n.º 8/2024 – 6ª ICE – Auditoria Conjunta nas Forças Policiais (peças 4 e 5), para ciência e providências que julgarem pertinentes, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná, ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública, à Controladoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6ª ICE Nº 008/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES		
Achado 1		
Achado: Inoperância para destinação de veículos inservíveis e veículos colocados à disposição para teilto		
Recomendação 1		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Instituir regulamento sobre a utilização dos pátios destinados ao armazenamento dos veículos danificados, a fim de evitar acúmulo de água e proliferação do mosquito da dengue.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante <u>Protocolo de aquisição, ou locação, ou de disponibilização de bens materiais</u> (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de <u>bens materiais não serem necessários</u> , apresentação de <u>fundamentação técnica</u> , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalgre dos Santos – Gestora principal do órgão *** 251.088-**, ou quem vier a substituí-lo.	Wagner Sheryton Rodrigues, *** 281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreata Zattori – Gestor operacional da frota *** 260.088-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 2		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Adequar a situação de armazenamento dos pátios, com base em regulamento previsto, como forma de proteger os veículos danificados de acúmulo de água a fim de evitar proliferação do mosquito da dengue.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante <u>Protocolo de aquisição, ou locação, ou de disponibilização de bens materiais</u> (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de <u>bens materiais não serem necessários</u> , apresentação de <u>fundamentação técnica</u> , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalgre dos Santos – Gestora principal do órgão *** 251.088-**, ou quem vier a substituí-lo.	Wagner Sheryton Rodrigues, *** 281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.

Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zattoni – Gestor operacional da frota *** 589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 1.7		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Realizar treinamento com todos os agentes que atuam no gerenciamento da frota sobre as normas e procedimentos indispensáveis para a realização de leilões.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante <u>Registros de presença dos agentes nos treinamentos, materiais didáticos utilizados durante as sessões, certificados de conclusão emitidos aos participantes</u> , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão *** 251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, *** 281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zattoni – Gestor operacional da frota *** 589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 1.8		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Levantar todos os veículos inservíveis com cessão de uso, e dar a sua devida destinação, a fim de desocupar os pátios.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante <u>Elaboração de inventário completo dos veículos inservíveis identificados em cessão de uso, acompanhado de documentação que detalha as ações de destinação realizadas</u> , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão *** 251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, *** 281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zattoni – Gestor operacional da frota *** 589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 1.12		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Assinar termo de compromisso com a autoridade competente de cada unidade programática estabelecendo metas para o biênio seguinte para redução da quantidade de veículos inservíveis nos pátios.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante <u>Apresentação de termos de compromisso assinados com a autoridade competente de cada unidade programática, detalhando as metas para a redução de veículos inservíveis nos pátios para o biênio seguinte, acompanhados de registros de reuniões de definição das metas, planos de ação com cronogramas e responsáveis</u> , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão *** 251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, *** 281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zattoni – Gestor operacional da frota *** 589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 1.14		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Realizar termo de cooperação com as unidades programáticas para descentralizar a responsabilidade na elaboração do processo de leilão.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante <u>Assinatura de termos de cooperação com as unidades programáticas. O documento deve incluir as responsabilidades específicas atribuídas a cada unidade</u> , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão *** 251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, *** 281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zattoni – Gestor operacional da frota *** 589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6º INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6º ICE Nº 008/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 4		
Achado: Inventário desatualizado referente a frota por departamento da SESP		
Recomendação 4.3		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Realizar inventário dos veículos em uso e dos inservíveis, efetivando o respectivo registro em sistema informacional.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante <u>Encaminhamento do inventário devidamente preenchido</u> , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão *** 251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, *** 281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zattoni – Gestor operacional da frota *** 589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6º INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6º ICE Nº 008/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 5		
Achado: Ausência de Plano de Contingência, elaborado pela SESP, com definição de planos de ação para os principais eventos e ocorrências urgentes que comprometam a organização em lidar com situações de alto risco e necessidades de atendimento imediato		
Recomendação 5.1		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Realizar estudo com uma equipe multidisciplinar composta por especialistas em segurança, comunicação e gestão de crises para liderar a elaboração do Plano de Contingência.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante <u>Encaminhamento do estudo multidisciplinar</u> , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão *** 251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, *** 281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zattoni – Gestor operacional da frota *** 589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 5.2		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Elaborar um Plano de Contingência informando as principais áreas de crise potencial.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante <u>Encaminhamento do Plano de Contingência</u> , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão *** 251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, *** 281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zattoni – Gestor operacional da frota *** 589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 5.3		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Realizar a divulgação do Plano de Contingência em um canal de comunicação oficial, como por exemplo a Intranet.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante <u>Comprovação da divulgação do Plano de Contingência em um canal de comunicação</u> , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão *** 251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, *** 281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zattoni – Gestor operacional da frota *** 589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6º INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6º ICE Nº 008/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 6		
Achado: Falta de ações, por parte do Controle Interno, relacionadas às questões que envolvem a Gestão de Frota, com a finalidade de prevenção ou detecção, em tempo hábil, de erros ou irregularidades relevantes		
Recomendação 6.1		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Inserir um plano de trabalho de auditoria periódica específica focada na gestão de frota para identificar problemas recorrentes, práticas inadequadas e oportunidades de melhoria.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante <u>Encaminhamento do plano de trabalho pormenorizado</u> , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão *** 251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, *** 281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zattoni – Gestor operacional da frota *** 589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 6.2		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Estruturar os quadros de servidores dos controles internos para ajustá-los às necessidades de acompanhamento, organização e execução da programação de auditorias operacionais e patrimoniais da frota pública nas unidades administrativas sob seu controle.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante <u>Comprovação da estruturação dos quadros de servidores dos controles internos, nos termos da recomendação</u> , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão *** 251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, *** 281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zattoni – Gestor operacional da frota *** 589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 6.3		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Elaborar relatórios por ocasião da fiscalização da frota sob sua área de atribuição, conforme planos de trabalho de auditoria realizados para o biênio.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de relatórios periódicos de auditoria elaborados pelos servidores dos controles internos, demonstrando a execução das auditorias operacionais e patrimoniais , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão ***.251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, ***.281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zatltoni – Gestor operacional da frota ***.589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO		
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6º ICE Nº 008/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES		
Achado 7		
Achado: Inexistência de atos normativos disciplinando as atividades de registro e utilização de equipamentos de transporte da frota pública		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Elaborar ato normativo que regulamente e padronize o gerenciamento e o registro de utilização da frota, estabelecendo os respectivos responsáveis e suas atribuições e a rotina administrativa para solicitação e uso das viaturas.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Ato normativo publicado nos termos da recomendação, prevendo regras e procedimentos, no mínimo, sobre: (i) registro de quilometragem, do servidor ao qual a viatura foi distribuída, do trajeto e tempo de deslocamentos (origem e destino, com local e horário); e (ii) justificativas para o uso dos veículos em situações excepcionais , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão ***.251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, ***.281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zatltoni – Gestor operacional da frota ***.589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO		
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6º ICE Nº 008/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES		
Achado 12		
Achado: Falta de pátio adequado para estacionamento dos veículos de investigação. Condições inadequadas para armazenamento de veículos		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Realizar levantamento sobre a atual situação dos pátios da frota, incluindo informações acerca da existência de cobertura, iluminação, drenagem e piso adequados para o armazenamento de veículos.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do relatório contendo informações sobre os locais de armazenamento, a quantidade de veículos armazenados e sua atual condição de acordo com os parâmetros solicitados , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão ***.251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, ***.281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zatltoni – Gestor operacional da frota ***.589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 12.2		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Elaborar plano de implementação de medidas para saneamento das eventuais deficiências apontadas no relatório decorrente da recomendação n.º 12.2.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do plano de melhorias e obras a serem realizadas nos pátios onde foram constatadas deficiências, visando ao correto armazenamento e preservação das viaturas , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão ***.251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, ***.281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zatltoni – Gestor operacional da frota ***.589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 12.3		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Elaborar plano de renovação de pátios em situação crítica, com base na previsão orçamentária.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de plano de renovação de pátios consideradas críticas, levando em conta aspectos de nível de precariedade do grafismo e de previsão orçamentária , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão ***.251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, ***.281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zatltoni – Gestor operacional da frota ***.589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO		
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6º ICE Nº 008/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES		
Achado 16		
Achado: Falta de estudos e comparativos sobre a economicidade na aquisição/manutenção de frota própria em detrimento de outros modelos de contratações, como por exemplo locação		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Elaborar estudo técnico preliminar que compare, entre as opções de aquisição e locação de frota, as respectivas vantagens, desvantagens, riscos e benefícios para a execução das atividades-fim, observando, sobretudo, os seguintes modelos de utilitários: escolta e transporte de presos.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de amplo estudo técnico comparativo, contemplando gastos gerais decorrentes da propriedade veicular, que possa ser verificado em momento anterior ao processo licitatório, visando à economicidade, eficácia e eficiência dos modelos de aquisição. O estudo deve conter um comparativo de dados já em poder das forças e novos dados, a fim de aferir as condições e meios pelos quais a aquisição/locação eventual traga maior vantagem à unidade programática , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão ***.251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, ***.281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zatltoni – Gestor operacional da frota ***.589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO		
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6º ICE Nº 008/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES		
Achado 18		
Achado: Viaturas com plotagens em condições precárias		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Aperfeiçoar as especificações técnicas de materiais a serem utilizados no envelopamento (adesivagem) de viaturas em geral.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Levantamento dos materiais utilizados nos serviços de plotagem das principais contratações que apresentaram problemas na plotagem , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão ***.251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, ***.281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zatltoni – Gestor operacional da frota ***.589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 18.1		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Realizar levantamento de todos os veículos que estejam com identidade visual em condições precárias ou inadequadas.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de planilha com a relação de todos os veículos que têm identificação visual prejudicada , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão ***.251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, ***.281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zatltoni – Gestor operacional da frota ***.589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 18.2		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Elaborar plano de renovação de pátios em situação crítica, com base na previsão orçamentária.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de plano de renovação de pátios consideradas críticas, levando em conta aspectos de nível de precariedade do grafismo e de previsão orçamentária , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão ***.251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, ***.281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zatltoni – Gestor operacional da frota ***.589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Recomendação 18.3		
Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Elaborar plano de renovação de pátios em situação crítica, com base na previsão orçamentária.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de plano de renovação de pátios consideradas críticas, levando em conta aspectos de nível de precariedade do grafismo e de previsão orçamentária , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão ***.251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, ***.281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zatltoni – Gestor operacional da frota ***.589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6ª ICE Nº 008/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 20

Achado: Falta de estudo sobre locação de ambulâncias

Recomendação 20.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar estudo técnico preliminar que compare, entre as opções de aquisição e locação de ambulância, as vantagens, desvantagens, riscos e benefícios para a execução dos serviços de atendimento de saúde.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Apresentação de amplo estudo técnico comparativo, contemplando gastos gerais decorrentes da propriedade veicular, que possa ser verificado em momento anterior ao processo licitatório, visando à economicidade, eficácia e eficiência dos modelos de aquisição**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão ***.251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, ***.281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zatltoni – Gestor operacional da frota ***.589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6ª ICE Nº 008/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 22

Achado: Falta de compartilhamento de informações acerca de veículos disponíveis para transferência

Recomendação 22.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Definir instrução de trabalho para realização de transferência de veículos entre unidades internas, estabelecendo procedimentos para o registro adequado das informações.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Apresentação da instrução de trabalho sobre transferências entre unidades programáticas**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão ***.251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, ***.281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zatltoni – Gestor operacional da frota ***.589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6ª ICE Nº 008/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 23

Achado: Falta de identificação (visual/física) dos veículos utilizados para atividades administrativas, relevando as especificidades de trabalho de campo de cada força policial

Recomendação 23.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar plotagem de veículos utilizados na atividade administrativa com brasão do Estado e identificação "a serviço do Estado do Paraná", ressaltando os veículos de placa especial.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Encaminhamento de lista contendo informações individuais de cada veículo devidamente identificado e a qual força policial pertencem**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão ***.251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, ***.281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zatltoni – Gestor operacional da frota ***.589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar inspeções in loco a fim de identificar veículos de uso administrativo descharacterizados.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Apresentação de relatório contendo os veículos que foram efetivamente identificados e suas descrições gerais**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão ***.251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, ***.281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zatltoni – Gestor operacional da frota ***.589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6ª ICE Nº 008/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 27

Achado: Procedimento demorado para solicitação de serviço de lavagem de veículos, especialmente veículos pesados

Recomendação 27.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Instaurar processo administrativo pela autoridade competente para apuração de responsabilidades e eventual aplicação de sanção administrativa a contratada pelo serviço de lavagem, limpeza e higienização, decorrentes de atrasos generalizados.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Apresentação do processo administrativo pela autoridade competente, convocando a Contratada pelo eventual descumprimento das cláusulas contratuais e aplicando as sanções previstas contratualmente**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão ***.251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, ***.281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zatltoni – Gestor operacional da frota ***.589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6ª ICE Nº 008/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 28

Achado: Falta de especificações técnicas mínimas para aquisição/locação de veículos de remoção (transporte de presos)

Recomendação 28.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar portaria conjunta entre a SESP, o DEPPEN e a Polícia Civil, definindo a equipe responsável pela elaboração de políticas institucionais para a aquisição de veículos de remoção (transporte de presos).

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Apresentação da portaria elaborada pela SESP, pelo DEPPEN e pela Polícia Civil**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão ***.251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, ***.281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zatltoni – Gestor operacional da frota ***.589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 28.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar regulamento que estabeleça especificações técnicas mínimas para aquisição/locação de veículos de remoção, com base no regimento vigente.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Apresentação do regulamento, com fundamento no Resolução nº 626/2016 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e da Resolução nº 2/2012 do Conselho Nacional de Política Criminal (CNPC), além de outros parâmetros vigentes**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão ***.251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, ***.281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zatltoni – Gestor operacional da frota ***.589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6ª ICE Nº 008/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 30

Achado: Deficiência de regulamentação (parâmetros e normas) na disponibilização de veículos para as forças policiais e para as localidades

Recomendação 30.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar regulamento que preveja parâmetros, critérios e condicionantes para a disponibilização e distribuição eficiente de veículos às unidades locais da própria força policial.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Regulamento publicado que inclua parâmetros de otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros da unidade programática, e que objetive, prioritariamente, promover a celeridade do serviço e o atendimento e garantir equidade na distribuição de veículos de acordo com as necessidades comprovadas de equipamentos em segurança pública, por localidade**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão ***.251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, ***.281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreatta Zatltoni – Gestor operacional da frota ***.589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº ICE Nº 008/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 31

Achado: Deficiência no controle de utilização de veículos (diário de bordo ou semelhantes)

Recomendação 31.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Prever em regulamento procedimento de controle periódico da utilização dos veículos, a ser realizado a partir do monitoramento do registro dos dados previstos no ato normativo referido no achado n.º 7.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Regulamento publicado, elaborado a partir das considerações do achado e da expertise em governança de dados e em sistematização e monitoramento de gestão operacional, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Rows include Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), Departamento de Polícia Penal do Paraná, and Departamento de Polícia Penal do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº ICE Nº 008/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 32

Achado: Falta de designação de fiscais locais (setoriais e auxiliares) do contrato de manutenção com a empresa "PRIME"

Recomendação 32.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Designar, por ato formal e publicado, conforme previsão dos artigos 7º e 8º da Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP, todos os fiscais descentralizados e locais (setoriais e auxiliares) do contrato de manutenção e seus substitutos.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento da relação de todos os fiscais e dos respectivos atos de designação publicados, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Rows include Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), Departamento de Polícia Penal do Paraná, and Departamento de Polícia Penal do Paraná.

Recomendação 32.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Comunicar expressamente os servidores designados, com a disponibilização da documentação referente ao contrato, e o Departamento de Gestão do Transporte Oficial (DETO).

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento da comunicação formal aos servidores designados e da identificação oficial ao DETO, nos termos dos artigos 7º e 8º da Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP ou outra norma que venha a substituí-la, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Rows include Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), Departamento de Polícia Penal do Paraná, and Departamento de Polícia Penal do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº ICE Nº 008/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 33

Achado: Falta de controle sobre o plano de manutenção preventiva a ser elaborado pela contratada.

Recomendação 33.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Requisitar à empresa responsável pelos serviços de manutenção da frota a elaboração do plano de manutenção preventiva, por veículo da frota da unidade programática, conforme previsto do contrato de manutenção.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação do plano de manutenção preventiva elaborado, por veículo da frota, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Rows include Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), Departamento de Polícia Penal do Paraná, and Departamento de Polícia Penal do Paraná.

Recomendação 33.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Rows include Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) and Departamento de Polícia Penal do Paraná.

Table with 3 columns: Departamento de Polícia Penal do Paraná, Rogério Andreatta, Zaitoni – Gestor operacional da frota ***.589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº ICE Nº 008/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 34

Achado: Deficiência no planejamento financeiro da manutenção preventiva

Recomendação 34.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Levantar e sistematizar, anualmente, as exigências financeiras de manutenção preventiva da frota policial e de suas unidades locais, a partir da comunicação entre a direção e os responsáveis locais em que sejam indicadas as necessidades reais e potenciais da frota no exercício subsequente.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Demonstração da realização de consultas periódicas pela direção da unidade programática com os gestores e fiscais do contrato de manutenção e demais responsáveis eventuais pela frota, com a solicitação de sugestões e a indicação de necessidades financeiras para a manutenção preventiva, fundamentada em inspeções regulares, dados históricos e parâmetros objetivos, como quilometragem percorrida, idade da frota, gasto com pneus, troca de óleo, verificações de segurança, substituição de peças desgastadas, termos do plano de manutenção preventiva sob responsabilidade da contratada, e outros que os gestores entendam cabíveis, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Rows include Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), Departamento de Polícia Penal do Paraná, and Departamento de Polícia Penal do Paraná.

Recomendação 34.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar plano financeiro formal anual, com indicação do desembolso mensal, que defina o saldo necessário para a manutenção preventiva, contemplando cada unidade local, a partir de critérios objetivos definidos pelas diretorias responsáveis da frota policial.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Protocolos contendo planejamentos financeiros da manutenção preventiva para o exercício subsequente, com a indicação dos respectivos desembolsos mensais, a o estabelecimento de critérios objetivos como quilometragem percorrida, idade da frota, tempo médio entre as manutenções, durabilidade de componentes críticos (pneus, óleo, autopesas etc.), termos do plano de manutenção preventiva sob responsabilidade da empresa contratada, histórico de despesas, e outros que os gestores entendam cabíveis, e que não se refiram a manutenções corretivas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Rows include Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), Departamento de Polícia Penal do Paraná, and Departamento de Polícia Penal do Paraná.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Rows include Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), Departamento de Polícia Penal do Paraná, and Departamento de Polícia Penal do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº ICE Nº 008/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 35

Achado: Deficiência no controle de qualidade, por parte da Administração, sobre o serviço de manutenção prestado

Recomendação 35.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Comunicar formalmente a empresa "Prime" solicitando a entrega da documentação necessária para a adequada liquidação de todas as despesas e o atendimento dos objetivos previstos na Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação da comunicação formal feita à empresa contratada "Prime", contendo o requerimento de entrega da documentação necessária para a adequada liquidação de despesas e para os fins do previsto na Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP, artigo 5º, incisos III, IV, VII e VIII, artigo 6º, incisos III, V e VI, e artigo 13, inciso II, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Rows include Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), Departamento de Polícia Penal do Paraná, and Departamento de Polícia Penal do Paraná.

Recomendação 35.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Estabelecer e executar procedimentos internos para monitoramento e avaliação dos serviços de manutenção, nos termos do plano de fiscalização continuada previsto pelo Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Relatórios periódicos de Plano de Fiscalização continuada encaminhados (I) pelos fiscais do contrato ao respectivo gestor, (II) e pelo gestor à Direção da SESP, contendo os dados e informações previstos na Resolução n.º 10.506/2021 do DETO/SEAP (ou outra que venha a substituí-la), especialmente no artigo 17, e Anexo I (incluindo a coleta de dados por meio de questionários de fiscalização, a verificação da regularidade dos procedimentos relativos à execução dos ordens de serviço, além de medidas corretivas em caso de descumprimento ou de problemas constatados), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador Interno. Rows include Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP).

Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão *** 251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, *** 281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreaita Zattoni – Gestor operacional da frota *** 589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 35.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Verificar a aplicação da utilização de papéis de trabalho no controle de qualidade da manutenção, nos termos da Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Encaminhamento de relatórios de fiscalização pelo controle interno sobre a utilização dos papéis de trabalho**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão *** 251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, *** 281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreaita Zattoni – Gestor operacional da frota *** 589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 35.4
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Proporcionar capacitação técnica sobre mecânica e manutenção preventiva aos gestores e fiscais de contrato.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Cursos oferecidos pela SESP ou disponibilizados pela contratação de instituições especializadas, com o propósito de garantir que os gestores e fiscais tenham o conhecimento técnico necessário para avaliar adequadamente a qualidade dos serviços prestados pela empresa contratada e oficinas credenciadas, detectar possíveis falhas a ocorrer e regularização dos problemas**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão *** 251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, *** 281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreaita Zattoni – Gestor operacional da frota *** 589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6ª ICE Nº 008/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 36
Achado: Falta de parâmetros objetivos para definir se um veículo inservível é de circulação ou sucata

Recomendação 36.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Disponibilizar na intranet o curso de capacitação EAD sobre avaliação de inservibilidade dos veículos da frota.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Certificado que evidencie que o curso foi disponibilizado na intranet**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão *** 251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, *** 281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreaita Zattoni – Gestor operacional da frota *** 589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 6ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 6ª ICE Nº 008/2024- QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Achado 41
Achado: Carência de equipamentos destinados à execução das atribuições do DEPPEN

Recomendação 41.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar um levantamento de necessidades de frota da unidade programática considerando as demandas reais e potenciais.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Realização de estudos e levantamentos que devam ser registrados documentalmente e encaminhados para as direções e os comandos responsáveis**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão *** 251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, *** 281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreaita Zattoni – Gestor operacional da frota *** 589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 41.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar estudos de dimensionamento e viabilidade orçamentário-financeira para a disponibilização de veículos necessários para o atendimento de demandas da unidade programática.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Encaminhamento dos levantamentos formalizados das finanças da unidade para determinar a viabilidade de incluir as recomendações no plano orçamentário, considerando as restrições financeiras e prioridades orçamentárias**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão *** 251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, *** 281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreaita Zattoni – Gestor operacional da frota *** 589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 41.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Disponibilizar ao Setor de Operações Especiais (SOE) em Piraquara veículo blindado de transporte de pessoal.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Protocolo de aquisição, ou locação, e/ou de disponibilização da(s) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de a(s) viatura(s) não serem necessárias, apresentação de fundamentação técnica**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão *** 251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, *** 281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreaita Zattoni – Gestor operacional da frota *** 589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 41.4
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Disponibilizar ao Setor de Operações Especiais (SOE) em Piraquara vans, conforme necessidade levantada.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Protocolo de aquisição, ou locação, e/ou de disponibilização da(s) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de a(s) viatura(s) não serem necessárias, apresentação de fundamentação técnica**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão *** 251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, *** 281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreaita Zattoni – Gestor operacional da frota *** 589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 41.5
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Disponibilizar ao Setor de Operações Especiais (SOE) em Piraquara veículos adequados para o transporte de cães, na quantidade avaliada como necessária.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Protocolo de aquisição, ou locação, e/ou de disponibilização da(s) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de a(s) viatura(s) não serem necessárias, apresentação de fundamentação técnica**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Certificado que evidencie que o curso foi disponibilizado na intranet**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão *** 251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, *** 281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreaita Zattoni – Gestor operacional da frota *** 589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 41.6
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Disponibilizar ao Complexo Penitenciário de Foz de Iguaçu veículo blindado de transporte de pessoal.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Protocolo de aquisição, ou locação, e/ou de disponibilização da(s) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de a(s) viatura(s) não serem necessárias, apresentação de fundamentação técnica**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão *** 251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, *** 281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreaita Zattoni – Gestor operacional da frota *** 589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Recomendação 41.7
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Disponibilizar ao Complexo Penitenciário de Foz de Iguaçu ambulâncias, na quantidade suficiente e em condições avaliadas como adequadas.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante **Protocolo de aquisição, ou locação, e/ou de disponibilização da(s) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de a(s) viatura(s) não serem necessárias, apresentação de fundamentação técnica**, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – *** 630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão *** 251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, *** 281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreaita Zattoni – Gestor operacional da frota *** 589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Disponibilizar à Penitenciária Estadual de Maringá ônibus na quantidade suficiente e em condições avaliadas como adequadas.		
O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Protocolo de avaliação ou locação, seu de disponibilização (data) viatura(s) (ou qualquer outro meio formal comprobatório); no caso de (s) viatura(s) não serem necessárias, apresentação de fundamentação técnica, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Ananda Chalegre dos Santos – Gestora principal do órgão – **251.089-**, ou quem vier a substituí-la.	Wagner Sheryton Rodrigues, ***.281.258-**, ou quem vier a substituí-lo.
Departamento de Polícia Penal do Paraná	Rogério Andreaita Zaitoni – Gestor operacional da frota – ***.589.689-**, ou quem vier a substituí-lo.	

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR, diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis a matéria e considerando o disposto do artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[7], as recomendações à Polícia Penal do Estado do Paraná/SESP, compiladas na peça 3, reproduzidas em anexo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes[8] e, na sequência, à 6ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[9];

III – encaminhar ao Gabinete da Presidência para a remessa do Relatório nº 8/2024 – 6ª ICE – Auditoria Conjunta nas Forças Policiais (peças 4 e 5), para ciência e providências que julgarem pertinentes, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná, ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública, à Controladoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

2. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição: (...)

§ 7º O processo de homologação de recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias e as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias será distribuído ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspeção de Controle Externo, respectivamente.

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios: (...)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 267-A, § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

7. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

9. Art. 267-A, § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº: 45136/25
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 832/25 - TRIBUNAL PLENO
 Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. 6ª Inspeção de Controle Externo. Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda – SETR.

Atendimento ao Trabalhador. Pela homologação. I. RELATÓRIO

Trata-se de Homologação de Recomendações, encaminhada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio do Ofício nº 23/25-6ICE (peça 2), sugerindo a proposição de 11 (onze) recomendações, que resultam da fiscalização realizada pela equipe junto à Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda – SETR, com o objetivo de “avaliar o padrão de atendimento ao trabalhador realizado pelas Agências do Trabalhador no Estado do Paraná.” (peça 4, fl. 2).

Apresentada a proposta de homologação das recomendações[1], mediante o Despacho nº 101/25-GCFSC (peça 19), determinei a atuação do então procedimento como Processo de Homologação de Recomendação e sua distribuição, nos termos do disposto no artigo 333, § 7º, do Regimento Interno[2].

II. FUNDAMENTAÇÃO
 Primeiramente exponho que o processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a 6ª Inspeção de Controle Externo realizou auditoria relativa à avaliação do padrão de atendimento ao trabalhador realizado pelas Agências do Trabalhador, gerenciadas pela SETR.

Como resultado dos trabalhos, foi realizado o Relatório de Auditoria nº 9/2024 - 6ª ICE (peça 4), que apontou 5 (cinco) achados que indicam a necessidade de melhorias e otimizações nos atendimentos realizados pelas Agências do Trabalhador no Estado do Paraná, sugerindo assim a proposição de 11 (onze) recomendações, conforme quadros expostos na peça nº 3 deste processo.

III. VOTO
 Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis a matéria e considerando o disposto do artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações à Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda – SETR, compiladas na peça 3, reproduzidas em anexo.

Decorrido o trânsito em julgado da decisão, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os registros pertinentes[5] e, na sequência, à 6ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[6].

Feito isto, remetam-se o feito ao Gabinete da Presidência para o encaminhamento do Relatório nº 9/2024 – 6ª ICE – Padrão de Atendimento das Agências do Trabalhador (peça 4), para ciência e providências que julgarem pertinentes, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Trabalho, Qualificação e Renda – SETR.

Achado 1		
Achado: Impropriedade na definição dos portes das Agências do Trabalhador		
Fontes de Critério:		
<ul style="list-style-type: none"> Lei Federal nº 14.133/2021 (artigo 53, § 4º e artigo 184); Decreto Estadual nº 10.086/2022 (Título VII - Dos Convênios e Termos de Cooperação); Termos de Convênio/Adesão/Cooperação ou instrumentos congêneres e respectivos apostilamentos e aditamentos celebrados entre a SETR e os Municípios; Resolução nº 303/2011-CET (artigo 34); Lei Federal nº 13.667/2018 (artigo 8º). 		
Recomendação 1.1		
Com vistas a aprimorar o padrão de atendimento ao trabalhador realizado pelas Agências do Trabalhador no Estado do Paraná, gerenciadas pela Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento nos arts.5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que no prazo de seis (06) meses a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Efetuar a reclassificação das Agências do Trabalhador através de Resolução SETR em conformidade com o Manual de Gestão do Ministério do Trabalho e Emprego.		
Nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, o cumprimento da recomendação será monitorada ao término do prazo de seis (06) meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação desta recomendação, cujo cumprimento será demonstrado através do encaminhamento da publicação da Resolução SETR, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Servidor em função de Diretor Geral na verificação da implementação da medida indicada.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Diretor Geral
Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda	Mauro Rafael Moraes e Silva – Secretário de Estado – ***.766.159-**, ou quem vier a substituí-lo	Kevin Luan Bossa – Diretoria-Geral/DG, ou quem vier a substituí-lo

Achado 1		
Achado: Impropriedade na definição dos portes das Agências do Trabalhador		
Fontes de Critério:		
<ul style="list-style-type: none"> Lei Federal nº 14.133/2021 (artigo 53, § 4º e artigo 184); Decreto Estadual nº 10.086/2022 (Título VII - Dos Convênios e Termos de Cooperação); Termos de Convênio/Adesão/Cooperação ou instrumentos congêneres e respectivos apostilamentos e aditamentos celebrados entre a SETR e os Municípios; Resolução nº 303/2011-CET (artigo 34); Lei Federal nº 13.667/2018 (artigo 8º). 		
Recomendação 1.2		
Com vistas a aprimorar o padrão de atendimento ao trabalhador realizado pelas Agências do Trabalhador no Estado do Paraná, gerenciadas pela Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts.5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que no prazo de seis (06) meses a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Estabelecer controle padronizado dos atendimentos diários, que inclua todos os serviços prestados pelas Agências.		
Nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, o cumprimento da recomendação será monitorada ao término do prazo de seis (06) meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação desta recomendação, cujo cumprimento será demonstrado através do encaminhamento de portaria ou documento relacionado que defina a forma de controle dos atendimentos diários, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Servidor em função de Diretor Geral na verificação da implementação da medida indicada.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Diretor Geral
Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda	Mauro Rafael Moraes e Silva – Secretário de Estado – ***.766.159-**, ou quem vier a substituí-lo	Kevin Luan Bossa – Diretoria-Geral/DG, ou quem vier a substituí-lo

Achado 1		
Achado: Impropriedade na definição dos portes das Agências do Trabalhador		
Fontes de Critério: • Lei Federal nº 14.133/2021 (artigo 53, § 4º e artigo 184); • Decreto Estadual nº 10.086/2022 (Título VII - Dos Convênios e Termos de Cooperação); • Termos de Convênio/Adesão/Cooperação ou instrumentos congêneres e respectivos apostilamentos e aditamentos celebrados entre a SETR e os Municípios; • Resolução nº 303/2011-CET (artigo 34); • Lei Federal nº 13.667/2018 (artigo 8º).		
Recomendação 1.3		
Com vistas a aprimorar o padrão de atendimento ao trabalhador realizado pelas Agências do Trabalhador no Estado do Paraná, gerenciadas pela Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts.5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que no prazo de seis (06) meses a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação , adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Estabelecer forma e periodicidade de comunicação pelas Agências à Secretaria de todos os serviços prestados pelas Agências.		
Nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, o cumprimento da recomendação será monitorada ao término do prazo de seis (06) meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação desta recomendação, cujo cumprimento será demonstrado através do encaminhamento de portaria ou documento relacionado que defina a comunicação dos atendimentos diários , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Servidor em função de Diretor Geral na verificação da implementação da medida indicada.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Diretor Geral
Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda	Mauro Rafael Moraes e Silva – Secretário de Estado – ***.766.159**, ou quem vier a substituí-lo	Kevin Luan Bossa – Diretoria-Geral/DG, ou quem vier a substituí-lo

Achado 1		
Achado: Impropriedade na definição dos portes das Agências do Trabalhador		
Fontes de Critério: • Lei Federal nº 14.133/2021 (artigo 53, § 4º e artigo 184); • Decreto Estadual nº 10.086/2022 (Título VII - Dos Convênios e Termos de Cooperação); • Termos de Convênio/Adesão/Cooperação ou instrumentos congêneres e respectivos apostilamentos e aditamentos celebrados entre a SETR e os Municípios; • Resolução nº 303/2011-CET (artigo 34); • Lei Federal nº 13.667/2018 (artigo 8º).		
Recomendação 1.4		
Com vistas a aprimorar o padrão de atendimento ao trabalhador realizado pelas Agências do Trabalhador no Estado do Paraná, gerenciadas pela Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts.5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que no prazo de nove (09) meses a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação , adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Realizar os ajustes nos Termos de Convênio e Planos de Trabalho com os municípios conveniados, nos termos da nova Resolução SETR (recomendação 1.1), para que prevejam para cada Agência, de acordo com o seu porte, quais serviços devam ser disponibilizados, quais e quantos funcionários serão necessários e qual a estrutura física essencial para a realização dos atendimentos.		
Nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, o cumprimento da recomendação será monitorada ao término do prazo de nove (09) meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação desta recomendação, cujo cumprimento será demonstrado através do encaminhamento de documentos demonstrando os ajustes efetuados nos Termos de Convênio e Planos de Trabalho observando a nova Resolução SETR, incorporando as alterações mencionadas na recomendação , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Servidor em função de Diretor Geral na verificação da implementação da medida indicada.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Diretor Geral
Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda	Mauro Rafael Moraes e Silva – Secretário de Estado – ***.766.159**, ou quem vier a substituí-lo	Kevin Luan Bossa – Diretoria-Geral/DG, ou quem vier a substituí-lo

Achado 2		
Achado: Ausência de transparência dos Termos de Convênio e respectivos Planos de Trabalho		
Fontes de Critério • Lei Federal nº 14.133/2021 (artigo 53, § 4º e artigo 184); • Decreto Estadual nº 10.086/2022 (Título VII - Dos Convênios e Termos de Cooperação); • Termos de Convênio/Adesão/Cooperação ou instrumentos congêneres e respectivos apostilamentos e aditamentos celebrados entre a SETR e os Municípios; • Resolução nº 303/2011-CET (artigo 34); • Lei Federal nº 13.667/2018 (artigo 8º).		
Recomendação 2.1		
Com vistas a aprimorar o padrão de atendimento ao trabalhador realizado pelas Agências do Trabalhador no Estado do Paraná, gerenciadas pela Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts.5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que no prazo de três (03) meses a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação , adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Disponibilizar no Portal da Transparência todos os Termos de Convênio e respectivos Planos de Trabalho referentes às Agências do Trabalhador com atualização permanente.		
Nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, o cumprimento da recomendação será monitorada ao término do prazo de três (03) meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação desta recomendação, cujo cumprimento será demonstrado através do encaminhamento de documento contendo todos os Termos de Convênio e respectivos Planos de Trabalho referentes às Agências do Trabalhador, incluindo link para consulta , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Servidor em função de Diretor Geral na verificação da implementação da medida indicada.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Diretor Geral
Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda	Mauro Rafael Moraes e Silva – Secretário de Estado – ***.766.159**, ou quem vier a substituí-lo	Kevin Luan Bossa – Diretoria-Geral/DG, ou quem vier a substituí-lo

Achado 3		
Achado: Deficiência no fornecimento de insumos e equipamentos de informática às Agências do Trabalhador vinculadas à SETR.		
Fontes de Critério • Manual de Gestão do SINE, item VII: Estrutura Organizacional e Porte dos Postos; • Termos de Convênio celebrados entre a SETR e os Municípios23; • Resolução nº 303/2011, do Conselho Estadual do Trabalho - CETER (artigo 5º).		
Recomendação 3.1		
Com vistas a aprimorar o padrão de atendimento ao trabalhador realizado pelas Agências do Trabalhador no Estado do Paraná, gerenciadas pela Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts.5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que no prazo de três (03) meses a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação , adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Realizar levantamento junto as Agências sobre necessidades atuais de equipamentos de informática, internet e insumos.		
Nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, o cumprimento da recomendação será monitorada ao término do prazo de três (03) meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação desta recomendação, cujo cumprimento será demonstrado através do encaminhamento de portaria ou documento relacionado que determine o levantamento de informações , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Servidor em função de Diretor Geral na verificação da implementação da medida indicada.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Diretor Geral
Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda	Mauro Rafael Moraes e Silva – Secretário de Estado – ***.766.159**, ou quem vier a substituí-lo	Kevin Luan Bossa – Diretoria-Geral/DG, ou quem vier a substituí-lo

Achado 3		
Achado: Deficiência no fornecimento de insumos e equipamentos de informática às Agências do Trabalhador vinculadas à SETR.		
Fontes de Critério • Manual de Gestão do SINE, item VII: Estrutura Organizacional e Porte dos Postos; • Termos de Convênio celebrados entre a SETR e os Municípios23; • Resolução nº 303/2011, do Conselho Estadual do Trabalho - CETER (artigo 5º).		
Recomendação 3.2		
Com vistas a aprimorar o padrão de atendimento ao trabalhador realizado pelas Agências do Trabalhador no Estado do Paraná, gerenciadas pela Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts.5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que no prazo de nove (09) meses a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação , adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Estabelecer plano de ação conjunta aos Municípios para atender às necessidades no diagnóstico obtidos no levantamento (Recomendação 3.1), em atendimentos às obrigações pactuadas nos Termos de Convênio.		
Nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, o cumprimento da recomendação será monitorada ao término do prazo de nove (09) meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação desta recomendação, cujo cumprimento será demonstrado através do encaminhamento de documento relacionado informando as necessidades das Agências e quais medidas estão sendo tomadas para sua resolução , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Servidor em função de Diretor Geral na verificação da implementação da medida indicada.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Diretor Geral
Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda	Mauro Rafael Moraes e Silva – Secretário de Estado – ***.766.159**, ou quem vier a substituí-lo	Kevin Luan Bossa – Diretoria-Geral/DG, ou quem vier a substituí-lo

Achado 3		
Achado: Deficiência no fornecimento de insumos e equipamentos de informática às Agências do Trabalhador vinculadas à SETR.		
Fontes de Critério • Manual de Gestão do SINE, item VII: Estrutura Organizacional e Porte dos Postos; • Termos de Convênio celebrados entre a SETR e os Municípios23; • Resolução nº 303/2011, do Conselho Estadual do Trabalho - CETER (artigo 5º).		
Recomendação 3.3		
Com vistas a aprimorar o padrão de atendimento ao trabalhador realizado pelas Agências do Trabalhador no Estado do Paraná, gerenciadas pela Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts.5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que no prazo de nove (09) meses a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação , adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
Realizar o processo de aquisições pela Secretaria para atender às necessidades no diagnóstico obtido no levantamento (Recomendação 3.1).		
Nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, o cumprimento da recomendação será monitorada ao término do prazo de nove (09) meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação desta recomendação, cujo cumprimento será demonstrado através do encaminhamento de documento relacionado informando as necessidades das Agências e quais medidas estão sendo tomadas para sua resolução , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Servidor em função de Diretor Geral na verificação da implementação da medida indicada.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Diretor Geral
Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda	Mauro Rafael Moraes e Silva – Secretário de Estado – ***.766.159**, ou quem vier a substituí-lo	Kevin Luan Bossa – Diretoria-Geral/DG, ou quem vier a substituí-lo

Achado 4
Achado: Inadequação no processo de avaliação do desempenho das Agências do Trabalhador.
Fontes de Critério: • Resolução nº 780 de 06/12/2016 - Estabelece diretrizes básicas para a Padronização da Rede de Atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE: I) Manual de Gestão do SINE, item V, Gestão de um Posto de Atendimento; • Termos de Convênio/Adesão/Cooperação ou instrumentos congêneres celebrados entre a SETR e os Municípios; • Resolução CODEFAT Nº 808, DE 24 DE ABRIL DE 2018, que aprovou o Termo de Referência para o funcionamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE; • Princípios: • III- Princípio da integração: necessidade de integrar as ações do Sistema Público, evitando superposições; estabelecendo padrão de atendimento e organização em todo o território nacional; e facilitando o acesso do trabalhador à intermediação de mão de obra, habilitação ao seguro-desemprego, qualificação social e profissional, orientação profissional, certificação profissional, informações do trabalho e fomento às atividades empreendedoras X – Princípio da qualidade no atendimento e na prestação de serviços: o atendimento integrado deverá proporcionar aos beneficiários das ações serviços de qualidade.

Recomendação 4.1
Com vistas a aprimorar o padrão de atendimento ao trabalhador realizado pelas Agências do Trabalhador no Estado do Paraná, gerenciadas pela Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts.5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que no prazo de três (03) meses a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação , adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
Reavaliar os critérios utilizados para avaliações periódicas do desempenho das Agências do Trabalhador, com inclusão de fatores relacionados a todos os atendimentos ofertados à população.
Nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, o cumprimento da recomendação será monitorada ao término do prazo de três (03) meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação desta recomendação, cujo cumprimento será demonstrado através do encaminhamento de portaria ou documento relacionado informando os critérios utilizados na avaliação do desempenho das Agências do Trabalhador , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Servidor em função de Diretor Geral na verificação da implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Diretor Geral
Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda	Mauro Rafael Moraes e Silva – Secretário de Estado – ***.766.159**, ou quem vier a substituí-lo	Kevin Luan Bossa – Diretoria-Geral/DG, ou quem vier a substituí-lo

Achado 5
Achado: Ausência de acompanhamento dos Termos de Convênio e respectivos Planos de Trabalho pelos Gestores Estaduais dos Convênios.
Fontes de Critério: • Resolução nº 780 de 06/12/2016 - Estabelece diretrizes básicas para a Padronização da Rede de Atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE: I) Manual de Gestão do SINE, item V, Gestão de um Posto de Atendimento; • Termos de Convênio/Adesão/Cooperação ou instrumentos congêneres celebrados entre a SETR e os Municípios; • Resolução CODEFAT Nº 808, DE 24 DE ABRIL DE 2018, que aprovou o Termo de Referência para o funcionamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE; • Princípios: • III- Princípio da integração: necessidade de integrar as ações do Sistema Público, evitando superposições; estabelecendo padrão de atendimento e organização em todo o território nacional; e facilitando o acesso do trabalhador à intermediação de mão de obra, habilitação ao seguro-desemprego, qualificação social e profissional, orientação profissional, certificação profissional, informações do trabalho e fomento às atividades empreendedoras X – Princípio da qualidade no atendimento e na prestação de serviços: o atendimento integrado deverá proporcionar aos beneficiários das ações serviços de qualidade.

Recomendação 5.1
Com vistas a aprimorar o padrão de atendimento ao trabalhador realizado pelas Agências do Trabalhador no Estado do Paraná, gerenciadas pela Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts.5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que no prazo de três (03) meses a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação , adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
Implementar sistema de monitoramento permanente pelos gestores dos convênios, para acompanhamento periódico do cumprimento dos Termos de Convênio e respectivos Planos de Trabalho.
Nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, o cumprimento da recomendação será monitorada ao término do prazo de três (03) meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação desta recomendação, cujo cumprimento será demonstrado através do encaminhamento de portaria ou documento relacionado informando o gestor de cada convênio e a metodologia adotada para gestores no acompanhamento do cumprimento dos Termos de Convênio e respectivos Planos de Trabalho , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Servidor em função de Diretor Geral na verificação da implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Diretor Geral
Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda	Mauro Rafael Moraes e Silva – Secretário de Estado – ***.766.159**, ou quem vier a substituí-lo	Kevin Luan Bossa – Diretoria-Geral/DG, ou quem vier a substituí-lo

Achado 5
Achado: Ausência de acompanhamento dos Termos de Convênio e respectivos Planos de Trabalho pelos Gestores Estaduais dos Convênios.
Fontes de Critério: • Resolução nº 780 de 06/12/2016 - Estabelece diretrizes básicas para a Padronização da Rede de Atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE: I) Manual de Gestão do SINE, item V, Gestão de um Posto de Atendimento; • Termos de Convênio/Adesão/Cooperação ou instrumentos congêneres celebrados entre a SETR e os Municípios; • Resolução CODEFAT Nº 808, DE 24 DE ABRIL DE 2018, que aprovou o Termo de Referência para o funcionamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE; • Princípios: • III- Princípio da integração: necessidade de integrar as ações do Sistema Público, evitando superposições; estabelecendo padrão de atendimento e organização em todo o território nacional; e facilitando o acesso do trabalhador à intermediação de mão de obra, habilitação ao seguro-desemprego, qualificação social e profissional, orientação profissional, certificação profissional, informações do trabalho e fomento às atividades empreendedoras X – Princípio da qualidade no atendimento e na prestação de serviços: o atendimento integrado deverá proporcionar aos beneficiários das ações serviços de qualidade.

Recomendação 5.2
Com vistas a aprimorar o padrão de atendimento ao trabalhador realizado pelas Agências do Trabalhador no Estado do Paraná, gerenciadas pela Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts.5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que no prazo de nove (09) meses a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação , adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
Incluir no sistema de monitoramento (Recomendação 5.1) a análise dos relatórios periódicos das visitas mensais (ANEXO 9), realizadas pela SETR e pelo Conselho do Estado.
Nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, o cumprimento da recomendação será monitorada ao término do prazo de nove (09) meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação desta recomendação, cujo cumprimento será demonstrado através do encaminhamento de extrato do sistema com as inclusões dos relatórios de monitoramento, bem como os respectivos documentos de análise da SETR e do Conselho do Estado , podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Servidor em função de Diretor Geral na verificação da implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Diretor Geral
Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda	Mauro Rafael Moraes e Silva – Secretário de Estado – ***.766.159**, ou quem vier a substituí-lo	Kevin Luan Bossa – Diretoria-Geral/DG, ou quem vier a substituí-lo

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Diretor Geral
Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda	Mauro Rafael Moraes e Silva – Secretário de Estado – ***.766.159**, ou quem vier a substituí-lo	Kevin Luan Bossa – Diretoria-Geral/DG, ou quem vier a substituí-lo

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
 I – HOMOLOGAR, diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis a matéria e considerando o disposto do artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[7], as recomendações à Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda – SETR, compiladas na peça 3, reproduzidas acima, no corpo deste Acórdão;
 II – determinar, após trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os registros pertinentes[8] e, na sequência, à 6ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[9];
 III - encaminhar ao Gabinete da Presidência para a remessa do Relatório nº 9/2024 – 6ª ICE – Padrão de Atendimento das Agências do Trabalhador (peça 4), para ciência e providências que julgarem pertinentes, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Trabalho, Qualificação e Renda – SETR.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.
 2. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição: (...) § 7º O processo de homologação de recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias e as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias será distribuído ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspetoria de Controle Externo, respectivamente.
 3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...) § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
 4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 267-A. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

7. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

9. Art. 267-A. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº: 378143/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEDIR APARECIDO PERES ADOVADO / PROCURADOR-BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOSE ANTONIO ASSAD E FÁRIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 837/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 916/24 – Tribunal Pleno, integrado pelo Acórdão n.º 2328/24 – Tribunal Pleno. Município de Campo Largo. Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar. Concorrência n.º 04/2022. Argumentos já enfrentados por este Tribunal. Ausência de elementos aptos a desconstituir a decisão recorrida. Pareceres uniformes. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Recursos de Revista interpostos.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e seu Prefeito Municipal, Sr. MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM[1], e pela empresa TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA[2], contra Acórdão n.º 916/24 – Tribunal Pleno[3], integrado pelo Acórdão n.º 2328/24 – Tribunal Pleno[4], que reconheceu irregularidade no contrato celebrado para prestação de serviço de transporte escolar, com aplicação de multas administrativas, declaração de inidoneidade e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual e ao Poder Judiciário.

Em apertada síntese, o Município de Campo Largo alega que: (i) a responsabilidade pela gestão do contrato era exclusivamente do fiscal e não do Prefeito Municipal; (ii) o contrato permaneceu vigente por apenas quatro dias antes da suspensão liminar, sendo impossível responsabilizar o gestor enquanto havia prazo de adequação previsto; (iii) a aplicação da multa pela inobservância do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 foi genérica; e (iv) a multa referente ao descumprimento do Despacho n.º 658/23 - GCIZL seria indevida, pois a Administração Municipal apresentou toda a documentação solicitada.

Já a empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda, por sua vez, alega que: (i) este Tribunal não teria competência para sustar contratos já firmados com a Administração; (ii) houve cerceamento de defesa por ter sido determinada medida cautelar sem sua citação prévia; (iii) para emissão de declaração de inidoneidade seria necessária a comprovação de fraude ou dano ao erário. Os requisitos de admissibilidade foram devidamente analisados, com o consequente recebimento dos recursos interpostos, nos termos do Despacho n.º 1370/24 – GCIZL[5].

Após, com vistas à instrução, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), conforme Despacho n.º 1201/24 – GCAZ[6].

Em sede instrutiva, quanto ao recurso do município, a CGM apontou que não prospera a alegação de que a responsabilidade seria apenas do fiscal do contrato, pois o gestor municipal possui responsabilidade por culpa in eligendo, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão nº 5217/2015). A multa aplicada por descumprimento do art. 3º da Lei 8.666/93 foi devidamente fundamentada, apontando violação aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Também foi comprovado o descumprimento de determinação contida no Despacho nº 658/23, que solicitava documentação relevante para o processo.

Já no que se refere ao recurso da empresa, concluiu a unidade técnica que não houve cerceamento de defesa, tendo em vista que a empresa compareceu espontaneamente ao processo, apresentando sete petições antes da decisão de mérito, o que supre qualquer nulidade pela falta de citação formal (art. 239, §1º do CPC). A decisão respeitou o entendimento do TJ-PR sobre a incompetência do TCE para sustar contratos, limitando-se a declarar sua irregularidade. A declaração de inidoneidade está corretamente fundamentada, pois houve fraude caracterizada pela declaração inverídica da empresa quanto à disponibilidade de frota que cumprisse os requisitos do edital, sendo que o art. 97 da LC 113/2005 exige comprovação de fraude ou dano ao erário, não necessariamente ambos.

Com base nesse contexto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela manutenção integral dos Acórdãos n.º 916/24 e 2328/24, pelos seus próprios fundamentos, recomendando o não provimento dos Recursos de Revista, conforme disposto na Instrução n.º 465/25 – CGM[7].

O Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se, por sua vez, pelo não provimento dos Recursos de Revista interpostos, destacando que os argumentos apresentados já foram exaustivamente enfrentados nos acórdãos anteriores, sem que os recorrentes tenham trazido novos elementos capazes de justificar a revisão da decisão.

Restou evidenciado que o município não apenas falhou na fiscalização do contrato, como permitiu a contratação de empresa que deveria ter sido desclassificada, violando os princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Além disso, a empresa

atou de forma inidônea ao prestar informações falsas sobre sua frota e condições de execução do serviço, configurando fraude nos termos das normas contábeis e padrões internacionais. Quanto à aplicação de multas, restou demonstrado que a ausência de documentos relevantes e o descumprimento de determinações administrativas inviabilizam qualquer alegação de irregularidade na sanção imposta. Destacou o parquet de contas que quanto à sustação do contrato, as decisões do Tribunal de Justiça foram integralmente cumpridas, de modo que ausentes razões que motivem o debate quanto ao ponto, vez que incontroverso e largamente esclarecido. A ausência de citação prévia não configurou nulidade, pois houve comparecimento espontâneo da parte interessada. Assim, ante a ausência de fatos novos e a inexistência de fundamentos que justifiquem a reforma do julgado, o MPC opinou pelo não provimento dos recursos, consoante Parecer n.º 158/25 - 1PC[8]. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que toca aos requisitos de admissibilidade dos presentes recursos, observa-se que foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legítimas e com interesse na reforma da decisão, sendo a espécie recursal utilizada, qual seja: Revista, a apropriada a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal de Contas, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária.

Desse modo, fundamentado em tais pressupostos, entendo que merecem conhecimento os recursos interpostos.

Todavia, no mérito, não comportam provimento, alinhando-me de imediato ao opinativo técnico da CGM e ao parecer do MPC, pelas razões que passo a expor.

2.1. Dos argumentos apresentados pelo Município de Campo Largo.

2.1.1. Da alegada ausência de responsabilidade do Prefeito Municipal.

O Município recorrente argumenta que apenas o fiscal do contrato seria responsável pelas irregularidades verificadas na execução do Contrato n.º 401/2022, não cabendo responsabilidade ao Prefeito Municipal.

Contudo, tal argumentação não merece prosperar.

A figura do Prefeito Municipal, como ordenador de despesas e gestor máximo do ente municipal, não se exime de responsabilidade pela mera delegação de funções aos seus subordinados, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em sua Instrução, na qual colacionou trecho do Acórdão n.º 5217/2015 – TCU - Segunda Câmara, que merece novamente ser transcrito:

[...] Ainda que se considere tenha sido regularmente formalizado no caso presente, cumpre destacar que o instituto da delegação resulta da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas o autor da delegação não fica isento do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, bem assim a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas em benefício de seu papel institucional, o que os torna irrenunciáveis. Neste sentido os acórdãos 830/2014 e 1134/2009, ambos do Plenário do TCU. A delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impondo-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por culpa in eligendo ou por culpa in vigilando (Acórdão 894/2009-TCU-Primeira Câmara).

Ou seja, a delegação de competência decorre da relação hierárquica, por meio da qual determinadas atribuições são transferidas ao agente delegado, sem que o delegante se exima do dever de supervisionar os atos praticados. Dessa forma, a delegação não elimina a responsabilidade do gestor quanto à fiscalização das ações de seus subordinados, tornando essencial uma escolha criteriosa.

No caso em análise, não se trata de mera irregularidade pontual na execução contratual que poderia ser atribuída exclusivamente ao fiscal. Trata-se de irregularidade estrutural, relacionada à própria habilitação da empresa em certame licitatório e à celebração de contrato com empresa que, comprovadamente, não atendia a requisito essencial do edital: a idade máxima dos veículos, que deveria ser não inferior a 2010, conforme Anexo II, itens 1 e 18.6 do edital. Este requisito era condição de habilitação no certame e, nos termos do próprio edital, seu descumprimento acarretaria a desclassificação da licitante.

Conforme constatado nos autos e registrado no Acórdão n.º 916/24 – Tribunal Pleno: "[...] a execução dos serviços teve início em 03/10/2022, sem que a vistoria fosse realizada, bem como que existia, à época, indícios de que a documentação dos motoristas ainda não havia sido apresentada. [...] na tentativa de vistoria prévia realizada em 27/09/2022 (conforme ata nº 38, peça 167), a empresa argumentou que não dispunha de todos os veículos no pátio e os únicos dois ônibus vistoriados não dispunham da capacidade correta e de cintos de segurança, além de estarem com avarias nos encostos e bancos.

Já por ocasião da vistoria de 15/10/2022 (ata nº 39, peça 168), além da irregularidade de sua realização em momento posterior ao início da execução dos serviços, constatou a unidade técnica, com base nas informações constantes dos checklists individuais elaborados naquele ato (peças 169 a 175), que a grande maioria dos ônibus apresentados pela empresa sequer atendia ao ano de fabricação exigido em Edital, requisito essencial à contratação e à segurança da prestação dos serviços [...]"

Tais fatos evidenciam que não se tratava de mera questão de prazo para adequação, mas de descumprimento frontal de requisito editalício que deveria ter sido observado desde o momento da habilitação. A gravidade da situação é ainda mais evidente ao se considerar a natureza do serviço contratado – transporte escolar – que envolve diretamente a segurança de crianças e adolescentes.

A alegação de que o contrato esteve em vigência por apenas quatro dias antes da suspensão cautelar não afasta a responsabilidade do gestor, pois as irregularidades ocorreram já no momento da habilitação e contratação da empresa, que não possuía condições de atender aos requisitos do edital.

Ademais, é importante ressaltar que o próprio fiscal do contrato, em sua manifestação nos autos[9], confirmou as irregularidades, relatando categoricamente que desde o início o Contrato n.º 401/2022 "sempre foi alvo de discussões internas e distante de cumprir os menores requisitos de lisura e transparência, tanto em suas fases de certame quanto suas fases de implantação", o que demonstra, uma vez mais, a gravidade da situação e a impossibilidade de afastar a responsabilidade do gestor municipal.

2.1.2. Da suposta genericidade da multa por descumprimento ao art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

O argumento de que a aplicação da multa por descumprimento ao art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 seria genérica também não se sustenta.

O Acórdão n.º 916/24 – Tribunal Pleno foi claro ao demonstrar quais princípios foram violados, especificando que a conduta do gestor ofendeu diretamente os princípios

da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previstos no referido dispositivo legal, conforme pode ser verificado abaixo:

"A irregularidade ora reconhecida também deverá ensejar a aplicação ao Prefeito Municipal, Sr. Maurício Roberto Rivabem, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/0225, diante dos descumprimentos aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, decorrentes da comprovada leniência com a empresa contratada, que teve autorizado o início da execução dos serviços a despeito de a fiscalização do contrato ter constatado o frontal descumprimento de requisito objetivo previsto em edital como necessário à classificação da licitante."

Conforme apontado pela CGM, "a Administração não somente deixou de fiscalizar o Contrato n.º 401/2022, como deixou uma empresa que deveria ter sido desclassificada nos autos da Concorrência Pública n.º 04/2022 vencer a licitação, mesmo estando fora dos ditames editalícios, sendo ela claramente incapaz de suprir as necessidades do Município."

A situação fática demonstrou com clareza que o Município permitiu que a empresa iniciasse a prestação de serviços mesmo sem ter realizado a devida vistoria prévia dos veículos, que era exigência expressa do edital, e que posteriormente se comprovou que a maioria dos veículos não atendia ao requisito mínimo de ano de fabricação estabelecido no certame.

Tal conduta viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e coloca em risco a isonomia entre os participantes do certame.

2.1.3. Do descumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 658/23 – GCIZL.

Quanto à alegação de que o Município teria apresentado toda a documentação relacionada ao processo licitatório, também não assiste razão ao Recorrente.

Conforme destacado pela CGM em sua instrução, o Despacho n.º 658/23 - GCIZL determinou expressamente a juntada dos autos do Processo Administrativo n.º 46533/2022 e demais documentos existentes a respeito da fiscalização da execução dos serviços prestados pela contratada nos Contratos n.º 401/2022, 450/2022 e 75/2023. No entanto, tal documentação não foi integralmente apresentada.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 158/25, ressaltou que "incontroversa a não apresentação de documentos relevantes por parte do Município [...] A documentação referente ao Processo Administrativo nº 46533/2022 deixou de ser integralmente juntada aos autos, descumprindo a determinação contida no Despacho nº 658/23".

Cabe ressaltar que estes documentos eram essenciais para a completa análise da matéria por esta Corte de Contas, pois, segundo o fiscal do contrato[10], o Processo Administrativo n.º 46533/2022 continha informações cruciais sobre "descumprimento das obrigações editalícias e contratuais" por parte da empresa o que motivou, inclusive, pedido de parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município acerca da "possibilidade do cancelamento do contrato, visto que não tem atendido o mínimo dos requisitos estabelecidos em edital", o que demonstra a relevância da documentação não apresentada.

Portanto, a não apresentação desses documentos inviabilizou a análise exaustiva do tema, como bem salientado no Acórdão n.º 916/24 - STP: "o descumprimento da diligência impediu o esgotamento da análise da matéria este Tribunal e a eventual confirmação de um segundo descumprimento de relevante obrigação assumida pela empresa contratada", justificando a aplicação da multa ao Prefeito Municipal, Sr. Maurício Roberto Rivabem.

2.2. Dos argumentos apresentados pela empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda.

2.2.1. Da alegação de nulidade desta Representação.

A Recorrente alega que este Tribunal não teria competência para sustar contratos administrativos já firmados. De fato, nos termos do art. 71 da Constituição Federal e art. 75 da Constituição Estadual, tal competência é reservada à Assembleia Legislativa.

No entanto, sem razão a Recorrente no que tange ao tópico, na medida em que não houve qualquer vício que suscite a nulidade da Representação originária como um todo, pois esta Corte de Contas não só revogou os efeitos da liminar inicialmente concedida, como afastou a irregularidade que porventura fomentou a sua aplicação, conforme trecho do Acórdão n.º 916/24 – Tribunal Pleno:

"Para tanto, revejo o entendimento que fundamentou o Despacho nº 1271/22 (peça 31), no sentido de que a normativa da Receita Federal não afetaria a incidência do art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993 (que exige o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social para efeito de qualificação econômico-financeira), o que faço adotando como razões de decidir o exposto na Instrução nº 1216/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e, em especial, com base no precedente do Tribunal de Contas da União nela citado, referente à prevalência do prazo fixado pela Receita Federal, em se tratando de empresa obrigada a adotar a Escrituração Contábil Digital, nos seguintes termos (peça 121, fls. 2 a 5):

[...]

Vale frisar que, no caso em exame, pelo exposto pela unidade técnica, o afastamento da suposta irregularidade apontada não decorre apenas da revisão de entendimento acima referida, mas, também, da constatação de que a própria finalidade da apresentação do balanço patrimonial restou mitigada, em razão da falta de previsão em edital de qualquer critério para a análise da situação financeira dos licitantes".

Da mesma forma, o referido Acórdão respeitou integralmente a decisão proferida pela decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) nos autos do Agravo Interno Cível n.º 0102706-74.2022.8.16.0000, com estrita observância às competências deste Tribunal:

"[...] Muito embora o contrato em tela tenha sido suspenso em cumprimento à determinação cautelar expedida emitida por este Tribunal, sua continuidade foi posteriormente autorizada por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferida nos autos do Agravo Interno Cível n.º 0102706-74.2022.8.16.0000 (reproduzida na peça 193), com base no entendimento de que o contrato teria sido suspenso por ato direto deste Tribunal de Contas, o que transbordaria de sua competência constitucional, motivo pelo qual deixa-se de propor a expedição de determinação com vistas à rescisão contratual.

Entretanto, diante da severidade desse fato, que, além de comprovar o descumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada, por si só deveria ter motivado, à época do certame, a desclassificação da licitante por descumprimento de requisito objetivo constante do instrumento convocatório, tem-se que a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente para o fim de se reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº

401/2022, decorrente da Concorrência nº 04/2022.

[...] também cabe explicitar que, não fosse a necessidade de adequação à decisão judicial proferida nos autos do Agravo Interno Cível n.º 0102706-74.2022.8.16.0000, essa mesma irregularidade deveria ensejar, por parte desta Corte de Contas, a expedição de determinação para que o Município procedesse à rescisão do contrato com a empresa Piedade, providência essa, contudo, substituída pela determinação de apresentação de documentação, seguida da abertura de procedimento fiscalizatório específico, a ser tratado em tópico próprio (2.4)".

Para mais, este argumento também já foi objeto de minuciosa análise no Acórdão n.º 2328/24 - Tribunal Pleno, que, ao julgar os Embargos de Declaração opostos pela mesma empresa, deixou claro que houve pleno respeito à decisão do TJ-PR, conforme claramente explicitado na fundamentação da decisão:

"Deve ser afastada, desde logo, a primeira alegação recursal, no sentido de que o julgamento da Representação da Lei de Licitações nº 575332/22 dependeria do prévio julgamento do Mandado de Segurança nº 0063486-69.2022.8.16.0000 (e do Agravo Interno Cível n.º 0102706-74.2022.8.16.0000), nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, que somente está embasada na constatação de se tratar de processos relativos aos mesmos fatos (Concorrência nº 04/2022 e Contrato nº 401/2022, dela decorrente).

Isso porque a Embargante não expôs os motivos pelos quais entende que a simples existência de processos relativos ao mesmo procedimento licitatório e ao mesmo contrato geraria uma relação de dependência entre o julgamento de uma Representação em trâmite na esfera deste Tribunal de Contas (administrativa, de Controle Externo) e o julgamento do mencionado Mandado de Segurança, na esfera Judicial.

Não obstante isso, vale observar que, embora se trate de dois processos relativos aos mesmos fatos, o referido Mandado de Segurança, pelo que se depreende da decisão do Agravo Interno Cível reproduzida na peça 193, não tem por objeto a ampla verificação da regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, passível de ser realizada (inclusive de ofício) por este Tribunal de Contas, mas, apenas, o exame da validade da determinação cautelar de suspensão contratual por ele emitida, ato específico contra o qual se insurgiu a parte impetrante.

Desse modo, uma vez que a decisão de mérito desta Corte de Contas, ora embargada, não determinou a suspensão nem a rescisão do Contrato n.º 401/2022, limitando-se a declarar a irregularidade de sua celebração e execução, com a aplicação das sanções decorrentes, não se vislumbra qualquer possibilidade de conflito entre as decisões passíveis de serem emitidas em ambos os processos."

Importante destacar que o erro material constante no início da fundamentação do Acórdão n.º 916/24 – Tribunal Pleno foi expressamente corrigido pelo Acórdão n.º 2328/24 – Tribunal Pleno, que retificou a redação para deixar claro que a Representação foi julgada "parcialmente procedente para o fim de reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato n.º 401/2022", afastando qualquer menção à determinação de rescisão contratual, conforme segue:

"Desse modo, e em que pese os Embargos de Declaração interpostos não mereçam provimento, deverá ser retificado o erro material ora detectado, a fim de que, no primeiro parágrafo da fundamentação, onde se lê "parcialmente procedente para os fins de se tornar definitiva a medida cautelar proferida e de se determinar a rescisão do Contrato nº 401/2022", passe a constar "parcialmente procedente para o fim de reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022". Ademais, conforme ressaltado pela CGM, a empresa tentou inovar na causa de pedir em sua última manifestação no Mandado de Segurança (movimento 95, MS 0063486-69.2022.8.16.0000), buscando ampliar o objeto da impugnação.

No entanto, o pedido original[11] da impetrante no Mandado de Segurança limitava-se claramente à "suspensão do ato coator, restabelecendo a legalidade e autorizando a imediata continuação do fornecimento dos serviços prestados pela justa vencedora do certame concorrencial", sem qualquer menção à declaração de nulidade integral do procedimento por suposto cerceamento de defesa, conforme abaixo:

6.2. A concessão LIMINAR, *inaudita altera parte*, de ordem judicial determinando para que sejam suspensos de plano os efeitos do ato coator, restabelecendo a legalidade e autorizando a imediata continuação do fornecimento dos serviços prestados pela justa vencedora do certame concorrencial; requer a comunicação ao Município de Campo Largo informando a desnecessidade de nova contratação referente ao mesmo objeto.

Nessa linha, manifestou-se o Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), que apresentou parecer nos autos do MS, esclarecendo[12]:

Eventual provimento judicial, em última análise, seria inócuo. A Corte de Contas revisou o entendimento antes adotado no acórdão nº 2243/22, substituindo a referida decisão com a prolação do acórdão nº 916/24. Para mais, o Órgão de Controle, em sua decisão definitiva, limitou-se a apenas reconhecer a irregularidade da avença, com a "determinação de apresentação de documentação, seguida da abertura de procedimento fiscalizatório específico". E conquanto o Tribunal de Contas fosse incompetente para suspender a execução do contrato administrativo nº 401/22, sua continuidade foi assegurada pela liminar concedida nos autos de agravo interno nº 0102706-74.2022.8.16.0000. Em termos práticos, a situação da impetrante não sofreria modificações imediatas.

Além disso, inviável a prolação de decisão no writ que alcance diretamente o ato final proferido na representação nº 575332/22, dado que exigiria substancial alteração da causa de pedir e dos pedidos do feito para tanto, agora não sujeitos a alteração, pois já estabilizada a lide.

Evidencia-se, portanto, que o Tribunal de Contas agiu dentro dos limites de sua competência constitucional, respeitando integralmente a decisão judicial, limitando-se a reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato n.º 401/2022 e a aplicar as sanções administrativas cabíveis, sem determinar sua suspensão ou rescisão.

Em arremate, como bem esclarecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 465/25 – CGM[13]:

"Verifica-se dos autos, que apesar de o Relator não ter citado a representada para esclarecimentos antes da concessão do pleito cautelar, a empresa se apresentou

voluntariamente ao processo na data de 30/11/2022, inclusive, apontando a norma desta Corte que legitima a participação sem a necessidade de citação oficial por parte do Relator do feito."

Em outras palavras, a empresa apresentou-se espontaneamente ao processo na data de 30/11/2022, invocando[14] inclusive o art. 381[15] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que prevê a possibilidade de comparecimento espontâneo da parte.

Nesse contexto, o comparecimento voluntário da recorrente supriu eventual nulidade da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil[16], aplicável subsidiariamente aos processos neste Tribunal, conforme art. 52[17] da Lei Complementar n.º 113/2005.

A partir desse momento, a empresa apresentou nada menos que seis manifestações nos autos (peças n.º 67, 86, 112, 133, 153 e 181), todas anteriores à decisão de mérito, exercendo amplamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Não há, portanto, qualquer prejuízo à defesa que possa justificar a nulidade do processo, conforme pretende a Recorrente.

2.2.2. Da declaração de inidoneidade.

Por fim, a Recorrente contesta a declaração de sua inidoneidade, alegando ausência de comprovação de fraude ou dano ao erário, requisitos previstos no art. 97[18] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A Recorrente aponta em sua defesa trecho da ata de vistoria realizada em 15/10/2022, que destaca a suposta adequação total aos requisitos do edital, todavia, a mesma ata registra a "dificuldade de cumprir o contrato em sua totalidade" e a "falta de veículos de 44 lugares e idade máxima 10 anos", conforme abaixo:

Foi explicado também sobre a dificuldade em cumprir o contrato em sua totalidade por conta da crise de insumos no setor automobilístico, e apresentados atraso de 6 meses pela montadora na compra de veículos novos, assim como falta de veículos de 44 lugares e idade máxima 10 anos no mercado de veículos seminovos. Portanto, o problema de renovação de frota não é apenas da Piedade, mas sim no mercado nacional de ônibus.

A contradição da empresa é evidente e grave, conforme demonstrado no trecho analisado. A empresa afirmou, por meio de sua Declaração de Disponibilidade dos Veículos, Motoristas e Monitores (Anexo XIV)[19], que estaria plenamente apta a cumprir todos os requisitos do edital, incluindo a disponibilização de veículos e documentos necessários para a execução do contrato no momento da vistoria, ciente de que a inveracidade das declarações prestadas implicaria sua inabilitação, independentemente de outras eventuais responsabilizações, conforme abaixo:

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DOS VEÍCULOS, MOTORISTAS E MONITORES

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022

A empresa TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA., devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 75.809.186/0001-23, com sede na Av. Gianni Agnelli, 2205, Fazendinha, cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, CEP nº. 83.607-430, através de seu representante legal o Sr. RODRIGO CORLETO HOELZL, brasileiro, maior, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG/PR nº 4.172.855-8 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.452.349-56, residente e domiciliado na Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, nº 3320, Aptº. 1101, Mossungue, CEP: 81200-110, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, DECLARA, sob as penas da lei que em atenção a Concorrência Pública nº 004/2022 disponibilizará de todos os veículos e documentos necessários à execução do objeto licitado por ocasião da vistoria a ser realizada pela SME, bem como de que disporá de todos os motoristas e monitores por ocasião do início dos serviços, que ocorrerá no dia 18/07/2022, ou a critério da Secretaria Municipal de Educação, em razão do recesso escolar.

Declara ainda o subscrevente que, em sendo verificada a inveracidade das declarações prestadas, está o mesmo plenamente ciente de que tal fato implicará em sua inabilitação, independentemente da responsabilidade de natureza criminal a que estará sujeita.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Campo Largo-Pr, 15 de Junho de 2022.

Rodrigo Corleto Hoelzl
Sócio Administrador
RG nº. 4.172.855-8 SSP/PR
CPF nº. 024.452.349-56
Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda.
CNPJ: 75.809.186/0001-23

Com efeito, conforme apontado acima e evidenciado ao longo desta manifestação, a realidade constatada no processo e durante tal vistoria, realizada em 15/10/2022, foi completamente divergente dessa declaração.

A empresa não apenas não cumpriu os requisitos do edital, como também declarou falsamente o que faria. Na prática, a grande maioria dos ônibus apresentados eram fabricados entre 2004 e 2009, ou seja, não atendiam ao ano de fabricação mínimo exigido.

No que tange ao ponto, o Acórdão n.º 916/24 – Tribunal Pleno foi expresso ao afirmar que:

"[...] a execução dos serviços teve início em 03/10/2022, sem que a vistoria fosse realizada, bem como que existia, à época, indícios de que a documentação dos motoristas ainda não havia sido apresentada. [...] na tentativa de vistoria prévia realizada em 27/09/2022 (conforme ata nº 38, peça 167), a empresa argumentou que não dispunha de todos os veículos no pátio e os únicos dois ônibus vistoriados não dispunham da capacidade correta e de cintos de segurança, além de estarem com avarias nos encostos e bancos.

Já por ocasião da vistoria de 15/10/2022 (ata nº 39, peça 168), além da irregularidade de sua realização em momento posterior ao início da execução dos serviços, constatou a unidade técnica, com base nas informações constantes dos checklists individuais elaborados naquele ato (peças 169 a 175), que a grande maioria dos

ônibus apresentados pela empresa sequer atendia ao ano de fabricação exigido em Edital, requisito essencial à contratação e à segurança da prestação dos serviços [...]."

Tal fato, além de contrariar o Anexo II, itens 1 e 18.6, o Anexo I, itens 11 e 11.2, do Edital, e a cláusula sétima, IX, do Contrato, acima transcritos, ensejando a desclassificação da licitante, caracterizou a prática de conduta inidônea por parte da empresa, ao declarar inveridicamente, em sua Declaração de Disponibilidade de Frota, que disporia de todos os veículos necessários à execução do objeto licitado por ocasião da vistoria a ser realizada pela SME."

Importante destacar, ainda, que a alegação da Recorrente de que este Tribunal teria afirmado a inexistência de fraude em instrução anterior, Instrução n.º 5627/22 – CG[20], não procede, pois, como bem esclarece a própria CGM, naquele momento a análise se referia especificamente à suposta existência de conluio entre empresas participantes do certame, e não à fraude posteriormente identificada quanto à declaração falsa de disponibilidade de frota adequada, conforme abaixo:

"Saliente-se, por oportuno, que em que pese esta CGM ter exarado em Instrução n.º 5627/22 a conclusão de "que não foi possível constatar a ocorrência de fraude no procedimento pela participação das empresas, de modo que esta unidade se manifesta pela improcedência da demanda quanto a esse ponto" como também apontado em voto divergente do Conselheiro Fábio Camargo, basta uma leitura mais atenta da supracitada instrução técnica para ser possível constatar que a expressão "esse ponto" se refere à suposta ilicitude quanto à caracterização de conluio ou existência de grupo econômico nas empresas que participaram da Concorrência n.º 04/2022: [...]

O supracitado opinativo se deu à peça n.º 65, sendo que a fraude que fomentou a emissão de Declaração de Inidoneidade foi apurada posteriormente nos autos em Instrução n.º 5197/23, juntada à peça n.º 191 e identificada somente após a juntada de documentação complementar pelas representadas.

Isto posto, trata-se de pontos distintos, não sendo possível alterar a cronologia dos fatos e das documentações no intuito de confundir as manifestações técnicas apresentadas por esta CGM.

No caso em tela, configurou-se a fraude pela participação da empresa no certame mesmo ciente de que não teria condições de cumprir requisito objetivo do edital, prejudicando outros possíveis licitantes que, por não atenderem aos requisitos, deixaram de participar do processo licitatório".

Seguindo na análise, como bem definido na instrução da CGM, com base em normas técnicas internacionais e nacionais[21], fraude é "ato intencional praticado por um ou mais indivíduos entre gestores, responsáveis pela governança, empregados ou terceiros, envolvendo o uso de falsidade para obter uma vantagem injusta ou ilegal" ou "qualquer ato ou omissão intencional concebido para enganar terceiros, resultando na vítima sofrendo perdas e/ou o autor obtendo ganhos".

Já o art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 requer a comprovação ou de fraude, ou de dano ao erário, não sendo exigida a presença concomitante de ambos:

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Desse modo, configurada a atitude fraudulenta da empresa ao afirmar expressamente que cumpriria todos os requisitos, mas não os cumprindo na prática, evidenciada está a conduta deliberada de enganar o processo licitatório, e, por conseguinte, justificada a consequente declaração de inidoneidade.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e pela empresa TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão n.º 916/24 – Tribunal Pleno, complementado pelo Acórdão n.º 2328/24 – Tribunal Pleno.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, aos Recursos de Revista interpostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e pela empresa TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA., mantendo-se integralmente os termos do Acórdão n.º 916/24 – Tribunal Pleno, complementado pelo Acórdão n.º 2328/24 – Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peças n.º 214 e 215.
2. Peças n.º 258 e 259.
3. Peça n.º 200.
4. Peça n.º 251.
5. Peça n.º 261.
6. Peça n.º 265.
7. Peça n.º 267.
8. Peça n.º 268.
9. Peça n.º 157.

10. Peça n.º 200, nota de rodapé de fl. 13.
11. Mov. 1, Petição inicial, MS 0063486-69.2022.8.16.0000.
12. Mov. 77, MS 0063486-69.2022.8.16.0000.
13. Peça n.º 267, fl. 20.
14. Peça n.º 67, fls. 5/6.

15. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I - quando do comparecimento espontâneo da parte; [...]

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

- a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;
16. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.
17. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
18. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.
19. Peça n.º 21, fl. 153.
20. Peça n.º 65.
21. ISA 240 da IAASB; Managing the Business Risk of Fraud: A Practical Guide; e, NBC 11 – IT – 03 – fraude e erro.

PROCESSO Nº: -627755/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 838/25 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas especial. Julgamento pela irregularidade das contas. Ressarcimento de valores. Recurso de revista demonstrando a inscrição em dívida ativa e o parcelamento do débito. Provimento parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Associação do Deficiente Motor de Curitiba, em face do Acórdão nº 2449/24-S1C, que julgou as contas irregulares e determinou a restituição parcial dos recursos repassados, de responsabilidade da recorrente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 5943/24 (peça 34), constatou o parcelamento do débito que foi inscrito em dívida ativa e, com isso, opinou pela reforma da decisão recorrida, com a retirada do item II da decisão deste Tribunal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 1248/24 (peça 35).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A demonstração de que o débito está em parcelamento, conforme a certidão 525/2024 (peça 27, fls. 07) do processo de execução fiscal 0001441-22-2023.8.160185, da comarca da região metropolitana de Curitiba, faz concluir que o item II da decisão recorrida se encontra satisfeito, de modo que, mantê-lo, importaria na cobrança em duplicidade.

Em face disto, a decisão deve ser reformada posto que a devolução está em processo de recolhimento e o ente repassador providenciou a cobrança de forma célere.

Diante disto, voto pela reforma parcial da decisão recorrida, apenas quanto ao item II, em face de o ente repassador ter realizado a cobrança dos haveres glosados, mantendo-se o restante da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2449/24-S1C.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso de revista interposto pela ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA em face do Acórdão 2449/24-S1C para o fim de afastar o item II que determinava a restituição parcial dos recursos em razão da comprovação do parcelamento do débito conforme termos do processo de execução fiscal 0001441-22-2023-8.160185, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido.

Com o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias e, após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso de revista interposto pela ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA em face do Acórdão 2449/24-S1C para o fim de afastar o item II que determinava a restituição parcial dos recursos em razão da comprovação do parcelamento do débito conforme termos do processo de execução fiscal 0001441-22-2023-8.160185, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias e, após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-307700/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 840/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão em face do Acórdão nº 1580/22-STP, proferido no Processo nº 947532/14. Opinativo técnico pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência do pedido. Procedência.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto pelo Dr. Juarez dos Santos Junior, OAB/PR nº 35.447, em causa própria, com requerimento de tutela antecipada, em face do Acórdão nº 1580/22 - STP, proferido no Processo nº 947532/14, mantido pelos Acórdãos nº 1662/23 - STP e nº 3728/23 - STP.

Conforme argumentos suscintamente reproduzidos abaixo, alega a parte:

(i) “O Agravante ingressou nesta E. Corte de Contas com PEDIDO DE RESCISÃO, com a pretensão de rescindir a r. decisão que afronta a Lei nº 9.796/99, que “Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.”;

(ii) “Resta caracterizado o “error in judicando” ao se verificar que a PENALIDADE IMPOSTA ao Agravante está lastreada no art. 150 e §4º, do Código Tributário Nacional, não aplicável ao caso, que é regido pelas disposições da Lei nº 9.796, de 05 de Maio de 1999.”;

(iii) “É justamente este o cerne da questão, visto que, a legislação de regência, ao TRATAR DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, não exige HOMOLOGAÇÃO DA RECEITA FEDERAL.”;

(iv) “Por ocasião exame de admissibilidade o l. Conselheiro Relator consignou que “No presente caso, ao que tudo indica, busca o peticionário rescindir as decisões supracitadas em razão de suposta afronta à Lei nº 9.796/99, posto que a pena a ele atribuída teria ocorrido com base na falsa premissa da necessidade de homologação de decisão de compensação previdenciária pela Receita Federal.”;

(v) “Afirma ainda, que “tal alegação já fora analisada pelo Douto Plenário, conforme consta do Acórdão nº 1662/23 - STP, trecho abaixo reproduzido, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo”;

(vi) “A r. decisão de INADMITIU o Pedido Rescisório, foi alvo de Embargos Declaratórios, julgados IMPROCEDENTES, sob os seguintes argumentos: (...);”

(vii) “Contudo, com a devida venia, não parece seja o melhor encaminhamento a ser dado ao caso, visto que:”

(viii) “a) As decisões pretéritas, deixaram de apreciar as alegações do Agravante, sob a alegação de se tratarem de INOVAÇÃO RECURSAL.”;

(ix) “b) As decisões jurisprudenciais, colacionadas aos autos e que denotam a exigência de homologação pela Receita Federal, fazem referência a COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA (contribuição para o FINSOCIAL, contribuição para o COFINS, etc...) e não a COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA operacionalizada pelo COMPREV.”;

(x) “c) Não se trata de suposto “erro de fato” e sim, “error judicando”, que impede o trânsito em julgado e pode ser matéria de ordem pública, pode ser alegado em qualquer fase processual, até mesmo em grau de recurso.”;

(xi) “Diferente do que constou no ACÓRDÃO Nº 2356/24 - Tribunal Pleno, não se trata de suposto “erro de fato” e sim, “error judicando”, que impede o trânsito em julgado e por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegado em qualquer fase processual, até mesmo em grau de recurso.”;

(xii) “Error in judicando, ou erro de conteúdo, é vício de fundo, em que se alega o desconhecimento da decisão com normas de direito material, portanto, matéria de ordem pública, que, por conseguinte, não preclui. Justamente o caso sub examinem.”;

(xiii) “No presente caso em específico, verifica-se a ocorrência de “ERROR IN JUDICANDO”, visto que o Agravante foi SANCIONADO, sob a EQUIVOCADA alegação de que contrariou o disposto no art. 150 e §4º, do Código Tributário Nacional, que não se aplica ao caso sub examinem.”;

(xiv) “Constou textualmente do Acórdão nº 3728/23-STP, que a tese defensiva NÃO FOI APRECIADA, por se tratar de INOVAÇÃO RECURSAL. Ou seja, resta claro que esta E. Corte, nos autos originários, não se manifestou anteriormente acerca das alegações defensivas.”;

(xv) “Com a devida vênias, não encontra amparo nos autos a assertiva de que “referente a esse recurso não ter, supostamente, analisado a tese da parte, não desconstituiu o fato de que as decisões pretéritas naqueles autos e a falta jurisprudência do Tribunal de Contas já ter tratado do tema, apontando a necessidade de homologação da compensação do crédito previdenciário para fins de inalterabilidade da decisão.”;

(xvi) “As decisões pretéritas naqueles autos, se referem a COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, de forma genérica. Estas sim, com incidência do Código Tributário Nacional, com exigência de homologação dos lançamentos e cálculos pela Receita Federal.”;

(xvii) “No caso dos autos, sobre esta espécie de compensação, respondendo à CONSULTA GESCON S466142/2024, a SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA – SPREV assim ATESTOU: (...);”

(xviii) “Enfim, para a compensação previdenciária, operacionalizada pelo COMPREV, na hipótese de contagem recíproca, basta apenas o Ente se apresentar REGULAR, com CRP válida.”;

(xix) “A compensação previdenciária entre REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e RPPSs é disciplinada pela lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, específica e regulamentada pelo Decreto nº 3.112, de 06 de Julho de 1999, revogado pelo Decreto nº 10.118, de 20 de dezembro de 2019.”;

(xx) “Portanto, à época dos fatos estava vigente o Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999”;

(xxi) “Ainda, à época, foi editada PORTARIA MPAS Nº 6.209, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999 - DOU DE 17/12/1999 - Alterada pela PORTARIA MPS Nº 287, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009 - DOU DE 06/11/2009 e PORTARIA MPS Nº 98, DE 06 DE MARÇO DE 2007 - DOU DE 7/3/2007.”;

(xxii) “Portanto, a Lei que instituiu o COMPREV não faz qualquer referência a necessidade de homologação da Receita Federal, ao contrário, estabelece que eventuais desembolsos de valores devidos se darão até o 5º dia útil do mês subsequente a transmissão dos dados.”;

(xxiii) “Atualmente, já são centenas de processos compensados entre o RPPS-MARILUZ e o RGPS. Nos últimos 10 anos, foram depositados ao RPPS quase Dois Milhões de reais e nenhum destes processos foram homologados pela Receita Federal ou tiveram seus valores revistos”;

(xxiv) “Tem-se que a “liminar” é um provimento que tem como escopo resguardar direitos alegados pela parte antes da discussão do mérito da causa e para a sua concessão é necessário estar demonstrado o *fumus boni iuris* e o periculum in mora, ou seja, deve estar claro que a demora na decisão poderá acarretar eventuais danos ao direito pretendido, bem como a presença aparente de uma situação que ainda não foi inteiramente comprovada.”;

(xxv) “In casu, a execução dos comandos exarados no r. Acórdão que se pretende ver rescindido, causará enormes prejuízos ao Agravante quer seja na sua esfera patrimonial, quer seja na esfera moral, haja vista a série de restrições que se sucederão.”;

(xxvi) “Com efeito, o prosseguimento do feito poderá induzir em prejuízos ao Agravante, visto que poderá culminar em ação de execução, tendo por consequências, seus bens leiloados, sendo certo que, em caso de êxito na ação rescindenda poderia ver inviabilizada a restituição deles, visto que em tal caso podem existir interesses de terceiros adquirentes de boa-fé.”;

(xxvii) “Nesta linha de raciocínio, o periculum in mora se torna evidente, tornando reais as possibilidades de prejuízos ao Agravante, com constrictões, expropriações, restrições na sua esfera patrimonial e moral, visto que, para cumprimento dos comandos exarados no Acórdão Rescindendo, o Município de Mariluz-PR, procederá com a inscrição dos valores em dívida ativa, protesto de título, e com certeza ingressará com executivo fiscal.”;

(xxviii) “Por outro lado, o *fumus boni iuris* se apresenta diante da inegável constatação de que a COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA é operacionalizada via COMPREV, diretamente entre RGPS e RPPS, sem qualquer interferência ou participação da Receita Federal.”;

(xxix) “Ou seja, a exigência de HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS E LANÇAMENTOS PELA RECEITA FEDERAL, para a comprovação do ingresso definitivo de valores nos cofres do RPPS é equivocada e juridicamente impossível ao Agravante, por absoluta ausência de previsão legal.”;

(xxx) “Assim, verifica-se, já nesta fase inicial, que a demora na prestação jurisdicional definitiva pode gerar ao Agravante e até mesmo, a terceiros, uma série de transtornos, prejuízos financeiros, morais, alguns irreparáveis, outros de difícil reparação.”;

(xxxi) “Igualmente, salta aos olhos a possibilidade de procedência da ação, visto que, o ato administrativo impugnado contraria a legislação que rege a matéria, Lei nº 9.796, de 05 de Maio de 1999, caracterizando assim, o *fumus boni iuris*.”.

Por intermédio do Despacho nº 557/24 (peça 17), proferi o entendimento pela inadmissibilidade do Pedido de Rescisão, conforme fundamentos lá consignados. Irresignada, a parte interpôs Embargos de Declaração, os quais foram compreendidos, pelo Douto Plenário, como improcedentes, conforme Acórdão nº 2356/24-STP (peça 25).

Mais uma vez, não concordando com a decisão proferida, a parte interpôs Recurso de Agravo, autuado sob nº 56498-2/24.

Conforme voto proferido por este Relator no Acórdão nº 3591/24-STP, entendi pelo não provimento do Recurso de Agravo, pelos fundamentos lá constantes. Não obstante, o voto deste Relator foi vencido pelo voto divergente do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Na oportunidade, o voto divergente, assim consignou:

“Isto porque, nos termos da fundamentação apresentada pelo agravante, a matéria tratada nos autos originários (Denúncia nº 947532/14) não se refere à compensação de natureza tributária, para a qual a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica quanto à exigência da homologação dos cálculos pela Receita Federal para o pagamento dos respectivos honorários pelos serviços prestados, mas, à compensação previdenciária, entre o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social e o RGPS - Regime Geral de Previdência Social, conforme indicado na peça 26, fl. 7, desses autos, ao definir o objeto do contrato de prestação de serviços entre o Município de Mariluz e a contratada, UHDRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS (...).”;

Nessas condições, sustenta o agravante que a matéria seria regida pela Lei nº 9.796, de 05/05/1999, que “Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências”, e não exige homologação pela Receita Federal, não se aplicando o disposto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional 1.”;

“Em juízo de cognição sumária, para efeito de admissibilidade do pedido rescisório, importante ressaltar que se trata de matéria diversa dos vários precedentes desta Corte acerca da contratação de serviços advocatícios em matéria tributária, em relação aos quais amoldam-se os paradigmas citados, inclusive, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, referente à competência da Receita Federal para decidir acerca da compensação.”;

“O caso em análise, conforme apontado, refere-se à compensação entre regime previdenciários, cuja competência para decidir, conforme sustentado pelo agravante, “é operacionalizada via COMPREV, diretamente entre RGPS e RPPS, sem qualquer interferência ou participação da Receita Federal” (fl. 11 da peça 4 do Pedido de Rescisão nº 30770-0/24).”;

“Nesse sentido, o precedente citado na decisão rescindenda (Despacho nº 557/24, peça 17 dos autos 30770-0/24, fl. 5), relativo ao Acórdão 380/22, da Segunda Câmara (autos nº 39093/17), de minha relatoria, tratou de matéria de natureza tributária, diversa da compensação previdenciária, objeto do contrato de prestação de serviços tratado nos autos originários de denúncia, acima reproduzido.”;

“A propósito, o seguinte trecho do relatório do referido paradigma (Acórdão 380/22, da Segunda Câmara), onde se verifica que a matéria nele tratada, de natureza eminentemente tributária, não se confundia, de fato, com a mera compensação previdenciária entre os regimes: (...).”;

“Dentro desse contexto, entendendo que o recurso deve ser provido, para o efeito de que seja conhecido o pedido rescisório interposto, com a determinação de seu encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno, manifestem-se acerca do pedido liminar, de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda (Acórdão nº 1580/22 – STP peça 78, mantido pelos Acórdão nº 2446/22 – STP).”;

“Vale observar, ao final, que o conhecimento da matéria se restringe à insurgência contra a condenação à devolução de valores pelo escritório contratado para a prestação dos serviços, não abrangendo a irregularidade da contratação decorrente da infração ao Prejudicado nº 6 e as sanções dela decorrentes, aplicadas pela decisão rescindenda.”;

“2. Em face do exposto VOTO pelo provimento parcial do presente recurso de agravo, a fim de que seja conhecido o Pedido de Rescisão 30770-0/24, com o seu subsequente encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno, manifestem-se acerca do pedido liminar, de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda (Acórdão nº 1580/22 – STP peça 78, mantido pelos Acórdão nº 2446/22 – STP).”.

Após a referida decisão, e conforme prescrito nela, o Pedido de Rescisão foi admitido e encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Por intermédio da Instrução nº 5902/24, a CGM opinou pelo indeferimento da medida liminar e no mérito pelo não provimento do pedido, conforme trechos abaixo reproduzidos:

A parte Requerente argumentou que a penalidade Ihe imposta, embasada no art. 150 e §4º, do Código Tributário Nacional, não é aplicável ao caso, este que é regido pelas disposições da Lei nº 9.796, de 05 de Maio de 1999, que por sua vez, dispõe: “(...) sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.”

Obstante, consoante disposto no citado art. 77 da Lei Orgânica do TCE/PR, o Pedido de Rescisão deve estar embasado em algum dos incisos dispostos no referido artigo, o que não é o presente caso. Explico.

A mera alegação de erro em julgando, consoante brevemente já elucidado, não caracteriza propriamente qualquer das hipóteses elencadas no supracitado artigo, e ainda, sequer configura eventual violação de dispositivo legal.

(...)

Portanto, esta Coordenadoria entende que o presente feito não preenche as condições de recebimento, eis que não restou demonstrada quaisquer das hipóteses do art. 77 da Lei Orgânica do TCE/PR.

Contudo, em sede do Recurso de Agravo nº 564982/24, com a prolação do Acórdão nº 3591/24-STP, fora determinado o conhecimento do presente Pedido de Rescisão, com consequente encaminhamento à esta Coordenadoria para manifestação. (Peça 36). O argumento da decisão de agravo foi pelo recebimento por “violação a literal disposição de lei”, no caso a Lei 9.796/99, que franqueia a possibilidade de compensação entre os regimes.

Com todas a vênias possíveis ao Acórdão do Agravo, quer parecer a esta Coordenadoria que mesmo a precitada lei não teve qualquer termo seu violado pelo Acórdão rescindendo.

A condenação do Acórdão rescindendo se deu porque a compensação não foi comprovada, por isso a devolução, e não que a lei tenha sido desafiada por não ter havido compensação, possibilidade de, ou coisa que o valha.

Receber este protocolado de Pedido de Rescisão é fazer uma interpretação elástica da inicial que – manejada por operador do direito – está muito longe do que o que se apresenta nestes autos.

Assim, o que ressoa dos autos para esta CGM é que o Pedido de Rescisão em hipótese alguma deveria ter sido conhecido, aliás, como acertadamente ponderou o Relator em seus primeiros despachos

Entretanto, como o Plenário desta Corte entendeu por aquiescer com o conhecimento do feito, esta CGM passa a dispor na presente Instrução nos termos seguintes.

Neste viés, defende o Requerente que houve erro em julgando na decisão ora recorrida, pela não aplicabilidade da Lei 9.796/99 ao presente caso, eis que a compensação previdenciária é operacionalizada via COMPREV, diretamente entre RGPS e RPPS, sem qualquer interferência ou participação da Receita Federal, de modo que os extratos bancários (peças 64, 66 e 82 dos autos originários) da conta específica para recebimento de créditos da compensação previdenciária, de titularidade do RPPS, comprovam o ingresso definitivo dos valores apurados e creditados à autarquia previdenciária municipal.

Em suma, trata-se a compensação previdenciária de um ajuste financeiro entre os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) do Município de Mariluz e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que acontece quando é utilizado tempo de contribuição de um regime para a concessão de benefício em outro.

Em se tratando de compensação financeira entre regimes de previdência, imprescindível destacar o entendimento adotado por esta E. Corte de Contas no Acórdão nº 2073/21 - Tribunal Pleno.

Com efeito, resta claro que a Supracitada Lei – em se tratando de uma norma de eficácia limitada, frente aos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal – é quem dispõe sob os critérios de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social.

Obstante, de minuciosa análise aos documentos acostados às peças 64, 66 e 82 dos autos originários, bem como a toda documentação encartada no presente feito (peça 4 – 12), inviável, aos olhos desta Coordenadoria, concluir que houve a referida compensação. Explica-se.

Neste viés, os referidos extratos financeiros encartados nos autos originários (peças 64, 66 e 82), bem como na peça 12 do presente feito – que, aliás, trata-se dos mesmos documentos – abordam informações gerais, sem grandes detalhamentos de pagamentos bem como titularidades.

Corroborando com tal fato, a parte Recorrente deixou de tecer argumentos explicativos a respeito de tais documentos, eis que, para esta Coordenadoria, sequer prestou esclarecimentos de modo a aclarar qualquer repasse acima elencado.

Ademais, imperioso ainda destacar que o pleito autoral, embora aborde a aplicabilidade da Lei 9.796/99 devida a estes espécimes, não indica formas de compensação, apenas informa o caput do art. 1º do referido Diploma, este que, já transcrito na presente Instrução, apenas aponta que a compensação aqui abordada, se dará nos termos daquele texto legal.

Em que pese o Requerente tenha ainda alegado que (peça 4, pg. 3): “(...) os extratos bancários da conta específica para recebimento de créditos da compensação previdenciária, de titularidade do RPPS, comprovam o ingresso definitivo dos valores apurados e creditados à autarquia previdenciária municipal.” Tal informação é um tanto quanto genérica, eis que, conforme já mencionado, os extratos financeiros

elencados abordam informações gerais, sem grandes detalhes de pagamentos bem como titularidades.

Ou seja, os documentos que informam as pretensas compensações são de titularidade do RPPS de Mariluz, não havendo qualquer documento nestes autos ou nos originários que comprove que o RGPS – gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – fez qualquer compensação que seja com o regime próprio do Município.

Assim, o recebimento de honorários antecipadamente não só caracteriza e confirma a irregularidade capitulada no Acórdão rescindendo, bem como transforma este Pedido de Rescisão em um processo absolutamente vazio de sentido.

Ora, objetivando a medida cautelar pretendida, deveria a parte Recorrente demonstrar, de forma efetiva, a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, demonstração da plausibilidade do direito substancial invocado no pedido rescisório (fumus boni iuris), bem como, o perigo de que a demora na apreciação do feito cause dano ao direito da parte (periculum in mora).

Neste viés, esta Unidade Técnica entende que a parte Requerente não demonstrou de forma efetiva, a plausibilidade de seu direito invocado, eis que não demonstrou adequadamente a ocorrência da compensação financeira em questão.

Desta feita, não há mais falar em eventual hipótese de não ressarcimento de valores pela parte Requerente, bem como não há mais questionamentos a serem feitos.

Portanto, o discutido neste tópico em relação a este ponto específico, É MANDATÓRIO, E DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR ESTE TCE/PR, de modo que não há verossimilhança do alegado a fim de permitir um deferimento – seja da cautelar ou do próprio mérito –, conforme se demonstrou.

Neste requisito, esta Coordenadoria entende não haver perigo de que a demora na apreciação do feito cause dano ao direito da parte

Ora, como se vê dos autos e do processo 947532/14, que originou o Acórdão nº 1580/22 – STP, decisão esta ora recorrida, fora abordado a penalidade de ressarcimento ao erário pela parte, no valor de R\$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais)

Contudo, como bem pontuado no tópico anterior, o Requerente deixou de demonstrar, de forma efetiva, que realizou a alegada compensação financeira, assim, não restou caracterizado, aos olhos desta CGM, o preenchimento do Fumus Boni Iuris.

Deste modo, não comprovado a referida compensação financeira, não há que se falar, para esta Coordenadoria, em eventual questão de invasão do patrimônio do Requerente – pela constrição ao pagamento do ressarcimento.

Assim, considerando que a manutenção do Acórdão rescindendo aborda propriamente penalidade de ressarcimento ao erário, esta não adequadamente afastada pelo Recorrente, entende-se que não resta configurado o periculum in mora. Ademais, imperioso ainda destacar que, considerando que os requisitos para a obtenção de providências de natureza cautelar, quais sejam, o periculum in mora (perigo da demora) e o fumus boni iuris (fumaça do bom direito), são cumulativos, não há que se falar em eventual possibilidade jurídica para concessão da medida liminar.

Ante o minucioso exame feito por esta Coordenadoria quando da análise do requisito material da verossimilhança para concessão da cautelar, bem como para análise preliminar para conhecimento do Pedido de Rescisão e, ainda, tendo em vista que todos os aspectos processuais e materiais foram observados; e, por fim, que não se encontram nos autos outras argumentações, ponderações ou documentos que possam influenciar nas conclusões vertidas no itens 2.1, 2.2, 2.2.2.1 e 2.2.2.2, esta CGM já opinando pelo mérito conclui pela impossibilidade de procedência do mérito. Desta feita, utilizando-se da argumentação realizada no item para o cabimento da presente rescisória e também para o exame do Fumus Boni Iuris, bem como a documentação, as ponderações e consequentes argumentações vertidas nos itens 2.2.2.1; opina-se pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, de modo a manter-se os termos do Acórdão recorrido, por seus próprios termos, consoante fundamentação supra.

O opinativo técnico foi integralmente acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 1282/24-7PC (peça 39).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese as decisões pretéritas deste Relator no sentido do não cabimento do Pedido de Rescisão, entendimento que se mostra alinhado com o opinativo técnico e do Ministério Público de Contas, a decisão trazida, em sede de divergência, no Acórdão nº. 3591/24-STP, pelo Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, acabou, de forma colateral, por exaurir o mérito do presente pedido de rescisão.

O entendimento do Douto Plenário do Tribunal de Contas, na referida decisão, acatou a tese divergente no sentido de que "(...) a matéria tratada nos autos originários (Denúncia nº 947532/14) não refere à compensação de natureza tributária, para qual a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica quanto à exigência de homologação dos cálculos pela Receita Federal para o pagamento dos respectivos honorários pelos serviços prestados, mas, à compensação previdenciária, entre o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social e o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, conforme indicado na peça 26, fls. 7, destes autos (...). "O caso em análise, conforme apontado, refere-se à compensação entre regime previdenciários, cuja competência para decidir, conforme sustentado pelo agravante, "é operacionalizada via COMPREV, diretamente entre RGPS e RPPS, sem qualquer interferência ou participação da Receita Federal."

Em que pese o §3º[1], do art. 1º da Lei Federal nº 8.437/92, vedar medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, mesmo que de forma indireta, o Douto Plenário, corroborando com a tese divergente vencedora, acolheu a tese do autor para reconhecer que a decisão rescindendo desconsiderou a natureza das compensações realizadas, tornando o fundamento que amparou a condenação do autor do Pedido de Rescisão inócua, ao menos para fins de afastar a condenação à devolução de valores pagos ao escritório contratado para prestação dos serviços.

Os efeitos da decisão liminar antecipatória são irreversíveis, ante a impossibilidade da presente decisão "desdizer" o entendimento do Douto Plenário, exatamente no caso em análise, no Acórdão nº. 3591/24-STP

Dessa maneira, tendo sido acolhida a tese do autor na referida decisão, não resta outra possibilidade senão a de acolher o pedido de rescisão para fins de afastar a condenação contida na letra "d" do item 1, do Acórdão nº 1580/22, de devolução do montante de R\$ 78.500,00, de forma solidária, pelos srs. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, a UHRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS, e o sr. PAULO

ARMANDO DA SILVA ALVES, despendidos com o Contrato nº 12/2013.

3 - VOTO

Pelo exposto, VOTO pela procedência do Pedido de Rescisão, afastando a determinação contida na letra "d" do item 1, do Acórdão nº 1580/22-STP.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para os registros cabíveis.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente o Pedido de Rescisão, afastando a determinação contida na letra "d" do item 1, do Acórdão nº 1580/22-STP;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para os registros cabíveis;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

PROCESSO Nº:-576603/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA, BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA LACCHI LTDA., MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

ADVOGADO / PROCURADOR-MATHEUS LUIZ MAGRINI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 841/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Colorado. Compra de alimentos destinados à alimentação escolar. Licitação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte situadas no Município. Restrição geográfica vinculada à atividade de fomento local sem adequa justificativa. Desatendimento à Lei Complementar nº 123/2006 e ao Prejulgado nº 27 desta Corte. Instrução da CGM parecer do MPC pela procedência da representação com expedição de recomendação. Procedência. Determinação. Recomendação.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações pela empresa BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA LACCHI LTDA, em face do MUNICÍPIO DE COLORADO, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 19/2024, cujo objeto foi a "AQUISIÇÃO DE FRUTAS, LEGUMES, VERDURAS E VEGETAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTINADO À MERENDA ESCOLAR DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS MUNICIPAIS ATRAVÉS DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE E PARA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO", com valor máximo de contratação de R\$ 392.102,50 e sessão realizada no dia 06/08/2024.

A representante aduziu que o edital inseriu restrição geográfica consistente na exclusividade de participação para empresas sediadas no município de Colorado, com fundamento na Lei Complementar nº 123/06, bem como no Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), sem que os requisitos para a restrição estejam presentes, especificamente a existência de no mínimo 3 fornecedores competitivos na localidade.

A representante indicou que apenas duas empresas participaram do certame, quais sejam, C R BEZERRA – HORTIFRUTI e COMERCIAL ALVORADA DE COLORADO LTDA, com um levantamento dos pregões realizados nos últimos 5 anos pelo Município que tiveram, de regra, apenas estas empresas sediadas em Colorado como participantes, com empresas diversas apenas no ano de 2021.

Defende que o fato de haver apenas duas empresas competitivas impede a licitação exclusivamente local e sua realização nestes moldes violaria o disposto no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06 e o Prejulgado 27 desta Corte, sendo possível apenas a previsão do benefício de 10% de exclusividade para as empresas enquadradas, e que a licitação violou os princípios da economicidade de recursos públicos e da ampla concorrência.

Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, que seja julgada procedente a representação, com o cancelamento da licitação apontada como irregular.

Após medidas de saneamento do processo, por meio do Despacho nº 1270/24-GCAZ[1], a representação foi recebida com indeferimento do pedido cautelar.

Em sede de contraditório[2], o Município de Colorado defendeu a regularidade da restrição geográfica como atividade de fomento; a existência de mais de 3 potenciais fornecedores, como exige a legislação local; defendeu a existência de legislação local como suficiente para dispensar a justificativa para a restrição territorial no edital do certame e argumentou a necessidade de revogação da cautelar.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência da representação, tendo entendido como ausente de justificativa a restrição geográfica e opiou pela expedição de uma recomendação, nos termos da Instrução nº 187/25 – CGM[3].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou o entendimento exposto pela CGM, manifestando-se pela procedência da presente Representação com expedição de recomendação, consoante disposto no Parecer nº 151/25-1PC[4]. É a breve síntese processual.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra ser procedente a representação proposta, conforme opinativo apresentado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas.

A presente representação da Lei de Licitações apontou como irregularidades a adequação da restrição geográfica da licitação como atividade de fomento local e a existência de potenciais fornecedores locais para garantir efetiva competitividade no certame e, em relação a ambos, restou demonstrada a irregularidade.

Primeiramente, a licitação foi efetivada para a aquisição de alimentos destinados a atender as escolas municipais e a Secretaria de Ação Social, com fundamento nos artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006[5].

Nesse sentido, o Prejulgado nº 27 desta Corte trata da matéria de forma específica: "É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado";.

A fim de regulamentar a possibilidade, o artigo 49 de Lei Complementar nº 123/2006[6] traz requisitos específicos que devem ser atendidos para que a restrição seja possível, a existência mínima de 3 potenciais fornecedores e a vantajosidade para administração. Além disso, como bem ponderado pela unidade técnica, há necessidade de que a restrição seja tecnicamente justificada, não sendo cabível a justificativa genérica, rasa, que não adentre especificamente no objeto licitado.

No caso, a restrição se fundou de modo genérico no benefício para economia local, argumentação trazida em sede de contraditório que serviria para justificar a restrição em qualquer atividade econômica. Ora, a restrição em favor das microempresas e empresas de pequeno porte constitui exceção que deve ser assim tratada, com justificativa específica para a restrição à competitividade do certame. A aceitação de justificativa genérica apresentaria a ilegal conversão da exceção em regra por via transversa, obstada pelos princípios que regem a licitação pública.

A mera existência genérica de regulamento no âmbito municipal não tem efeito de convalidar a irregularidade, já que no caso concreto não adentra nas especificidades necessárias da contratação.

Assim, procede a representação, com a necessidade de expedição de determinação ao Município. Embora a unidade técnica tenha qualificado a medida como recomendação, considerando que se trata de atendimento de Prejulgado, precedente vinculante, cujo cumprimento é cogente ao Município, entendo adequada a emissão de determinação.

Superada a questão da ausência de justificativa técnica adequada. A potencial concorrência demonstrada pela existência de mais de 3 potenciais fornecedores, conforme relação de empresas por atividade trazida aos autos[7], normalmente é aceita como suficiente. Ocorre que no caso dos autos restou demonstrada sua inadequação, pela ausência de participação da maioria das empresas listadas, o que merece temperamento.

Com efeito, embora a lista de potenciais fornecedores seja ampla, a realidade apresentada no histórico de certames trazida pela representante demonstrou que não há participação de licitantes de modo efetivo, o que representa ausência de competitividade, sendo que apenas as empresas C R BEZERRA - HORTIFRUTI e COMERCIAL ALVORADA DE COLORADO LTDA, sediadas em Colorado participaram dos certames nos últimos anos.

Embora seja certo que não é possível exigir do gestor exercício de futurologia quanto à participação de empresas potenciais em certame futuro, é plenamente adequado que aquele analise o histórico dos certames realizados, com demonstração da insuficiência em processos licitatórios de simples sistematização, como fez a representante e, caso a participação seja insuficiente, promova a adequação, seja com eliminação da restrição, seja com o aumento da base geográfica prevista, o que pode ser objeto de recomendação específica ao Município.

Com relação às medidas requeridas em relação ao Pregão Eletrônico nº 19/2024, entendo que se revelam inadequadas, dado o objeto da contratação, gêneros alimentícios perecíveis, bem como os motivos para indeferimento da medida cautelar, sendo adequada e suficiente a atuação da Corte voltada para certames futuros.

Ante o exposto, demonstrada a irregularidade da licitação pela ausência de justificativa adequada para a restrição geográfica no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 19/2024, conclui-se que a representação é procedente.

3 - VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição das seguintes determinação e recomendação:

1. DETERMINAÇÃO ao Município de Colorado/PR, para que em seus futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às ME e EPP situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n.º 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, concluindo que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional;

2. RECOMENDAÇÃO ao Município de Colorado/PR, para que em seus futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às ME e EPP situadas local ou regionalmente analise a efetiva participação de potenciais fornecedores nos certames anteriores para o mesmo objeto, com a finalidade de constatar efetiva competitividade e eventual necessidade de ampliação da base territorial da restrição ou sua eliminação.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento da determinação expedida, dispensado o monitoramento da recomendação, e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da instrução técnica e do parecer ministerial PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição das seguintes determinação e recomendação:

II - determinar ao Município de Colorado/PR, que em seus futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às ME e EPP situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n.º 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, concluindo

que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional;

III - recomendar ao Município de Colorado/PR, que em seus futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às ME e EPP situadas local ou regionalmente analise a efetiva participação de potenciais fornecedores nos certames anteriores para o mesmo objeto, com a finalidade de constatar efetiva competitividade e eventual necessidade de ampliação da base territorial da restrição ou sua eliminação;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento da determinação expedida, dispensado o monitoramento da recomendação, e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 29.

2. Peça nº 33.

3. Peça nº 35.

4. Peça nº 36.

5. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

6. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I – (revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

7. Peça nº 19.

PROCESSO Nº:-43826/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-DANILO BASTOS ANTUNES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 843/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em face de decisão que indeferiu pleito cautelar pela suspensão do Pregão Eletrônico n.º 50/2024 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA). Suposto uso de sistema automatizado na fase de lances pela licitante declarada vencedora. Prática não suficientemente demonstrada. Alegação de que o equipamento ofertado pela vencedora que não atenderia às especificações técnicas exigidas pelo edital. Documento obtido junto ao fabricante que assegura o atendimento às exigências impostas. Conhecimento e não provimento.

I.RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo, interposto por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. (doravante denominada "Dataprom") em face do Despacho n.º 213/24 (peça 24 dos autos n.º 81344-3/24), que indeferiu pedido cautelar formulado pela Agravante para suspensão do Pregão Eletrônico n.º 50/2024 promovido pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços sob demanda de infraestrutura de cabeamento de rede lógica, cabeamento de rede telefônica, câmeras de circuito interno de televisão (CFTV), equipamentos de controle de acesso, com fornecimento de materiais e equipamentos de rede de dados, compreendendo instalação, remoção, ampliação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, testes de funcionalidade, durante o prazo de 12 (doze) meses em sistema de registro de preços".

Em síntese, alega que houve violação ao princípio da isonomia entre as licitantes, uma vez que a empresa declarada vencedora do certame (Head Net Engenharia Ltda.; deste ponto em diante identificada nesta peça por "Head Net") teria utilizado sistema automatizado (software "robô") durante a etapa de oferecimento de lances do Pregão Eletrônico.

Além disso, aponta que a vencedora teria apresentado equipamento que não atenderia às especificações técnicas exigidas no edital da licitação, fato que deveria resultar em sua desclassificação.

Por meio do Despacho nº 13/25 – GCSMH (peça n.º 41 dos autos n.º 81344-3/24) o Recurso de Agravo foi recebido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno (RI/TCE-PR), determinando-se a sua atuação e tramitação. É o sucinto relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reforça-se que o presente Recurso de Agravo deve ser conhecido, uma vez que se trata do instrumento processual adequado para impugnar decisões monocráticas (nos termos do artigo 75 da Lei Complementar estadual n.º 113/2005) e por ter sido interposto tempestivamente, eis que protocolado em 31 de janeiro de 2025, face à decisão publicada em 19 de dezembro de 2024[1].

No tocante ao mérito, busca a licitante desconstituir a decisão que negou o pedido de suspensão do PE n.º 50/2024, sob os argumentos de que: a) não teria sido devidamente considerada a suposta afronta ao princípio da isonomia praticada na fase de disputa da licitação em comento, na qual a licitante vencedora teria se beneficiado pela utilização de sistema automatizado de oferta de lances; e b) a licitante vencedora teria sido indevidamente habilitada, eis que teria apresentado catálogo de equipamento em desconformidade às características exigidas pelo instrumento convocatório do certame.

Em relação ao primeiro aspecto combatido, mantém a Agravante o posicionamento de que seria possível constatar pelo exame da ata da sessão pública de disputa do PE n.º 50/2024[2] a utilização de sistema de lances automáticos (“robô”) pela licitante Head Net Engenharia Ltda., fato que, em seu entendimento, contraria as regras impostas para o certame e desvirtuou a sua justa competitividade.

Com a devida vênia, a irrisignação não merece prosperar, visto que, ao menos nesse juízo preliminar acerca da disputa travada, não se observa a existência de elementos suficientes sobre a suposta violação à isonomia que ensejem a concessão da cautelar pleiteada.

As condutas praticadas durante a etapa de lances do PE n.º 50/2024 não violaram nenhuma regra expressa da licitação e nem são capazes de demonstrar a utilização inequívoca do robô, a qual, por si só, também não seria necessariamente irregular, conforme posicionamento mais recente deste Tribunal de Contas. Explica-se.

Compulsando-se a ata da sessão pública, verifica-se que, previamente ao início da disputa por lances sucessivos, o próprio sistema da plataforma utilizada (“licitações-e”, sistema desenvolvido pelo Banco do Brasil e amplamente utilizado em licitações ao redor do país) encaminhou mensagens com algumas das regras impostas para a competição, em complemento àquelas já estabelecidas nos itens 8 e 9 do edital do PE n.º 50/2024[3].

Entre as informações repassadas, nota-se: o tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance (que deveria ser de ao menos 5 segundos); o tempo mínimo entre lances de fornecedores em relação ao melhor lance da sala (também de 5 segundos); o valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance (que deveria ser de ao menos R\$ 0,01); o aviso sobre eventual necessidade de preenchimento de CAPTCHA entre o oferecimento de lances de um mesmo fornecedor.

Destaque-se que até o final da etapa aberta do PE n.º 50/2024 a melhor proposta que havia sido enviada era aquela da empresa LRF Serviços e Comércio em Informática Ltda. (doravante denominada “LRF”), que enviou oferta de R\$ 15.000.000,00 ainda durante a etapa fechada, sendo que apenas após o encerramento da disputa a referida licitante pediu sua própria desclassificação.

Dessa forma, cada licitante deveria observar o tempo mínimo de 5 segundos em relação ao seu próprio lance e em relação ao melhor lance da sala. Como o lance ofertado pela empresa LRF manteve-se como o melhor lance da sala até o final da disputa (sendo desclassificado apenas posteriormente), permaneceu como condição de tempo, na prática, unicamente o intervalo exigido entre lances do próprio fornecedor, conforme as regras expressas na sala virtual de licitação.

Todas essas informações podem ser visualizadas na ata da sessão pública, a partir das mensagens encaminhadas pelo sistema às 10:00:33:963h:

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	A melhor proposta foi de R\$15.000.000,00, que é o menor valor ofertado para este lote.
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	Em atendimento ao Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 5 segundos) - quando este não for o melhor da sala.
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 5 segundos).
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$0,01 - quando este não for o melhor da sala.
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$0,01 - quando este não for o melhor da sala.

Restam evidentes, portanto, os contornos delineados para os intervalos de tempo entre os lances intermediários. Ao contrário do que interpreta a Agravante em sua peça recursal, em nenhum momento restou determinado que o intervalo de tempo de 5 segundos também deveria ser observado nos lances intermediários de uma licitante em relação aos lances intermediários de outra licitante que não fosse a melhor proposta da sala.

Tal suposta condição não constava expressamente no edital da licitação e igualmente não foi comunicada no chat da sessão, sendo mera conjectura levantada pela Agravante como forma de defender a desclassificação da concorrente que se sagrou vencedora.

Segundo o exame da ata, observa-se que o tempo randômico do PE n.º 50/2024 foi acionado às 10:37:14:038h do dia da sessão pública, tendo a disputa continuado até às 10:57:08:894h, quando então o tempo randômico foi encerrado, após cerca de 20 minutos de competição em tal modo.

Durante esse período, não obstante se constate um padrão de lances ofertados pela licitante Head Net (sempre com valores R\$ 100,00 abaixo dos lances intermediários ofertados pela licitante Dataprom, ora Agravante), não há uma tendência quanto à periodicidade dos lances daquela empresa, sendo eles sempre enviados com intervalos distintos de tempo, sem um padrão definido.

O padrão de valor dos lances, frise-se, não contrariou qualquer regra estabelecida para a licitação, eis que o valor mínimo entre lances era de R\$ 0,01. Da mesma forma, não se identificou lances que tenham sido ofertados pela Head Net com intervalo de tempo inferior a 5 segundos em relação aos seus próprios lances anteriores.

Na exordial da Representação que suscitou o presente recurso, defendeu a Agravante que seria inviável para um operador humano ofertar lances em período inferior a 10 segundos em relação ao lance intermediário anterior por característica

do sistema utilizado para a disputa, nos seguintes termos:

“25. Especialmente considerando que o sistema não atualizava em tempo real (ao contrário do previsto no Edital), mas sim demorava cerca de 10 segundos (para operadores humanos). Ou seja, qualquer licitante “normal” somente conheceria o lance da outra após cerca de 10 segundos (por limitação do sistema) e, após isso, deveria preencher o valor de seu lance, confirmar e aí então enviar.”

Todavia, da análise da ata é possível constatar que essa conduta foi praticada pela própria Dataprom em algumas oportunidades:

133	01/11/2024 10:31:21:254	R\$ 27.666.400,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
134	01/11/2024 10:31:27:979	R\$ 27.665.000,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
153	01/11/2024 10:35:34:448	R\$ 27.619.900,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
154	01/11/2024 10:35:43:559	R\$ 27.618.000,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
157	01/11/2024 10:36:05:530	R\$ 27.615.900,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
158	01/11/2024 10:36:14:613	R\$ 27.614.000,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
185	01/11/2024 10:40:31:484	R\$ 27.579.900,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
186	01/11/2024 10:40:39:027	R\$ 25.965.056,57	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST

Por outro lado, mesmo já dentro da etapa do tempo randômico, observa-se da ata a oferta de lances pela Head Net em tempo igual ou superior a 10 segundos, margem que parece que não seria praticada, caso a empresa estivesse utilizando o robô para lances instantâneos, ante o iminente encerramento da fase aberta:

190	01/11/2024 10:41:45:944	R\$ 23.462.471,85	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
191	01/11/2024 10:41:56:150	R\$ 23.462.371,85	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
200	01/11/2024 10:44:32:414	R\$ 22.999.240,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
201	01/11/2024 10:44:42:796	R\$ 22.999.140,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
230	01/11/2024 10:54:20:506	R\$ 22.997.677,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
231	01/11/2024 10:54:30:765	R\$ 22.997.577,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
236	01/11/2024 10:55:33:171	R\$ 22.997.374,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
237	01/11/2024 10:55:43:251	R\$ 22.997.274,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA

Destaca-se, ainda, a já apontada exigência pela plataforma eletrônica de preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor, fator que aparentemente impediria o uso de software para envio automático de lances, uma vez que demandaria a atuação de um operador humano.

Ao contrário do que aponta a Agravante, a decisão vergastada não deixou de considerar todos os aspectos que foram apresentados, quando do exame acerca do possível uso de robô pela licitante declarada vencedora.

No tocante ao valor dos lances ofertados, conforme já destacado, o padrão observado (de redução de sempre R\$ 100,00 em relação ao lance da empresa Dataprom) não contrariou qualquer regra imposta para a disputa e, por si só, não se mostra como evidência suficiente para indicar necessariamente a utilização de sistema automatizado de lances.

Mesmo entendimento se teve em relação ao fato de a empresa Head Net figurar como cliente na página da empresa de Consultoria em Licitações “Win Licitações”. Ainda que a licitante vencedora tenha contratado a respectiva assessoria, não há evidência de que os serviços prestados tenham incluído a disponibilização de software automatizado de lances e nem que tal software tenha sido de fato utilizado no certame em análise.

Por outro lado, ainda que se defenda que o conjunto de tais elementos indicaria o possível uso de software de lances automatizados pela licitante vencedora – argumento que se enfrenta pelo mero amor ao debate –, há de se reconhecer também na análise para deferimento do pleito cautelar que a prática, quando não coibida expressamente pelo edital do certame, não se mostra necessariamente irregular ou atentatória à isonomia da disputa licitatória.

Esse foi o posicionamento adotado por esta própria Corte de Contas ao examinar recentíssimo caso análogo, no qual foi averiguado possível uso de robô em licitação promovida pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS) para contratação de prestação de serviços contínuos de nutrição e alimentação hospitalar.

Do voto proferido pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o qual foi acompanhado de forma unânime pelos demais membros do Plenário no julgamento que resultou no Acórdão n.º 4531/24, observa-se recorte da jurisprudência atual sobre o tema em diversos Tribunais de Contas pelo país, que caminham em sentido de que o uso de robôs durante a etapa aberta da licitação não necessariamente significa violação aos princípios da isonomia e da competitividade, notadamente nos tempos atuais, em que o avanço tecnológico ampliou o acesso a tais ferramentas, ditando o ritmo ao mercado sobre a sua utilização em licitações públicas.

Extraí-se daquele julgado as considerações expostas pelo eminente Relator: “Compulsados os autos, verifico que o principal ponto controvertido na presente Representação é o uso de “robôs” que, supostamente, burlam o sistema de licitação e ferem os princípios da competitividade e isonomia. Contudo, da análise dos autos, bem como, da documentação a ele acostado, corroboro com o opinativo técnico e parecer ministerial, pela improcedência da presente Representação, com base na fundamentação que passo a expor.

No caso em tela, o procedimento licitatório se deu por meio de disputa aberto, tal modo de disputa está previsto no art. 56, da Lei Federal 14.133/21 e art. 32 do Decreto n.º 10.024/2019.

O art. 32, do Decreto n.º 10.024/2019, traz o seguinte:

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 96/2024 - TCU - Plenário, apresentou o seguinte entendimento acerca do tema:

Considerando que a representação aduz, em síntese, que durante a fase de lances teria havido a utilização de programa “robô” por parte de licitante, em violação ao princípio da isonomia;

Considerando que, no caso em concreto, a suposta utilização de “robô” na formulação de lances não ofereceu vantagem competitiva ante o previsto no art. 32 do Decreto 10.024/2019, que trata do modo de disputa aberto, o que torna improcedente a representação;

Partindo para uma análise do exposto pelo Tribunal de Contas da União, percebe-se que em decorrência do modo de disputa aberta ser um modo de Pregão, onde os

lances são públicos e sucessivos, ou seja, um seguinte do outro, entende-se que a utilização de "robôs" não afeta a competição, uma vez que os licitantes podem e devem apresentar os lances um após o outro, até que acabe o fim do tempo previsto, sendo este de 10 (dez) minutos, conforme previsto no art. 32, do Decreto n.º 10.024/2019, podendo ser prorrogável caso ocorra um lance nos últimos 2 minutos, permitindo assim que tenha a competitividade necessária no procedimento licitatório. No caso em tela a parte Representante alega que houve violação ao princípio da competitividade, em razão da diferença de poucos segundos entre os lances apresentados pela empresa vencedora do certame, porém, ao realizar a análise dos dados apresentados pela Fundação (peça 10, fls. 10/12), verifica-se que a Representante também apresentou lances com curto período de tempo entre os lances apresentados, em especial, levando em conta que apresenta lances que possuem somente 13 (treze) segundos de diferença entre eles. A título de exemplo (peça 10, fl. 10):

[...]
Ou seja, entendo que não houve violação ao princípio da isonomia e ao da competitividade, tendo em vista que a parte Representante também realizou lances em períodos de tempo parecidos com o da empresa vencedora.

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo n.º 1066880 - Primeira Câmara, por meio do voto vencedor do Conselheiro Sebastião Helvecio, entendeu o seguinte acerca do tema (grifei):

EMENTA: DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS PARA UNIDADES PRISIONAIS. APRESENTAÇÃO DE LANCES EM TEMPO IGUAL OU INFERIOR A UM SEGUNDO. UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE ROBÓTICO DE REMESSA AUTOMÁTICA DE PROPOSTAS. PONDERAÇÃO NECESSÁRIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COMPETITIVIDADE NO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFERENDADA.

1. Não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico.

2. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.

2. O uso de robô por si só não determina a vitória do licitante.

No decorrer do voto, o Ilustre Conselheiro Sebastião Helvecio, utilizou da seguinte argumentação para fundamentar seu voto (grifei):

O primeiro deles é que não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico.

A utilização de software nada mais é do que mecanismo de eficiência para baixar os lances rapidamente. Penso que, cada vez mais, é necessário não temer a inovação no serviço público, utilizando-se a tecnologia em benefício da sociedade. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.

Ainda, o próprio Tribunal de Contas da União, em decisão recente, apresentada no Acórdão 2959/2020 - Plenário, acerca do princípio da isonomia, em um caso de objeto parecido ao da presente Representação, retiro os seguintes excertos (grifei):

17. Quanto ao primeiro ponto, é preciso aceitar que a isonomia é um princípio posto somente à Administração Pública, que deve pautar sua atuação de forma impessoal, sem imposição de privilégio e/ou preterições a qualquer licitante. À esfera privada não há como exigir uma atuação indistinta, isonômica. O mercado impõe justamente o contrário, cobrando das empresas a busca por estratégias que as diferencie em relação aos seus concorrentes, entre elas, por exemplo, a contratação de funcionários bem qualificados e com larga experiência em licitações públicas, ou a utilização de eficientes softwares que maximizem suas possibilidades de contratação pela Administração Pública.

18. A duas, porque é preciso reconhecer que na atual era digital, com uma infinidade de ferramentas tecnológicas à disposição, tentar proibir ou limitar o uso de programas que automatizem qualquer aspecto da vida parece um retrocesso. A utilização desses softwares pelos licitantes acaba por ser inevitável, sendo, inclusive, já amplamente utilizado.

Ou seja, não há de se falar que os princípios da isonomia e competitividade foram violados, uma vez que, conforme apontado anteriormente, a própria parte Representante também apresentou suas propostas em curtos períodos." (julgado em 18 dez. 2025; grifos no original)

Em relação ao caso em tela, destaca-se, ainda, que a licitação em exame tem como objeto contratação de elevada materialidade (frise-se que o valor da proposta vencedora foi de aproximadamente R\$ 23 milhões) e em área afeta à de tecnologia da informação, de modo que eventual impacto sobre a competitividade e isonomia do certame com o uso de ferramentas como a questionada é ainda mais relativizado, partindo-se do pressuposto lógico que as interessadas teriam conhecimento acerca do sistema automatizado e condições de obter seu acesso.

Evidentemente, a matéria ainda não é pacífica, fato que demandou o recebimento da presente Representação, a fim de que possa ser deliberado o encaminhamento a ser definido por este Tribunal de Contas com a devida prudência que o caso exige.

Por fim, frise-se novamente que não se entendeu demonstrada de forma suficiente no juízo preliminar a utilização de sistema automatizado pela Head Net, notadamente considerando que não foi observado um padrão de intervalo de tempo entre os lances oferecidos. Como exemplo, junta-se recorte dos últimos lances oferecidos antes do término do tempo randômico, conforme ata da sessão pública, onde é possível constatar que entre os lances da Head Net e da Dataprom os intervalos de tempo variaram entre diversos períodos de 2 a 10 segundos, de forma não uniforme – como seria de se esperar em caso de uso de robôs:

226	01/11/2024 10:53:18.988	RS 22.997.879,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
227	01/11/2024 10:53:18.796	RS 22.997.779,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
228	01/11/2024 10:53:39.207	RS 22.997.778,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
229	01/11/2024 10:53:42.146	RS 22.997.678,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
230	01/11/2024 10:54:20.506	RS 22.997.677,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
231	01/11/2024 10:54:30.765	RS 22.997.577,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
232	01/11/2024 10:54:47.849	RS 22.997.576,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
233	01/11/2024 10:54:51.220	RS 22.997.476,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
234	01/11/2024 10:55:06.343	RS 22.997.475,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
235	01/11/2024 10:55:11.409	RS 22.997.375,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
236	01/11/2024 10:55:33.171	RS 22.997.374,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
237	01/11/2024 10:55:43.261	RS 22.997.274,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
238	01/11/2024 10:56:11.243	RS 22.997.273,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
239	01/11/2024 10:56:13.851	RS 22.997.173,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
240	01/11/2024 10:56:36.901	RS 22.997.171,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
241	01/11/2024 10:56:44.445	RS 22.997.071,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
242	01/11/2024 10:57:04.762	RS 22.997.070,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
243	01/11/2024 10:57:08.894	RS 22.996.970,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos não parecem justificar a suspensão do certame, tendo em vista o risco de dano reverso à Administração no caso de paralisação do prosseguimento da contratação.

Retorna-se o contexto apresentado na decisão ora agravada, de que a contratação discutida nos autos, essencial à infraestrutura dos portos administrados pela APPA, vem sendo tentada desde o ano de 2023, quando houve a análise do PE n.º 425/2023 por este Tribunal de Contas no Acórdão n.º 705/2023 – Pleno (rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral). Aquela decisão levou à revogação da licitação anterior e à publicação do atual PE n.º 50/2024 após a realização das correções determinadas pelo Plenário desta Corte. Na sequência, novo adiamento ocorreu em decorrência das retificações promovidas no curso do próprio PE n.º 50/2024, o qual também é objeto de exame por este Tribunal de Contas nos autos de Representação n.º 58159-3/24 e em seu respectivo Recurso de Agravos (autos n.º 77713-7/24), interposto contra decisão que negou outro pedido de suspensão da licitação.

Nesse cenário, transcreve-se de manifestação juntada pela APPA nos autos do Mandado de Segurança n.º 0010463-44.2024.8.16.0129[4] (instaurado pela Dataprom junto à Vara da Fazenda Pública de Paranaguá pelos mesmos fatos e fundamentos que tratam a Representação n.º 81344-3/24 deste Tribunal de Contas) uma série de consequências que podem advir da suspensão da contratação pretendida:

1ª CONSEQUÊNCIAS OPERACIONAIS:

- a) Paralisação ou atrasos em projetos de modernização estratégicos: A ausência de infraestrutura de TI e CFTV impede a implementação de iniciativas essenciais, como a automação de processos, a digitalização de documentos e a integração de sistemas, culminando no atraso de projetos indispensáveis ao desenvolvimento do Porto.
- b) Limitação da capacidade de expansão: Sem a atualização do cabeamento estruturado e dos equipamentos de rede, a capacidade operacional do Porto será severamente limitada, impossibilitando sua expansão para atender à crescente demanda do comércio internacional.
- c) Vulnerabilidade a falhas e interrupções: A infraestrutura existente, ultrapassada e sobrecarregada, está propensa a interrupções frequentes, comprometendo a regularidade das operações e gerando atrasos com significativo impacto econômico.
- d) Dificuldade de comunicação e controle: A ausência de uma rede moderna de comunicação prejudica o controle de acesso, o monitoramento e a coordenação das atividades portuárias, aumentando os riscos operacionais.

2ª CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS:

152. Além dos impactos operacionais, a suspensão ou anulação da licitação pode gerar graves consequências econômico-financeiras para a APPA, incluindo:

- a) Custos diretos adicionais: A interrupção do certame impõe despesas com a republicação do edital, reabertura de prazos e eventual contratação emergencial de serviços.
- b) Perda de investimentos: A insegurança jurídica decorrente da suspensão afasta investidores que demandam infraestrutura confiável, dificultando o aporte de capital essencial ao desenvolvimento portuário.
- c) Majoração dos custos operacionais: A ineficiência da infraestrutura tecnológica resulta no aumento de despesas relacionadas à mão de obra, manutenção e segurança, comprometendo a sustentabilidade econômica do Porto.
- d) Redução da competitividade: A incapacidade de oferecer operações ágeis e seguras coloca a APPA em desvantagem frente a concorrentes nacionais e internacionais, reduzindo sua atratividade para armadores e comerciantes globais

3ª CONSEQUÊNCIAS PARA A SEGURANÇA:

153. O pleno funcionamento da infraestrutura de CFTV é condição sine qua non para a garantia da segurança das operações portuárias, de seus usuários e da integridade das cargas. A suspensão do certame, nesse contexto, implica:

- a) Maior vulnerabilidade a atos ilícitos: A ausência de monitoramento eficiente facilita furtos, vandalismos e outras práticas ilegais, como contrabando e tráfico de entorpecentes.
- b) Riscos à integridade física de pessoas e bens: Trabalhadores, visitantes e cargas ficam expostos a situações de insegurança, comprometendo a confiabilidade do ambiente portuário.
- c) Obstáculos à apuração de incidentes: A inexistência de registros visuais dificulta a investigação de incidentes, gerando impunidade e fragilizando o controle sobre atividades ilícitas.
- d) Perda da certificação ISPS Code: O descumprimento das normas internacionais de segurança portuária pode culminar na perda da certificação ISPS Code, com impactos diretos na operacionalidade internacional e no desvio de rotas comerciais.

4ª CONSEQUÊNCIAS PARA A IMAGEM E REPUTAÇÃO:

154. Por fim, não se pode ignorar os danos intangíveis relacionados à imagem e à credibilidade institucional da APPA, que se refletem nos seguintes aspectos:

- a) Perda de credibilidade: A instabilidade e a incerteza geradas pela interferência judicial podem afetar a credibilidade da APPA como gestora do Porto, prejudicando sua imagem junto à comunidade portuária e aos órgãos reguladores.
- b) Redução da atratividade para o comércio exterior: A falta de infraestrutura e segurança pode tornar o Porto menos atrativo para armadores, importadores e exportadores, que buscam portos eficientes e confiáveis.
- c) Dificuldade na obtenção de financiamentos: A instabilidade institucional pode dificultar a obtenção de financiamentos para projetos de desenvolvimento e modernização do Porto.
- d) Impacto negativo na imagem do Brasil: A suspensão ou anulação da licitação pode ser interpretada como um sinal de insegurança jurídica e falta de compromisso com o desenvolvimento do setor portuário brasileiro, o que pode afetar a imagem do país no exterior." (grifos no original).

Dessarte, analisando os autos em sede de cognição sumária, própria das cautelares, entende-se que não estão caracterizados os elementos autorizadores da concessão da liminar pretendida no que se refere ao suposto uso de sistema automatizado de oferecimento de lances durante a etapa aberta do PE n.º 50/2024.

Igual posição adota-se em relação ao outro ponto levantado pela Agravante que motivaria a suspensão de adjudicação da licitação.

Alega a Dataprom que a licitante declarada vencedora do certame deveria ter sido inabilitada, uma vez que teria apresentado catálogo de equipamento (item 210: "Câmera CFTV Fixa Box – tipo 01") em dissonância com as especificações técnicas exigidas pelo edital da licitação.

Conforme aduz a agravante, o instrumento convocatório estabelece que tal câmera deveria apresentar campo de visão horizontal de 111º a 38º e campo de visão vertical

de 81° a 28°. O modelo fornecido pela Head Net, contudo, teria um campo de visão inferior frente aos parâmetros impostos, pois no catálogo enviado pela vencedora constaria "Campo de visão horizontal: 90° - 38°" e "Campo de visão vertical: 67° - 28°".

Na decisão original que negou a cautelar, entendeu-se que o questionamento merecia acolhimento para averiguação técnica mais detalhada sobre o atendimento das características exigidas no edital, mas que não se visualizavam indícios suficientes de irregularidade para a suspensão da licitação naquele momento, destacando-se a possibilidade de realização de diligências que poderiam esclarecer se o equipamento realmente atenderia à necessidade da Administração.

Irresignada, a Agravante argumenta que a realização de diligências apenas seria cabível para sanar questionamentos ou regularizar documentação já juntada, motivo pelo qual restaria irremediável o descumprimento da exigência do edital, sendo imperiosa a desclassificação da Head Net.

No tocante a tal aspecto, afirma-se inicialmente que não parece estar configurado receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, condição necessária à concessão de medida cautelar, nos termos do art. 53 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas). Isso porque, conforme relata a própria Agravante em sua peça recursal, justamente em virtude de tal questionamento já foi determinada a suspensão do certame pelo Poder Judiciário nos autos de Mandado de Segurança n.º 0010463-44.2024.8.16.0129, conforme decisão datada de 16 de janeiro de 2025, proferida pela titular da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.

Em que pese impetrados dois recursos de Agravo de Instrumento contra tal decisão (um deles pela Head Net, nos autos de n.º 0002415-61.2025.8.16.0000; e outro pela APPA, nos autos de n.º 0008265-96.2025.8.16.0000), em ambos foi negado o efeito suspensivo aos reclames.

Ou seja, até o momento deste julgamento[5], restam pendentes as respectivas decisões dos recursos judiciais, de modo que se encontra mantida a suspensão da adjudicação do PE n.º 50/2024 – justamente com fundamento no suposto descumprimento das condições técnicas estabelecidas pelo edital para o item 210. Assim, não obstante as instâncias administrativas e judicial gozem de autonomia para fins de apuração e responsabilização de ilícitos – condição que inclusive será explorada na sequência –, resta claro que a decisão cautelar judicial de suspensão da contratação afasta o periculum in mora para que igual determinação liminar possa ser avaliada junto a este Tribunal de Contas.

Por outro lado, ainda que examinado o apontamento de irregularidade de forma independente à decisão cautelar judicial, entende-se que razão não assiste à Agravante em seu pleito liminar perante este Tribunal de Contas, considerando as informações obtidas até o momento.

De fato, conforme argumentado no Recurso de Agravo, as diligências não podem ser utilizadas como expediente para que seja promovida a juntada de novos documentos que seriam exigíveis em momento anterior do trâmite licitatório.

Todavia, deve-se dar primazia ao formalismo moderado na condução das licitações públicas, podendo as diligências serem utilizadas como instrumento para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 (o qual entende-se aplicável de forma complementar e análoga ao art. 56, § 2º da Lei n.º 13.303/2016).

Cabe destacar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio para efetivação de políticas públicas e para que seja possibilitado o funcionamento da Administração Pública, devendo-se sopesar a isonomia da disputa licitatória – que não é violada pela mera complementação de informações sobre documento já apresentado anteriormente – com a busca da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, é possível observar que foi obtida comunicação redigida por representante da própria fabricante da câmera questionada (Axis Communications LTDA) assegurando que o modelo P1377-LE tem campo de visão horizontal de 111°-38° e campo de visão vertical de 81°-28°, especificações que constavam como necessárias pelo edital do PE n.º 50/2024.

Colaciona-se o documento, que consta na peça 32; fl. 06 dos autos n.º 81344-3/24 deste Tribunal de Contas, assim como anexo do Agravo de Instrumento n.º 0002415-61.2025.8.16.0000[6] (impetrado pela Head Net face à liminar judicial no Mandado de Segurança n.º 0010463-44.2024.8.16.0129):

AXIS
COMMUNICATIONS
São Paulo 17 de janeiro de 2025

A

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Referência: Pregão Eletrônico n.º 50/2024

DECLARAÇÃO

A Axis Communications LTDA, situada na Avenida Paulista, 37, 3º Andar, no bairro Paraíso, na cidade de São Paulo – SP, inscrita sob CNPJ 09.214.906/0001-83, na condição de fabricante, declara para os devidos fins, que a câmera Axis modelo P1377-LE possui as mesmas características técnicas como possuir lente com comprimento varifocal 2,8-8mm, F1.2 e campo de visão horizontal de 111°-38° e campo de visão vertical de 81° e 28° da câmera Axis Modelo P1377, além de possuir caixa de proteção.

Atenciosamente,

Esta carta tem validade de 3 (três) meses a partir da emissão da mesma.

Atenciosamente,

Marcia Oliveira
Regional Controller - LATAM
Axis Communications

Não há de se falar em juntada irregular de documento novo pela aceitação de tal tipo de ofício em sede de diligência pelo pregoeiro, eis que justamente complementa as informações que já constavam nos documentos de habilitação enviados originalmente.

Com a devida vênia, portanto, diverge-se da decisão cautelar judicial e mantém-se o entendimento de que, ao menos sob juízo preliminar, nos termos do Despacho n.º 213/2024, deve ser negada a suspensão da continuidade da contratação decorrente do PE n.º 50/2024.

Evidentemente, a questão poderá ser revisitada quando do julgamento de mérito da Representação n.º 81344-3/24, oportunidade em que poderá ser examinada de forma técnica mais aprofundada o atendimento do equipamento apresentado pela licitante vencedora (Câmera Axis P1377-LE) às especificações descritas no item 210 do edital do PE n.º 50/2024, caso sejam apresentadas evidências que contrariem a declaração do fabricante já examinada.

Assim, o contexto ora retratado demonstra que todas as questões suscitadas pelas partes nestes autos e no da Representação da Lei de Licitações n.º 81344-3/24 foram consideradas e adequadamente motivadas em sede de cognição sumária, fato que enseja o não provimento deste Recurso de Agravo.

VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente a decisão monocrática exarada no Despacho n.º 213/24 (peça 24 dos autos n.º 81344-3/24).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos devem retornar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento aos autos de n.º 81344-3/24.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente a decisão monocrática exarada no Despacho n.º 213/24 (peça 24 dos autos n.º 81344-3/24);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento aos autos de n.º 81344-3/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 6.

MURYEL HEY
Conselheira Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Considerando a suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro de 2024 e 20 de janeiro de 2025, nos termos do art. 485-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
 2. Peça 05 dos autos n.º 81344-3/24. Também disponível em <https://front-porto-appa-prd.azurewebsites.net/Details/46> Acesso em 18 de fevereiro de 2025.
 3. Peça 04 dos autos n.º 81344-3/24. Também disponível em <https://front-porto-appa-prd.azurewebsites.net/Details/46> Acesso em 18 de fevereiro de 2025.
 4. Mov. 79.1. Acesso via Projudi, disponível em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> Acesso em 19 de fevereiro de 2025.
 5. Conforme consulta realizada ao Projudi na data de 20 de fevereiro de 2025.
 6. Mov. 1.9 dos autos n.º 0002415-61.2025.8.16.0000 AI.
 7. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.
- § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento

PROCESSO Nº:-842443/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALBERTO DARIO BICO, DANIEL BOGO, EZIO CASTILHO PAIVA, ISRAEL BOGO, PAULA FABIANA IRIE, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 844/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, em face da decisão monocrática deste Relator (Despacho n.º 354/24), que indeferiu ingresso da referida empresa como parte no processo n.º 636290/24.

O Agravante busca a reforma da decisão para que seja deferida sua inclusão no processo de Representação na condição de interessado, alegando, em suma, que possui interesse no feito por ter sido o licitante vencedor e que qualquer decisão no processo afeta diretamente seu interesse jurídico, devendo, portanto, ser parte no feito.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi determinado o seu processamento e a sua apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º[7], do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, verifica-se que o recorrente pretende o provimento ao presente agravo para que seja deferida sua inclusão no processo de Representação da Lei de Licitações sob o n.º 636290/24, a fim de acompanhar o deslinde do feito.

No entanto, ao analisar o pedido de ingresso no feito, sob o argumento de possuir

interesse na causa, concluí que não se evidenciava interesse público a ser protegido com a inclusão da agravante ao feito, sendo esta a posição que mantenho. Explico.

Os direitos públicos a serem resguardados com a Representação são defendidos pelo próprio Município e, da mesma forma, por este Tribunal.

Nesse sentido, destaco que, no decorrer do próprio processo, em que havia sido deferida uma medida cautelar (peça n.º 26 – Despacho n.º 280/24 – homologado pelo Acórdão n.º 3860/24 – dos autos n.º 636290/24), para suspender o processo licitatório, entendi, mediante a manifestação do Município (peças n.º 49/50), que a manutenção da medida prejudicaria o interesse público envolvido.

Dentro desse contexto, com a prioridade de resguardar o interesse público, revoguei a medida cautelar por meio do Despacho n.º 371/24 – homologado pelo Acórdão n.º 4476/24.

Dessa forma, entendo que a inclusão da agravante no feito ocorreria somente para resguardar o interesse privado da empresa licitante, não havendo que se falar em violação a direito fundamental, tendo em vista o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado.

Ademais, havendo interesses privados a serem discutidos ou protegidos, a via correta a ser buscada é o Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 354/24 dos autos n.º 636290/24, pelos seus próprios fundamentos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento destes à Representação n.º 636290/24.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de validade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 354/24 dos autos n.º 636290/24, pelos seus próprios fundamentos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento destes à Representação n.º 636290/24. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária n.º 6.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -681636/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-CONSTRUTORA TRIIMPERIAL LTDA, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA, TIAGO COELHO OLIVEIRA ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDA KRUGER PEREIRA SABINO, TIAGO COELHO OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 851/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1389/2024-GCAZ.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar, protocolada pela CONSTRUTORA TRIIMPERIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 13.161.086/0001-86, por intermédio de seus advogados (procuração à peça 04), Dra. Fernanda Krüger Pereira Sabino, OAB/PR sob n.º 82.471, e Dr. Tiago Coelho Oliveira, OAB/PR sob n.º 88.791, em face do Edital de Concorrência n.º 006/2024, do Município de Tuneiras do Oeste.

Consta da cópia do edital, juntada à peça 07, as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 09/09/2024.

(ii) Modalidade: Concorrência;

(iii) Objeto: “contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica em ruas e avenidas dos distritos do oeste, marabá e curaitava, no município de tuneiras do oeste, conforme relação, quantidades, especificações e preços máximos constantes nos anexo i (memorial descritivo), ii (cronograma físico-financeiro) e iii (planilha orçamentária e projetos), que fazem parte integrante do presente edital.”;

(iv) Valor máximo: (“...”) considerando a somatória dos três lotes licitados, R\$4.231.101,45 (quatro milhões duzentos e trinta e um mil cento e um reais e quarenta e cinco centavos).”

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que as seguintes supostas irregularidades teriam ocorrido no referido certame licitatório:

(I) (“...”) INABILITAÇÃO da RECORRENTE no certame em razão desta não ter comprovado o vínculo empregatício com o profissional técnico por ela indicado como Responsável Técnico mediante documentação indicada, em suposta mácula à exigência contida no item “11.4.5”1 do Edital.”;

(II) “Em análise da decisão do recurso pela Comissão Especial de Licitação de Tuneiras do Oeste-PR, bem como da decisão exarada pelo Ilustre Prefeito, verifica-se que em ambas as decisões em sede recursal não determinaram a suspensão do certame, de modo que não estão em consonância com o Art. 168 da Lei 14.133/2021: (...).”;

Em razão dos fatos narrados na petição inicial, antes de decidir sobre a medida liminar requerida e a admissibilidade da representação, determinei, no Despacho n.º 1305/24 (peça 22), a intimação do Município de Tuneiras do Oeste, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para apresentação de manifestação quanto às alegações da Representante.

Atendendo ao referido despacho, o município juntou manifestação à peça 26 e

documentos às peças 27 a 29, da qual destaco os seguintes trechos:

(i) “Em data de 22/08/2024, antecedido de regular processamento interno, através de despacho de Autorização, o Prefeito Municipal determinou a emissão do Edital de licitação sob a modalidade CONCORRÊNCIA, com divulgação nos meios de comunicação, inclusive no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls. 143/148).”;

(ii) “Registra-se que, durante o período de publicidade do Edital, nem a Representante, ou qualquer outra empresa eventualmente interessada, questionaram através de Pedido de Esclarecimentos ou Impugnações a seus termos.”;

(iii) “Com o devido respeito ao tempo despendido para análise dos autos, bem como ao trabalho técnico desenvolvido pela equipe jurídica contratada pelo Representante, mas percebe nitidamente que as mesmas razões utilizadas neste tópico, foram as utilizadas nas razões do Recurso Administrativo apresentado junto ao certame da CONCORRÊNCIA Nº 006/2024, promovido pelo Representado.”;

(iv) “Com isso, buscando imprimir celeridade na análise dos autos, não deixando de lado a necessidade de prevalecer o cumprimento das Leis e do interesse público adstrito, mas aqui, faz-se uso das mesmas razões dispostas no Parecer Jurídico emitido no certame em debate (vide doc. 14 destes autos – fls. 510/522 do processo licitatório).”;

(v) “Ainda, cabe destacar que, até o presente momento, o Representante NÃO acostou qualquer documento plausível e específico que possa pôr um fim ao debate, ou seja, está preferindo recorrer/discutir à todas as vias possíveis de discussão administrativa, do que apresentar, de uma vez por todas, cópia de qualquer documento que comprove a relação contratual ou empregatício com o técnico apresentado no certame.”;

(vi) “Como mencionado no Parecer Jurídico emitido no certame quando da análise das razões recursais (doc. 14), por mais que, conforme alega a Representante, possa ter sido apresentado documento diferente do exigido no Edital que indicasse suposto Responsável Técnico, mas, de fato, objetivamente, o Edital não fora cumprido, ainda mais por referido expediente (a comprovação jurídica entre o licitante e seu Responsável Técnico) ser essencial para satisfação da licitação, uma vez que o ato declaratório disposto na certidão apresentada, exigida no item 11.4.6, não supre o documento constitutivo de relação entre as partes esculpido no item 11.4.5.”;

(vii) “Pela leitura do Edital, registra-se que em momento algum observa-se a obrigatoriedade de o profissional técnico responsável integrar o quadro societário ou ter registro de CTPS. Muito pelo contrário, como diz a própria norma: “Comprovante de vínculo empregatício com o profissional técnico indicado, mediante registro em Carteira de Trabalho, Ficha de Registro da empresa OU CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA, com firma devidamente reconhecida”. g.n.”;

(viii) “Com o devido respeito, mas ainda não vislumbramos, ao menos neste momento processual, qualquer limitação exagerada ou excesso de formalismo no requisito imposto: comprovar o vínculo empregatício/prestação de serviços com o profissional técnico indicado por meios oficiais idôneos, quais sejam, cópia da Carteira Profissional de Trabalho, da Ficha de Registro de Empregados (FRE) ou contrato de prestação de serviços dentro da legislação civil comum. Isto é REQUISITO em todos os certames promovidos pelo MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, basta consultar rapidamente os demais Editais disponíveis no Portal da Transparência.”;

(ix) “Constata-se que o requisito apontado como não preenchido no momento da habilitação é de grande relevância, na medida em que destinado a comprovar qualificação técnica para o bom desempenho do serviço licitado, visto que de grande monta, envolvendo cerca de R\$- 4.231.101,45 (quatro milhões duzentos e trinta e um mil cento e um reais e quarenta e cinco centavos). Não se trata de uma ‘simples’ licitação.”;

(x) “Ignorar a relevância da formalidade imposta é irresponsável, sobretudo quando seu descumprimento revela a ausência de um Responsável Especialista. A obra pública, por certo, envolve circunstâncias que exigem o aludido profissional para gerir e minimizar os riscos que, posteriormente, podem até mesmo ser imputados à própria Municipalidade, caso a precaução não tenha sido observada em momento anterior ao início dos trabalhos.”;

(xi) “Então, há três possibilidades para tal comprovação pela Representante: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de simples cópia de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo com o licitante. Não o fazendo, pelos termos do Edital, o mesmo deve ser inabilitado.”;

(xii) “Além do mais, não se deve ignorar o cumprimento das balizas impostas pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”;

(xiii) “Novamente, por fim, repita-se: ATÉ O PRESENTE MOMENTO, SEJA NO MOMENTO DA LICITAÇÃO, DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, OU MESMO JUNTO A EXORDIAL DESTA REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES, A REPRESENTANTE NÃO TROUXE NENHUMA CÓPIA DO DITO DOCUMENTO QUE, ALEGA NÃO SER EXIGIDO, MAS AFIRMA QUE CUMPRE O EDITAL.”;

(xiv) “Além disso, cabe enfatizar que a Representante não mencionou nada sobre a preclusão de seu direito, com relação a questionar imposições do Edital, uma vez que o prazo para impugnação do edital é de 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame, conforme previsto pelo art. 164 e ss. da Lei de Licitações.”;

(xv) “Novamente, e infelizmente, numa tentativa de imprimir algo que não existe processualmente, o Representante não se ampara na realidade demonstrada nos próprios autos da CONCORRÊNCIA Nº 006/2024.”;

(xvi) “Após a interposição do Recurso Administrativo junto ao certame licitatório (fls. 530/537), o processo administrativo não tramitou, não prosseguiu de fase, em cumprimento a norma supra”;

(xvii) “Pela observância das fls. 523, 529 e 538, com as respectivas Decisões do Agente de contratação e do Prefeito Municipal, o processo somente retomou seu trâmite normal após estes atos, ficando paralisado até então.”;

(xviii) “Por tanto, sem mais delongas, não merece prosperar referida tese, unicamente por, comprovadamente, o MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, bem como os agentes públicos envolvidos na demanda, cumprirem fidedignamente o disposto no art. 168 da Lei de Licitações”;

(xix) “O fumus boni iuris se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pela Representante. No presente caso, a Representante apresenta argumentos de que sua inabilitação foi baseada em uma exigência equivocada do Edital, haja vista que foi não seria razoável exigir a comprovação de vínculo contratual ou de outra forma

com o responsável técnico apontado para execução da obra.”;
(xx) “Ora, inexistem, prima facie, afronta aos princípios administrativos de legalidade e motivação dos atos administrativos, tendo em vista que, tanto o item 11.4.5 do Edital, bem como as decisões do Agente de Contratação e do Prefeito Municipal (sobre a inabilitação, Recurso Administrativo, e Adjudicação e Homologação) estão amparadas no próprio Edital e na Lei.”;

(xxi) “O parecer emitido pelo Assessor Jurídico subscrevente — cujo entendimento foi de que deve prevalecer os termos do Edital — foi correto em relevar o descumprimento da norma pelo Representante, e não pela municipalidade.”;

(xxii) “A Representante foi inabilitada por não cumprir requisito técnico detalhado no Edital. Pura e simplesmente foi isso que ocorrerá”;

(xxiii) “A interpretação rígida e a exigência de documentação completa e precisa são fundamentais para garantir a transparência e a igualdade de condições entre todos os licitantes. Portanto, embora a Representante apresente argumentos razoáveis, a desconsideração dos requisitos explícitos do Edital não pode ser justificada e aceita diante da necessidade de sua estrita observância. Logo, não há indícios suficientes para considerar que a Representante possui um direito plausível e que justifique a presença do fumus boni iuris no pedido cautelar.”;

(xxiv) “Tendo em vista a ausência da fumaça do bom direito, um dos elementos necessários para a concessão da medida cautelar, não deve ser concedida a medida cautelar pleiteada, mantendo-se a inabilitação da Representante”;

(xxv) “Com a devida vênia, mas verdadeiro retrocesso seria retroagir a fase licitatória, no meio da fase de execução. Isso sim seria um verdadeiro desserviço público, e diga-se, por tentar o Representar imprimir e/ou justificar a reconhecida e comprovada ausência de apresentação de documento previamente exigido no Edital do certame.”;

(xxvi) “Além disso, a paralisação das obras no meio da execução também geraria danos e custos variados, que afastam a possibilidade de concessão da cautelar pretendida.”;

(xxvii) “Isso porque, inclusive, até pelo atual momento processual, pelo que se observa nas fls. 553 dos autos, o certame já foi homologado, bem como, nas fls. 563/573, já fora pactuado o CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 096/2024, com o licitante vencedor, cabendo destacar que as obras públicas licitadas encontram-se em fase de plena e satisfatória execução. Ou seja: O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JÁ SE ENCERROU!”;

Após o breve relato, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afirma o representante, em sua peça exordial, que o certame licitatório deve ser suspenso por existir possibilidade que sua continuidade “(...) possa resultar em lesão que gere dificuldade ou impossibilidade de reparação quando decidido pelo duto Julgador (...)”. Pontua que o dano irreversível ou de difícil reparação poderia ocorrer em razão do início da execução do objeto licitatório pela empresa tida como vencedora de forma ilegal.

Analisando a exigência contida na “cláusula 11.4.5[1]” do edital de licitação, parecemos existir indícios de irregularidade na inabilitação da representante, conforme se verifica na cópia da ata da sessão juntada à peça 11, posto que não fora facultado aos licitantes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Contas do Paraná[2] e do Tribunal de Contas da União, abaixo reproduzidas, a possibilidade de apresentação de “Declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência do mesmo.”.

TCU. Acórdão n.º 1446/2015 – Plenário 9.3.4. não aceitação de contrato de trabalho particular entre empresa e o profissional para comprovação de vínculo para fim de comprovação de qualificação técnica, sendo que a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste;

TCU. Acórdão nº 1450/2022-Plenário 9.2. dar ciência à (...), consoante art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, para que aperfeiçoe futuros editais, de que a comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(is) técnico(s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, cópia do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, em conformidade com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 498/2013-TCU-Plenário; (grifos)

Mesmo diante das justificativas apresentadas pelo município, de não ter ocorrido qualquer impugnação prévia ao edital, ou sobre já ter ocorrido a celebração de contrato, é fato que a exigência restritiva desencadeou, no caso concreto, a inabilitação da representante.

A lei de licitações, nº 14.133/21, traz em seu art. 12, III, a seguinte disposição:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Ainda, o art. 67, da referida lei, não restringe a indicação do profissional técnico da forma feita no edital de licitação. Assim sendo, caberia ao município a adoção de redação conforme a interpretação, já indicada, dos Tribunais de Contas.

De fato, em juízo de cognição sumária, parece-nos que a inabilitação da representante foi indevida, devendo o Tribunal de Contas atuar para impedir a continuidade da suposta irregularidade.

Por esse motivo, recebi a Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 53, §2º, IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base no inciso XII do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo o petitorio apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 006/24 e do Contrato Administrativo nº 096/2024, no estado em que se encontra, do Município de Tuneiras do Oeste.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o Município de Tuneiras do Oeste, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) Incluir como partes e CITAR o Município de Tuneiras do Oeste, e o gestor municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos deveriam retornar a este Gabinete tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 1389/2024 – GCAZ (peça 32), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho nº 1389/2024 – GCAZ (peça 32), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II - à Diretoria de Protocolo (DP) para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III - à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV - por fim, retornem conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 11.4.5. Comprovante de vínculo empregatício com o profissional técnico indicado, mediante registro em Carteira de Trabalho, Ficha de Registro da empresa ou Contrato Particular de Prestação de Serviços de Profissional de Engenharia, com firma devidamente reconhecida.

2. Como exemplo, cito o Acórdão nº 1663/24-STP, do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

PROCESSO Nº:-183664/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-CEZAR BUENO DE MELO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 907/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória – Pendências junto ao SIT – Esclarecimentos da fiscal do contrato – Deferimento com determinação.

Relatório

Versa o expediente sobre o pedido de Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Tomazina, visando à obtenção de recursos de transferência voluntária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 852/25 – peça 16) concluiu pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e no SIT - Sistema Integrado de Transferências no que se refere à prestação de contas nº SIT 67772 finalizada em 13/03/2025, situações que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.

Remetido o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 1965/25 - CMEX, peça 17), restou assim informado:

“Informa-se que a municipalidade possuía Certidão Liberatória válida até 17/03/2025, conforme consta do histórico de certidões liberatórias emitidas por este Tribunal de Contas. Todavia, visto que não constam pendências nesta Coordenadoria especificamente, o jurisdicionado encontra-se apto para obter nova Certidão.

Diante do exposto, no âmbito desta Coordenadoria, informamos que o MUNICÍPIO DE TOMAZINA – CNPJ Nº 75.697.094/0001-07, nesta data, está apto a obter a Certidão requerida”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 245/25 – 3PC, peça 18) opinou pelo deferimento do pedido, destacando que com base nos esclarecimentos prestados pela fiscal responsável pelo contrato, a pendência relacionada ao SIT 67772 pode ser afastada de forma excepcional. Foi evidenciado que a conclusão da obra está próxima de ocorrer, restando apenas ajustes pontuais nas instalações, os quais não impedem o funcionamento da clínica nem o atendimento aos usuários. Ademais, resta claro que a recusa da certidão liberatória com base nessa pendência acabaria gerando um prejuízo desproporcional ao Município, que poderia deixar de receber repasses relevantes para assegurar o atendimento das demandas de interesse público.

Fundamentação

Analisando os elementos apresentados, de pronto se pode afirmar que é bastante razoável o posicionamento do Órgão Ministerial. Ainda que os apontamentos da Unidade Técnica sejam relevantes, parece justo e acertada a aplicação do art. 296, § 1º, do RI-TCE/PR, ao caso em tela, considerando que o Ente Municipal foi capaz de demonstrar que medidas efetivas foram adotadas para sanar as pendências apontadas conforme constam nas peças 09 a 14: Tomada de Contas Especial (SIT 65447) a ser finalizada e Registro da Prestação de Contas do SIT 67772 que foi finalizado em 13/03/2025. Ademais, como bem apontou a Representante do Parquet, o ente foi capaz de demonstrar que a finalização da obra está em vias de acontecer em breve, sendo que as pendências pontuais nas instalações não comprometem o uso da Clínica pelos usuários, portanto, não parece ser razoável bloquear a emissão da certidão pleiteada, o que poderia prejudicar injustamente a Municipalidade, visto que esta poderia perder repasses importantes à satisfação do interesse público.

Entretanto, conforme destacou a CGM, ao consultar os registros desta Corte na data de 04/04/2015, constatou-se que o Município não atendeu ao disposto na IN nº 192/24 -TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações, conforme segue:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
☑ CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA	■	■	■	■	■	■	■	■
☑ MUNICÍPIO DE TOMAZINA	■	■	■	■	■	■	■	■

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2025

Consulta efetuada em 04/04/2025 as 11:53.

Contudo, vale ressaltar que, como informou a própria CGM, a presente análise apenas se limitou a verificar o cumprimento dos prazos para o envio das prestações de contas de transferências voluntárias, sendo que demais requisitos previstos no INº 68/12 – TCE/PR, devem ser apreciados pela CMEX, a qual em sua manifestação informou a ausência de qualquer restrição.

Em face do exposto, voto:

- Pelo deferimento de certidão liberatória ao Município de Tomazina com prazo de validade de 60 dias, com a determinação para que a Municipalidade atente e cumpra os prazos da Agenda de Obrigações no prazo de 60 dias, sob pena de ter novos pedidos indeferidos;

- Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para que adote as medidas cabíveis com vistas à liberação do documento pleiteado e, posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações competentes;

- Após o trânsito em julgado do decisum e cumprimento de todas as providências devidas, deve ser encerrado o processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Tomazina com prazo de validade de 60 dias, com a determinação para que a Municipalidade atente e cumpra os prazos da Agenda de Obrigações no prazo de 60 dias, sob pena de ter novos pedidos indeferidos;

II - encaminhar os autos à Diretoria Geral para que adote as medidas cabíveis com vistas à liberação do documento pleiteado e, posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações competentes;

III - após o trânsito em julgado do decisum e cumprimento de todas as providências devidas, deve ser encerrado o processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 23 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-51979/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-ANTONIO SIMIANO, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS,

HELOISA IVASZEK JENSEN

ADVOGADO / PROCURADOR:-CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA

FERREIRA, MARCO ANTONIO BARBOSA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 886/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Nova Tebas. Antonio Simiano. Procedência Parcial. Revisão do Prejudgado n. 26 – TCE/PR. Reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória de parcela das contas tomadas. Quanto à outra parcela, pela procedência. Irregularidade das contas tomadas. Restituição de valores. Aplicação de Multas Administrativas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do então relator, Artagão de Mattos Leão, via Despacho n. 1.626/20-GCAML, visando à apuração individualizada de eventuais ilegalidades nos vínculos firmados por ANTONIO SIMIANO, inscrito sob o CPF n. 440.998.789-53, com diversas entidades da Administração Pública entre 2009 e 2020, seja na qualidade de pessoa física, enquanto contador, seja como representante da pessoa jurídica ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME, sob o CNPJ n. 12.404.019/0001-82.

No Despacho supramencionado, em razão do número excessivo de interessados a serem citados, o relator determinou o desmembramento do feito, dando origem à instauração de treze novas Tomadas de Contas Extraordinárias.

Os valores analisados na presente remetem ao município de NOVA TEBAS, referentes aos exercícios de a) 2009-2015 e b) 2016:

EXERCÍCIO DE 2009 VALOR PAGO: R\$ 47.300,00 GESTOR: HELOISA IVASZEK JENSEN	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO
EXERCÍCIO DE 2010 VALOR PAGO: R\$ 77.550,00 GESTOR: HELOISA IVASZEK JENSEN	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO
EXERCÍCIO DE 2011 VALOR PAGO: R\$ 14.100,00 GESTOR: HELOISA IVASZEK JENSEN	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO
EXERCÍCIO DE 2011 VALOR PAGO: R\$ 36.810,00 GESTOR: HELOISA IVASZEK JENSEN	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO - SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2012 VALOR PAGO: R\$ 49.080,00 GESTOR: HELOISA IVASZEK JENSEN	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO - SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2013 VALOR PAGO: R\$ 49.080,00 GESTOR: HELOISA IVASZEK JENSEN	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO - SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2014 VALOR PAGO: R\$ 51.004,74 GESTOR: HELOISA IVASZEK JENSEN	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO - SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2015 VALOR PAGO: R\$ 52.929,48 GESTOR: HELOISA IVASZEK JENSEN	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO - SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2016 VALOR PAGO: R\$ 13.232,37 GESTOR: HELOISA IVASZEK JENSEN	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO - SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)

Da análise das razões de contraditório apresentadas pelos interessados as peças 58, 69 e 73, constatou-se que todos confirmaram os valores levantados na Instrução n. 4.063/20 (conforme tabela supra).

Consta nas defesas que a terceirização dos serviços contábeis em 2009 ocorreu porque a então prefeita, HELOISA IVASZEK JENSEN, iniciou sua gestão em um momento em que a Administração não possuía em seus quadros um profissional de contabilidade e que, por meio da Lei Municipal n. 474/2010, de 19/12/2010, foi criado o cargo de contador. No ano seguinte, por meio do Edital de Concurso Público n. 01/2011, ainda de acordo com as defesas, o concurso foi realizado, mas sem interessados. A prefeitura teria tentado, por mais duas vezes, preencher a vaga e, somente em 2015, com a publicação do Edital n. 010/2015, o cargo foi ocupado por WEUSLLER MEURER DA SILVA.

Em decorrência da suposta dificuldade em realizar o concurso, o Município optou pela terceirização do serviço.

Quanto à realização de procedimento licitatório, verificou-se que, de 2009 a 2011, a terceirização dos serviços teve respaldo no edital de licitação na modalidade Convite n. 03/2009 e, de 2011 a 2013, no Edital de licitação na modalidade Pregão n. 25/2011. Não obstante, ao se analisar o levantamento dos valores empenhados, constata-se que os pagamentos continuaram nos anos de 2014 a 2016, sem amparo de termo aditivo do último contrato ou novo procedimento licitatório.

Ressalta-se que, embora os interessados afirmem que não havia demanda pelos concursos públicos mencionados devido à remuneração pouco atrativa oferecida pelo Município, os valores indicados nos editais eram de R\$ 2.050,00 para o cargo de

contador em 2011; de R\$ 2.173,00, em 2013; e de R\$ 2.557,78, em 2015. Em contrapartida, o contratado recebia mensalmente R\$ 3.525,00, entre 2009 e 2011, atuando como pessoa física, e R\$ 4.090,00, entre 2011 e 2013, ao prestar serviços como pessoa jurídica.

Além disso, em consulta ao PIT, constatou-se que, no ano de 2014, o contratado recebeu, sem licitação, o valor de R\$ 51.004,74, equivalente a uma média mensal de R\$ 4.250,00, e, em 2015, recebeu R\$ 52.929,48, equivalente ao valor de R\$ 4.410,79 por mês.

Diante do exposto, depreende-se que os valores pagos ao contratado sempre foram superiores aos valores de remuneração ofertados aos possíveis servidores efetivos. Conclui-se que, embora a terceirização dos serviços contábeis tenha ocorrido em uma das hipóteses autorizadas estabelecidas no Prejulgado n. 06 – ausência de cargo e frustração de concurso público – dois fatores invalidam a contratação: a remuneração superior ao que seria pago ao servidor e a ausência de procedimento licitatório nos anos de 2014 a 2016.

Além disso, apesar de os interessados alegarem a efetiva prestação dos serviços, não há nos autos documentos hábeis a comprovar o alegado. Não foram juntados, por exemplo, e-mails, mensagens, atas de reuniões, documentos realizados e assinados pelo contratado, entre outros. Até mesmo os documentos das prestações de contas anuais perante esta Corte de contas, durante o período da contratação (2009 a 2016), não foram assinados pelo contratado.

Por meio da Instrução n. 1.538/24, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela prescrição dos fatos analisados entre os anos de 2009 e 2015, pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e, ainda:

a) pela aplicação das multas administrativas previstas nos arts. 85, I, e 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, individualmente, a HELOISA IVASZEK JENSEN e a ANTONIO SIMIANO;

b) pela inabilitação para o exercício de cargo em comissão, prevista no art. 85, VI, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTONIO SIMIANO;

c) pela proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTONIO SIMIANO.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 459/24, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pelo ressarcimento integral ao erário, por ANTONIO SIMIANO, em solidariedade com a então ordenadora de Despesas, HELOISA IVASZEK JENSEN, dos valores a ele pagos entre 2009 e 2016, ante (i) a falta de solução de continuidade entre as contratações, que afastaria a incidência de prescrição ressarcitória no período; (ii) a constatação de nulidades absolutas que permearam todo o período da terceirização; (iii) a existência de duas pessoas responsáveis pela contabilidade do Município; e (iv) a ausência de comprovação da prestação de todos os serviços contratados durante os 8 (oito) anos em que foram efetuados os pagamentos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Embora as irregularidades tenham sido constatadas, em observância ao princípio da segurança jurídica, ressalto que a pretensão punitiva e ressarcitória das irregularidades cometidas nos exercícios de 2009 a 2015 estão prescritas.

Considerando que os presentes autos se inserem no conceito de processos de iniciativa do Tribunal, o prazo prescricional é interrompido com o despacho que ordena a citação do Interessado, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo. Compulsando os autos, verifica-se que a citação dos possíveis responsáveis, determinada por meio do Despacho n. 116/21 (peça 48), ocorreu em fevereiro de 2021.

Desse modo, as irregularidades constatadas na contratação de serviços contábeis nos exercícios de 2009 a 2015 estão prescritas, pois ocorreram há mais de cinco anos.

Contudo, ainda que se configure a prescrição em relação às impropriedades retromencionadas, resta a análise dos empenhos realizados em 2016.

Nítida é a irregularidade na terceirização de serviços contábeis no exercício de 2016, pois contraria o disposto no art. 37, II, da CRFB e o Prejulgado n. 6 deste Tribunal.

Ademais, inexistem nos autos comprovação da efetiva prestação dos serviços. Portanto ainda resta o valor debatido de R\$ 13.232,37 (treze mil duzentos e trinta e dois reais e sete centavos) reajustado pela Resolução n. 112/2024 desta Corte, o que justifica a regular tramitação da presente.

Desse modo, a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$13.232,27, devidamente corrigida, é medida a se impor, sem prejuízo das multas administrativas e demais sanções pertinentes.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a prescrição sancionatória e ressarcitória dos atos praticados entre 2009-2015 e, nos termos no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, julgar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2016, em razão da contratação e prestação de serviços de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e o art. 37, II, da Constituição Federal, sem prejuízo das seguintes sanções:

a) responsabilidade solidária na restituição de valores no montante de R\$ 13.232,27, devidamente atualizados, a HELOISA IVASZEK JENSEN e à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME (atual P. R. MELIES & CIA LTDA – ME), CNPJ n. 12.404.019/0001-82, na pessoa de seu representante legal, ANTONIO SIMIANO, CPF. 440.998.789-53, por receber valores sem a efetiva comprovação nos autos da execução dos serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal de NOVA TEBAS;

b) multa administrativa prevista nos arts. 85, I, e 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, individualmente, a HELOISA IVASZEK JENSEN e a ANTONIO SIMIANO;

c) inabilitação para o exercício de cargo em comissão, prevista no art. 85, VI, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTONIO SIMIANO;

d) proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTONIO SIMIANO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a prescrição sancionatória e ressarcitória dos atos praticados entre

2009-2015 e, nos termos no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, julgar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2016, em razão da contratação e prestação de serviços de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e o art. 37, II, da Constituição Federal, sem prejuízo das seguintes sanções:

a) responsabilidade solidária na restituição de valores no montante de R\$ 13.232,27, devidamente atualizados, a HELOISA IVASZEK JENSEN e à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME (atual P. R. MELIES & CIA LTDA – ME), CNPJ n. 12.404.019/0001-82, na pessoa de seu representante legal, ANTONIO SIMIANO, CPF. 440.998.789-53, por receber valores sem a efetiva comprovação nos autos da execução dos serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal de NOVA TEBAS;

b) aplicar multa administrativa prevista nos arts. 85, I, e 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, individualmente, a HELOISA IVASZEK JENSEN e a ANTONIO SIMIANO;

c) inabilitação para o exercício de cargo em comissão, prevista no art. 85, VI, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTONIO SIMIANO;

d) proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTONIO SIMIANO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-762792/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ANDERSON PFENG, BACHIR ABBAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 887/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do item II do Acórdão nº 3026/24 - Primeira Câmara. Município de União da Vitória. Aposentadoria. Ausência da emissão de ato de retificação do valor dos proventos. Pela procedência, com aplicação de multas. Voto Vencedor.

1. RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.3.026/24-S1C, que analisou o Ato de Inativação de José Roberto Karpinski, servidor do Município de União da Vitória, em razão da desídia administrativa do gestor BACHIR ABBAS e do agente do FUMPREVI, ANDERSON PFENG, que resultou no registro tácito do Decreto n. 330/2018.

Em contraditório (peça 15), Anderson Pfeng, agente administrativo, lotado no Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória (FUMPREVI), sustenta que as inconsistências apontadas não decorrem de má-fé, negligência ou desídia, mas da complexidade do sistema SIAP e das frequentes alterações na legislação previdenciária. Argumenta que os erros resultam da dificuldade de sua equipe em repassar informações pertinentes, e não de falha intencional ou desleixo de sua parte.

Destaca que o FUMPREVI respondeu prontamente às diligências do Tribunal, evidenciando sua disposição para solucionar as questões levantadas. Por fim, enfatiza que adotou providências conforme as instruções da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), buscando corrigir as inconsistências identificadas ao longo do processo.

Em continuação (peça 17), o ex-prefeito Bachir Abbas alega que a entidade previdenciária enfrentou dificuldades para repassar informações e solucionar demandas, o que impactou a correção dos atos de inativação. Afirma que o Município somente retificará tais atos mediante requisição formal da entidade, seguindo suas orientações.

Destaca que, em 2024, foi editado um ato retificativo, evidenciando que a municipalidade atua conforme demandada, em um processo de regularização contínuo. Aponta, ainda, que a responsabilidade pelas diligências cabe à entidade previdenciária, não podendo o Município ser responsabilizado por eventuais atrasos ou falhas na comunicação.

No caso do Ato de Inativação do servidor José Roberto Karpinski, falecido em 29 de março de 2019, destaca que a pensão por morte foi concedida por meio do Decreto n. 127/2019, vinculado ao ato de inativação e aos proventos de aposentadoria. Ressalta que a regularização da concessão da pensão e demais ajustes dependem de solicitações da entidade previdenciária, responsável por autorizar e convocar a atualização dos proventos decorrentes da inativação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 176/25 (peça 20), identificou desídia na administração do município de União da Vitória, diante do não atendimento satisfatório às diligências e solicitações reiteradas deste Tribunal de Contas.

A ausência da retificação dos proventos do servidor José Roberto Karpinski foi apontada como uma falha grave, resultando no registro tácito do Decreto n. 330/2018 e no descumprimento das determinações do Tribunal. Apesar das sucessivas tentativas de comunicação, nenhuma providência efetiva foi adotada, comprometendo a regularidade do processo e a transparência das contas públicas.

A CGM atribuiu responsabilidade ao prefeito Bachir Abbas e ao agente administrativo Anderson Pfeng, em razão da omissão na retificação do ato e das demais irregularidades constatadas, propondo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 69/25 (peça 21), corroborou a instrução opinativa da unidade técnica, destacando que os argumentos apresentados pelos gestores não foram suficientes para afastar suas responsabilidades. A ausência de documentação comprobatória que justificasse a não retificação em tempo hábil resultou na conclusão de que as contas deveriam ser julgadas irregulares, com a imputação de sanções aos responsáveis, incluindo a

aplicação de multa administrativa conforme a legislação aplicável. Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Em que pese o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares as contas com ressalva, tendo em vista a desídia da administração. Conforme verifco nos autos originários do Ato de Inativação (764894/18), em conjunto com o Despacho n. 500/24 (peça 73), a entidade previdenciária solicitou, em 3 oportunidades, a dilação de prazo para regularizar as irregularidades. Contudo, após dois deferimentos de dilação, a entidade não promoveu as correções necessárias, conforme solicitado por esta Corte nas Instruções n. 9.130/22, 9.766/22, 11.523/22 e 14.814/22 (peças 15, 21, 27 e 34).

Em razão da inércia da entidade e do transcurso de mais de 5 anos para que este Tribunal de Contas realizasse o julgamento da legalidade da pensão concedida, operou-se a decadência, com base no Prejulgado n. 31.

Ainda verifico que o valor de correção a ser feito não era exorbitante. Consta nos autos originários que a unidade técnica apontou irregularidades no cálculo do valor dos proventos fixados pelo Decreto n. 330/2018 (peça 10, autos 764894/18), informando que o valor dos proventos (R\$ 3.290,50) não era compatível com a média das 80% maiores remunerações.

Após a conversão do julgamento em diligência, pelo Acórdão n. 3.363/22 da Segunda Câmara, o Município corrigiu o demonstrativo da média, identificando como média o valor de R\$ 2.768,19. Contudo, não efetuou a correção do ato de inativação, mantendo os valores anteriores sem ajuste.

Ainda, conforme constato em ambos os contraditórios (peças 15 e 17), a municipalidade informou estar enfrentando dificuldades com a entidade previdenciária para a resolução das demandas solicitadas, tendo instaurado Processo Administrativo para a apuração da negligência do FUMPREVI.

Assim, considerando o princípio da proporcionalidade, que exige que as sanções aplicadas sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao dano causado, entendo que, no caso em análise, apesar da irregularidade, o valor da correção a ser realizada não era exorbitante e a irregularidade nas contas não se justifica diante dessa falha administrativa.

Dessa forma, considerando a ciência do Município e da entidade previdenciária da irregularidade da situação, bem como a inércia do gestor e da entidade em promover as alterações necessárias, configura-se a desídia da Administração. Tal conduta atrai a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar n. 113/2005.

3. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Nos termos da fundamentação, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, tendo em vista a desídia administrativa, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.113/2005 a BACHIR ABBAS[1] e a ANDERSON PFENG.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 3026/24-S1C, que analisou o Ato de Inativação de José Roberto Karpinski, servidor do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, em razão da desídia administrativa do gestor BACHIR ABBAS e do agente do FUMPREVI, ANDERSON PFENG, que resultou no registro tácito do Decreto nº 330/2018.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 3026/24-S1C (cópia à peça 2) estabeleceu o seguinte:

“ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o registro tácito do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31[2] desta Corte;

II – instaurar tomada de contas extraordinária visando apurar responsabilidades pela não emissão de ato de retificação do valor dos proventos, em atendimento às sucessivas diligências desta Corte de Contas, que culminou no registro tácito do Decreto 330/2018;

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pelo registro tácito do ato de aposentadoria.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente.” (grifo nosso)

Compulsando os autos, verifico que, nos autos de origem, houve o registro tácito do ato de aposentadoria por invalidez do servidor LAURIMAR PEREIRA SOARES, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Município de Paranaguá, consubstanciado na Portaria n. 100 de 15/09/17, publicada no diário oficial do Município.

Diante disso, foi reconhecida a decadência nos autos nº 764894/18, nos termos do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, tendo como consequência o registro tácito do ato inicial de concessão do benefício, conforme se extrai do Acórdão nº 3026/24-S1C.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 176/25 – CGM (peça 20), e o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 69/25 - 6PC (peça 21), manifestaram-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. BACHIR ABBAS (Prefeito Municipal de União da Vitória de 01/01/2021 a 31/12/2024) e do Sr. ANDERSON PFENG (Agente Administrativo do Município e responsável administrativo pelos Atos de Pessoal), em razão da ausência de emissão de ato de retificação do valor dos proventos de José Roberto Karpinski, em desatendimento às

sucessivas diligências desta Corte de Contas, que culminou no registro tácito do Decreto nº 330/2018; e pela aplicação de multa administrativa, nos termos dos artigos. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], ao Sr. BACHIR ABBAS (Prefeito Municipal de União da Vitória de 01/01/2021 a 31/12/2024) e ao Sr. ANDERSON PFENG (Agente Administrativo do Município e responsável administrativo pelos Atos de Pessoal), em razão da ausência de emissão de ato de retificação do valor dos proventos, em desatendimento às sucessivas diligências desta Corte de Contas, culminando no registro tácito do Decreto nº 330/2018.

O voto condutor encaminhou proposta, entendendo pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares as contas com ressalva, tendo em vista a desídia da administração e pela aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. BACHIR ABBAS (gestor municipal 2020-2024) e ao Sr. ANDERSON PFENG.

Ainda, à consideração do princípio da proporcionalidade, que exige que as sanções aplicadas sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao dano causado, entendeu que, no caso em análise, apesar da irregularidade, o valor da correção a ser realizada não era exorbitante e a irregularidade nas contas não se justifica diante dessa falha administrativa.

Diante da síntese mencionada acima, com a devida vênia, DIVIRJO da proposta formulada pelo Relator, entendendo pela irregularidade das contas, em razão da não emissão de ato de retificação do valor dos proventos, em atendimento às sucessivas diligências desta Corte de Contas, que culminou no registro tácito do Decreto 330/2018.

Entendo que eventuais falhas administrativas apuradas em processos fiscalizatórios obedecem a critérios objetivos previstos nos normativos deste Tribunal, podendo, em alguns casos concretos, à consideração da hermenêutica produzida, ser adotadas soluções que confirmam o princípio da proporcionalidade.

Nota que, conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas (peça 21), não houve apresentação de documentação comprobatória que justificasse a não emissão do ato de retificação do valor dos proventos do Sr. José Roberto Karpinski em tempo hábil para evitar a decadência e, conseqüentemente, o registro tácito do ato originário.

Renovando-se as vênias, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária e aplicação de multas.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I. pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], para julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. BACHIR ABBAS (Prefeito Municipal de União da Vitória de 01/01/2021 a 31/12/2024) e do Sr. ANDERSON PFENG (Agente Administrativo do Município e responsável administrativo pelos Atos de Pessoal), em razão da ausência de emissão de ato de retificação do valor dos proventos de José Roberto Karpinski, em desatendimento às sucessivas diligências desta Corte de Contas, que culminou no registro tácito do Decreto nº 330/2018;

II. pela aplicação de multa administrativa, nos termos dos artigos. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], ao Sr. BACHIR ABBAS (Prefeito Municipal de União da Vitória de 01/01/2021 a 31/12/2024) e Sr. ANDERSON PFENG (Agente Administrativo do Município e responsável administrativo pelos Atos de Pessoal), em razão da ausência de emissão de ato de retificação do valor dos proventos, em desatendimento às sucessivas diligências desta Corte de Contas, que culminou no registro tácito do Decreto nº 330/2018.

Após, transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], para julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. BACHIR ABBAS (Prefeito Municipal de União da Vitória de 01/01/2021 a 31/12/2024) e do Sr. ANDERSON PFENG (Agente Administrativo do Município e responsável administrativo pelos Atos de Pessoal), em razão da ausência de emissão de ato de retificação do valor dos proventos de José Roberto Karpinski, em desatendimento às sucessivas diligências desta Corte de Contas, que culminou no registro tácito do Decreto nº 330/2018;

II- aplicar a multa administrativa, nos termos dos artigos. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], ao Sr. BACHIR ABBAS (Prefeito Municipal de União da Vitória de 01/01/2021 a 31/12/2024) e Sr. ANDERSON PFENG (Agente Administrativo do Município e responsável administrativo pelos Atos de Pessoal), em razão da ausência de emissão de ato de retificação do valor dos proventos, em desatendimento às sucessivas diligências desta Corte de Contas, que culminou no registro tácito do Decreto nº 330/2018;

III- encaminhar, após, transitada em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Gestor municipal (2020-2024).

2. PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decedencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem

do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acórdão 902/23 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

8. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

PROCESSO Nº:-331007/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, EDUARDO MARCELO FERRARI, MARIANA LUCIO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WILLIAM JOSE GONCALVES
ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA CRISTINA MEANTI, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURVEL HEY

ACÓRDÃO Nº 902/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Grandes Rios. Irregularidade na contratação de consultoria jurídica. Terceirização irregular de serviços. Ofensa ao Prejulgado n.º 6. Irregularidade das Contas. Pela procedência, com a aplicação de multa administrativa e expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), instaurada em decorrência do item II do Acórdão n.º 577/24 – Primeira Câmara[1], com a finalidade de apurar possível irregularidade no contrato n.º 732017/2017 do Município de Grandes Rios, pactuado com a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., para a contratação de prestação de serviços de acompanhamento de gestão.

Na exordial (peça 03), a unidade técnica informou que, após consulta dos dados registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal deste Tribunal de Contas (SIM-AM), constatou-se a contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. por diversos entes públicos jurisdicionados para prestação de serviços que aparentemente afrontariam o Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

Em relação ao Município de Grandes Rios, identificou-se o contrato n.º 732017/2017 assinado com a referida empresa em 05/10/2017, via processo de Inexigibilidade de licitação n.º 10/2017 e que tinha por finalidade a prestação dos seguintes serviços, nos termos da descrição do seu objeto:

“Referente a inspeções e auditorias; Assessoria e consultoria nas áreas de saúde, educação, tributação, convênios e recursos humanos; Assessoria e consultoria para o sistema de controle interno; Assessoria e consultoria em sindicâncias e processos administrativos disciplinares; Apoio à procuradoria jurídica municipal; Atualização da estrutura administrativa da prefeitura municipal; Atualização da estrutura de cargos comissionados da prefeitura municipal; Acompanhamento de processos e formulação de defesas e recursos perante o Tribunal de Contas do Paraná; Baixa de pendências perante o Tribunal de Contas do Paraná para a emissão de certidão liberatória ao município; Adoção de medidas de contenção e redução da despesa com pessoal, com fundamento no inciso II, art. 25 da Lei 8.666/93, referente ao período de 06/11/2018 a 05/12/2018”

O referido contrato, no valor de R\$ 72.000,00, tinha vigência inicial até 05/10/2018, mas foi prorrogado até 05/10/2021, sendo que, conforme averiguou a CGM após exame dos empenhos emitidos pela entidade municipal, os serviços continuaram a ser prestados até, no mínimo, dezembro de 2020, fato que, aliado à descrição dos serviços prevista no contrato, descaracterizaria a contratação de consultoria contábil e jurídica para objeto específico e por prazo determinado.

Ao contrário, o exame realizado teria apurado que houve terceirização irregular de atividade finalística da Administração Pública, com a assinatura de contrato com empresa privada para prestação de serviços de atividades relativas ao acompanhamento de gestão, cuja atribuição deveria ser dos servidores públicos de carreira, com acesso somente por meio de concurso público.

Mediante o Despacho n.º 67/24 – GCSMH (peça 09), determinou-se o retorno dos autos à CGM, previamente ao exame de admissibilidade do feito, para que fossem prestados esclarecimentos referentes aos agentes que figurariam como possíveis responsáveis da irregularidade que viria a ser examinada no presente expediente.

A informação requerida foi prestada pela unidade técnica à peça 10 (Informação n.º 28/24 – CGM), sendo na sequência recebida a Tomada de Contas Extraordinária pelo Despacho n.º 96/24 – GCSMH (peça 11) e determinado o seu processamento, assim como a citação dos agentes apontados pela CGM para o exercício do contraditório.

Houve o comparecimento aos autos com a respectiva juntada de defesa, dos seguintes agentes citados: Mariana Lucio, controladora interna do Município de Grandes Rios desde janeiro de 2017, por meio da Petição Intermediária n.º 509361/24 (peças 19-20); TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., empresa contratada para a prestação dos serviços objeto dos autos, por meio da Petição Intermediária n.º 531715/24 (peças 24-25); Eduardo Marcelo Ferrari, procurador do Município de Grandes Rios de 01/01/2018 a 31/03/2020, por meio da petição Intermediária n.º 579467/24 (peças 27-28); e do Município de Grandes Rios, representado por seu atual Prefeito, Antônio Ribeiro da Silva, por meio da Petição Intermediária n.º 594059/24 (peças 29-30).

Em relação a Antônio Claudio Santiago, Prefeito Municipal de Grandes Rios de 01/01/2013 a 31/12/2020 e ordenador de despesas à época da contratação, embora devidamente citado para contraditório (conforme Ofício de contraditório n.º 1933/24 – DP à peça 13), exauriu-se o prazo sem a juntada de manifestação, conforme atestado pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 945/24 – DP (peça 31).

Em sua manifestação à peça 20, por meio do Ofício n.º 003/2024, Mariana Lucio afirmou que não houve solicitação por parte da controladoria municipal – enquanto ocupava a direção daquela unidade – com relação à utilização de serviços da empresa contratada e tampouco houve requerimento por aquele setor para abertura de procedimento licitatório para o fornecimento de serviços para o Controle Interno Municipal. Por fim, salientou que o sistema informatizado utilizado pelo controle interno é fornecido pela empresa BOING & ROCHA, desde o período de vigência do contrato n.º 732017/2017 até os tempos atuais.

No contraditório da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., à peça 25, foi arguida, preliminarmente, a instauração de incidente de inconstitucionalidade e a incidência de prescrição quanto às possíveis irregularidades.

Em relação ao incidente de inconstitucionalidade, alega a empresa que o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas violaria a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (STF), eis que o município não seria obrigado a instituir procuradoria jurídica própria e/ou atual exclusivamente através dela. Defende que o Prejulgado n.º 06 incide em usurpação de competência, uma vez que impõe restrição ao poder de auto-organização dos municípios e, dessa forma, constitui ofensa à autonomia municipal.

Quanto à prescrição, aponta que, nos termos definidos pelo Prejulgado n.º 26 desta Corte Contas, seria incabível a aplicação de quaisquer penalidades aos atos praticados até 18/06/2019, eis que a instauração do contraditório ocorreu apenas em 18/06/2024, com a expedição do Despacho n.º 96/24 – GCSMH.

No mérito, sustenta a TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. que foi contratada para patrocinar os processos em tramitação perante o TCE/PR e para emitir pareceres jurídicos “em assuntos específicos e/ou de maior complexidade”, sendo que a maior parte dos pareceres envolvia controvérsias relativas a recursos humanos, nas quais era importante garantir a neutralidade e independência funcional do parecerista, especialmente quanto a exame da legalidade do pagamento de verbas e vantagens salariais.

Defende que para tais hipóteses a jurisprudência do TCU admite a terceirização de serviços jurídicos, de modo que o contrato seria regular e não teria violado o Prejulgado n.º 06.

Informa também que, dentre os demais serviços prestados, promoveu auditorias, formulou projetos de lei, redigiu decretos, elaborou portarias e lavrou petições diversas, listando todas as atividades específicas que teriam sido realizadas.

Assim, dada a efetiva comprovação de execução contratual, argumenta que seria incabível qualquer ressarcimento ao erário e que, dada a ausência de prejuízos à Administração Pública, igualmente não seria adequada a aplicação da sanção de inidoneidade.

Eduardo Marcelo Ferrari, procurador do Município de Grandes Rios de 01/01/2018 a 31/03/2020, sustentou à peça 28 que a contratação em questão, na época em que fora efetiva, estava em sintonia com o que dispõe o Prejulgado n.º 06.

Salientou que o objeto do contrato era apoio específico para solucionar questões de maiores complexidades e que a respectiva despesa efetivada não ultrapassava o valor despendido com servidor responsável pela execução dos mesmos serviços, uma vez que a TDB/VIA percebia R\$ 6.000,00 ao mês pelos serviços prestados, ao passo que o custo do município com a assessoria própria era de R\$ 7.575,09 mensais, sendo tal cálculo apurado pela soma do vencimento acrescido de décimo terceiro salário, terço de férias e contribuição previdenciária patronal.

Antônio Ribeiro da Silva, atual Prefeito do Município de Grandes Rios, comunicou, nos termos da peça 30, que a gestão atual “cancelou o contrato com a empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA imediatamente após assumir o cargo” e que, por ter rescindido o contrato assim que teve ciência da contratação, a atual gestão não chegou a utilizar nenhum serviço prestado pela empresa e não tem conhecimento dos serviços efetivamente realizados pela empresa para o Município. Por meio da Instrução n.º 5901/24 (peça 32), a CGM analisou os contraditórios apresentados, opinando, ao final, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária em face de Antônio Ribeiro da Silva, atual Prefeito Município de Grandes Rios; Antônio Claudio Santiago, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2020; Mariana Lucio, controladora interna desde 01/02/2017; e da contratada TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.; em virtude da irregularidade das contas

relativas ao contrato n.º 732017/2017 do Município de Grandes Rios. Propôs a aplicação das seguintes sanções e medidas:

a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, por uma vez, a ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO e MARIANA LUCIO;

b) Proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, na pessoa de seu representante legal;

c) Determinação legal ao MUNICÍPIO DE GRADES RIOS, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico / advogado."

Por fim, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação, formalizada pelo Parecer n.º 1189/24 – 6PC (peça 33), na qual o insigne Procurador de Contas designado corroborou na íntegra o opinativo pela unidade técnica, inclusive em relação aos encaminhamentos propostos.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para deliberação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar o mérito, essencial se faz o exame das questões preliminares arguidas pela empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.

Nesse sentido, a signatária do contrato n.º 732017/2017 com o Município de Grandes Rios alega a incidência da prescrição quinquenal referente aos atos possivelmente irregulares praticados até 18/06/2019, eis que o recebimento da presente Tomada de Contas Extraordinária (feito pelo Despacho n.º 96/24 – GCSMH) é datado de 18/06/2024. Assim, nos termos do caput do art. 1º da Lei n.º 9873/1999[2] e do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas, entende incabível a aplicação de penalidades relacionadas a atos ocorridos cinco anos antes do despacho que ordenou a citação dos responsáveis.

O Prejulgado n.º 26 versa sobre a aplicação da prescrição no âmbito de atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, após retificação do Acórdão n.º 1919/23 – Pleno, dispõe que:

"I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reinciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)" (destaques no original)

Da leitura da tese fixada pela decisão, em primeiro lugar fica claro que não obstante o despacho que ordena a citação dos responsáveis seja considerado um marco interruptivo da prescrição, essa interrupção retroage à data de instauração do processo, de modo que, no caso dos autos, ficariam prescritas as irregularidades anteriores a 15/05/2019 (cinco anos antes da instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, datada de 15/05/2024, conforme peça 01) e não até 18/06/2019, conforme argumentou a empresa responsável.

Por outro lado, independentemente de tal diferença, no caso dos autos resta evidente que se trata de uma possível infração continuada, que se iniciou com a assinatura do contrato n.º 732017/2017 (em 05/10/2017) e se prorrogou pelo tempo de vigência do contrato, enquanto houve a prestação dos serviços, caracterizando uma única irregularidade. Interpretação contrária implicaria a responsabilização dos envolvidos por cada um dos serviços prestados em que houve terceirização indevida pela contratação da referida empresa.

Extrai-se definição do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MESMA AÇÃO FISCALIZATÓRIA. INFRAÇÃO CONTINUADA. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA ÀS INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. O julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que há infração continuada quando a administração pública, em uma mesma oportunidade fiscalizatória, constata a ocorrência de diversas infrações da mesma natureza, o que enseja a aplicação de multa singular.

3. A tese recursal de irretroatividade da lei mais benéfica às infrações de natureza administrativa constitui inovação recursal, porquanto não foi alegada no momento oportuno, ocorrendo a preclusão consumativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.200.837/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; grifou-se)

Dessa forma, uma vez configurada a infração continuada, a contagem do prazo prescricional somente flui a partir do dia em que houver cessado a prática do ato irregular, nos termos definidos pelo Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas.

A respeito da definição desse momento – quando houve a cessação do ato irregular –, consta no SIM-AM (conforme evidência constante na fl. 13 da peça 03) que o contrato, embora inicialmente com vigência até 05/10/2018, foi prorrogado até 05/10/2021.

Contudo, os últimos empenhos emitidos e pagos datam de dezembro de 2020, conforme extraído em consulta ao Portal de Informação para Todos (PIT) deste Tribunal de Contas (alimentado pelas informações registradas pela entidade no SIM-AM)[3], data que coincide com as afirmações do atual gestor, Antonio Ribeiro da Silva, que afirma à peça 30 que rescindiu o contrato com a empresa tão logo tomou conhecimento de sua existência, ainda no início de sua gestão:

Ou seja, considerando que há evidências de que os serviços decorrentes do contrato n.º 732017/2017 foram prestados, no mínimo, até dezembro de 2020, e que da data de instauração do presente expediente (15/05/2024) até aquele momento fluiu-se período inferior a 5 anos, afasta-se a alegação de prescrição das irregularidades a serem apuradas nesta Tomada de Contas Extraordinária.

A empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. também aduz preliminarmente que o Prejulgado n.º 06 – utilizado como critério na apuração da irregularidade discutida nos autos – afronta a "jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o município não é obrigado a instituir procuradoria jurídica própria e/ou atuar exclusivamente através dela".

Sob tal fundamento, requer a instauração de incidente de inconstitucionalidade para fins de inaplicabilidade do Prejulgado n.º 06 ao caso concreto. Contudo, igualmente não merece prosperar a tese aventada.

A jurisprudência do STF de fato reconhece a autonomia e auto-organização municipal para que esses entes possam avaliar se a instituição de Procuradoria jurídica própria é adequada à realidade administrativa local. Contudo, conforme expressamente previsto nos próprios julgados apresentados pela empresa em seu contraditório, uma vez feita a escolha pela instauração de estrutura própria, fica o Município vinculado ao regramento constitucional, inclusive quanto ao inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, observa-se a ementa da ADI n.º 6331/PE, que consta também às fls. 08-09 da peça 25 (contraditório da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.): "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA APRECIACÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal)." (ADI n.º 6331/PE; Rel. Min. Luiz Fux; julgado em 08/04/2024; grifou-se)

No caso dos autos, observa-se que o Município de Grandes Rios já havia instituído corpo técnico jurídico no momento de assinatura do contrato n.º 732017/2017, eis que o ente já dispunha do cargo de Advogado em seu quadro de pessoal ao menos desde a publicação da Lei ordinária n.º 854/2012[4], cujas atribuições previstas são:

"- Assessorar os diversos órgãos da entidade interpretando textos jurídicos e documentos, elaborando contratos, convênios e acordos, a fim de prevenir e resguardar os interesses da entidade; - Representar a entidade em juízo, propondo, contestando e acompanhando processos, no foro em geral ou em todas as instâncias; - Examinar e emitir pareceres e informações sobre processos e expedientes administrativos, consultando leis e regulamentações vigentes, a fim de determinar as disposições legais pertinentes que envolvam a matéria, praticando os demais atos necessários, a fim de assegurar interesses da entidade; - Prestar assessoramento jurídico em questões trabalhista, ligadas a administração pessoal, examinando os respectivos processos, para instruir juridicamente os despachos e decisões; - Informar processos e outros expedientes de natureza variadas e complexas, baseados em dispositivos legais em vigor e na jurisprudência; assessorar a entidade nas assinaturas de contratos, estudando suas cláusulas, a fim de garantir sua viabilidade e legalidade das condições contratuais, alertando quanto a seus efeitos; - Elaborar procurações, escrituras e contratos em geral; - Contatar com entidades jurídicas públicas e privadas e pessoas físicas, para obtenção de informações ligadas a sua área de atuação, participar de comissões de sindicâncias e de procedimentos administrativos por determinação superior; - Executar outras tarefas compatíveis com a função, determinadas pela chefia imediata" (Anexo VIII da Lei Ordinária n.º 854/2012).

Portanto, por já contar com cargo de Advogado estatutário em seu quadro técnico de pessoal, era imprescindível que a contratação que buscasse suprir necessidade para execução de serviços jurídicos junto ao Município de Grandes Rios se desse pela realização de concurso público, atendendo ao regramento constitucional e ao entendimento jurisprudencial.

Este Tribunal de Contas já adotou o mesmo posicionamento em relação a ambas as questões preliminares suscitadas, quando, pelo Acórdão n.º 2779/2024 – Segunda Câmara, examinou contrato com o mesmo objeto e envolvendo a mesma empresa

contratada, também em sede de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência do item II do Acórdão n.º 577/2024 – Primeira Câmara (do qual também se originaram os presentes autos)[5]. Dessa forma, tendo em vista a quase identidade de situações, mostra-se essencial colacionar alguns trechos do voto condutor daquela decisão ao examinar o tema:

“II.I Das Preliminares

II.I.I Da constitucionalidade do Prejulgado n.º 6

Os interessados, em caráter preliminar, defendem a inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 68, à luz do disposto em “jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o município não é obrigado a instituir procuradoria jurídica própria e/ou atuar exclusivamente através dela”, requerendo, assim, a inaplicabilidade deste ao caso em comento.

Todavia, equivocadas as partes neste quesito. Explico.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.331, assim deliberou:

(...)

Como bem ressaltado na Ação Direta de Inconstitucionalidade supra, o Município tem autonomia para optar instituir ou não um corpo próprio de procuradores, no entanto, feita a opção pela instituição, a realização de concurso público é a única forma constitucional de provimento desses cargos.

Nesse condão, constato que o Município de Araruna já contava com Procuradoria Municipal na época dos fatos, tendo como Procurador o Sr. Luciano Antonio da Rosa, que é responsável pela Procuradoria da cidade desde 07/01/2010, o qual figura como parte interessada neste processo.

Assim sendo, resta claro que o Município da Araruna, por já dispor de corpo técnico jurídico através de sua Procuradoria Municipal, deveria realizar a contratação de serviço jurídico nos moldes fixados pelo art. 37, II, da Carta Magna pátria, que preceitua que a regra de admissão de pessoal deve ocorrer por meio de concurso público para provimento efetivo de vaga em cargo ou emprego da Administração Pública.

Sobre o tema, a ilustre Ministra do Supremo Tribunal Federal Lúcia Antunes Rocha[6] esclarece que “concurso público é o processo administrativo pelo qual se avalia o merecimento de candidatos à investidura em cargo ou emprego público, considerando-se suas características e a qualidade das funções que lhes são inerentes. É pelo concurso público que se concretiza a igualdade de oportunidades administrativas e a impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa”.

Especificamente sobre a alegada inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6, por ferir a autonomia dos Municípios ao tornar obrigatória a constituição de Procuradoria Municipal, destaco que o referido expediente não delibera sobre instituição de Procuradoria Municipal, mas define regras gerais para os entes dos Poderes Legislativo e Executivo quanto a necessidade de concurso público, face a exigência constitucional.

Isto porque a exigência da contratação por concurso público é fomentada tanto pela Constituição Federal como pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI N.º 6.331, ocasião na qual consigno que o Prejulgado n.º 6 não afronta à Carta Constitucional e o entendimento da maior instância do poder judiciário federal, mas com base no conteúdo pregado por eles, dispõe regras gerais para contratação aos entes públicos do Estado do Paraná.

Portanto, face os argumentos expostos, não vislumbro caber a preliminar suscitada em questão, razão pela qual deixo de acolhê-la.

II.I.II Da prescrição

De acordo com os interessados, fundamentados no art. 1º da Lei n.º 9.879/9911 e do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, ocorreu a prescrição quinquenal, uma vez que a instauração do contraditório ocorreu em 15/05/2024, pelo Despacho n.º 631/24-GCFSC, sendo descabida as penalidades para atos praticados até a data de 15/05/2019.

Entretanto, novamente, não assiste razão às partes interessadas, como passo a expor.

(...)

Como bem ilustrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na exordial (peça 3), a empresa interessada vem atuando ao lado da administração pública desde o ano de 2018, agindo na defesa de gestores e nas atividades destinadas à servidores de carreira.

De acordo com defesa instituída pelos interessados (peça 21), o contrato de prestação de serviços celebrado em 2018, continua em vigor até a data de 01/09/2024, sendo a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. responsável pela prestação de serviço de forma corriqueira e contínua ao Município de Araruna. A análise neste ponto não está voltada à irregularidade da forma de contratação, ato qual a empresa interessada alega a prescrição, mas à irregularidade da execução dos serviços prestados, sendo estes irregulares por desobedecerem à norma constitucional e o Prejulgado desta Corte.

Friso aqui que atuação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. na área de consultoria contábil e jurídica para fins de acompanhamento de gestão é vedada pelo Prejulgado n.º 6, devendo tais serviços serem prestados mediante admissão por concurso público, conforme acentua a Constituição Federal.

À vista disto, percebo, no caso em apreço, a configuração da prática continuada dos atos irregulares, prevista pela Lei n.º 9.879/99 e pelo Prejulgado n.º 26 desta Corte, considerando que os serviços de consultoria jurídica prestados pela empresa iniciaram em 2018, vindo a cessar apenas em 2024.

(...)

Logo, não vislumbro a incidência de prescrição retroativa quinquenal arguida pelos interessados, porquanto há uma perpetuação da infração iniciada em 2018, devido à violação da tutela jurídica administrativa deste Tribunal, motivo qual não acolho a preliminar requerida.” (rel. Cons. Fabio de Souza Camargo; julgado em 05/09/2024)

Dessa forma, afastadas ambas as questões preliminares levantadas, passa-se ao exame de mérito.

Tem-se que a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., após a Inexigibilidade de licitação n.º 10/2017, assinou o contrato n.º 732017/2017 com o Município de Grandes Rios.

Conforme a unidade técnica aponta na peça exordial, tal contrato teria sido assinado em afronta ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, eis que tinha como objeto o mero acompanhamento de gestão, atividade cuja terceirização é vedada por constituir atribuição inerente aos servidores de carreira da Administração Pública.

A empresa contratada, todavia, em seu contraditório (peça 25) sustenta que o referido

contrato não se limitava ao acompanhamento da gestão, listando uma série de atividades que teriam sido desempenhadas em virtude do vínculo pactuado com o Município de Grandes Rios.

Entre os serviços executados, defende que foram elaborados pareceres nos quais seria importante “neutralidade e independência funcional do parecerista”, sendo a terceirização o expediente para evitar conflito de interesses entre a instituição e os seus servidores:

Para deslindar do feito, extraem-se as diretrizes fixadas no Prejulgado n.º 06 do TCE/PR a respeito da terceirização de serviços jurídicos e contábeis e as hipóteses de cabimento de contratação de consultorias:

“(…) - Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo.

Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.” (Acórdão n.º 1111/2008 – Pleno, rel. Cons. Fernando A. M. Guimarães, julgado em 07/08/2008; grifou-se).

Ato contínuo, cumpre novamente transcrever o objeto do contrato n.º 732017/2017 firmado entre o Município de Grandes Rios e a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.:

“Referente a inspeções e auditorias; Assessoria e consultoria nas áreas de saúde, educação, tributação, convênios e recursos humanos; Assessoria e consultoria para o sistema de controle interno; Assessoria e consultoria em sindicâncias e processos administrativos disciplinares; Apoio à procuradoria jurídica municipal; Atualização da estrutura administrativa da prefeitura municipal; Atualização da estrutura de cargos comissionados da prefeitura municipal; Acompanhamento de processos e formulação de defesas e recursos perante o Tribunal de Contas do Paraná; Baixa de pendências perante o Tribunal de Contas do Paraná para a emissão de certidão liberatória ao município; Adoção de medidas de contenção e redução da despesa com pessoal, com fundamento no inciso II, art. 25 da Lei 8.666/93, referente ao período de 06/11/2018 a 05/12/2018”

Da análise do objeto do contrato n.º 732017/2017, bem como de todas as atividades desempenhadas que foram listadas pela própria empresa contratada à peça 25, resta evidente que, de fato, o contrato pactuado não se destinou à resolução de “questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade” (hipótese admitida pelo Prejulgado n.º 06 para a contratação de consultoria jurídica).

Pelo contrário, constam entre os serviços prestados em decorrência do contrato meras atividades rotineiras, como elaboração de ofícios e pareceres jurídicos em assuntos sem nenhuma complexidade (prorrogação de processos seletivos simplificados e responsabilidade do pagamento em multas de trânsito, apenas para ficar em alguns exemplos).

Ao contrário do que afirma a empresa, para tais atividades não se demandaria “neutralidade e independência funcional do parecerista”, cabendo à própria estrutura estatutária municipal o assessoramento jurídico da Administração, sem qualquer risco aparente de interferência na resolução dessas questões.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca da irregularidade de terceirização de serviços jurídicos e contábeis considerados comuns, incluindo entre esses os de natureza tributária e previdenciária (também listados pela empresa contratada na peça 25, na qual relata a elaboração de pareceres jurídicos em casos de compensação previdenciária e de devolução de ITBI), caracterizando acompanhamento de gestão. Extraem-se entre os precedentes: “Tomada de contas extraordinária. Contratação de consultoria. Finalidades de acompanhamento da gestão. Prejulgado 6. Omissão no envio de documentos e informações. Procedência. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares.” (Acórdão n.º 1931/24 – Segunda Câmara; rel. Cons. Ivan L. Bonilha; julgado em 11/07/2024)

“Tomada de contas extraordinária. Município de Tomazina. Contratação de empresa para compensação de créditos previdenciários. Terceirização irregular. Matéria já consolidada na jurisprudência desta Corte. Prejulgado n.º 6. Antecipação de pagamento anteriormente à prestação de serviços. Contrariada aos artigos 65, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 8.666/1993, 67, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, e 62 e 63, § 3º, da Lei n.º 4.320/1964. Improriedades na condução do procedimento licitatório e da execução contratual. Procedência da tomada e irregularidade das contas. Aplicação de multas e restituição de valores ao erário.” (Acórdão n.º 3116/22 – Segunda Câmara; rel. Cons. José Durval M. do Amaral; julgado em 01/12/2022)

“Contratação de escritório de advocacia, para requerer a compensação de valores de contribuições previdenciárias. Ofensa ao Prejulgado nº 6. Serviços prestados não estão revestidos de alta complexidade. Compensações não homologadas na Receita Federal. Pela procedência e restituição dos valores ao erário.” (Acórdão n.º 2549/23 – Segunda Câmara; rel. Cons. Fabio de Souza Camargo; julgado em 24/08/2023)

“Tomada de contas extraordinária. Município de Nova América da Colina. Contratação de escritório de advocacia. Prestação de serviços de acompanhamento de gestão. 01. Contrariedade ao Prejulgado nº 6: Vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos para serviços que não envolvam demanda de alta complexidade ou exijam notória especialização. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia para serviços de acompanhamento de gestão. 02. Pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.” (Acórdão n.º 3493/19 – Primeira Câmara; rel. Cons. Ivens Z. Linhares; julgado em 05/11/2019)

Cito também, novamente, os Acórdãos n.º 2779/2024 e n.º 2778/2024, ambos da Segunda Câmara desta Corte de Contas e de relatório do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que consideraram irregular contratação de objeto basicamente idêntico ao dos presentes autos, feita com a mesma empresa junto aos Municípios de Araruna (Acórdão n.º 2779/24-S2C) e Mauá da Serra (Acórdão n.º 2778/24-S2C).

No tocante às responsabilizações, a unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, propõe: a) a aplicação da multa administrativa prevista no art. 57, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 a Antonio Claudio Santiago (Prefeito Municipal à época da contratação, de 01/01/2013 a 31/12/2020), Antonio Ribeiro da Silva (Prefeito Municipal atual, de 01/01/2021 a 31/12/2024), e à Mariana Lucio (Controladora Interna municipal desde 01/02/2017); b) a aplicação da sanção de proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, na pessoa de seu representante legal; e c) Determinação legal ao MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico / advogado.

Nesse ponto específico, deixa-se de acolher, ao menos de forma integral, os opinativos.

Em relação à proposta de responsabilização do atual Prefeito Municipal, Antonio Ribeiro da Silva, não vejo elementos que atribuam qualquer culpabilidade ao agente, uma vez que, das evidências presentes nos autos, tem-se que o contrato n.º 732017/2017 teve vigência apenas até dezembro de 2020, período anterior ao início de sua gestão.

Em seu contraditório à peça 30, o prefeito afirma que promoveu a revogação do contrato com a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. tão logo assumiu o cargo e teve ciência da contratação, informação que é corroborada pelos empenhos emitidos no contrato n.º 732017/2017, os quais datam até o final de 2020, conforme já demonstrado.

A unidade técnica, ao examinar o contraditório da empresa contratada à peça 25, considerou que os serviços ainda continuam sendo prestados atualmente, eis que consta na listagem de processos em que houve atuação da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. o processo de n.º 331007/24.

Contudo, evidentemente se trata de equívoco na avaliação, eis que o protocolo indicado se refere justamente à presente Tomada de Contas Extraordinária, extraindo-se do contraditório que a atuação se limitou à elaboração da defesa da própria empresa nestes autos, não restando qualquer outro indício de que o contrato n.º 732017/2017 continua vigente ou que a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. continua a prestar serviços ao Município de Grandes Rios.

Igualmente entende-se que deve ser afastada qualquer responsabilização à Controladora Interna municipal, por ausência de comprovação de nexo de causalidade entre sua conduta e a irregularidade identificada.

Destaca-se que desde antes mesmo do recebimento da presente Tomada de Contas Extraordinária foi questionado por meio do Despacho n.º 677/24 (peça 09) o requerimento pela unidade técnica para sua citação, em que pese a ausência de sua inclusão na matriz de responsabilização na exordial.

Na oportunidade, restou expressamente determinado que, caso a proposta fosse pela inclusão da responsável no presente expediente para fins de responsabilização, deveria a unidade técnica proponente indicar os elementos essenciais à respectiva apuração: conduta, nexo causal, dano e proposta de sanção.

Em resposta, a CGM sustentou à peça 10 que "a sugestão de inclusão na atuação e citação de MARIANA LUCIO, controladora interna desde 01/02/2017 (...) se faz necessária, a fim de que os agentes enviem esclarecimentos e informações sobre a contratação da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, em virtude dos cargos e funções que exercem / exerciam no Município."

Após o contraditório, entretanto, a unidade técnica entendeu cabível a responsabilização da Controladora Interna, sob os seguintes fundamentos:

"Por fim, entende-se que, além dos gestores, cabe a imputação de responsabilidade e aplicação de multa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a MARIANA LUCIO, controladora interna desde 01/02/2017, haja vista que em sua manifestação a responsável pelo controle interno do período não se desincumbiu da obrigação de demonstrar a fiscalização realizada ou os motivos da ausência de fiscalização. Em violação aos art(s) 31, 70 e 74 da Constituição Federal, art. 18 da Constituição Estadual e incidência do art. 6º da Lei Orgânica do TCE-PR." (peça 32, fls.27-28).

Com a devida vênia ao posicionamento da unidade técnica, entende-se que os motivos apresentados, por si só, são incapazes de atribuir qualquer nexo de causalidade entre a conduta da agente e o dano identificado, sendo incabível a sua responsabilização.

Não obstante as previsões constitucionais e legais que atribuem aos sistemas de controle interno a fiscalização – contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial – dos respectivos entes administrativos, é evidente que não se pode atribuir aos agentes imbuídos em tal função a responsabilidade por toda e qualquer irregularidade que seja identificada nas esferas sob seu controle, a não ser quando evidenciada clara falha no desempenho das atribuições que são inerentes ao sistema de controle interno.

Nesse sentido, é importante o estudo da mais recente edição do manual lançado por esta Corte de Contas que traz "Diretrizes e Orientações de Controle Interno aos Jurisdicionados"[7] (alinhas às diretrizes da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas - ATRICON, aprovada por meio da Resolução n.º 05/2014 - Controle Interno dos Jurisdicionados). Destacam-se no manual as atribuições e prerrogativas das Unidades de Controle Interno e a diferenciação entre controle interno e auditoria interna:

8.1. PREROGATIVAS E ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES DE CONTROLE INTERNO

De acordo com a ATRICON (2014), as prerrogativas e atribuições das unidades de controle interno:

- desenvolvimento exclusivo de atividades próprias de controle e auditoria interna, em observância ao princípio da segregação de funções;
- realização de auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de trabalho da organização;
- atuação com base em planejamento anual da própria unidade;
- realização dos trabalhos de auditoria interna com base em normas e manuais que regulamentam o processo de auditoria;
- acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização das atividades de controle interno;
- independência técnica e autonomia profissional em relação às unidades controladas;
- desenvolvimento profissional contínuo dos profissionais do controle interno;

• previsão normativa das prerrogativas, atribuições e responsabilidades dos profissionais do controle interno.

8.2. CONTROLE INTERNO E AUDITORIA INTERNA

Muitos confundem o termo "controle interno" com "auditoria interna", porém são conceitos distintos. De acordo com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (art. 5º, I e II) e a Constituição Federal (art. 70, caput) a auditoria é um dos instrumentos para realização da fiscalização financeira, orçamentária, operacional, contábil e patrimonial da Administração Pública e que cabem ao Sistema de Controle Interno. (...)

Assim, enquanto a auditoria interna é uma atividade de avaliação, o controle interno refere-se aos processos e rotinas instituídos pela administração para executar suas operações. (...)

Uma das razões da confusão entre os termos auditoria e controle interno deve-se ao fato que o Sistema de Controle Interno é objeto de avaliação da auditoria realizada pela Unidade Central de Controle Interno – UCI. A auditoria é utilizada para testar os controles internos ou avaliá-los, tendo como finalidade identificar riscos ao adequado funcionamento dos processos administrativos.

A atividade auditoria tem como foco todas as atividades da Administração Pública, mas os controles internos são o ponto de referência para os testes de auditoria a serem aplicados. Se os controles internos são sólidos, a probabilidade de riscos elevados ao alcance dos objetivos é reduzida.

(...)

Assim, um dos objetivos da Unidade Central de controle interno é a avaliação dos controles internos administrativos dos órgãos e entidades, também chamados de controles internos de gestão, visando mitigar riscos e aprimorar os processos.

(...)

A Unidade de Controle Interno – UCI dos jurisdicionados tem a responsabilidade de monitorar a eficácia do Sistema de Controle Interno – SCI, mediante a realização de auditorias com escopo específico de avaliação de controles internos, tanto em nível de entidade quanto de processos, visando à proposição de recomendações endereçadas à administração para melhoria dos controles internos da organização." (grifou-se)

Vê-se, portanto, que cabe à Unidade de Controle Interno (sob gestão da Controladora Interna) a auditoria e fiscalização especificamente sobre os controles internos implantados nos processos de trabalho da entidade, a fim de aferir se são suficientes para atenuar os riscos de ocorrência de irregularidades.

No caso dos autos, não se demonstrou falha na adoção dessas medidas, simplesmente alegou-se ausência de demonstração "de fiscalização" ou "dos motivos da ausência de fiscalização", sem que fosse sequer detalhada a que tipo de fiscalização estaria se referindo a unidade técnica. Nessa toada, ressalta-se que a fiscalização específica do contrato n.º 732017/2017 não seria atribuição da Controladora Interna, mas sim do fiscal daquele contrato que havia sido designado pela Administração.

Ainda, mesmo que a unidade técnica de instrução se referisse à fiscalização/auditoria dos controles internos, caberia aos auditores responsáveis pelo opinativo demonstrar a falha apurada (por meio, por exemplo, da comprovada omissão da controladora interna em apresentar documentação eventualmente solicitada que pudesse ser utilizada para aferir o cumprimento das atribuições da Unidade de Controle Interno).

Tais elementos não constam nos autos, de modo que se opta pelo afastamento de responsabilização de Mariana Lucio, Controladora Interna do Município de Grandes Rios, eis que não demonstrado suficientemente o nexo de causalidade entre a conduta adotada pela agente e o dano apurado.

Por outro lado, ainda que não listada na matriz de responsabilização como uma das possíveis sancionadas com a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), entende-se aplicável essa penalidade à empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., eis que inegavelmente teve participação no cometimento da irregularidade apurada nos autos.

Ainda que não seja cabível a determinação de ressarcimento ao Erário neste caso – sob pena de possível enriquecimento ilícito da Administração Pública, eis que não existentes indícios de não execução dos serviços contratados –, mostra-se reprimível a conduta adotada pela empresa que concordou em prestar os serviços ao Município de Grandes Rios, em clara terceirização irregular de atividades inerentes ao quadro de pessoal efetivo da entidade.

Já em relação à proposta de aplicação da sanção de proibição de contratação com o Poder Público àquela empresa, divirjo, respeitosamente, dos opinativos da unidade técnica e do Parquet.

Nos termos do art. 96 da Lei Orgânica, tal pena se destina apenas a três casos: a) quando há evidente fraude em procedimento licitatório; b) quando caracterizada outra irregularidade (que não a fraude) que tenha sido tipificada na Lei de Licitações; e c) quando há o cometimento de ato de improbidade[8].

Já a Lei n.º 14.133/2021 prevê em seu art. 156, § 3º e 4º que as sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar são devidas nas seguintes hipóteses, dispostas no art. 155 da mesma lei[9]:

- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013."

No caso dos autos, em que pese reprimível a conduta da empresa, não se vislumbra subsunção a quaisquer das hipóteses tipificadas, eis que, novamente frise-se, os serviços contratados foram devidamente executados.

No mesmo sentido se posicionou esta Corte quando do julgamento dos já referidos Acórdãos n.º 2778/2024-S2C e n.º 2779/2024-S2C. Transcreve-se do voto condutor

do Acórdão n.º 2779/2024-S2C:

"No tocante ao opinativo de proibição de contratação com o Poder Público à empresa interessada, entendo que tal sanção é demasiada e não tem apelo legal à sua aplicação.

Tal pois, os art. 96 e 97 da Lei Complementar n.º 113/2005 explicam que a pena de proibição de contratar decorre de caracterizada fraude, de irregularidade prevista na Lei n.º 8.666/93 ou quando a fraude detectada resultar em dano ao erário.

Outrossim, o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 422, declara que a pena de inidoneidade será prevista quando verificada ocorrência de fraude comprovada na licitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3896/24-CGM, deixou claro que os serviços prestados pela empresa foram devidamente executados, logo, não causaram prejuízo ao erário.

Logo, por mais que diante de uma irregularidade, compreendo que a aplicação da pena de proibição de contratar não se mostra cabível quando analisados os fatos e fundamentos jurídicos do caso em tela, razão pela qual decido converter a penalidade sugerida em aplicação de multa à TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., na pessoa de seu representante legal."

Já em relação à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica em face de Antonio Claudio Santiago, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, acompanho os opinativos, eis que restou devidamente demonstrado que o gestor foi responsável pela assinatura do contrato que indevidamente tinha como objeto o acompanhamento de gestão da municipalidade. Por fim, parcialmente em linha com os Acórdãos n.º 2778/2024-S2C e n.º 2779/2024-S2C, diverge-se em relação ao pedido de determinação de estudo sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de advogado junto ao Município de Grandes Rios, por considerar que o Poder Executivo Municipal detém autonomia para deliberar quanto aos seus respectivos atos de gestão.

Adverte-se, contudo, que tal levantamento é aconselhável – motivo pelo qual se propõe a expedição de recomendação –, considerando a aparente insuficiência do quadro técnico atual, que conta com apenas uma vaga prevista em lei para o cargo de Advogado[10].

Dado o cenário constatado recentemente com a apuração dos fatos na presente Tomada de Contas Extraordinária, prudente se mostra a autoanálise pela Administração municipal, que, caso constate a necessidade de suprimento de profissionais, deverá avaliar as medidas a serem adotadas, sempre em observância aos regramentos legais e constitucionais já ressaltados neste expediente.

III. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/0519, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar IRREGULARES as contas de Antonio Claudio Santiago, Prefeito do Município de Grandes Rios no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, nos termos da fundamentação supra, e, à luz do papel constitucional de orientação desta Corte, determino a expedição das seguintes sanções:

a) Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/200520, em desfavor de Antonio Claudio Santiago, Gestor Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, por ordenar a contratação e o pagamento de empresa prestadora de serviços de consultoria jurídica e de acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em desfavor da empresa TDV/VIA Controladoria Municipal Ltda, na pessoa de seu representante legal, por prestar serviços de consultoria jurídica e acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

c) Recomendação ao MUNICÍPIO DE GRADES RIOS, na pessoa de seu representante legal, para que elabore estudos sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de advogado.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes, conforme art. 175-L, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI).

Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do RI, com o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, com fulcro no art. 168 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar IRREGULARES as contas de Antonio Claudio Santiago, Prefeito do Município de Grandes Rios no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, nos termos da fundamentação supra, e, à luz do papel constitucional de orientação desta Corte, determinar a expedição das seguintes sanções:

a) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/200520, em desfavor de Antonio Claudio Santiago, Gestor Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, por ordenar a contratação e o pagamento de empresa prestadora de serviços de consultoria jurídica e de acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em desfavor da empresa TDV/VIA Controladoria Municipal Ltda, na pessoa de seu representante legal, por prestar serviços de consultoria jurídica e acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) recomendar ao MUNICÍPIO DE GRADES RIOS, na pessoa de seu representante legal, para que elabore estudos sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de advogado; e

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes, conforme art. 175-L, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI). Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do RI, com o seu

encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, com fulcro no art. 168 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para ciência deste Acórdão e concretização das providências que despontarem como pertinentes quanto às contratações da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. ME implementadas pelos jurisdicionados deste Tribunal."

2. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

3. Disponível em <https://pit.tce.pr.gov.br/Despesa/DespesaConsulta/Credor Acesso em 05/12/2024>.

4. Disponível em <https://www.grandesrios.pr.gov.br/documentos/leis/2012/LEI%20854-2012.pdf Acesso em 06/12/2024>.

5. Cabe destacar também o Acórdão n.º 2778/2024 – Segunda Câmara (rel. Cons. Fabio de Souza Camargo, julgado em 05/09/2024), que também julgou Tomada de Contas Extraordinária instaurada sob as mesmas premissas (envolvendo a mesma empresa contratada e o mesmo objeto contratual) e que teve igual decisão pelo órgão colegiado deste Tribunal de Contas.

6. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 200.

7. Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/6/pdf/00317850.pdf Acesso em 10/12/2024>.

8. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

9. Sendo a pena de impedimento de licitar e contratar cabível nas hipóteses estabelecidas nos incisos II a VII e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar nos casos dos incisos VIII a XII.

10. Conforme Lei n.º 854/2012 e informações no Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas (SIAP – Quadro de Cargos), alimentado com dados fornecidos pela entidade municipal.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações



2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-343241/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, CLAUDIA VENÂNCIO DA CRUZ ROSOLEN, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 852/25 - SEGUNDA CÂMARA

ATO de inativação. Inclusão indevida de verba de caráter transitório. Incompatibilidade da data de ingresso com as regras de aposentadoria estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05. Prejulgado 28. Negativa de registro. Relatório

O presente feito diz respeito ao ato de inativação voluntária por idade e tempo de contribuição, analisado para fins de registro, concedido em 5 de abril de 2021 a Claudia Venancio da Cruz Rosolen, servidora do Município de Rolândia, que ocupa o cargo de Técnico de Gestão Municipal C TGM-C-III, referência 039.

A servidora foi admitida em 7 de maio de 1990 e inativada por meio do Decreto nº 17/2021, datado de 5 de abril de 2021, com fundamento na Lei Complementar nº 55/2011.

Em uma análise inicial, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 17884/24 – peça 16) identificou duas irregularidades:

1. A inclusão de verba de caráter transitório foi realizada sem a aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, violando o princípio da contributividade.

2. A data de ingresso no serviço público em 1º de agosto de 2010 (interrompida em 4 de abril de 2021) é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida, uma vez que a regra exige o ingresso em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, conforme as Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005, considerando a continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.

Em virtude dessas irregularidades, foi promovida uma diligência para a retificação do ato de aposentadoria e/ou para a apresentação de justificativas para não realizá-la.

O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia manifestou-se na peça 23, afirmando que a incorporação da verba "FC01. Inc. Art.253L.55/2011" foi feita conforme a Portaria nº 18.456/2011, fundamentada no Artigo 253 da Lei Complementar Municipal nº 055/2011.

Além disso, mencionou que a incorporação foi respaldada pelo Parecer Jurídico anexado na peça 22 (fl. 03).

Em relação ao segundo questionamento, alegou que, até a edição do Prejulgado nº 28, não havia dúvidas sobre a aplicação das emendas constitucionais, e diversas aposentadorias já haviam sido concedidas com base nelas.

Após a publicação do Prejulgado, surgiram questionamentos sobre a adequação do município a esse entendimento e sobre os direitos dos servidores a benefícios, mesmo sendo titulares de cargos efetivos.

Destacou que a irregularidade foi apontada em vários processos de análise de atos de inativação, sendo oferecido o contraditório principalmente aos responsáveis pela previdência municipal.

Adicionalmente, ressaltou que a revisão do cálculo do benefício da servidora pode impactar financeiramente sua aposentadoria, pois passaria a ser calculada pela média das 80% maiores remunerações, em vez da última remuneração.

Diante desse contexto, solicitou a possibilidade de intimar a servidora para que ela exercesse seu direito ao contraditório e à ampla defesa antes de qualquer revisão do benefício. Caso essa não seja a orientação, pediu diretrizes sobre como proceder, garantindo seus direitos.

Propôs ainda que, caso a revisão seja inevitável, a servidora tenha a opção de retornar ao cargo ativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 1121/25 – peça 24) analisou o contraditório apresentado e ressaltou que:

1. Incorporação de Verba Transitória: A inclusão de uma verba de caráter transitório nos proventos da aposentadoria ocorreu sem a observância da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, contrariando o princípio da contributividade. A Entidade de Origem não apresentou evidências suficientes de que havia um dispositivo legal que autorizasse essa incorporação, conforme exigido pelo Acórdão nº 3155/2014-TCE/PR. A verba deveria ter sido incluída em seu valor integral (R\$ 994,23), e não de forma proporcional (R\$ 405,95). A incorporação de vantagens transitórias à remuneração dos servidores é permitida até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/19. Assim, concluiu-se que a inclusão da vantagem foi irregular.

2. Incompatibilidade da Data de Ingresso: A data de ingresso da servidora no serviço público (1º de agosto de 2010) é incompatível com as regras de aposentadoria escolhidas, que exigem o ingresso em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, conforme as Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005. Afirmou-se que a entidade de origem não retificou o ato concessório e defendeu que, até a edição do Prejulgado nº 28, não havia dúvidas sobre a aplicabilidade das emendas aos servidores do município. No entanto, o Prejulgado nº 28 estabelece um entendimento que deve ser respeitado e não pode ser ignorado apenas porque a situação foi aceita anteriormente. Assim, concluiu-se que as irregularidades persistem, apesar da oportunidade de correção.

Por fim, recomendou a negativa do registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 118/25 – 1PC – peça 27) lembrou a resposta fornecida em Consulta[1], que possui força normativa sobre o caso em análise.

Diante das irregularidades relacionadas à inclusão de uma verba de caráter transitório na aposentadoria, sem a devida aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, além do fato de que os servidores que passaram a ocupar cargos públicos com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010 estão excluídos do direito à inativação conforme as regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, emitiu parecer pela negativa de registro do ato.

Fundamentação

Após uma análise detalhada dos atos, constata-se que a servidora ingressou no quadro de pessoal do Município de Rolândia em 7 de maio de 1990, vinculando-se

ao regime celetista. Essa informação é essencial, pois o tipo de vínculo empregatício impacta diretamente os direitos e deveres da servidora, especialmente em relação à aposentadoria.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução 17884/24 (peça 16), em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3640/21 (autos 416059/20), destaca que o Município alterou seus regimes funcionais ao longo do tempo e detalha essas alterações, que merecem ser ressaltadas:

- Lei nº 1095/1976: Instituiu o regime jurídico único, que era o administrativo (estatutário).
- Lei nº 1709/1986: Estabeleceu, para os professores, o regime administrativo (estatutário), permitindo contratações sob o regime celetista.
- Lei Complementar nº 1/1991: Modificou o regime funcional, estabelecendo o regime celetista para todos os "funcionários públicos locais", incluindo o magistério.
- Lei Complementar nº 40/2010: Restabeleceu o regime administrativo (estatutário) para todos os "funcionários públicos", incluindo os do magistério.
- Lei Complementar nº 55/2011: Mantém atualmente o regime funcional administrativo (estatutário).

Do histórico funcional da servidora (peça 14), destaca-se que ela foi contratada por meio de um contrato de trabalho assinado em 7 de maio de 1990.

Além disso, houve uma transposição de cargo conforme a Lei 3020/2003. Com a entrada em vigor da Lei 3433/2010, seu cargo foi transformado para o Regime Próprio de Previdência. Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 55/2011, seu vínculo celetista foi convertido em estatutário. Por fim, é importante mencionar que a servidora foi reenquadrada conforme a Lei 3744/2015.

Diante dessa trajetória, é inquestionável que, na data de 16 de dezembro de 1998, a servidora estava sob o regime celetista, sendo detentora de um emprego público e não um cargo efetivo, conforme exigido pela Constituição para a aposentadoria. A qualidade de estatutária foi alcançada apenas em 2011, com a promulgação da Lei Complementar nº 55/2011, o que é claramente evidenciado pelo histórico funcional[2].

Nesse contexto, o Prejulgado 28 estabelece que:

d) Quanto aos servidores efetivados e aqueles que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012. No presente caso, o benefício foi concedido com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005. Segundo as regras destacadas no mesmo prejulgado, "Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado ao RPPS ou RGPS, sendo este apenas os regimes pelo regime estatutário".

Assim, conclui-se que a servidora não atendeu aos requisitos necessários para se aposentar pela regra que pretendia, uma vez que não possuía o vínculo estatutário na data limite estabelecida, violando os critérios estabelecidos pela EC nº 47/05.

Por oportuno, é importante lembrar a Consulta 450936/24 respondida por esta Corte, que reforça a interpretação correta da matéria. Por oportuno, frise-se que, segundo a decisão, não é apropriado utilizar o art. 24 da LINDB como base para o registro de benefícios já concedidos que contrariam os enunciados do Prejulgado nº 28.

Dessa forma, a recusa em registrar a aposentadoria em questão é necessária, uma vez que a migração tardia da interessada do regime celetista para o estatutário, realizada apenas em 2011, compromete o direito ao regime de transição previsto no art. 3º da EC nº 47/2005.

Nesse sentido, é possível observar diversos precedentes[3] no âmbito desta Corte de Contas que resultaram na negativa de registro em situações semelhantes, evidenciando que a jurisprudência sobre o assunto já está consolidada.

Após revisar os elementos do processo, concordo com a análise técnica, que afirma que as defesas apresentadas pela entidade previdenciária não conseguiram desconstituir a irregularidade observada no ato de concessão da aposentadoria.

Assim sendo, acompanho a instrução processual e concluo pela negativa de registro do ato de inativação em análise.

Considerando as disposições do Prejulgado 11, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia deverá notificar a interessada sobre a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Em face de todo o exposto, voto por:

- Negar registro ao ato de inativação da Sra. CLAUDIA VENANCIO DA CRUZ ROSOLEN, servidora do Município de Rolândia, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Municipal C TGM-C-III, referência 039.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) que a Entidade, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu à devida notificação da interessada, em conformidade com o Prejulgado 11;
- b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, conforme a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno, ficando autorizado, desde já, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §1º[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

1. Negar registro ao ato de inativação da Sra. CLAUDIA VENANCIO DA CRUZ ROSOLEN, servidora do Município de Rolândia, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Municipal C TGM-C-III, referência 039.

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) que a Entidade, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu à devida notificação da interessada, em conformidade com o Prejulgado 11;
- b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, conforme a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno, ficando autorizado, desde já, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Autos 450936/24
2.

2 DO CARGO

2.1 Conforme Contrato de Trabalho nº 76/1990, fica contratada para o cargo de Auxiliar de Tributação, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, com data de posse e exercício em 07/05/1990.

2.2 Seu Concurso foi registrado no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Protocolo nº 25301/1990.

2.3 Transposição de Cargos conforme Lei 3020/2003.

2.4 Conforme Lei 3433/2010, teve seu cargo transformado para Regime Próprio de Previdência.

2.5 Conforme Lei Complementar nº 55/2011 teve seu vínculo empregatício transformado para Regime Estatutário.

2.6 Reenquadramento conforme Lei nº 3744/2015.

3. Autos 145148/21 – Acórdão 114/25 S1C; Autos 750587/20 – Acórdão 137/25 S1C; Autos 342390/20 – Acórdão 113/25 S1C; Autos 568002/20 – Acórdão 82/25 S1C; Autos 615191/20 – Acórdão 135/25 S1C; Autos 145261/21 – Acórdão 115/25 S1C; Autos 194890/21 – Acórdão 83/25 S1C; Autos 376212/21 – Acórdão 139/25 S1C; Autos 430349/21 – Acórdão 116/25 S1C.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

PROCESSO Nº: 550694/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO:-DANIEL ZAMPIERI LOUREIRO, GUSTAVO DE SOUSA ANDRADE, LEANDRO DE MIRANDA DA ROCHA, MATEUS ELIZEIRE BILH, MATHEUS DE PAULA CORDEIRO, MATHEUS FRANCISCO PILOTTI, MUNICÍPIO DE IBEMA, NOELI DO PRADO, PATRICIA PEREIRA, RAFAELLA SALVINI, SALETE DOS SANTOS, VERONICA FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, VIVIANE COMIRAN, WILLIAM PEREIRA TECKIO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 853/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Ibema – Concurso público regido pelo edital nº 1/2022 – Legalidade e registro – Determinação.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ibema, mediante concurso público, para o provimento de diversos cargos, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, publicado em 06/07/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 579/25 – peça 16), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de recomendação:

a) Para que a origem garanta meios adicionais à mera publicação do edital de convocação para comprovação do chamamento dos candidatos em futuros certames, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer 251/25 – 2PC, peça 19), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendação ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ibema, mediante concurso público, para o provimento de diversos cargos, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2022 já mencionado.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de identificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.). Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial.

Oportunizado o contraditório o Ente apresentou resposta por meio da peça 15, alegando em síntese que:

“Em atenção ao exposto no processo nº 550694/23, apresentamos resposta quanto ao apontamento “DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS”, referente às convocações por meios alternativos, esclarecemos que é tentado contato com os candidatos pelos meios cadastrados no ato de inscrição do concurso, seja telefone, aplicativo de mensagem whatsapp ou e-mail os quais pelo lapso temporal entre resultado e a convocação podem não ser os mesmos. Também devido ao tempo decorrido entre as convocações e a presente data não há forma de comprovação das tentativas”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência dos candidatos. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a aposição de determinação à municipalidade para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, porém, com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- pelo registro dos atos de admissão, realizado pelo Município de Ibema, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- pela determinação de que nos próximos certames seja realizada a identificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.

- pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos Pessoal na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Registrar os atos de admissão, realizado pelo Município de Ibema, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

Pela determinação de que nos próximos certames seja realizada a identificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes;

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos Pessoal na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, autorizar o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-113453/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 854/25 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória – Irregularidade de contas referentes a exercício ocorrido 12 anos antes do exercício em que se realiza a análise; análises subsequentes sem ressalvas ou recomendações – Equívocada extensão dos efeitos de irregularidade de contas de um gestor individual a outra entidade sob sua responsabilidade – Deferimento da certidão.

Relatório

O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR formulou pedido de emissão de certidão liberatória.

Azuz o Requerente que a emissão online do documento está sendo impedido em razão das decisões exaradas nos Processos 325190/18 e 572697/19, sendo que o primeiro não possui relação ao Consórcio (mas com o Município de Imituva, do qual o Presidente do Consórcio é Prefeito) e o segundo trata de uma prestação de contas relativa ao exercício de 2013, em “que os eventos já foram encerrados sem danos ou prejuízo ao erário de forma que corresponde a um marco temporal muito anterior ao presente exercício”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 651/25 – Peça 05) opina pelo deferimento do pedido, indicando inexistirem pendências relativas a seu campo de atuação.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 1119/25 – Peça 06), após apontar o conteúdo das decisões exaradas nos Processos 325190/18 e 572697/19, opinou “pela concessão excepcional da certidão liberatória”, considerando “que o impedimento encontra-se embasado no julgamento de irregularidade das contas do gestor e ponderando o Art. 1º, VI, da Instrução Normativa nº 68/12 desta Corte de Contas e o Artigo 292-A do Regimento Interno”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 156/25-7PC – Peça 07) também se manifesta pelo “excepcional deferimento do pleito”, considerando o pagamento de todas as sanções impostas por esta Corte e que a decisão exarada no Processo 325190/18 diz respeito ao exercício de 2013.

Fundamentação

Consoante se extrai da Informação 1119/25-CMEX (Peça 06), o Consórcio vem encontrando dois óbices à obtenção da certidão liberatória:

(i) Processo 32519-0/18 - Acórdão 608/18-S1C (mantido em sede de recurso pelo Acórdão 646/23-STP): Dispõe o decism:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, irregular a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região ANCESPAR de Irati, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Bertoldo Rover, em razão das seguintes irregularidades:

a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados;

b) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

Após o respectivo trânsito em julgado, nenhuma manifestação foi apresentada pelo Consórcio para demonstrar (em atendimento ao previsto no art. 292-A, do RITCE/PR[1]) a adoção de providências objetivando apurar os responsáveis pelas impropriedades e/ou regularizar as questões que fundamentaram o julgamento de irregularidade de contas.

Porém, há de se ponderar que as contas dizem respeito ao exercício de 2013, sendo que, ao menos nas contas anuais do Consórcio referentes aos últimos três exercícios em que já observado julgamento por parte desta Corte[2], sequer ressalva ou recomendação em relação às impropriedades destacadas no Acórdão 608/18-S1C foram lançadas.

Desta feita, entendo que, para fins de análise da possibilidade de emissão de certidão liberatória, mostra-se adequada a conclusão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, não devendo o julgamento em questão figurar como impedimento.

(ii) Processo 572697/19 – Acórdão 979/2022-S2C: De acordo com tal decisão, o expediente trata de “Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno (peça 46) em face do Município Ibituva, do então Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, na condição de responsável, e do [...], na condição de interessado, originada de sete Representações atuadas em atenção a ofícios encaminhados pela Vara do Trabalho de Irati”.

Portanto, a questão se insere em contexto em que a análise de irregularidade de contas de um gestor individual encontra-se, equivocadamente, estendendo-se a outra entidade sob sua responsabilidade, sem uma análise adequada dos princípios que regem as sanções.

De acordo com o princípio da intranscendência das sanções, as consequências de uma penalidade (irregularidade de contas) devem ser limitadas à pessoa do gestor que foi responsável por elas, não se estendendo automaticamente a outras entidades que estejam sob sua gestão em momento distinto, salvo em situações de comprovada responsabilidade direta.

Cumpra destacar que a jurisprudência desta Corte vem se sedimentando justamente nessa linha, consoante se extrai dos Acórdãos 3457/23-S2C e 3868/24-STP. Em ambos os casos, restou reconhecido que, em situações análogas, a pendência relacionada a uma entidade (no caso, o município) não pode ser um impedimento para outra entidade (no caso, o consórcio) onde o gestor está exercendo funções distintas, e para o qual a irregularidade não tenha relação direta.

Em face do exposto, voto:

- Pelo deferimento de certidão liberatória ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR com prazo de validade de 60 dias;

- Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para que adote as medidas cabíveis com vistas à liberação do documento pleiteado;

- Pela determinação de anotação junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções de que as pendências relativas aos Processos 325190/18 e 572697/19 não devem configurar pendência à obtenção de certidão pelo Consórcio Requerente, de modo que a certidão online não mais seja obstada por tais expedientes;

- Após o trânsito em julgado do decisum e cumprimento de todas as providências devidas, deve ser encerrado o processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR com prazo de validade de 60 dias;

II - Encaminhar os autos à Diretoria Geral para que adote as medidas cabíveis com vistas à liberação do documento pleiteado;

III - Determinar a anotação junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções de que as pendências relativas aos Processos 325190/18 e 572697/19 não devem configurar pendência à obtenção de certidão pelo Consórcio Requerente, de modo que a certidão online não mais seja obstada por tais expedientes;

IV - Após o trânsito em julgado do decisum e cumprimento de todas as providências devidas, deve ser encerrado o processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Acórdão 887723/S1C (Processo 28111-8/22 – contas de 2021); Acórdão 43324-STP (Processo 27592-8/23 – contas de 2022); e Acórdão 421324-S1C (Processo 30406-9/24 – contas de 2023).

PROCESSO Nº:-166581/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 855/25 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória – Pedido em duplicidade já atendido – Perda de objeto – Encerramento.

Relatório

Versa o expediente sobre o pedido de Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de General Carneiro, visando à obtenção de recursos de transferência voluntária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 764/25 – peça 05) apontou que após consultar os registros desta Corte, constatou-se que a entidade foi atendida pelo protocolo nº 18341/25, tendo já recebido a certidão pleiteada em 04/02/2025, nos termos do Acórdão nº 11/25 - STP, com validade até 05/04/2025. Desta forma, cabe o encerramento do processo em apreço junto à Diretoria de Protocolo, em razão da perda de objeto.

Por meio do Despacho nº 334/25 – GCFAMG, peça 06, foi encaminhado o presente ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do arquivamento, visando evitar a tramitação em duplicidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 224/25 – 6PC, peça 07) opinou pelo encerramento e arquivamento do feito, em razão da perda do seu objeto.

Fundamentação

Analisando os apontamentos, restou demonstrada a existência de processo com objeto idêntico, conforme citado acima, tendo já sido obtida a certidão pleiteada nestes autos, nos termos do Acórdão nº 11/25 - STP, com validade até 05/04/2025.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho o entendimento exarado pelo Órgão Ministerial no sentido de que deve o feito ser encerrado e, posteriormente, arquivamento, nos termos do disposto no art. 398, § 3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a perda de objeto.

Em face do exposto, voto:

- Pelo encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a perda de objeto e, após cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, pelo arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Encerrar o feito, nos termos do art. 398, § 3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a perda de objeto e, após cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, pelo arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-101893/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARIO ANTONIO CECATO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 856/25 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento Interno – Requerimento de abono de permanência – Deferimento.

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre requerimento formulado pelo Auditor de Controle Externo Mario Antonio Cecato, matrícula nº 506.931, por meio do qual solicita o abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 06/25, peça 07), esta concluiu que o servidor preencheu todos os requisitos necessários ao abono de permanência a partir de 05/02/2025 em observância ao previsto no art. 5º da EC nº 45/2019.

A Diretoria Jurídica (Parecer 66/25, peça 08) opina pelo deferimento do pedido, considerando que foram cumpridos os requisitos legais previstos no art. 40, § 19, da CF/88 e no art. 5º da EC nº 45/19.

O Ministério Público de Contas (Parecer 64/25 - PGC, peça 10) manifesta-se pelo deferimento do pedido, considerando os fundamentos já expostos na instrução, não se opondo à concessão do abono de permanência em favor do servidor requerente.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao feito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais previstos no art. 40, § 19, da CF/88 e no art. 5º da EC nº 45/19, estando, assim, o requerimento em condições de deferimento, corroborando os posicionamentos exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, com a finalidade de conceder o abono de permanência ao servidor Mario Antonio Cecato.

VOTO

Diante do exposto, voto:

- Pelo deferimento do pedido, concedendo o abono de permanência ao servidor Mario Antonio Cecato nos termos do art. 40, § 19, da CF/88 e no art. 5º da EC nº 45/19;

- pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, após o trânsito em julgado da decisão, pelo encerramento do feito, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo deferimento do pedido, concedendo o abono de permanência ao servidor Mario Antonio Cecato nos termos do art. 40, § 19, da CF/88 e no art. 5º da EC nº 45/19;

II - encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, após o trânsito em julgado da decisão, encerrar o feito, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-223642/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA
INTERESSADO:-ADRIANO DA SILVEIRA MAGNABOSCO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, JOSMAR GUIZS CRUZ, MARIA TERESINHA RITZMANN
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 857/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Fundação Municipal de Saúde de Bituruna. CAGE e MPC pelo registro com recomendação. Voto pelo registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 002/2017, publicado em 01/08/2017.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 662.478/17, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 9/24-GCFSC[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 17023/24-CAGE (peça 7) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

1. JOSMAR GUIZS CRUZ, cadastrado(a) no Tribunal como responsável legal pela entidade, foi aprovado(a) no certame, para o cargo/emprego de Fisioterapeuta, na 1ª posição. Essa situação pode indicar irregularidade, se o servidor tiver atuado nos atos de organização do processo seletivo, uma vez que tal circunstância implica em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

2. Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d". d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial. (peça 7, fl. 5)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 4841/24-CAGE (peça 8), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A Fundação Municipal de Saúde de Bituruna apresentou contraditório final às peças 12-13, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 2385/25-CAGE (peça 14) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte recomendação à Fundação Municipal de Saúde de Bituruna:

a. Para que o ente em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação. (peça 14, fl. 7).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 212/25-1PC (peça 17), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da recomendação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de recomendação à Entidade.

Quanto à recomendação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: "Com relação ao item 2, inicialmente cumpre-nos elencar alguns pontos do Edital n.º 2/2017, qual tratou do processo de seleção conforme segue.

O item, logo em sua primeira página, esclarece que todos os atos serão publicados no site oficial e ainda estabelece a responsabilidade do candidato em acompanhar as publicações no referido site:" (peça 12, fl. 1)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de RECOMENDAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação. (peça 14, fl.5)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de recomendação. Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de recomendação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação à Fundação Municipal de Saúde de Bituruna: i. Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação à Fundação Municipal de Saúde de Bituruna:

i. Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

III - Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *EMENTA: Admissão de pessoal. Registro. (peça 173 do processo n.º 662.478/17)*

2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº:-639370/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO:-ADEMIR JOSÉ GHELLER, JOAO ADALBERTO CANTELE, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, RAFAELA MARTINS LOSI, RENATO ALVES ALMEIDA, THOMAZ HENRIQUE LOYOLA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CIDENEI QUERQUEN, JESSICA LUIZA PALAVICINI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 858/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de Relatório de Monitoramento, realizado pela CMEX, de achados detectados em auditoria na receita pública do Município de Clevelândia, decorrente do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2018. Instrução técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela procedência parcial e multas. Pela Regularidade com Ressalvas da Tomada de Contas.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Os presentes autos foram instaurados em razão do Relatório de Monitoramento (peça 06), elaborado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), de achados detectados em auditoria na receita pública do Município de Clevelândia, decorrente do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2018.

Diante da constatação de não regularização total das recomendações apontadas na fiscalização originária, entendeu pertinente a instauração da presente Tomada de Contas, conforme documento juntado à peça 03, cujo trecho abaixo reproduzo:

Como resultado do monitoramento, verificou-se que somente 1 (um) achado foi regularizado parcialmente e que 9 (nove) achados monitorados não foram resolvidos. Dentre os achados não regularizados, 8 (oito) apresentaram elementos que justificaram a inclusão no presente instrumento. Em que pese as irregularidades não atingirem o valor de alçada previsto no art. 1º, § 5º1, da Resolução n.º 60/2017 do TCE/PR, justifica-se a deflagração do corrente procedimento em razão da relevância dos achados, tendo em vista a potencialidade de gerar danos ao Erário, nos exatos termos do art. 3º, II2, da supracitada Resolução, bem como do art. 89, § 1º, IV3, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Conforme relatório juntado à peça 03, os achados que não haviam sido solucionados foram:

a) Achado n.º 1: Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;

b) Achado n.º 2: Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

c) Achado n.º 3: Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN;

d) Achado n.º 4: Inexistência de procedimentos para assegurar a constituição dos créditos do ISSQN da construção civil;

e) Achado n.º 5: Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos;

f) Achado n.º 9: Existência de registros realizados no sistema tributário sem identificação do usuário que os efetuou;

g) Achado n.º 10: Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes;

h) Achado n.º 11: Atividades da administração tributária exercidas por agente incompetente ou em desvio de função.

Solicitou, no mencionado relatório, a inclusão, citação e intimação das seguintes partes:

(i) Sr. Ademir José Gheller, CPF sob n.º. 340.928.979-87, prefeito na gestão 2017/2020;

(ii) Sr. João Adalberto Cantele, CPF sob n.º. 532.180.940-20, Secretário Municipal de Administração e Finanças na gestão 2017/2020;

(iii) Sr. Renato Alves de Almeida, CPF sob n.º. 553.993.479-20, Chefe do

Departamento de Cadastro, Tributação e Fiscalização na Gestão 2017/2020;
(iv) Sr. Thomaz Henrique Loyola, CPF sob nº. 037.484.279-56, controlador interno municipal;

(v) Município de Clevelândia, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Prefeita Rafaela Martins Losi.

Devidamente citados, as seguintes manifestações foram apresentadas:

(i) Peça 38 - Sr. Thomaz Henrique Loyola, Controlador Interno;

(ii) Peças 40 a 48 - Srs. Ademir José Gheller, Prefeito na gestão 2017/2020, João Adalberto Cantele, Secretário Municipal de Administração e Finanças na gestão 2017/2020, e Renato Alves Almeida, Chefe do Departamento de Cadastro, Tributação e Fiscalização na gestão 2017/2020;

(iii) Peças 52 a 67 e 74 a 75 - Município de Clevelândia, representado pela Prefeita Municipal Rafaela Martins Losi.

Conforme petição juntada à peça 38, do Sr. Thomaz Henrique Loyola, Controlador Interno, o município, dentro da sua limitação na estrutura de pessoal, buscava solucionar os apontamentos da fiscalização.

Na petição juntada à peça 40, e documentos de peça 41 a 48, os Senhores Ademir José Gheller, Prefeito na gestão 2017/2020, João Adalberto Cantele, Secretário Municipal de Administração e Finanças na gestão 2017/2020, e Renato Alves Almeida, Chefe do Departamento de Cadastro, Tributação e Fiscalização na gestão 2017/2020, esclarecerem, em abreviada síntese, que:

(i) "MD. Conselheiro, não podem os ora contestantes, serem considerados omissos e pior, serem penalizados pela inexistência de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, visto que não detêm culpa ou dolo, sendo que o fiscal que estava à disposição do Departamento de tributação, ficou afastado da Administração anterior, tendo reassumido o cargo em 2017";

(ii) "Salienta-se que, o referido fiscal, não participou de cursos de aperfeiçoamento na sua área, não tendo condições de realizar a fiscalização das empresas enquadradas no Simples Nacional.";

(iii) "Frisa-se que, no período em questão, referenciado no achado 1, não houve a disponibilidade de qualquer curso nesta área, onde se pudesse inscrever o funcionário para sua especialização.";

(iv) "Ainda, os outros fiscais, encontravam-se lotados em outros departamentos, totalmente fora de suas funções, o que, desde já evidencia-se, foi sanado quando do levantamento efetuado.";

(v) "No entanto, após o levantamento do Achado 1 em questão, foi sim efetuado a fiscalização, senão a contento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entretanto, dentro das condições do Município, o qual é pequeno e em termos de organização, não deve ser comparado com grandes Municípios, os quais detêm o número e a exatidão de funcionários em seus departamentos.";

(vi) "Destá forma, houve o cumprimento da determinação pelos Agentes Públicos processados, ora contestantes, não podendo, serem condenados e/ou penalizados pelos atos por eles reparados.";

(vii) "Nobre Conselheiro, no que tange a condenação pleiteada pela Coordenadoria do TCE, Achado 2, ora em discussão, também não merece guarida, visto que houve o lançamento do ISSQN dos cartórios referentes ao período de 2013 à 2018, conforme reconhecido pela própria coordenadoria denunciante";

(viii) "No entanto, por tratar-se de um município pequeno, após as notificações efetuadas dos débitos, os cartórios reuniram-se em gabinete, onde foram a eles apresentados os valores devidos por eles mesmos, os quais não o questionaram.";

(ix) "Assim, procederam o pagamento, alguns de forma única e outros de forma parcelada, conforme reconhecido pela própria coordenadoria denunciante.";

(x) "Aqueles que não regularizaram a situação, foram de forma formal notificados e, posteriormente, os débitos se tornaram objeto de Execução Fiscal, sendo estas propostas em face dos devedores.";

(xi) "Ressalta-se, que o município se deparou também, com a substituições de cartórios, sendo que de Climério dos Santos Gabriel, passou para Rossana Birk de Menezes e Eduardo Pacheco Lustosa, posteriormente de Rossana Birk de Menezes para Eduardo Pacheco Lustosa e outro de José Pontes Lanzarini para Alaiades Rey do Amaral.";

(xii) "Assim sendo, demora-se de que houve a fiscalização, implementação de cobrança do imposto ISSQN quanto aos serviços de registros públicos, cartórios e notariais, não detendo qualquer razão de existir a presente denúncia, nem tão pouco, dano, culpa e/ou dolo por parte dos denunciados, ora contestantes, frente a tal fato.";

(xiii) "Conclui-se, portanto, que as penalidades pleiteadas quanto aos fatos ventilados no Achado 2, da presente denúncia, também devem ser repelidos de pronto pelo Douto Conselheiro";

(xiv) "Nobre Conselheiro, não podem os ora contestantes, serem considerados omissos e pior, serem penalizados pela inexistência de fiscalização das contribuições havidas pelas Instituições Financeiras, visto que não detêm culpa ou dolo, sendo que o fiscal que estava à disposição do Departamento de tributação, ficou afastado da Administração anterior, tendo reassumido o cargo em 2017.";

(xv) "Frisa-se que, no período em questão, referenciado no achado 3, não houve a disponibilidade de qualquer curso nesta área, onde se pudesse inscrever o funcionário para sua especialização.";

(xvi) "No entanto, após o levantamento do Achado 3 em questão, foi efetuada a fiscalização dos movimentos das Instituições Financeiras, para assim, averiguar se houve ou não recolhimento a menor de ISSQN pelas mesmas.";

(xvii) "Assim, houve a notificação para que as Instituições Financeiras apresentassem os balancetes dos últimos 5 (cinco) anos, bem como foi ajuizado cobrança judicial das instituições financeiras, estabelecimentos bancários, em que o levantamento apresentou diferença a recolher.";

(xviii) "Frisamos, novamente, que sempre houve a cobrança, o levantamento, a fiscalização, o recolhimento do ISSQN pelas Instituições Financeiras, senão a contento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entretanto, dentro das condições do Município, o qual é pequeno e em termos de organização, não deve ser comparado com grandes Municípios, os quais detêm o número e a exatidão de funcionários em seus departamentos.";

(xix) "Destá forma, houve o cumprimento da determinação pelos Agentes Públicos processados, ora contestantes, não podendo, serem condenados e/ou penalizados, sendo que sempre houve o recolhimento de ISSQN, bem como foi contratado empresa para fiscalização e levantamento desses recolhimentos.";

(xx) "Culto Conselheiro, não há que se falar em culpa, dolo e/ou qualquer irregularidade cometida pelos denunciados, frente ao Achado 4, visto que não há no quadro funcional do Município de Clevelândia o cargo de Fiscal de Obras, ou seja,

não detinham como efetuar a fiscalização mais ampla, por falta de mão de obra, eis que não foi levado a efeito concurso público para suprir esta necessidade do município.";

(xxi) "Ressalta-se, que muito embora não se tenha no quadro funcional do município o Fiscal de Obras, tal serviço de fiscalização é prestado por um fiscal de tributos que encontra-se a disposição do Departamento de Engenharia Municipal.";

(xxii) "Destá forma, não foram relapsos e/ou agiram com culpa ou dolo os denunciados, tendo em vista que não conseguiram levar a efeito concurso público para suprir a deficiência de profissional competente (fiscal de obras) para o exercício regular desta função, o qual teria o dever de fiscalizar a risca todas as obras, verificando a existência de irregularidades no recolhimento do ISSQN da obra.";

(xxiii) "Salientamos, que não se cumprir o apontamento efetuado na época, pelo fato de o município não dispor de recursos para realizar concurso público, bem como estava com índice de pessoal elevado dentro do limite de alerta, no período de 2018/2019.";

(xxiv) "Logo na sequência, instaurou-se a pandemia mundial causada pela COVID-19, a qual obrigou o decreto de calamidade pública, o qual perdura até os presentes dias, não havendo meios legais de realização de referido concurso.";

(xxv) "Conclui-se, portanto, de que não havendo prova dos danos causados, não há que se falar em penalização e/ou pagamento de multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, devendo, portanto, ser arquivada de pronto a presente Tomada de Contas Extraordinária.".

O Município de Clevelândia, por intermédio de sua atual gestora, Sra. Rafaela Martins Losi, juntou manifestação à peça 53, da qual destaco os seguintes trechos:

(i) "Pelo presente, o Município de Clevelândia-PR, por sua Prefeita Municipal, no exercício de suas atribuições legais, em resposta ao conteúdo nos presentes autos, notadamente em relação ao ofício n. 006/2022 e ao achado n. 9, quanto à adequação do sistema tributário desta municipalidade, GOVBR – Arrecadação Municipal, de modo a impedir a utilização de "log genérico", passa a expor os seguintes esclarecimentos solicitados:";

(ii) "Consoante se extrai da documentação ora anexada, possuem acesso ao referido sistema 11 (onze) servidores públicos deste município e 01 (um) técnico do próprio sistema, os quais o logam a partir de usuário e senha de caráter individual e privativo. Ademais, ressalta-se que os usuários que não possuem vínculos foram imediatamente inativados, inclusive os que prestavam suporte.";

(iii) "Com efeito, sem maiores digressões que o caso não reclama, apresentamos as informações requeridas, aptas a demonstrar o interesse da Administração Municipal em atender devidas determinações, nos termos da fundamentação supra e documentos colacionados.".

Conforme documentos juntados à peça 74, houve nova manifestação do município, sendo, na oportunidade, solicitado prazo de 120 (cento e vinte) dias para solução dos achados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 5911/22 (peça 79), entendeu pela procedência parcial da Tomada de Contas, com aplicação de multas e emissão de determinações, conforme trechos abaixo transcritos:

(i) "Sendo assim, sugeriu a emissão de determinação para o Município implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo.";

(ii) "À peça 40, os representados reconhecem a irregularidade e buscam contextualizar esta com o tamanho do Município e a quantidade de pessoal disponível, bem como alegam que buscam regularizar a situação a fim de amoldar a fiscalização ao exigido por esta Corte. Todavia, não apresentam documentos comprobatórios. À peça 74, a atual Administração solicitou prazo adicional de 120 dias, em 26 de julho de 2022, para a implementação das medidas sanitárias.";

(iii) "Até o momento, porém, não foi anexado nenhum documento que demonstre a regularização dos apontamentos da CMEX, e, consideradas as diversas oportunidades de contraditório e o tempo suficiente para saneamento, o opinativo da CGM é pela procedência do Achado, com a aplicação das sanções dispostas na matriz de responsabilização de peça 3 e a emissão da determinação correlata.";

(iv) "Sendo assim, sugeriu a aplicação de multas e a emissão de determinação para o Município implementar fiscalizações tributárias contínuas, em face dos cartórios extrajudiciais contribuintes de ISSQN no Município.";

(v) "À peça 40, os representados repetiram argumentações já afastadas pela CMEX, aduzindo que a situação foi regularizada, todavia seguem sem apresentar a documentação comprobatória solicitada, qual seja notificações de lançamentos de débitos, com a demonstração dos possíveis valores apurados e atualizados em relação a cada cartório e documentação que comprovasse o cálculo de levantamento do passivo (dívida) referente aos exercícios de 2013 a 2017";

(vi) "Tem-se claro, tanto em monitoramento quanto em sede deste feito, a documentação específica solicitada para que se entenda o Achado regularizado, qual seja, três processos de fiscalização tributária em cartórios extrajudiciais do faturamento dos serviços cartorários dos exercícios de 2013 a 2017, memória de cálculo dos valores ISSQN apurados e comprovantes de recolhimento. A parte disso, também, não foi apresentada qualquer comprovação do cumprimento da determinação proposta e, conforme exposto no Achado 1, teve o Município tempo suficiente para a implementação de medidas.";

(vii) "Sendo assim, sugeriu a CMEX a aplicação de multas e a emissão de determinação para o Município implementar procedimentos de fiscalização periódicos nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional -COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída.";

(viii) "À peça 40, os representados alegaram que a fiscalização foi efetuada para averiguar se houve ou não recolhimento a menor de ISSQN para as instituições financeiras e que foi ajuizada cobrança judicial, conforme listagens de processos apresentados. Todavia, seguem os representados sem apresentar os documentos solicitados pela unidade instituidora da Tomada e sem comprovar a adoção das medidas solicitadas, de tal modo se pode concluir que a situação não foi saneada, motivo pelo qual a CGM entende pela procedência do Achado com a adoção das medidas elencadas pela CMEX, à peça 3.";

(ix) "Sendo assim, sugeriu a aplicação de multas administrativas e a emissão de determinação para o Município implantar e implementar procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e o recolhimento do ISSQN devido na obra";

(x) “À peça 40, os representados alegaram falta de mão de obra, diante da ausência do cargo de fiscal de obras no Município, sendo que o serviço de fiscalização é prestado por um fiscal de tributos que se encontra à disposição do Departamento de Engenharia Municipal. Alegaram que não foi possível realizar concurso público para suprir a deficiência de pessoal, uma vez que o Município não possuía recursos e estava com índice de pessoal elevado dentro do limite de alerta, no período de 2018/2019.”;

(xi) “Como se pode observar, os representados seguem sem apresentar documentos comprobatórios do saneamento da irregularidade ou mesmo algum elemento que indique a tentativa de adoção de medidas saneadoras. Mesmo que se aceite as alegações quanto à impossibilidade de realização de concurso para o período inspecionado, necessário apontar que, mesmo com o tempo decorrido desde então, não houve, ao que consta, saneamento das questões. Sendo assim, a CGM se posiciona pela procedência do Achado 4, sugerindo a aplicação das medidas elencadas na matriz de responsabilização de peça 3.”;

(xii) “Sendo assim, a CMEX sugeriu a emissão de determinação para o Município implantar e implementar procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional”;

(xiii) “Não houve apresentação de defesa específica para este Achado, tendo o Município se limitado a solicitar dilação de prazo (peça 74). Considerando que tempo suficiente decorreu desde a instauração deste feito, posiciona-se a CGM pela procedência do Achado, com a adoção das medidas elencadas pela CMEX, à peça 3.”;

(xiv) “Sendo assim, a CMEX sugeriu a emissão de determinação para o Município adequar o sistema tributário do Município de modo a impedir a utilização de log genérico.”;

(xv) “À peça 53, o Município informou que possui acesso ao sistema 11 servidores públicos e 1 técnico do próprio sistema, os quais logam a partir de usuário e senha de caráter individual e privativo. Apresentou listagem dos usuários com acesso (peça 54), bem como listagens de acessos ao sistema (peças 55/67). De tal modo, entende-se que o Achado 9 encontra-se sanado.”;

(xvi) “Sendo assim, sugeriu determinação para o Município garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos e da dívida ativa tributária no Município mediante compatibilização entre os dados registrados nos sistemas tributário e contábil.”;

(xvii) “À peça 35, os representados informaram a intenção de regularizar a situação, com a realização de concurso público, porém, a concretização deste demandaria tempo. Considerando que a regularização não foi demonstrada nos autos, a CGM sugere a manutenção da determinação proposta pela CMEX, à peça 3.”;

(xviii) “Não houve apresentação de defesa específica para este Achado, tendo o Município se limitado a solicitar dilação de prazo (peça 74). Considerando que tempo suficiente decorreu desde a instauração deste feito, posiciona-se a CGM pela procedência do Achado, com a adoção das medidas elencadas pela CMEX, à peça 3.”;

(xix) “Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando regularizado apenas o Achado 9, sugerindo, conseqüentemente, a aplicação das multas administrativas e a emissão das determinações propostas pela CMEX à peça 3 dos autos.”

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 395/23-2PC (peça 81), acompanhou os termos da manifestação técnica.

Conforme termo de redistribuição constante na peça 80, os autos foram redistribuídos a este Relator.

Nos termos do Despacho nº 672/23 (peça 82), entendi pertinente a realização de nova diligência ao município, visto que “(...) conforme documento juntado à peça 75, o Município apresentou plano de ação para implementação das recomendações consignadas no Relatório de Monitoramento, o qual, conforme consignado naquele documento, estava em implementação. Porém, o citado documento fora juntado aos autos há, aproximadamente, 01 (um) ano.”

Em nova manifestação do Município de Clevelândia (peça 87), houve a apresentação das seguintes informações:

(i) “Quanto ao Achado nº 1, este Município esclarece que para gestão das atividades executadas pelo setor de tributação, o município realizou através de licitação, a contratação de novo sistema de software de forma a modernizar e atualizar os trabalhos. O software utilizado desde 2002 até o presente momento, não possuía contemplado no plano contratual o módulo de fiscalização do simples nacional, desta forma, o novo software, que está em transição de sistema, servirá para amparar os fiscais no que tange as devidas aferições das empresas do simples nacional, ao que se refere o Tribunal de Contas em seu achado.”;

(ii) “Justifica-se, entretanto, que no ano de 2023, o município fez a contratação de nova empresa para a gestão habitual dos trabalhos, a qual, possui o módulo necessário para a efetiva solução e fiscalização do achado, alusivamente mencionado como achado 1.”;

(iii) “Em tempo, informa-se ainda que, para de forma efetiva iniciarem-se as devidas fiscalizações com o novo software, os fiscais encontram-se em treinamento entre 08/08 à 15/08/2023 com a empresa contratada (IPM Sistemas), conforme cronograma, anexo 1-A (Treinamento IPM), acostado a este ofício.”;

(iv) “Quanto ao Achado nº 2, este Município esclarece que foram ajuizados apenas 02 (dois) cartórios extrajudiciais, tendo em vista que os demais cartórios realizaram pagamento administrativamente os débitos.”;

(v) “No período de 2017 a 2022, o município ajuizou ações para o recebimento de créditos tributários referentes aos cartórios de Clímério dos Santos Gabriel (Cartório Extrajudicial) - autos nº 0001027-80.2020.8.16.0071 (Anexo 1 Exec Fiscal cartório extrajudicial Clímério), bem como o cartório de José Mauro da Silva Alves (Cartório Extrajudicial) - Autos nº 0001201- 89.2020.8.16.0071 (Anexo 2 Exec fiscal cartório extrajudicial José Mauro), conforme pode-se observar na comunicação interna nº 07/2022, vejamos:”

(vi) “Além disso, o Município de Clevelândia realizou a inscrição dos 03 (três) fiscais lotados no setor de Tributação para a capacitação via curso “imposto sobre serviços de qualquer natureza –ISSQN” a ser realizado na Cidade de Curitiba em data de 17 e 18 de agosto de 2023. Os nomes dos agentes fiscais estão discriminados na nota fiscal emitida pela entidade, conforme pode ser verificado no anexo 2-A (NF Clevelândia Curso IBAM).”;

(vii) “Após este período de treinamento, os fiscais terão o conhecimento necessário

para analisar e conhecer melhor os instrumentos notariais e cartorários que devem ser conferidos para a devida fiscalização e atendimento do achado 2.”;

(viii) “No que se refere ao Achado nº 3, o Município realizou, através de seus fiscais, a fiscalização das entidades bancárias instaladas no município.”;

(ix) “Os fiscais municipais iniciaram procedimento fiscalizador onde extraem-se os termos de início de procedimento fiscal nº 01/2020, referente a fiscalização da empresa Banco do Brasil; termo de início de procedimento fiscal nº 02/2020, referente a fiscalização da empresa Banco Bradesco S/A; termo de início de procedimento fiscal nº 04/2020, referente a fiscalização da empresa Itaú Unibanco S/A; e termo de início de procedimento fiscal nº 06/2020, referente a fiscalização da empresa Cooperativa de Crédito Integrado Sicob Unicoob integrado.”;

(x) “Entretanto, não houve pagamento voluntário por parte de nenhuma das instituições, sendo em seguida promovidas Execuções Fiscais para cobrança de ISS – Variável dos anos de 2015 a 2020, conforme já informado em data de 23/02/2022, neste Processo de Tomada de Contas Extraordinária (fls. 1241/1274), a saber:”;

(xi) “Considerando que o período de 01/08/2015 a 31/07/2020, abrange o solicitado pelo fiscal do Egrégio Tribunal de contas, qual seja, a apresentação de 03 processos fiscalizatórios do ano de 2019, é certo e notório que a municipalidade cumpriu o solicitado, mesmo não tempestivamente, pois no processo fiscalizador iniciado em 2020, fiscalizou-se o período que fora solicitado na recomendação do Tribunal, sendo assim, resta-se cumprida a demanda do Tribunal de Contas ao que se refere ao achado 3.”;

(xii) “Além disso, como já mencionado na resposta do item achado 2, pelo Executivo Municipal, realizou-se a inscrição dos 03 fiscais tributários municipais, para a capacitação “imposto sobre serviços de qualquer natureza –ISSQN” a ser realizado na cidade de Curitiba em data de 17 e 18 de agosto de 2023”;

(xiii) “Para fins de comprovação, encaminhamos 03 processos de fiscalização referente as entidades Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Cooperativa de Crédito Integrado Sicob Unicoob Integrado, que seguem numerados como anexo 4.1-A a 4.6-A Processo Banco do Brasil, anexo 5.1- A a 5.2-A Processo Bradesco, e anexo 6.1-A a 6.2-A Processo Sicob, respectivamente.”;

(xiv) “No que tange ao achado nº 4, a Municipalidade efetivamente implementou medidas para receber os créditos tributários oriundos da construção civil, tais valores podem ser percebidos no relatório anexo do ano de 2022 à 2023, nomeados como anexos 7-A e 8-A.”;

(xv) “A Municipalidade registrou os contribuintes, bem como recolheu os valores correspondentes a cada obra. A título de exemplificação detalhamos o contribuinte Altermir Bastistella que no ano de 2023 recolheu o valor de R\$ 8.360,66, referente a taxa de alvará de construção, e pode-se detalhar o recolhimento do ISSQN sendo o montante de R\$ 6.335,55 veja-se:”;

(xvi) “Como se nota na imagem é inequívoco o recolhimento dos tributos devidos à municipalidade, muito embora estes valores não sejam discriminados no relatório geral, podem ser detalhados pelo software de gestão caso a caso”;

(xvii) “Ainda, a título exemplificativo apresenta-se a contribuinte Liciane Giacomet, que no ano de 2023 recolheu o montante de R\$ 6.825,75, aos cofres públicos sendo o valor de ISSQN da construção civil o valor de R\$ 6.035,04, conforme se vê:”;

(xviii) “Desta forma, resta comprovado que o Setor de Tributação executa o devido recolhimento dos créditos tributários oriundos da construção civil a que se refere o achado nº 4, apontado pelo relatório fiscal do processo Tomada de Contas Extraordinária nº 639370/2.”;

(xix) “Quanto ao achado nº 5, esta Municipalidade informa e comprova novamente, que foram tomadas medidas cabíveis, bem como vem sendo realizados procedimentos anualmente.”;

(xx) “Foram realizadas no ano de 2017 e 2022 o REFIS – Institui o Programa de Recuperação Fiscal, através da Lei Municipal nº 2.637/2017 (anexo 16) e Lei Municipal nº 2.790/2022 (anexo 17). Nos casos que não se obteve pagamento voluntário, é realizado pelo Departamento de Tributação e Procuradoria Jurídica, a análise dos débitos que poderão ser levados a protestos, evitando assim a onerosidade do contribuinte quanto ao pagamento das despesas de protestos. Os débitos que estão quase alcançando o prazo de 06 meses anteriores a prescrição, bem como os débitos sejam superiores ao valor das custas processuais, conforme disciplina o Código Tributário Municipal (Lei Complementar 002/2009), estes são inscritos em Dívida Ativa e emitida CDA, a qual é encaminhada para execução fiscal pela Procuradoria Jurídica.”;

(xxi) “Portanto, foram ajuizadas execuções fiscais referentes à IPTU, ISSQN, Taxa de Licença e Localização e Alvará, conforme relatório detalhado emitido pelo Projudi nos anos abaixo descritos, contendo o número do processo, nome do exequente, nome do executado, classe processual e juízo (tudo conforme anexo). Veja-se, sucintamente, a quantidade de execução fiscal realizada nos últimos 07 anos:”;

(xxii) “Portanto, resta demonstrado que este Município cumpriu a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visando assim a não ocorrência da prescrição dos débitos.”;

(xxiii) “Conforme consta no Processo, apontado pelo relatório fiscal do Processo Tomada de Contas Extraordinária nº 639370/2, a peça 53 o município apresentou a medida corretiva, momento onde auditora entendeu sanado o referido achado, conforme recomendado, o município criou perfis de acesso para cada usuário, com senha e perfis de acesso privativos, impedindo o acesso ao sistema por usuários não autorizados.”;

(xxiv) “Visando efetivar o fiel cumprimento a determinação do achado 10, a Municipalidade abriu chamado de assessoria técnica para a empresa prestadora do sistema, Governança Brasil - GOVBR, conforme consta integralmente no anexo 10-A, que o município fazia uso a época dos fatos.”;

(xxv) “Pelos técnicos do sistema foi informado que o problema fora solucionado, contudo, não foi dado esclarecimento técnico para o solicitado, conforme se vê:”;

(xxvi) “Em virtude disso, como trata-se de procedimento técnico, em data de 11/08/2023, o Município abriu novo chamado à empresa Governança Brasil – GOV BR, solicitando esclarecimento acerca do chamado anterior, visando elucidar o acontecido quanto ao achado em questão, conforme pode ser verificado:”;

(xxvii) “Informa ainda, que o referido chamado não foi respondido pela empresa prestadora do serviço.”;

(xxviii) “Quanto ao achado nº 11, o Município realocou todos os fiscais de tributos que não estavam lotados no Departamento de Tributação. Sendo assim, os funcionários Neivo Domingos Pagliosa, admitido em 12/05/2004, sob matrícula funcional nº 1547-4; Silas Hildor Friezen, admitido em 12/05/2004, sob matrícula 1546-6, bem como Erotilde Arruda Barbosa, admitida em 02/06/2003, sob matrícula

1471-0, estão devidamente lotados no setor e exercendo de forma exclusiva as atribuições do cargo, conforme declaração do Departamento de Recursos Humanos deste Município (anexo 12-A).;

(xxix) “Ademais, no caso onde este Egrégio Tribunal de Contas entender necessário, poderão a qualquer tempo averiguar in loco os fiscais atuando no setor de forma exclusiva, sanando a problemática apontada no presente achado.”;

(xxx) “Ante o exposto, considerando a conclusão e a regularização dos referidos achados por parte deste Município, requer o arquivamento do presente Processo de Tomada de Contas Extraordinária, e o afastamento de instauração de tomada de contas específica em face desta Gestora.”;

(xxxi) “Insta salientar, que esta Gestora não mediu esforços para cumprir com a determinação do Egrégio Tribunal de Contas para adimplência dos 11 achados da Tributação, motivo pelo qual, por inúmeras vezes, cobrou os servidores para cumprimento de suas obrigações inerentes as funções dos respetivos cargos que ocupam, conforme anexo 13-A.”.

(xxxii) “Desde 2021, o Município vem tentando realizar a troca de sistema, através de licitação, porém, por motivos alheios a vontade desta gestão, como inúmeros recursos interpostos pela empresa prestadora do serviço (GOV BR), com motivos meramente protelatórios, impedindo a finalização do processo licitatório, e, também a resistência de alguns funcionários quanto a troca de sistema.”;

(xxxiii) “O sistema de software utilizado até então, pelo Município, era antiquado, não havendo comunicação entre os departamentos, e não dispunha de todas as ferramentas necessárias para realizar a devida fiscalização e cumprir as demandas, como por exemplo o apontamento deste Tribunal, no tocante ao achado nº 01.”;

(xxxiv) “Apesar disso, neste ano de 2023, finalmente, através do Processo Licitatório nº 018/2023, obteve a contratação de nova empresa (IPM Sistemas), cujo sistema encontra-se em transição e migração de dados, o qual possibilitará a melhor execução das necessidades da Administração Pública, de forma atualizada e moderna.”;

(xxxv) “Ainda, para elucidar o quanto o Município encontrava-se defasado, esta gestão realizou a revisão e atualização do Plano Diretor e Lei de Zoneamento Urbano, em virtude do perímetro urbano e rural estarem desproporcionais a atividade econômica e a realidade vivenciada pelo Município. Ademais, o Município aderiu ao Programa Moradia Legal, visando a regularização fundiária municipal.”.

Em nova manifestação dos Senhores Ademir José Gheller, João Adalberto Cantele e Renato Alves Almeida (peça 277), houve a apresentação das seguintes informações:

(i) “MD. Conselheiro, conforme se observa da manifestação e documentos juntados pelo Município de Clevelândia, em cumprimento ao despacho de nº 672/23, houve a conclusão e a regularização dos achados apontados como não cumpridos pela CGM.”;

(ii) “Assim sendo, as recomendações desse Tribunal foram efetivamente adimplidas, pois tratava-se de irregularidades sanáveis, como o foram.”;

(iii) “Destes forma, o resultado da presente Tomada de Contas Extraordinária, não pode ser aquele proposto pela unidade técnica, devendo, para tanto, ser aplicado os termos da Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas (...).”;

(iv) “Assim, tendo sido regularizado, sanado, aquilo apontado pela CGM, que originou a presente Tomada de Contas Extraordinária, bem como a jurisprudência do STJ sempre caminhou pelo entendimento de ser indispensável a existência da prova de dano ao patrimônio público, inadmitindo o dano presumido ao patrimônio público. Sem a efetiva lesividade ou desfalque ao erário, não há que se falar em prejuízo ou dano ao Poder Público.”;

(v) “Conclui-se, portanto, de que tendo ocorrido a regularização dos referidos achados, não havendo prova dos danos causados, não há que se falar em penalização e/ou pagamento de multa administrativa, com base no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar nº 113/2005, devendo, portanto, ser arquivada de pronto a presente Tomada de Contas Extraordinária.”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 5364/23 (peça 278), opinou “(...) pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Ademir José Gheller, Prefeito do Município de Clevelândia no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, e, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas ‘b’, ‘e’ e ‘f’ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas, em razão do não saneamento dos Achados nº 1, 2, 4, 5, 10 e 11 do Relatório de Auditoria nº 7/2018-CAUD (peça nº 4), e, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, pela regularidade com ressalva em relação aos Achados nº 3 e 9 do mesmo Relatório.”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1341/23-2PC (peça 279), acompanhou integralmente o opinativo técnico.

O Município de Clevelândia, em nova manifestação juntada à peça 306, esclareceu que:

(i) “Inicialmente, conforme já mencionado na peça de mov. 87, este Município realizou através de licitação, a contratação de novo sistema de software de forma a modernizar e atualizar os trabalhos, haja vista que o software utilizado desde 2002 não possuía contemplado no plano contratual o módulo de fiscalização do simples nacional, desta forma, o novo software, ter condições para dar suporte aos fiscais no que tange as devidas aferições das empresas do simples nacional, ao que se refere o Tribunal de Contas em seu achado.”;

(ii) “Portanto, a empresa vencedora do Pregão Eletrônico conduziu um treinamento sobre os procedimentos de fiscalização das empresas, tanto aquelas enquadradas no SIMPLES NACIONAL quanto as não enquadradas nesse regime de tributação especial.”;

(iii) “A capacitação orientou os técnicos municipais a utilizarem as ferramentas disponíveis no Portal do SIMPLES NACIONAL, como analisar os arquivos contendo os CNPJs ativos ou inativos, bem como aqueles que, durante o ano fiscal, deixaram de se enquadrar no SIMPLES NACIONAL.”;

(iv) “Essa capacitação foi destinada aos servidores Neivo Domingos Pagliosa e Silas Hildor Friesen, conforme estabelecidos na Lei Municipal nº 2.627/2017, os quais desempenham integralmente suas atribuições no Departamento de Tributação do Município de Clevelândia. O cargo de Fiscal de Tributos, conforme descrito no Art. 1º da mencionada Lei, abrange diversas responsabilidades, tais como fiscalização de tributos, elaboração de planos, controle da execução, inspeção de estabelecimentos e mercadorias, entre outras.”;

(v) “Com relação a recomendação 1, acima citada, reitera-se que no período de 2017 a 2022, o município ajuizou ações para o recebimento de créditos tributários referentes aos cartórios de Clímério dos Santos Gabriel- autos nº 0001027-

80.2020.8.16.0071, bem como o cartório de José Mauro da Silva Alves – Autos nº 0001201-89.2020.8.16.0071, conforme pode-se observar na comunicação interna nº 07/2022, vejamos:”;

(vi) “Salienta-se que os demais cartórios não tiveram ações ajuizadas uma vez que realizaram os devidos pagamentos de forma administrativa ficando, portanto, em dia com seus débitos tributários, justifica-se que o cartório contribuinte Clevelândia Cart. Ofici. Notas Dist. S. Fco. de Sales CNPJ 77.781.375/0001-60 parcelou os débitos tributários em 24 vezes, conforme consta no termo de confissão de dívida nº 286/2018, o montante do valor da dívida foi de R\$ 22.384,45, corrigido para R\$ 31.015,84, referente aos anos de 2013;2014;2015;2016;2017 e 2018, que pode ser observado no anexo nº 8, e efetuou os devidos pagamentos como podem ser conferidos ao se observar na ficha financeira do contribuinte, as folhas 6 do anexo nº 9, vejamos:”;

(vii) “O contribuinte cartório José Pontes Lanzarini CPF 340.963.379-00, assinou o termo de confissão de dívida nº 297/2018, o montante do valor da dívida foi de R\$ 13.104,76, corrigido para R\$ 18.564,26, referente aos anos de 2013; 2014; 2015; 2016; 2017 e 2018, que pode ser observado no anexo nº 10, e efetuou os devidos pagamentos como podem ser conferidos ao se observar na ficha financeira do contribuinte, as folhas 16 do anexo nº 11, vejamos:”;

(viii) “Além disso, o município de Clevelândia realizou a inscrição dos 03 fiscais lotados no setor de Tributação para a capacitação via curso “imposto sobre serviços de qualquer natureza –ISSQN” que foi realizado na cidade de Curitiba em data de 17 e 18 de agosto de 2023, os nomes dos agentes fiscais estão discriminados na nota fiscal emitida pela entidade, conforme pode ser verificado no anexo 1.”;

(ix) “Após o referido treinamento, a equipe fiscal iniciou processos fiscalizatórios no ano de 2023 em face dos cartórios municipais existentes quais sejam:”;

(x) “Diante do exposto, entendemos que resta cumprida a determinação do egrégio Tribunal de Contas, uma vez que ficou demonstrado que o município efetivamente cumpriu com a obrigação de ajuizar as ações em face dos cartórios solicitados, Clímério dos Santos Gabriel – autos 0001027- 80.2020.16.0071 e José Mauro da Silva Alves – autos 0001201- 89.2020.16.0071, bem como no ano de 2023, iniciou processos fiscalizatórios em todos os cartórios municipais, conforme resta exaustivamente demonstrado no processo e que mesmo assim, foi considerado em desconformidade com pedido de aplicação de penalidade em restituição dos valores no montante de R\$ 174.334,44 aos agentes citados na página 12 do relatório”;

(xi) “No que tange ao solicitado no item nº 2 “Implantar e implementar procedimentos de fiscalização nos cartórios de modo a possibilitar o cálculo adequado do ISSQN devido”, a empresa contratada pelo Município já recomendou a implementação de medidas para dar início ao processo de fiscalização dos eventuais créditos de ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartórios e notariados.”;

(xii) “No intuito de que as ações de fiscalização sejam implementadas bem como aprimoradas ano a ano o Município irá elaborar o PAF - Plano Anual de Fiscalização onde serão elencados os principais os tributos a serem implementados bem como índice de efetividade nas ações.”;

(xiii) “Conforme demonstrado nos documentos acostados nos anexos 2, 3, 4, 5 e 6, fica demonstrado que a municipalidade efetivamente cumpriu ao recomendado, tanto investindo em conhecimento para seus agentes fiscais, anexo 1, quanto demonstrando que está executando os procedimentos fiscais exigidos pela Legislação Tributária, desta forma verifica-se que foram cumpridas as demandas exigidas pelo Tribunal de Contas, contrariando veemente o que alega o fiscal relator.”;

(xiv) “O município de Clevelândia-Pr, possui a legislação tributária para a cobrança de ISSQN das construções civis, a normativa de cobrança desta modalidade tributária está disposta no Código Tributário Municipal, Lei nº 002/2009, e contida nos artigos 233 a 237 e anexo VI da mesma lei. A referida norma estabelece o fato gerador, define contribuinte, a forma de cobrança, bem como dispõe os valores a serem aplicados conforme o tipo e tamanho das obras, vejamos o que consta, in verbis:”;

(xv) “Outrossim, recentemente esta Gestão instituiu o Decreto nº 290, de 01 de dezembro de 2023, o qual estabelece normas e procedimentos para apuração da base de cálculo do ISSQN da construção civil (anexo 27).”;

(xvi) “Justifica-se que a municipalidade possui sistema de gestão tributária informatizado, desta maneira o software da empresa IPM calcula todos os valores devidos pelo contribuinte e que são derivados das obras de construção civil (alvará de construção, habite-se, ISSQN e taxas) uma vez que utiliza as fórmulas transcritas em seu banco de dados para calcular os valores, bastando que os fiscais preencham os campos solicitados.”;

(xvii) “Destes maneira, os valores de créditos tributários devidos pelas obras de construção civil são calculados, gera-se uma guia de pagamento e os valores são recolhidos.”;

(xviii) “Para comprovar os recolhimentos feitos no período de 2019 a 2023, segue relatório pensado no anexo 7, justifica-se que o relatório menciona a sub receita “315- alvará de construção”, é nesta sub-receita que estão contidos todos os créditos tributários devidos relativos a alvará de Construção, aprovação de projetos e ISSQN, dispostos de maneira englobada na referida sub receita 315”;

(xix) “Diante do exposto, explanamos que em nenhum momento o Departamento de Tributação deixou de recolher os valores devidos pelas obras de construção civil, não obstante possam existir práticas mais atuais ou adequadas para esta finalidade, tais medidas devem originar-se em medidas normativas editadas pelo município para serem seguidas pelos fiscais tributários, como a medida vigente é o Decreto nº 290/2023.”;

(xx) “Com referência a memória de cálculo dos lançamentos tributários, de expedição de habite-ses, encaminham-se 03 exemplos para conferência, sendo os anexos 14, 15 e 16, relativos a todos os atos administrativos municipais referentes a construção civil, importante frisar que não é possível apontar o memorial de cálculo destes processos uma vez que o sistema informatizado municipal foi migrado do sistema GOVBR para o IPM e a municipalidade não tem mais acesso as funcionalidades do antigo sistema, pois são diferentes do atual, desta maneira somente é possível apontar memoriais de cálculo geradas pelo sistema atual IPM, que foi implantado em meados de julho de 2023. Visando esclarecer ao solicitado, encaminha-se memorial de cálculo de processo emitido após esta migração, onde pode-se visualizar integralmente a fórmula aplicada, justifica-se que estes anexos foram encaminhados para demonstrar aos egrégios membros do Tribunal de Contas que os fatos apontados pelo município, pautados unicamente na verdade.”;

(xxi) “No ano de 2023, como mencionado, foi feita a migração do sistema novo o qual pode-se verificar o saneamento da irregularidade, sendo encaminhados 02 (dois) processos de concessão de habite-se, seguem os anexos nº 21 e 22 contendo todas

as informações de processos adm. municipais referentes a concessão do referido documento, os anexos dos processos seguem também com a memória de cálculo bem como a certidão de regularidade tributária, situados nas últimas páginas dos anexos. Informamos que no presente ano de 2024 e meados de 2023, pós migração do sistema, não temos 03 processos finalizados de concessão de habite-ses, sendo esta a razão do seu não encaminhamento integral como requerido, nossa intenção é comprovar que a questão não é omissa e que eventuais créditos oriundos da construção civil são efetivamente recolhidos aos cofres públicos, contrariando o apontamento do tribunal.;

(xxii) "A equipe de monitoramento deste Tribunal de Contas considerou a recomendação não cumprida em face de não restar comprovado ajuizamento da execução fiscal tempestiva das dívidas dos contribuintes CLIMÉRIO DOS SANTOS GABRIEL e JOSÉ MAURO DA SILVA ALVES, bem como entendeu que o valores das ações não correspondem aos valores (Climério dos Santos Gabriel, total do contribuinte R\$14.166,26 e José Mauro da Silva Alves, total do contribuinte R\$20.939,04).";

(xxiii) "Diferentemente do mencionado por este Tribunal de Contas, os controles existentes asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos, sendo que, as Procuradoras Jurídicas ajuizaram após o ingresso no serviço público (ano de 2.016) cerca de 460 (quatrocentos e sessenta) execuções fiscais referentes ao IPTU, ISSQN e Taxa de Licença e Localização e Alvará, desde o ano de 2.017 até a presente data.;"

(xxiv) "Com relação aos dois contribuintes (CLIMÉRIO DOS SANTOS GABRIEL e JOSÉ MAURO DA SILVA ALVES), conforme mencionado na resposta anterior, os executados não eram contribuintes de ISSQN, visto que prestavam os serviços cartorários sob a qualidade de preposto interino, no entanto, mesmo assim, deu cumprimento a recomendação desse Tribunal de Contas e ajuizou a execução fiscal, as quais foram julgadas (1º e 2º grau) extintas por ilegitimidade passiva dos executados, conforme sentenças e acórdão anexos.;"

(xxv) "Com relação aos valores eles não são divergentes, sendo eles corrigidos no momento da emissão da Certidão de dívida ativa, vejamos a parte final da CDA nº 2020/1, emitida em nome de Clímério dos Santos Gabriel, onde consta como sendo valor principal R\$ 14.931,90 (quatorze mil, novecentos e trinta e um reais e noventa centavos) e valor final atualizado, com juros e correção monetária somam o valor de R\$ 33.190,32 (trinta e três mil, cento e noventa reais e trinta e dois centavos), (doc. anexo).;"

(xxvi) "Desta forma, restou demonstrado o cumprimento do achado 05, com o ajuizamento das ações de execução fiscal, com os valores correspondentes aos do achado em face de Clímério e José Mauro.;"

(xxvii) "Ainda, a fim de regulamentar a atividade de cobrança judicial, este Município instituiu o Decreto nº 314/2023 que regulamenta o processo administrativo previsto no art. 342 e seguintes da Lei Complementar nº 02/2009 (Código Tributário Municipal) e estabelece os procedimentos e orientações para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária (anexo 25).;"

(xxviii) "Com relação ao Achado nº 10, encaminha-se dois relatórios onde são informados os saldos correspondentes, do qual espelham valores idênticos, na data de 12/2023, demonstrando conformidade entre os valores a receber, com os devidamente contabilizados, para que possa haver o cumprimento da instrução, o qual demonstra a veracidade dos fatos, descartando divergência entre eles (anexo 26).;"

(xxix) "Com relação a solicitação do Tribunal de Contas exigindo declaração assinada pelo Secretário da área tributária, os responsáveis senhores Alex Guesser e Lucia Tonial confeccionaram o documento, que pode ser visualizado no anexo 18, juntamente com cópias de suas portarias, atestando a legitimidade de suas competências.;"

(xxx) "Ante o exposto, considerando a conclusão e a regularização dos referidos achados por parte deste Município, requer o arquivamento do presente Processo de Tomada de Contas Extraordinária, e o afastamento de instauração de tomada de contas específica em face desta Gestora.;"

(xxxi) "Insta salientar, que esta Gestora não mediu esforços para cumprir com a determinação do Egrégio Tribunal de Contas para adimplência dos 11 achados da Tributação, motivo pelo qual, por inúmeras vezes, cobrou os servidores para cumprimento de suas obrigações inerentes as funções dos respectivos cargos que ocupam, conforme anexo 34";

(xxxii) "Ademais, destaca-se que esta Gestora, desde o início do seu mandato (2021), enfrentou diversas dificuldades para desempenhar o bom andamento da administração pública, eis que diversos aspectos estavam eivados de vícios.;"

(xxxiii) "Desde 2021, o Município vem tentando realizar a troca de sistema, através de licitação, porém, por motivos alheios a vontade desta gestão, como inúmeros recursos interpostos pela empresa prestadora do serviço (GOV BR), com motivos meramente protelatórios, impedindo a finalização do processo licitatório, e, também a resistência de alguns funcionários quanto a troca de sistema.;"

(xxxiv) "O sistema de software utilizado até então, pelo Município, era antiquado, não havendo comunicação entre os departamentos, e não dispunha de todas as ferramentas necessárias para realizar a devida fiscalização e cumprir as demandas, como por exemplo o apontamento deste Tribunal, no tocante ao achado nº 01.;"

(xxxv) "Apesar disso, neste ano de 2023, finalmente, através do Processo Licitatório nº 018/2023, obteve a contratação de nova empresa (IPM Sistemas), cujo sistema encontra-se em transição e migração de dados, o qual possibilitará a melhor execução das necessidades da Administração Pública, de forma atualizada e moderna";

(xxxvi) "Ainda, para elucidar o quanto o Município encontrava-se defasado, esta gestão realizou a revisão e atualização do Plano Diretor e Lei de Zoneamento Urbano, em virtude do perímetro urbano e rural estarem desproporcionais a atividade econômica e a realidade vivenciada pelo Município. Ademais, o Município aderiu ao Programa Moradia Legal, visando a regularização fundiária municipal.;"

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1861/24 (peça 348), opinou nos seguintes termos:

Ante o exposto, opina-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de ADEMIR JOSÉ GHELLER, Prefeito do Município no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, JOÃO ADALBERTO CANTELE, Secretário Municipal de Administração e Finanças, RENATO ALVES ALMEIDA, Chefe do Departamento de Cadastro, Tributação e Fiscalização, e RAFAELA MARTINS LOSI, Prefeita do Município no período de 01/01/2021 a 31/12/2024,

vinculados ao Município de Clevelândia, e, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "b", "e" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, pela irregularidade das contas, em razão dos Achados nº 1, 2 e 11 do Relatório de Auditoria nº 7/2018 - CAUD (peça nº 4), e, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, pela regularidade com ressalva em relação aos Achados nº 3, 4, 5, 9 e 10 do mesmo Relatório.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 378/24 (peça 349), acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Após análise da farta documentação processual, entendo que a presente Tomada de Contas deve ser julgada regular com ressalvas, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal de Contas.

Da leitura atenta, dos fatos tidos como irregulares, é possível concluir que decorrem de problemas estruturais que existiam no município, ligadas a falta de pessoal, de capacitação ou de instrumentos tecnológicos que permitissem a correta execução do trabalho de fiscalização e cobrança dos tributos.

A análise processual não deve se distanciar da realidade existente na entidade fiscalizada ou mesmo das dificuldades reais encontradas pelo gestor, conforme preconiza o art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Existem diversos fatores que devem ser considerados na análise dos presentes autos, como as peculiaridades que envolvem a administração de pequenos municípios, ou mesmo fatos que afetaram o mundo, como a pandemia de COVID-19, que canalizaram os esforços de todos os gestores na saúde pública durante os anos de 2020, 2021 e 2022.

Outro fato que deve ser considerado por este Tribunal de Contas do Paraná é a existência de interesse direto de qualquer entidade da federação, sejam municípios, Estados, Distrito Federal e União na cobrança dos tributos de sua competência. Somente através de tal arrecadação é que as atividades constitucionais destinadas ao atendimento do interesse público da coletividade envolvida podem ser realizadas. Nesse aspecto, não nos parece crível que o município, mesmo após os apontamentos deste Tribunal de Contas, teria interesse em se manter inerte e deixar auferir relevante receita.

Realmente, os documentos trazidos aos autos, em destaque o juntado à peça 306, demonstram que houve, sim, atuação dos gestores municipais envolvidos no atendimento das recomendações deste Tribunal de Contas. A título de exemplo, a atual gestora destaca a alocação de servidores na unidade de fiscalização, capacitação, aquisição de software para execução das atividades tributárias referentes à fiscalização e cobrança dos tributos de sua competência.

Além disso, os documentos juntados às peças 307 a 344, comprovam que não houve inércia do município na resolução dos apontamentos da unidade de fiscalização do TCE-PR.

Especificamente quanto aos achados nº 3, 4, 5, 9 e 10, não há controvérsia, nem pela unidade técnica, nem pelo Ministério Público de Contas quanto a regularização. A irregularidade das contas, conforme instrução técnica (peça 348), deveria persistir pela não regularização dos achados nº 1, 2 e 11.

O achado nº 1, diz respeito a "Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional (ID 2151)."

Conforme esclarecido à peça 306, o município adquiriu novo sistema para modernizar e dar suporte aos fiscais de fiscalização. Além disso, os fiscais municipais teriam sido capacitados para operar o sistema.

Ao contrário do opinativo técnico, verifico que há nos documentos processuais, em especial nos documentos juntados às peças 306 a 312, demonstração do atendimento do achado de fiscalização. Os citados documentos demonstram que além da capacitação dos fiscais, houve realização de procedimentos de fiscalização. Mesmo que os critérios para comprovação de regularização do achado não tenham atendido plenamente ao que requereu a unidade técnica, não se pode manter a questão como não regularizada. Há provas que a gestora municipal atuou com boa-fé para solução da questão. Portanto, com base na documentação processual, entendo que o achado deve ser considerado regular com ressalva.

O achado nº 2, referente a "Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.", há prova documental de que parte dos cartórios optaram pelo pagamento consensual dos débitos tributários. Os que entenderam de forma distinta, tiveram ações judiciais ajuizadas, conforme documentos juntados às peças 329 e 330.

Apesar de a unidade técnica entender que as ações indicadas pelo município foram insuficientes para regularização do achado, entendo que há, sim, nos documentos a demonstração de boa-fé da gestora no adimplemento dos apontamentos deste Tribunal de Contas. Portanto, não há como se manter a irregularidade de algo que foi/está sendo adimplido pelo município, devendo a questão ser considerada regular com ressalva.

Por fim, quanto ao achado nº 11, referente "Atividade da administração tributária exercidas por agente incompetente ou em desvio de função", verifica-se que houve adoção de medidas para que servidores competentes realizem as atividades tributárias do município, conforme esclarecido às peças 306 e comprovado às peças 324.

Houve demonstração que servidores competentes, dentro da atribuição dos cargos, estão lotados e desempenhando suas atividades como fiscais de tributos municipais. Dentro do informado, demonstrada a boa-fé da gestora na solução das questões apontadas por este Tribunal, entendo que a questão deve ser considerada regularizada.

Destaco, por fim, que mesmo existindo demonstração do atendimento dos achados de fiscalização indicados por este Tribunal de Contas, o Município deve, sempre, aperfeiçoar o desempenho das atividades tributárias de sua competência, com objetivo de fortalecer a arrecadação, a fim de permitir a consecução de suas atividades constitucionalmente estabelecidas.

Pelos motivos expostos, voto pela regularidade com ressalva nos termos da Súmula nº 08-TCE, da presente Tomada de Contas Extraordinária.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencedor)

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária e REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas quanto aos achados 1 e 2:

- Achado nº 1: "Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional (ID 2151)".

- Achado nº 2: "Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais".

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Vencido)

Após a análise dos achados e das informações apresentadas, concluo que, embora o Município de Clevelândia tenha demonstrado esforço e iniciativas para corrigir as falhas apontadas, ainda existem pendências significativas que comprometem a conformidade total com as normas e as exigências estabelecidas. Assim, a regularidade das ações fiscais do Município deve ser reconhecida com ressalvas, visto que há deficiências em aspectos essenciais da fiscalização e documentação.

Achado nº 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional: O Município iniciou o processo de melhoria da fiscalização por meio da contratação de um novo sistema e da capacitação de seus fiscais, porém, os documentos apresentados não comprovam a efetiva implementação das fiscalizações em sua totalidade, especialmente em relação à periodicidade e ao alcance das ações fiscais.

Achado nº 2 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais: Embora o Município tenha tomado algumas medidas para resolver o problema, como o ajuizamento de ações judiciais, não há comprovação satisfatória de que a fiscalização tenha sido regularmente realizada nos exercícios de 2013 a 2017. A documentação apresentada é insuficiente para garantir que os créditos de ISSQN foram efetivamente fiscalizados.

Achado nº 11 - Atividades da administração tributária exercidas por agente incompetente ou em desvio de função: Embora a reorganização da equipe fiscal tenha sido iniciada, ainda existem falhas na comprovação da adequada alocação dos servidores nas funções de fiscalização tributária, conforme a legislação municipal. A falta de documentação completa impede a plena verificação da conformidade dos processos.

Em face do exposto, com máxima vênia à orientação sustentada pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, voto pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da expedição de determinação (cujo atendimento deverá se dar sob pena de aplicação de multas administrativas e impedimento à obtenção de certidão liberatória) para que o Município de Clevelândia, no prazo de 30 dias, apresente plano de ação contendo cronograma (com prazo máximo de seis meses) com medidas concretas para atingimento das seguintes metas:

Objetivo 1: Implantação de um sistema estruturado de fiscalização para os contribuintes do Simples Nacional, visando identificar eventuais omissões ou falhas no recolhimento do ISSQN.

Metas a Serem Atingidas: Estabelecimento de periodicidade mínima para a fiscalização dos contribuintes do Simples Nacional, garantindo uma cobertura efetiva; Definição de critérios claros para a seleção dos contribuintes a serem fiscalizados; Implementação de auditorias regulares sobre a conformidade tributária dos contribuintes do Simples Nacional; e Garantia de que a fiscalização será realizada de forma abrangente, cobrindo todos os aspectos relevantes para o correto recolhimento do ISSQN.

Objetivo 2: Implementação de procedimentos de fiscalização detalhados para garantir que os créditos de ISSQN relativos aos serviços cartorários, notariais e de registros públicos sejam corretamente fiscalizados e regularmente apurados.

Metas a Serem Atingidas: Estabelecer cronograma contínuo de auditorias para apurar e regularizar possíveis pendências fiscais nos serviços cartorários e notariais; e verificar se as ações judiciais ajuizadas pelo Município estão sendo efetivas para a cobrança dos créditos de ISSQN, com a devida documentação e controle.

Objetivo 3: Garantir que apenas servidores pertencentes à carreira específica da administração tributária desempenhem funções fiscais, conforme a legislação municipal vigente.

Metas a Serem Atingidas: Reorganização da equipe fiscal para assegurar que todos os agentes fiscais sejam devidamente qualificados para a função e pertencentes à carreira específica da administração tributária; Adequação da estrutura de pessoal de forma que todos os fiscais envolvidos nas atividades tributárias tenham sua alocação devidamente documentada e em conformidade com a legislação municipal; e Garantia de que a documentação comprobatória da alocação adequada será mantida e estará disponível para fiscalização e auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Conhecer e dar PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária e REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas quanto aos achados 1 e 2:

- Achado nº 1: "Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional (ID 2151)".

- Achado nº 2: "Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais".

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Voto, acompanhando o Relator Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), votou pela regularidade com ressalva das contas e expedição de determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-407550/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, GYDEON PEREIRA

FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK, RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA

ALMADA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 859/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Campo Magro. Contratação de instituição prestadora de serviços com valores acima dos praticados no mercado. Pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, e pela irregularidade das contas. Aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, com abertura determinada em processo da Ato de Admissão de Pessoal, autos nº 788780/23, em razão de irregularidade na contratação de empresa prestadora de serviços para a realização de concurso público pelo Município de Campo Magro, para o preenchimento de cargos.

Na primeira fase, da análise de admissão nos autos nº 788780/23, a Instrução nº 17341/23 (peça 14) da Coordenadoria de Atos de Gestão, apontou duas irregularidades:

- valor da contratação muito superior aos outros orçamentos apresentados;
- atribuições do cargo de fiscal incompatíveis com a fiscalização tributária.

Na instrução nº 3522/24 (peça 46), considerada segunda fase da análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal solicitou:

a) A expedição de medida cautelar, em relação às irregularidades indicadas no item III.I, subitens 4 e 5, desta instrução, para que o Município:

i) suspenda a realização dos Concursos Públicos objeto do Contrato nº 18/2024, e se abstenha de publicar instrumento editalício e realizar demais atos subsequentes, em atenção ao entendimento consolidado deste Tribunal de Contas de que nos casos de dispensa de licitação é obrigatória a comprovação da compatibilidade de preços, até que esta Corte de Contas se manifeste definitivamente sobre o tema;

ii) caso não deferida a cautelar nos termos propostos acima e o Município dê continuidade aos concursos, para que se abstenha de prever vagas, bem como nomear candidatos para o cargo de Fiscal até decisão definitiva deste Tribunal de Contas em relação à previsão de atribuições estranhas à atividade tributária, em ofensa direta à Constituição Federal (art. 37, XXII).

Retornam os autos, com Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, para apreciação da medida cautelar requerida (Instrução nº 1296/24- peça 99), que foi indeferida por meio do Despacho nº 598/24 (peça nº 100), onde também foi determinada a instauração da presente.

As partes foram citadas nos termos do Despacho nº 654/24 (peça 103), deixando de apresentar defesa o Sr. Gydeon Pereira França.

Após a análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal 5975/24 (peça 152) manteve o opinativo pela irregularidade da contratação da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, em valores acima dos praticados no mercado, sugerindo a aplicação de sanções aos responsáveis, conforme a matriz apresentada na instrução, conforme segue:

Situação sujeita a aplicação das seguintes sanções:

- Restituição de valores no montante de R\$ 765.094,47 (setecentos e sessenta e cinco mil, noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), nos termos do art.(s) 85, IV e 16, III, § 1º, "a" e "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devidamente atualizada e solidária entre os responsáveis;
- Multa proporcional ao dano, prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos responsáveis;
- Multa administrativa, prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, por uma vez, aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1214/24, corrobora o opinativo da unidade técnica, pois os interessados não tiveram êxito em provar que o preço contratado foi compatível com o de mercado, manifestando-se, pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, de modo que as contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação das sanções sugeridas pela CGM, acima transcritas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

a) Citação do Sr. Gydeon Pereira França

O Sr. Gydeon Pereira França, foi citado na condição de Procurador Geral do Município de 04/02/2019 a 15/05/2024 e emissor do Parecer Jurídico favorável a contratação da FUNPAR (peça nº 11).

Conforme consta da instrução processual, embora regularmente citado, não compareceu aos autos, conforme certidão de decurso do prazo nº 999/24 (peça nº 151).

Assim, a decisão ora prolatada, a ele se aplica.

b) Ilegitimidade da Sra. JOCENI TEREZINHA GULHAK

A Sra. JOCENI TEREZINHA GULHAK, na peça nº 127, defende que à época dos fatos investigados não ocupava o cargo de Secretária Municipal de Licitações e Contratos, indicando que assumiu a função apenas em 16/05/2024, conforme Decreto de nomeação (peça nº 130).

De fato, conforme consta da documentação acostada a interessada, demonstrou que a época dos fatos investigados não ocupava o cargo de Secretária Municipal de Licitações e Contratos, tendo assumido a função apenas em 16/05/2024.

Motivo pelo qual não há que se falar em responsabilização da interessada.

2.2. MÉRITO

a) Da ausência de justificativa do preço

A unidade técnica entendeu que os valores contratados são superiores aos orçados por outras empresas do ramo.

Pode-se verificar pela publicação do extrato da contratação que a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – e a sua FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA DA TÊNCOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR, foram contratados ao:

Custo máximo estimado da presente contratação de R\$ 1.590.166,90 (hum milhão e quinhentos e noventa mil e cento e sessenta e seis reais e noventa centavos) - (considerando até 4.5000 (quatro mil e quinhentos inscritos, conforme proposta

financeira 32/2023) e de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) por candidato excedente.

O parecer jurídico que trata da dispensa de licitação com fulcro no Art. 75, inciso XV, da Lei 14.133/2021[1], traz como fundamento as Súmulas 250 e 287 do Tribunal de Contas da União, as quais, em síntese, exigem que exista compatibilidade entre o objeto contratado e os estatutos da empresa e compatibilidade de preços de mercado.

A Municipalidade (peça 135 a 142) e os responsáveis citados, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA (peça nº 126), CLAUDIO CESAR CASA GRANDE (peça 143 a 144), justificam a contratação da UFPR e sua FUNDAÇÃO, em razão de sua qualificação técnica e dos preços praticados por ela em contratações semelhantes em municípios vizinhos.

Município	Ano da contratação	N. do contrato	N. da Dispensa	Valor da contratação	Previsão de inscritos
Almirante Tamandaré - PR	2023	Não localizado no portal da transparência.	33/2023	R\$ 1.263.209,90 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil e duzentos e nove reais e noventa centavos)	4 mil
Colombo - PR	2022	294/2022	64/2022	R\$ 1.679.863,71 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos)	15 mil

Contudo, o que se discute não é a capacidade técnica da FUNPAR de realizar o certame, mas o valor ser incompatível com o praticado no mercado.

Destaco que o caso em análise se trata de licitação dispensável, portanto, a licitação é possível, motivo pelo qual indispensável a comprovação da compatibilidade do preço contratado com o praticado pelo mercado.

O entendimento esboçado pela municipalidade e demais interessados, coaduna-se com os casos de inexigibilidade de licitação, onde diante da especificidade da contratação e da qualificação técnica única da contratada, os preços comparados estão em contratações semelhantes da mesma contratada.

No caso em tela, embora não se questione a qualificação técnica da UFPR e de sua fundação FUNPAR, parece-nos que outras tantas instituições detêm a mesma expertise, conforme apresentou a unidade técnica na Instrução 5975/24:

A FUNPAR apresentou proposta de R\$ 1.590.166,90, enquanto outras instituições apresentaram valores significativamente inferiores, como a FAU (R\$ 374.800,00) e a FAFIPA (R\$ 499.500,00).

(...)

Ainda que se alegue a idoneidade e a capacidade técnica da FUNPAR, essas características não são exclusivas, conforme demonstram as propostas de outras entidades qualificadas, como a Universidade Federal de Goiás. Assim, a ausência de uma análise detalhada de compatibilidade de preços afronta aos princípios da economicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. (grifo nosso).

Portanto, a contratação a preço fora do praticado no mercado, demonstra-se irregular.

b) Do dano e da responsabilização pelos atos que o ensejaram.

Considerando a irregularidade, necessário se faz a verificação do dano e a delimitação das responsabilidades.

A unidade técnica adotou o princípio da prudência para quantificar o dano, usando o valor que corresponde a menor diferença de preços entre as pesquisadas, que no caso foi o orçamento da Universidade Federal de Goiás, nos seguintes termos:

No caso, a menor diferença corresponde ao valor de R\$ 765.094,47 (setecentos e sessenta e cinco mil, noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), diferença entre R\$ 1.590.166,90 (um milhão, quinhentos e noventa mil, sete e sessenta e seis reais e noventa centavos) + R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) por candidato excedente, ofertado pela FUNPAR, e o valor de R\$ 825.072,43 (oitocentos e vinte e cinco mil, setenta e dois reais e quarenta e três centavos) + R\$ 90,00 (noventa reais) por candidato excedente, ofertado pela Universidade Federal de Goiás.

Entendo que a proposta apresentada pela unidade técnica é coerente e pode ser adotada para quantificar o dano.

O dano foi causado por uma sucessão de atos praticados pelo que resultaram na contratação irregular, razão pela qual o Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Campo Magro de 01/01/2017 a 31/12/2024 e consignatário do Contrato nº 10/2024, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA, Secretária Municipal de Gestão de Pessoal, de Gestão Administrativa e de Licitações e Contratos e consignatária do Contrato nº 10/2024, e GYDEON PEREIRA FRANCA, Procurador Geral do Município de 04/02/2019 a 15/05/2024 e emissor do Parecer Jurídico favorável a contratação da FUNPAR, devem ressarcir ao erário o valor apurado pela CGM, de forma solidária.

Embora se possa falar em erro grosseiro, não vislumbro nos atos praticados má-fé dos gestores, motivo pelo qual deixo de aplicar a multa proporcional ao dano, sugerida pela unidade técnica.

No que concerne à multa administrativa sugerida a cada um dos responsáveis, conforme matriz de responsabilização constante na Instrução 5975/24-CGM, estas são devidas, pois sua aplicação independe da existência de dolo ou má-fé, mas simplesmente da ocorrência da prática de ato em desacordo com a lei.

Assim, entendo aplicáveis a Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Campo Magro de 01/01/2017 a 31/12/2024 e consignatário do Contrato nº 10/2024, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA, Secretária Municipal de Gestão de Pessoal, de Gestão Administrativa e de Licitações e Contratos e consignatária do Contrato nº 10/2024, e GYDEON PEREIRA FRANCA, Procurador Geral do Município de 04/02/2019 a 15/05/2024 e emissor do Parecer Jurídico favorável a contratação da FUNPAR, para cada um, a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da Tomada de

Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES AS CONTAS tomadas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "b", "e" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da contratação da FUNPAR em valores acima dos praticados no mercado, motivo pelo qual, nos termos da fundamentação DETERMINO:

a) a devolução solidária do valor do dano apurado de R\$ 765.094,47 (setecentos e sessenta e cinco mil, noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), pelos Srs. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Campo Magro de 01/01/2017 a 31/12/2024 e consignatário do Contrato nº 10/2024, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA, Secretária Municipal de Gestão de Pessoal, de Gestão Administrativa e de Licitações e Contratos e consignatária do Contrato nº 10/2024, e GYDEON PEREIRA FRANCA, Procurador Geral do Município de 04/02/2019 a 15/05/2024 e emissor do Parecer Jurídico favorável a contratação da FUNPAR.

b) a aplicação de 1 (uma) multa prevista no Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Campo Magro de 01/01/2017 a 31/12/2024;

c) a aplicação de 1 (uma) multa prevista no Art. 87, IV, "g" da lei Complementar 113/2005 a Sra. TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA, Secretária Municipal de Gestão de Pessoal, de Gestão Administrativa e de Licitações e Contratos e consignatária do Contrato nº 10/2024;

d) a aplicação de 1 (uma) multa prevista no Art. 87, IV, "g" da lei Complementar 113/2005, ao Sr. GYDEON PEREIRA FRANCA, Procurador Geral do Município de 04/02/2019 a 15/05/2024 e emissor do Parecer Jurídico favorável a contratação da FUNPAR.

Por fim, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CME) para anotações e providências necessárias, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e DAR PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES AS CONTAS tomadas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "b", "e" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da contratação da FUNPAR em valores acima dos praticados no mercado, motivo pelo qual, nos termos da fundamentação DETERMINAR:

a) a devolução solidária do valor do dano apurado de R\$ 765.094,47 (setecentos e sessenta e cinco mil, noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), pelos Srs. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Campo Magro de 01/01/2017 a 31/12/2024 e consignatário do Contrato nº 10/2024, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA, Secretária Municipal de Gestão de Pessoal, de Gestão Administrativa e de Licitações e Contratos e consignatária do Contrato nº 10/2024, e GYDEON PEREIRA FRANCA, Procurador Geral do Município de 04/02/2019 a 15/05/2024 e emissor do Parecer Jurídico favorável a contratação da FUNPAR;

b) a aplicação de 1 (uma) multa prevista no Art. 87, IV, "g", da lei Complementar 113/2005 ao Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Campo Magro de 01/01/2017 a 31/12/2024;

c) a aplicação de 1 (uma) multa prevista no Art. 87, IV, "g" da lei Complementar 113/2005 a Sra. TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA, Secretária Municipal de Gestão de Pessoal, de Gestão Administrativa e de Licitações e Contratos e consignatária do Contrato nº 10/2024;

d) a aplicação de 1 (uma) multa prevista no Art. 87, IV, "g" da lei Complementar 113/2005, ao Sr. GYDEON PEREIRA FRANCA, Procurador Geral do Município de 04/02/2019 a 15/05/2024 e emissor do Parecer Jurídico favorável a contratação da FUNPAR;

II - por fim, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CME) para anotações e providências necessárias, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-358953/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEWTON HIDEKI TANIMURA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTARIO PARANAENSE LONDRINA, TELCIA LAMONICA DE AZEVEDO OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-FABIO THOMAS SOARES, PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 860/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Município de Londrina. Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina (PROVOPAR). Termo de Convênio n.º 139/2011. Irregularidades constatadas: despesas sem comprovação válida, taxas bancárias indevidas, multas e juros. Conversão de itens em ressalvas. Falecimento da responsável legal. Valores já inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal. Pela procedência parcial, com irregularidade das contas, sem determinação de ressarcimento ao erário ou aplicação de sanções. Recomendação de

acompanhamento da execução fiscal para evitar prescrição intercorrente.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e o PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA (PROVOPAR - LONDRINA), formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 139/2011, cuja vigência compreende o período de 23/12/11 a 22/01/16, no qual o Município de Londrina repassou o montante de R\$ 3.575.830,80 (três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e oitenta centavos) ao citado Programa, tendo por objeto “prestar atendimento socioassistencial em regime de proteção social especial: serviço de oficinas para atendimento de adolescentes em medida socioeducativa em meio aberto”.

A parceria em questão ensejou a instauração de Tomada de Contas Especial pelo Município, conforme consta dos documentos anexados aos autos, os quais demonstram a abertura do respectivo procedimento administrativo em 02/06/2016[2], com conclusão em 13/02/2017[3], ocasião em que foi considerada procedente e encaminhada para julgamento por este Tribunal.

Na fase interna, a Tomada de Contas Especial identificou as seguintes irregularidades: i) Valor repassado pela concedente sem previsão legal; ii) Valor gasto em montante superior ao estabelecido no plano de aplicação; iii) Despesas indevidas / sem lançamento no SIT / sem comprovação; iv) Outras despesas não previstas no plano de aplicação; v) Despesas sem comprovação válida; vi) Despesas indevidas – taxas bancárias; vii) Despesas indevidas – multas e juros.

Por meio da Instrução n.º 758/17 – COFIT[4], a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) efetuou o exame preliminar, manifestando-se pela irregularidade das contas, com opinativo pela restituição de valores e aplicação de multas administrativas.

Na sequência, após a apresentação de contraditório pelas partes[5], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), opinou, inicialmente, pela regularidade das contas, nos termos da Instrução n.º 3265/22 – CGM[6].

Já o Ministério Público de Contas (MPC), considerando haver indícios de irregularidades na gestão dos recursos públicos, destacando a necessidade de apuração detalhada e responsabilização dos envolvidos, entendeu necessária a intimação/citação das partes, para que se manifestassem em relação aos tópicos destacados no Parecer n.º 820/22 – 7PC[7].

Após a autorização das medidas pelo Despacho n.º 1069/22 – GCNB[8], os envolvidos no processo apresentaram suas manifestações[9], cada um abordando aspectos específicos conforme suas responsabilidades e períodos de atuação.

O Sr. José Joaquim Martins Ribeiro, ex-Prefeito Municipal de Londrina, alegou não ter participado da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida n.º 008/2016, justificando assim a impossibilidade de apresentar os documentos solicitados nos itens (i) a (iv). Quanto ao item (v), afirmou que a solicitação de documentos comprobatórios das despesas foi direcionada a outros gestores e ao PROVOPAR, não a ele.

O Sr. João Carlos Barbosa Perez, ex-Controlador-Geral do Município, esclareceu que seu mandato coincidiu apenas parcialmente com o período de vigência do convênio. Em relação ao Termo de Confissão de Dívida, explicou que parte do valor (R\$ 43.050,76) referia-se a glosas e despesas irregulares, enquanto a diferença (R\$ 49.000,45) deveria ser devolvida imediatamente, conforme orientação da Controladoria. No entanto, devido à ineficácia na obtenção do ressarcimento, o Município optou por incluir os valores não devolvidos no Termo de Confissão. Ele também apresentou documentos detalhando a composição dos valores, o histórico de pagamentos e os processos administrativos instaurados, além de ressaltar que a preservação dos documentos era responsabilidade do PROVOPAR, nos termos da legislação vigente.

O Sr. Newton Hideki Tanimura, ex-Controlador-Geral do Município, informou que não obteve esclarecimentos dos gestores sobre a assinatura do Termo de Confissão e destacou que tanto o Município quanto o PROVOPAR estavam cientes de que o valor parcelado poderia ser revisado ao final da Tomada de Contas Especial. Ele também mencionou que os demais itens solicitados pelo Ministério Público de Contas deveriam ser tratados pela atual Controladora-Geral do Município, pois as informações ainda estavam sendo levantadas.

O Sr. Alexandre Lopes Kireeff, ex-Prefeito Municipal de Londrina, justificou a assinatura do Termo de Confissão como medida necessária para resguardar o erário, apresentando documentos que comprovam os pagamentos realizados e os processos administrativos instaurados. Ele também se reportou às manifestações do ex-Controlador-Geral para responder aos itens (ii) e (v). A Sra. Telcia Lamônica de Azevedo Oliveira, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, apresentou contraditório com o mesmo teor do Sr. Kireeff.

Por fim, o atual Prefeito do Município de Londrina e a Controladora-Geral do Município, Sra. Beatriz de Oliveira Teixeira, informaram que o Termo de Confissão de Dívida foi convertido em Ação de Execução Fiscal devido ao inadimplemento do parcelamento, detalhando a composição dos valores e o histórico de pagamentos. Eles também esclareceram que os servidores envolvidos foram penalizados com repreensão e aderiram ao SUSPAD, extinguindo-se a punibilidade. Quanto aos documentos comprobatórios, afirmaram que parte deles foi localizada, mas a responsabilidade pela preservação era do PROVOPAR, conforme a legislação. A Tomada de Contas foi instaurada após comunicação da Secretaria Concedente à Controladoria-Geral do Município.

Em síntese, as manifestações destacam a complexidade do caso, com divergências sobre a responsabilidade pela assinatura do Termo de Confissão, a composição dos valores, a preservação de documentos e as medidas adotadas para resguardar o erário, além da necessidade de análise mais detalhada pela Unidade Técnica para evitar sobreposição de valores e avaliar a responsabilização dos gestores envolvidos. Em nova instrução, após manifestações das partes[10], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) alterou seu entendimento e opinou pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Especial, com o recolhimento parcial dos recursos repassados[11], em virtude de repasses superiores aos previstos nos instrumentos formais (item 2.1 da Instrução); realização de despesas sem comprovação válida (item 2.5); despesas não previstas no Termo de Convênio a título de tarifas bancárias (item 2.6) e realização de despesas vedadas pela Lei Municipal n.º 9538/2004 e pela Resolução n.º 028/2011, a título de multas e juros (item 2.7), pelo Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, entidade Tomadora e pela Sra. Benedita Mildredes dos Santos (falecida), responsável legal pela Entidade Tomadora no período de 28/05/2009 a 28/04/2017, bem assim, pugnou pela aposição de ressalvas ao Programa do Voluntariado Paranaense em virtude da extrapolação das despesas

previstas no Plano de Trabalho; da movimentação financeira na conta específica da transferência de recursos alheios ao convênio e da existência de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

Ainda, em decorrência no falecimento da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, a citada unidade técnica sugeriu a inclusão e posterior citação de seu espólio, conforme Instrução n.º 1776/24 – CGM[12].

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, apontou a necessidade de análise quanto a eventual sobreposição de valores, assim como pela inclusão dos herdeiros da falecida Presidente do PROVOPAR no polo passivo, com o posterior retorno dos autos à CGM para análise de mérito, nos termos do Parecer n.º 553/24 – 7PC[13]. Em seu contraditório, o Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno arguiu, preliminarmente, a nulidade da citação, sob o argumento de que o aviso de recebimento do Ofício nº 4798/2017 teria sido recebido por terceiro alheio aos autos, e não pela parte legítima.

O Despacho n.º 989/24 – GCAZ[14] refutou a preliminar de nulidade de citação e determinou nova oportunidade de contraditório ao Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, que compareceu novamente nos autos[15].

Em derradeira análise, a CGM concluiu pela procedência parcial da tomada de contas e pela irregularidade das contas, apontando as seguintes irregularidades: repasses sem previsão legal, despesas não comprovadas, taxas bancárias indevidas e pagamento de juros e multas.

Embora reconhecidas tais irregularidades, a instrução reconheceu que não há necessidade de nova sanção de ressarcimento, sob pena de bis in idem, tendo em vista que os valores já foram objeto de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida n.º 8/2016, inscritos em dívida ativa, e encontram-se em fase de execução fiscal (Processo n.º 0055108-53.2020.8.16.0014), com adequada atualização monetária após a conclusão da tomada de contas.

Destacou a unidade técnica, por fim, que o município tomou as medidas cabíveis para recuperação dos valores, incluindo a instauração de procedimento administrativo contra os servidores responsáveis pelos repasses irregulares, não sendo identificada má-fé por parte destes, nos termos da Instrução n.º 6306/24 – CGM[16].

Da mesma forma o Ministério Público de Contas (MPC) reconheceu diversas irregularidades nos repasses e na execução do convênio, dividindo-as em itens que mereceriam apontamentos de ressalva (itens 2.1, 2.3, 2.3.1 e 2.4) e itens que caracterizariam irregularidade das contas (itens 2.2, 2.5, 2.6 e 2.7).

Contudo, apesar de identificar as irregularidades, o Parquet opinou excepcionalmente pelo afastamento da sanção de ressarcimento ao erário, considerando: 1) a inscrição dos valores em dívida ativa e sua cobrança judicial já em curso; 2) o risco de bis in idem; 3) o falecimento da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, ex-presidente do PROVOPAR; 4) a ineficácia prática de eventual determinação de ressarcimento, uma vez que o espólio possui apenas um veículo e montante de R\$ 45.231,00 como saldo de herança, já destinados ao único herdeiro.

Adicionalmente, o MPC apontou que a execução fiscal movida pelo Município de Londrina (autos n.º 0055108-53.2020.8.16.0014) encontra-se suspensa por execução frustrada, com risco de prescrição intercorrente. Casos similares envolvendo o PROVOPAR foram convertidos em ações civis públicas com condenação apenas da entidade, após o afastamento das acusações de improbidade contra a ex-presidente.

Desse modo, o Ministério Público de Contas (MPC) concluiu pela procedência parcial da tomada de contas especial, com a irregularidade das contas, mas sem aplicação de sanções ou determinação de restituição de valores, consoante Parecer n.º 138 – 7PC[17].

É a síntese fática e processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Prestação de Contas de Transferência tem por objeto a análise de repasses efetuados pelo Município ao Provopar - Londrina, oriundos do Termo de Convênio n.º 139/2011, que perdurou entre os anos de 2011 e 2016.

Já no que tange ao exame do mérito, verifica-se que as irregularidades atinentes à execução do convênio em questão são[18]: 2.1) Valor repassado pela concedente sem previsão legal; 2.2) Valor gasto em montante superior ao estabelecido no plano de aplicação; 2.3) Despesas indevidas / sem lançamento no SIT / sem comprovação; 2.3.1) tempestividade no exame da prestação de contas[19]; 2.4) Outras despesas não previstas no plano de aplicação; 2.5) Despesas sem comprovação válida; 2.6) Despesas indevidas – Taxas bancárias; 2.7) Despesas indevidas – Multas e juros.

Em relação aos repasses superiores aos previstos nos instrumentos formais (item 2.1), constata-se que ocorreram em razão de equívocos cometidos pelo Município de Londrina, que acabou por repassar de forma indevida a importância de R\$ 109.900,40 (cento e nove mil e novecentos reais e quarenta centavos) à entidade Tomadora sem o devido suporte legal.

Inicialmente, convém registrar que a responsabilização pela ocorrência da informalidade é do Município de Londrina e não do PROVOPAR, já que foi a municipalidade que realizou os repasses indevidos.

Desse modo, reconhece-se a gravidade da irregularidade cometida pelo Município de Londrina ao repassar valores acima dos previstos à entidade Tomadora. Todavia, conforme apurado, o município detectou a falha e tomou medidas para sua regularização. Os agentes públicos tomaram providências, instaurando Processo de Sindicância Administrativa contra os responsáveis e determinando a devolução dos valores indevidos. Esses montantes foram inscritos em dívida ativa por meio do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida n.º 08/2016 e estão sendo cobrados judicialmente (autos n.º 0055108-53.2020.8.16.0014, 1ª Vara de Execuções Fiscais). Ademais, os próprios servidores comunicaram a irregularidade ao órgão central de controle interno do Município, demonstrando ausência de indícios de má-fé.

Já quanto à justificativa da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida: embora o montante de R\$ 42.652,61, relativo ao saldo remanescente oriundo de repasses excedentes, não fosse passível de parcelamento conforme o Decreto Municipal n.º 432/16, a decisão foi tomada como medida extrema objetivando resguardar os cofres públicos, diante da contínua desídia do órgão Tomador dos recursos em ressarcir o montante indevidamente auferido.

Assim, entendo que não se justifica a aplicação de multas administrativas ao Gestor Municipal, pois as medidas necessárias para corrigir a situação foram adotadas, conforme apontado pela CGM e corroborado pelo MPC em seu parecer, sendo o presente item passível de ressalva.

No que tange à extrapolação de despesas previstas no plano de trabalho (item 2.2) no valor de R\$ 26.860,02, tal fato evidencia inércia por parte do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina (PROVOPAR – LONDRINA) que não

apresentou proposta de alteração do Plano de Trabalho junto à entidade concedente, em ofensa ao disposto no art. 8º, § 2º, da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR, que dispõe que "a aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pelo concedente, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do convênio." Apesar da ofensa ao disposto no art. 8º, § 2º, da Resolução n.º 28/2011 - TCE/PR configurar irregularidade passível de aplicação de multa, as despesas extrapoladas ocorreram dentro das rubricas previstas no plano de trabalho e foram usadas na execução do objeto conveniado, sem indícios de desvio de finalidade ou recursos públicos, considerando o item passível de ressalva, nos termos da instrução da unidade técnica, ancorada no entendimento desta Corte de Contas[20]. Além disso, ainda que se entendesse pela configuração do dano ao erário, e consequente possibilidade de aplicação e multa, tal medida seria ineficaz, uma vez que houve o falecimento da responsável.

Seguindo na análise, foram identificadas despesas indevidas, sem lançamento do registro no Sistema Integrado de Transferência (item 2.3), no valor de R\$ 34.088,92, caracterizando movimentações financeiras estranhas à transferência em desacordo com o previsto no art. 13 da Resolução n.º 28/2011. Entretanto, embora tenham ocorrido movimentações financeiras irregulares na conta bancária específica, a ausência de registro no SIT impediu impacto no montante a ser devolvido, não resultando em prejuízo ao erário, conforme verificado pela CGM (peça n.º 206).

Diante disso, na esteira do opinativo técnico, entendimento com o qual o MPC concordou integralmente, concluiu pela conversão do item em ressalva.

No que diz respeito à tempestividade no exame da prestação de contas (item 2.3.1), o Município de Londrina justificou que a entidade Concedente não dispunha da segurança necessária para a abertura da TCE quando do encerramento do Termo de Convênio, uma vez que o PROVOPAR demonstrou intenção de corrigir as irregularidades identificadas pela equipe de fiscalização. Além disso, a alta demanda de convênios administrados pela secretaria à época também contribuiu para o tempo necessário à verificação dos documentos. Assim, conclui-se pela ausência de irregularidades nesse aspecto.

Nessa perspectiva, constata-se que a entidade concedente atuou na fiscalização e acompanhamento concomitante da execução da transferência, bem como na busca pela regularização das impropriedades identificadas, tendo sido juntada documentação que comprova a fiscalização e o acompanhamento concomitante da execução da transferência, bem como a busca pela regularização das impropriedades identificadas, o que afasta a irregularidade.

Em relação à existência de "outras despesas não previstas no plano de trabalho" (item 2.4), a Comissão de Tomada de Contas Especial identificou despesas não previstas no plano de trabalho, totalizando R\$ 6.221,47, referentes a "multa rescisória" e "honorários contábeis".

A CGM argumentou que o gasto com honorários contábeis (R\$ 5.000,55) representa apenas 0,14% dos recursos repassados, sendo razoável convertê-lo em ressalva. Quanto à multa rescisória do FGTS, reconheceu que sua previsão no plano de aplicação não abrangia todo o período trabalhado pelo funcionário, tornando-se um ônus da entidade Tomadora. No entanto, apontou a falta de informações sobre o empregado, seu tempo de serviço e suas funções no Provopar.

Apesar disso, considerando o baixo impacto financeiro da despesa (0,03% dos repasses) e a dificuldade de apuração exata dos encargos, concluiu que a irregularidade poderia ser ressalvada, entendimento com o qual este Ministério Público concordou. Na esteira dos opinativos, considerando a baixa materialidade do dispêndio, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Foram constatadas, ainda, despesas sem comprovação válida (item 2.5), despesas indevidas com taxas bancárias (item 2.6) e despesas indevidas relativas a multas e juros (item 2.7). Tais irregularidades não são passíveis de ressalva, ensejando a irregularidade das contas.

Quanto à ausência de apresentação de documentos comprobatórios e extratos bancários, os Gestores e Controladores Internos do Município tomaram as medidas que estavam a seu alcance para a regularização das impropriedades, cujos documentos deveriam estar em posse do Tomador, conforme art. 20 da IN-TCE/PR n.º 61/2011. No entanto, considerando o falecimento da responsável pela entidade e o longo tempo decorrido desde os fatos, a citação do Gestor da entidade em 2017 para apresentação dos extratos bancários faltantes surtiria pouco ou nenhum efeito prático.

Pois bem.

De imediato, não obstante os argumentos apresentados pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, verifico que resta incontestada a responsabilidade da falecida pela gestão da PROVOPAR, entre 28/05/09 e 28/04/17, período no qual ocupou o cargo de Presidente da entidade, atuando como representante legal da Tomadora.

Ou seja, durante todo o período da execução da transferência relativa ao Termo de Convênio n.º 139/2011 (entre 23/12/11 e 23/12/15), em exame, a gestora era a responsável máxima por zelar pelo cumprimento da transferência, nos exatos termos dispostos pela lei.

A eventual responsabilização por ilegalidades na transferência em voga, independentemente da existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa reconhecido pelo Poder Judiciário, decorre da independência fiscalizatória inerente a esta Corte de Contas.

Com relação a esse ponto, a fim de ratificar o argumento acerca da independência entre as instâncias, colaciono trecho do Acórdão n.º 1395/24 - Tribunal Pleno, sob minha relatoria:

O Princípio da Independência das Instâncias decorre do texto constitucional e afigura-se como importante instituto para a adequada proteção à bens jurídicos de alta relevância para a sociedade. Na medida em que garante a separação e autonomia para a responsabilização de condutas ilícitas pelas esferas cível, criminal e administrativa. Em regra, essas instâncias funcionam de forma independente e podem adotar decisões distintas, sem que a eventual condenação em mais de uma delas configure indevida punição pelo mesmo fato, o chamado princípio do non bis in idem[21].

A aplicação do referido princípio requer, como pressuposto básico e lógico, a identidade entre o objeto e/ou fatos dos processos instaurados nas diferentes esferas de responsabilização, constituindo exceção à sua aplicação, a absolvição da parte na esfera criminal em razão de comprovada inexistência do fato ou da autoria, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre tema nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 384, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.525 DO CC/16 E 65 DO CPP. - Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal. - A existência de decisão penal absolutória que, em seu dispositivo, deixa de condenar o preposto do recorrente por ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do CPP) não impede o prosseguimento da ação civil de indenização. - A decisão criminal que não declara a inexistência material do fato permite o prosseguimento da execução do julgado proferido na ação cível ajuizada por familiar da vítima do ato ilícito. Recurso Especial não provido. (REsp 1.117.131/SC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3 T. j. 01-01-2010)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, assim se posicionou sobre o assunto:

1. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014. (AG.REG. no Habes Corpus 148.391/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. 1ª T. J. 23-02-2018).

Em consonância com a jurisprudência acima retratada, este Tribunal de Contas também fixou o entendimento de que a sua atuação é pautada pelo princípio da independência de instâncias, não estando, portanto, vinculado a provimentos judiciais que não tenham comando direto e específico sobre suas decisões[22], sendo oportuna a transcrição do seguinte precedente:

Primeiramente, imperioso destacar que, nada obstante os fatos tratados sejam objeto de ação judicial, prevalece o princípio da independência entre as instâncias para apuração de eventuais responsabilidades, cabendo, ainda, a utilização de prova emprestada, dados que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem, permitem melhor elucidação dos fatos. (Processo nº 456360/20. Acórdão nº 338/24 -Primeira Câmara. Relator: Ivens Zschoerper Linhares)

Na mesma linha, transcreve-se o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

Processual. Independência das instâncias. Ação por improbidade administrativa. A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa. [TCU - Acórdão nº 344/2015 Plenário - Recurso de Revisão, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 04/03/2015].

Fixadas as premissas acerca da independência entre as esferas penal, civil e administrativa, seguindo na análise, não restou devidamente comprovada a alegação de que a Sra. Benedicta "jamais gerenciou administrativamente a instituição PROVOPAR de Londrina", não tendo sido juntada qualquer documentação demonstrando que a gestão estaria, de fato, sob responsabilidade de terceiros.

Da mesma forma, a defesa do Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno não logrou êxito em comprovar que a ex-Presidente carecia de aptidão cognitiva necessária para o exercício do cargo em comento na PROVOPAR, haja vista que o laudo médico invocado como comprobatório de suposto estado demencial sequer foi juntado aos autos.

No entanto, em que pesem as irregularidades verificadas, alinhado-me ao entendimento da unidade técnica e do Parquet de contas pelo excepcional afastamento de nova sanção de ressarcimento ao erário, na medida em que os valores relacionados ao Termo de Convênio n.º 139/2011, objeto destes autos, foram inscritos em dívida ativa e estão sendo cobrados por meio de Ação de Execução Fiscal sob os autos n.º 0055108-53.2020.8.16.0014, sendo que, por meio do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida n.º 008/2016[23], a Tomadora de recursos assumiu a obrigação de restituição ao Concedente, em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, do valor de R\$ 733.955,472, referente à apuração de despesas irregulares na execução dos Termos de Convênio n.º CV/SMGP - 139, 151, 162, 163 e 175/2011 (SMAS), registrados no SIT sob os n.ºs 2807, 2818, 2826, 2855 e 2322.

Sob outra ótica, entretanto, como bem observado pelo MPC, constata-se que a execução recaiu apenas sobre a PROVOPAR, excluindo-se a ex-Presidente, Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, ante a ausência de dolo em ato de improbidade administrativa, ainda que ela fosse responsável solidária pela entidade no período de 28/05/09 a 28/04/17.

Assim, em tese, seria cabível a cobrança contra seu espólio, com fundamento nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

No entanto, além do risco de bis in idem por possível duplicidade de pagamento, a medida seria inócua, pois o inventário[24] revela que a de cujus deixou apenas um veículo (Chevrolet Spin 1.8L AT/2013) no valor de R\$ 45.231,00, já destinado ao herdeiro necessário, Sr. Carlos Eduardo dos Santos Galvão Bueno, inviabilizando o ressarcimento efetivo.

Logo, tanto a Instrução da Unidade Técnica quanto o Parecer do Ministério Público de Contas convergem quanto ao desfecho dos autos, opinando pela procedência parcial da Tomada de Contas Especial e, consequentemente, pela irregularidade das contas, sem a necessidade, no entanto, de aplicação de nova sanção de ressarcimento, sob pena de configurar possível bis in idem, uma vez que os valores considerados irregulares já foram inscritos em dívida ativa e encontram-se em fase de execução fiscal, conclusão à qual me afileio.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC), VOTO no sentido de julgar a prestação de contas de transferência relativa ao repasse efetuado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA ao PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA (PROVOPAR-LONDRINA), formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 139/2011, do seguinte modo:

I - IRREGULAR quanto à:

a. realização de despesas sem comprovação válida (item 2.5);

- b. despesas indevidas com taxas bancárias (item 2.6);
c. despesas indevidas com multas e juros (item 2.7).
II - Converter em RESSALVAS quanto aos seguintes itens:
a. repasses superiores aos previstos nos instrumentos formais (item 2.1);
b. extrapolação de despesas previstas no plano de trabalho previamente acordado (item 2.2);
c. despesas indevidas, sem lançamento no SIT, sem comprovação (item 2.3);
d. tempestividade no exame da prestação de contas (item 2.3.1);
e. outras despesas não previstas no plano de aplicação (item 2.4).
III - Pelo afastamento de determinação de ressarcimento ao erário, tendo em vista que:

a. Os valores já foram inscritos em dívida ativa e são objeto de Execução Fiscal (autos n.º 0055108-53.2020.8.16.0014) promovida pelo Município de Londrina;
b. A responsável legal pelo PROVOPAR - LONDRINA à época dos fatos, Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, é falecida, e seu único herdeiro, Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, já recebeu a herança, a qual era composta apenas de um veículo Chevrolet Spin (ano 2013), avaliado em R\$ 45.231,00, tornando inócua eventual determinação de restituição;
c. O Município de Londrina, após constatar a ocorrência de repasses superiores aos previstos no instrumento formal, adotou providências para regularização da situação, com a instauração de Processo de Sindicância Administrativa contra os servidores responsáveis, assim como cobrança dos valores indevidamente repassados, por meio do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida n.º 008/2016; IV - Pela expedição de RECOMENDAÇÃO[25] ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, para que que mantenha o acompanhamento da execução fiscal (Autos n.º 0055108-53.2020.8.16.0014), tendo em vista que processo foi suspenso pelo prazo de 1 (um) ano por execução frustrada, havendo sido consignado[26] que, decorrido o prazo anteriormente assinalado, sem manifestação do Exequente, proceder-se-á com o arquivamento provisório da Execução Fiscal, dando início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas anotações e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar a prestação de contas de transferência relativa ao repasse efetuado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA ao PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA (PROVOPAR-LONDRINA), formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 139/2011, do seguinte modo:

I - IRREGULAR quanto à:

- d. realização de despesas sem comprovação válida (item 2.5);
e. despesas indevidas com taxas bancárias (item 2.6);
f. despesas indevidas com multas e juros (item 2.7).
II - Converter em RESSALVAS quanto aos seguintes itens:
a. repasses superiores aos previstos nos instrumentos formais (item 2.1);
b. extrapolação de despesas previstas no plano de trabalho previamente acordado (item 2.2);
c. despesas indevidas, sem lançamento no SIT, sem comprovação (item 2.3);
d. tempestividade no exame da prestação de contas (item 2.3.1);
e. outras despesas não previstas no plano de aplicação (item 2.4).

III - pelo afastamento de determinação de ressarcimento ao erário, tendo em vista que:

a. Os valores já foram inscritos em dívida ativa e são objeto de Execução Fiscal (autos n.º 0055108-53.2020.8.16.0014) promovida pelo Município de Londrina;
b. A responsável legal pelo PROVOPAR - LONDRINA à época dos fatos, Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, é falecida, e seu único herdeiro, Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, já recebeu a herança, a qual era composta apenas de um veículo Chevrolet Spin (ano 2013), avaliado em R\$ 45.231,00, tornando inócua eventual determinação de restituição;
c. O Município de Londrina, após constatar a ocorrência de repasses superiores aos previstos no instrumento formal, adotou providências para regularização da situação, com a instauração de Processo de Sindicância Administrativa contra os servidores responsáveis, assim como cobrança dos valores indevidamente repassados, por meio do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida n.º 008/2016; IV - RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, para que que mantenha o acompanhamento da execução fiscal (Autos n.º 0055108-53.2020.8.16.0014), tendo em vista que processo foi suspenso pelo prazo de 1 (um) ano por execução frustrada, havendo sido consignado que, decorrido o prazo anteriormente assinalado, sem manifestação do Exequente, proceder-se-á com o arquivamento provisório da Execução Fiscal, dando início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas anotações e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. XV - *para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;*

2. Peça n.º 06.
3. Peça n.º 10.
4. Peça n.º 12.
5. Peças n.º 29 a 37 e 44 a 83.
6. Peça n.º 117.
7. Peça n.º 118.
8. Peça n.º 119.
9. Peças n.º 131 a 196.
10. Peças n.º 131 a 196.
11. *Cujos valores encontram-se discriminados ao final da Instrução n.º 1776/24 - CGM, quais sejam, de R\$ 45.713,45, de R\$ 4.493,77, de R\$ 512,60 e de R\$3.201,05.*
12. Peça n.º 206.
13. Peça n.º 207/208.
14. Peça n.º 219.
15. Peça n.º 225.
16. Peça n.º 227.
17. Peça n.º 229.
18. *Nos termos da Instrução n.º 1776/24 - CGM, peça n.º 206.*
19. *Item considerado pelo MPC no Parecer n.º 138/25 - 7PC, peça n.º 229.*
20. *Destacam-se os Acórdãos n.º 734/16, 767/16, 1442/16, 2351/16, 4505/17 e 4107/19, que julgaram pela ressalva da extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação. Tal entendimento pautou-se na ausência de prejuízos à execução do objeto e inexistência de indícios de lesão ao erário.*
21. *Um fato, diversas consequências: a independência e as implicações entre as esferas civil, penal e administrativa. Superior Tribunal de Justiça. Brasília/DF: Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18022024-Um-fato-diversas-consequencias-a-independencia-e-as-implicacoes-entre-as-esferas-civil-penal-e-administrativa.aspx>*
22. *Processo n.º 629100/23. Acórdão n.º 930/24-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi.*
23. Peça n.º 58.
24. Peça n.º 218.
25. *Sem necessidade de monitoramento.*
26. *Mov. 83.1 dos autos n.º 0055108-53.2020.8.16.0014.*

PROCESSO Nº:-716110/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO:-CINTIA APARECIDA NATUS, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, DAIANE DA ROSA, ELISANE LOURES, EVA CRISTINA PADILHA DE QUADROS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, JESSICA KELEN MARTINS ZAMBONI, JOCELI DA COSTA MOTTA, JOSMAR GUIZS CRUZ, JUCIANE SALETE DE OLIVEIRA, MARIA TERESINHA RITZMANN, MARIZETE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO MARCANTE, RODRIGO ROSSONI, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SANDRA NALON SANDI, SUSANA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, TAISE SANTOS DA LUZ, VALERIA TONET KOCZYLA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, DANIELI BRACIAK

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 861/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Fundação Municipal de Saúde de Bituruna. Concurso Público - Edital 01/2017. Pelo registro das admissões. Emissão de recomendação. Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Trata-se de Admissão de Pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2017, destinado ao preenchimento de empregos de Agente Comunitário de Saúde.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua análise, conforme Instrução nº 6139/24 (peça nº 198) constatou irregularidades em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas, conforme consta relacionado no item III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

- a) O encaminhamento dos dados referentes as fases 1-2 e 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, assim deverão ser aplicadas 03 (três) multas previstas no art. 87, inc. III "b" da Lei Orgânica dessa Corte ao Sr. Rodrigo Marcante, gestor responsável pelo não envio dos documentos e informações no prazo regulamentar (uma multa para cada fase).

b) Recomendação ao Município de Bituruna e ao Fundo Municipal de Saúde de Bituruna para que nos próximos expedientes se atente ao correto preenchimento dos dados informados no SIAP.

Em que pese tenham sido detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas acima, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM sugere o registro das contratações. Contudo, o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Por fim, considerando o estabelecido no escopo da Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas, não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com as RECOMENDAÇÕES elencadas e aplicação das multas prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Rodrigo Marcante, gestor responsável pelo município de Bituruna.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 1259/24 - 5PC (peça nº 199) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões de pessoal, sem prejuízo das recomendações contida na Instrução nº 6139/24-CGM (peça 198), e recomenda a aplicação das multas prevista no art. 87, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes medidas à Fundação Municipal de Saúde de Bituruna:

- a. Aplicação de 03 (três) multas previstas no art. 87, inc. III "b" da Lei Orgânica dessa Corte ao Sr. Rodrigo Marcante, gestor responsável pelo não envio das informações e documentos relativos às 1ª, 2ª e 3ª fases do presente processo de admissão (vide Parecer nº 1422/19 - CGM, peça 68);

b. Recomendação para que nos próximos expedientes se atente ao correto preenchimento dos dados informados no SIAP.

Para além, o Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da unidade instrutiva, opina pela legalidade e registro das admissões, com a aplicação das medidas sugeridas na instrução da unidade técnica.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela legalidade e registro das admissões, com a aplicação das medidas sugeridas na instrução da unidade técnica.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencedor)

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões de pessoal realizadas pelo FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA - Município de Bituruna, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público, regido pelo Edital nº 001/2017, destinado ao preenchimento de empregos de Agente Comunitário de Saúde.

Em face das irregularidades materiais e formais listadas elencadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, proponho a emissão das seguintes medidas:

1. Expedição de recomendações:

1.1 Para que, em futuros certames, atente-se o Município aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 – referente as fases 1-2-3.

1.2 Ao Município de Bituruna e ao Fundo Municipal de Saúde de Bituruna para que nos próximos expedientes se atentem ao correto preenchimento dos dados informados no SIAP.

2. Aplicação de 3 (três) multas, uma para cada fase, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Rodrigo Marcante, gestor responsável pelo município de Bituruna em face do atraso no envio dos documentos das fases 1-2 e 3, em desacordo com a Instrução Normativa 142/2018.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

Trata-se de Admissão de Pessoal, realizada pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, por meio do Edital de Concurso Público n.º 001/2017 (peça 21), destinado ao preenchimento de empregos de Agente Comunitário de Saúde.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, vota pela legalidade e registro das Admissões de Pessoal efetuadas pela Fundação Municipal, com a expedição das seguintes recomendações: "1.1 - Para que, em futuros certames, atente-se o Município aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 – referente as fases 1-2-3. 1.2 - Ao Município de Bituruna e ao Fundo Municipal de Saúde de Bituruna para que nos próximos expedientes se atentem ao correto preenchimento dos dados informados no SIAP".

Bem como, entende pela aplicação de 3 (três) multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Rodrigo Marcante, gestor à época, em face dos atrasos no envio de documentação referente as Fases 1, 2 e 3 do certame, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação das multas administrativas ao Diretor Presidente da Fundação Municipal de Saúde à época dos fatos, com fundamento no que passo a expor.

Compulsando os autos, verifico que nas Instruções n.º 11120/17/24 - COFAP – Fase 1 (peça 34, fl. 06), n.º 1157/17 - COFAP – Fase 2 (peça 35, fl. 06) e n.º 11533/17/17 - COFAP – Fase 3 (peça 36, fl. 06), foi apurado atraso na submissão dos dados relativos às Fases do processo seletivo em questão. Em vista disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 6139/24 (peça 198, fl. 10), corroborado pelo Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1259/24 – SPC (peça 199), sugeriu a imposição de 3 (três) multas administrativas ao gestor responsável pelo não envio dos documentos e informações no prazo regulamentar, sendo uma multa para cada fase.

Pois bem.

Compreendo que a aplicação de multa administrativa ao gestor da fundação não se mostra adequada, uma vez que a imposição de sanções careceria de elaboração de Matriz de Responsabilização, com a devida identificação dos responsáveis pelo atraso no envio da documentação em questão.

Nesse sentido, o Diretor Presidente da Fundação Municipal de Saúde, não pode ser responsabilizado automaticamente por atos administrativos executados por outros membros da gestão ou servidores da administração municipal. Logo, a responsabilidade pela execução de tarefas específicas, como a entrega de documentos ao Tribunal de Contas, deve recair sobre o setor competente, que não necessariamente é o gestor supracitado.

Assim sendo, e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as sanções impostas devem ser proporcionais à conduta do agente, no caso em tela, o servidor não foi o responsável pelo atraso, bem como não vislumbro omissão ou negligência por parte dele. Desta forma, considerando que o ato administrativo de envio dos documentos pode ter sido realizado por outro setor ou servidor, a aplicação das multas ao servidor é medida excessiva, podendo configurando penalidade injusta, uma vez que ele não teve atuação direta no fato gerador da infração.

À vista disso, entendo que a responsabilidade administrativa deve ser atribuída com base na conduta efetiva e na participação direta no ato infracional.

Ademais, destaco o entendimento deste Relator exarado na proposta de voto divergente no Processo n.º 742120/21, de que a aplicação de sanções possui caráter educativo, logo, uma única sanção é suficiente para atingir o objetivo pedagógico ao qual se propõe.

Em vista disso, essa Corte de Contas já fixou entendimento de que é possível a aplicação de apenas uma sanção em infrações administrativas da mesma espécie: Acórdão de Parecer Prévio n.º 204/21 – Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes. Comprovação intempestiva da regularidade previdenciária. Atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal. Imputação de multas. Infrações administrativas da

mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos n.ºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n.º 4636/16 – Segunda Câmara. Imputação de multas.

Ainda, no que se refere à Teoria da Continuidade Delitiva, é essencial o mencionar o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça[2], que reconhece a plena aplicabilidade desta teoria às infrações administrativas, conforme demonstro a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a averiguar a presença dos requisitos necessários à configuração da infração continuada, bem como da ausência de demonstração do dolo múltiplo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

Portanto, entendo que a aplicação de multa administrativa por 3 (três) vezes, em razão da mesma irregularidade – atraso no envio de documentação - é penalizar em demasiadamente a parte, o que não atende o caráter pedagógico da penalidade.

Portanto, considerando o caráter pedagógico das sanções, e por entender que não é coerente atribuir ao gestor a total responsabilidade pelo ocorrido, já que o atraso no envio da documentação não foi de sua autoria, divirjo, em parte, do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da aplicação das 3 (três) multas administrativas, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Rodrigo Marcante. Em face do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em apreço, referente ao Edital de Concurso Público n.º 001/2017, realizadas pelo Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, no Município de Bituruna, com a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES, para que nos futuros certames:

a) atente-se o Município aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 – referente as fases 1-2-3; e

b) ao Município de Bituruna e ao Fundo Municipal de Saúde de Bituruna para que nos próximos expedientes se atentem ao correto preenchimento dos dados informados no SIAP.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[3].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões de pessoal realizadas pelo FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA - Município de Bituruna, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público, regido pelo Edital nº 001/2017, destinado ao preenchimento de empregos de Agente Comunitário de Saúde;

II - em face das irregularidades materiais e formais listadas elencadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, propor a emissão das seguintes medidas:

II.1 Expedição de recomendações:

II.1.1 Para que, em futuros certames, atente-se o Município aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 – referente as fases 1-2-3.

II.1.2 Ao Município de Bituruna e ao Fundo Municipal de Saúde de Bituruna para que nos próximos expedientes se atentem ao correto preenchimento dos dados informados no SIAP.

II.2 Aplicação de 3 (três) multas, uma para cada fase, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Rodrigo Marcante, gestor responsável pelo município de Bituruna em face do atraso no envio dos documentos das fases 1-2 e 3, em desacordo com a Instrução Normativa 142/2018.

III - com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) divergiu do relator quanto a aplicação das multas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

2. AgInt no AREsp 1129674/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 08 de março de 2021, DJe em 11 de março de 2021.

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-17132/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO MAURICIO DE LIMA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 863/25 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Abono de Permanência. EC-PR 45/2019. Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas pelo deferimento. Pelo Deferimento.

1. RELATÓRIO

Este processo trata de requerimento formulado pelo servidor SERGIO MAURICIO DE LIMA, matrícula nº 51.177-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo - O/12 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na Instrução nº 02/25 (peça 07), noticiou que o servidor completou o último requisito para percepção do abono de permanência de acordo com o art. 5º da EC-PR nº 45/2019 em 18/01/2025.

Aferindo seus registros funcionais constata-se que o servidor foi nomeado pela Portaria nº 244 de 19/09/2003, publicada no DOE nº 6569 de 24/09/2003. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 23/10/2003:

- Tempo Total de Contribuição/Serviço em 15.12.1998 - 14a O8m 21d;
- Tempo de Contribuição/Isento de 16.12.1998 a 31.12.2003 - 05a 00m 17d;
- Tempo Total de Contribuição a partir de 01.01.2004 - 21a 00m 29d;

- TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM 23/01/2025 - 40a 10m 07d. Para todos os efeitos legais, conforme Resolução nº 367 de 04/12/2003, o tempo de 07a11m16d, referente aos períodos abaixo relacionados:

- 13/11/1995 a 15/12/1998 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ;
- 16/12/1998 a 22/10/2003 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Para efeitos de Aposentadoria, conforme Acórdão nº 3523 de 10/12/2010, o tempo de 11a07m17d, de serviços prestados sob o regime do INSS, referente aos períodos abaixo relacionados:

- 01/09/1983 a 04/08/1986;
- 01/10/1986 a 19/12/1987;
- 02/01/1988 a 15/03/1989;
- 01/04/1989 a 24/07/1989;
- 10/11/1989 a 15/10/1991;
- 01/11/1991 a 30/04/1993;
- 01/05/1993 a 31/12/1993;
- 01/01/1994 a 10/11/1995.

O número de seu processo de Admissão é 35653-5/05, tendo sido o Acórdão nº 1285/06 de 31/08/2006, disponibilizado no DETC nº 67 de 22/09/2006, que determinou o respectivo Registro.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 15/25 (peça 08), conclui que o servidor faz jus ao abono de permanência, na forma requerida.

Por meio do Despacho nº 102/25 do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi determinada a oitiva do PARANAPREVIDENCIA.

O PARANAPREVIDENCIA, em resposta à diligência, apresentou Petição (peça 15) favorável ao acolhimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer nº 69/25 PGC (peça 17), da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER, manifesta-se pelo deferimento do pedido do servidor visto que foi cumprido os requisitos legais.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Das informações constantes nos autos verifico que o servidor SERGIO MAURICIO DE LIMA, matrícula nº 51.177-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo - O/12 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019, pois, completou em 18/01/2025, o último requisito para percepção do abono de permanência.

De acordo com o art. 5º da EC-PR nº 45/2019, conforme informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP - Instrução 02/25 (peça 7), com Pareceres favoráveis da DIJUR e MPC, além da informação do PARANAPREVIDENCIA - entendo que o servidor faz jus ao Abono de Permanência, posto que cumpre os requisitos necessários.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanho o fundamento da DIJUR e Ministério Público de Contas e VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido do Abono de Permanência formulado pelo servidor SERGIO MAURICIO DE LIMA, matrícula nº 51.177-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo - O/12 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, visto ter completado em 18/01/2025, o último requisito para percepção do abono de permanência de acordo com o art. 5º da EC-PR nº 45/2019.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido do Abono de Permanência formulado pelo servidor SERGIO MAURICIO DE LIMA, matrícula nº 51.177-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo - O/12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, visto ter completado em 18/01/2025, o último requisito para percepção do abono de permanência de acordo com o art. 5º da EC-PR nº 45/2019;

II - após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno,

determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-143345/05

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL:-VERA LÚCIA BERNARDES

INTERESSADO:-PAULO SERGIO COSTA DE SOUZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 864/25 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti. Exercício de 2004.

2) Realização de pagamentos aos vereadores pelo comparecimento a sessões legislativas extraordinárias. Violação à Lei Municipal n.º 275/2000 (pela qual foram fixados os subsídios dos membros do Poder Legislativo para a legislatura de 2001 a 2004). Instauração de processos de tomada de contas extraordinária em face de cada agente público indevidamente beneficiado, visando à responsabilização e à devolução dos valores, de acordo com o Acórdão n.º 1191/09 da Segunda Câmara. Sobrestamento da análise da prestação de contas até a apreciação de todas as tomadas de contas extraordinárias.

3) Observação da Coordenadoria de Gestão Municipal, após diversas prorrogações do sobrestamento, de que – com exceção de um agente público – já houve a baixa de responsabilidade dos vereadores nos respectivos processos de tomada de contas extraordinária, com a devolução da quase totalidade dos valores indevidamente pagos. Verificação de que, quanto ao único processo em andamento, há execução fiscal em regular tramitação.

4) Possibilidade de, ante a responsabilização individual dos vereadores indevidamente beneficiados – medida que a própria Presidente da Câmara Municipal tentou adotar em 2009, com a notificação dos agentes políticos – e o ressarcimento da maior parte dos valores, acolher as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela conversão do item em ressalva. Acréscimo de outra ressalva, referente a divergências entre os saldos bancários informados nos sistemas deste Tribunal de Contas e os saldos registrados nos extratos das contas bancárias da Câmara Municipal – falha meramente formal, ocasionada por erros em lançamentos contábeis realizados pelo órgão legislativo.

5) Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora VERA LÚCIA BERNARDES, Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti no exercício de 2004.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais identificou seis possíveis irregularidades: 1) divergências entre os saldos bancários informados nos sistemas deste Tribunal de Contas e os saldos registrados nos extratos das contas bancárias do órgão; 2) pagamento a agentes políticos pela participação em sessões extraordinárias; 3) falta de repasse de contribuições de servidores ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS); 4) ausência de repasse de contribuições patronais ao RGPS; 5) falta de retenção da contribuição previdenciária dos agentes políticos ao RGPS; e 6) concessão de reposição salarial aos servidores em percentual superior ao índice de inflação apurado no período (peça 6).

Diante disso, o órgão apresentou justificativas e documentos (peças 19 e 25).

Reanalisando as contas, a unidade técnica considerou regularizados os fatos descritos nos itens 3, 4, 5 e 6 e afirmou que a falha apontada no item 1, por ter natureza essencialmente formal, pode ser objeto de ressalva (peça 23). No entanto, sustentou que o pagamento indevido a vereadores não foi justificado, o que deveria determinar a irregularidade das contas e a condenação da gestora ao ressarcimento dos valores.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Diretoria de Contas Municipais (peça 26).

Submetendo o caso à análise do colegiado, defendi que – de fato – era indiscutível a ilicitude de tais pagamentos aos agentes políticos, haja vista que a Lei Municipal n.º 275/2000 (pela qual foram fixados os subsídios dos membros do Poder Legislativo para a legislatura de 2001 a 2004) vedava expressamente a indenização de vereadores pelo comparecimento a sessões extraordinárias – regra que, frise-se, foi definida no Município de Ibaíti antes mesmo da edição da Emenda Constitucional n.º 50/2006, que regulamentou a matéria em âmbito nacional. Nesse sentido, transcrevo trecho do Acórdão n.º 1191/09 da Segunda Câmara (peça 32):

A falha apontada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público enseja o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelos agentes políticos.

Atualmente, a Constituição da República, no artigo 57, §7º, veda de maneira absoluta o pagamento de parcela indenizatória pela realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo:

Art. 57. [...]

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Porém, é preciso sublinhar que tal vedação foi trazida apenas com a Emenda Constitucional n.º 50 de 14 de fevereiro de 2006, isto é, não se tinha tal vedação à época da convocação das sessões extraordinárias em apreço. Portanto, a irregularidade das indenizações pagas não decorre do dispositivo constitucional.

A vedação ao pagamento das sessões extraordinárias convocadas aparece no artigo 2º da Lei Municipal nº 275/2000, que fixava os subsídios para a legislatura de 2001 a 2004 da Câmara Municipal de Ibaíti. Em que pese o enunciado trazido na Lei Orgânica Municipal, deve prevalecer o disposto na Lei nº 275/2000, em razão de sua maior especificidade – em contraste com a lei orgânica do Município, que é bastante genérica quanto às sessões extraordinárias do Poder Legislativo Municipal.

Diante do inequívoco enunciado do artigo 2º da Lei nº 275/2000, chega-se à conclusão de que são indevidos os pagamentos realizados em razão da convocação das sessões extraordinárias de fls. 93/113.

Ponderei, todavia, que a obrigação de ressarcimento não deveria recair integralmente sobre a Presidente da Câmara Municipal, cabendo a cada beneficiário a devolução do valor recebido:

Todavia, ao contrário do que propõem a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que os valores indevidamente pagos devem ser ressarcidos pelos próprios beneficiários – cada um dos senhores vereadores. Primeiro porque não seria justo imputar-se o débito exclusivamente ao Presidente da Câmara, já que ele não recebeu o valor total. Segundo porque, tratando-se de órgão colegiado, em que todos são pares e detentores do mesmo mandato de vereador, todos são corresponsáveis pela decisão de pagar e receber pelas sessões realizadas.

No entanto, em conformidade com o entendimento exposto acima, é necessário que sejam citados os agentes políticos que ainda não compareceram aos autos, nos termos do artigo 381, II, do Regimento Interno, a fim de que lhes seja garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dessa maneira, foi determinada a citação de todos os agentes públicos beneficiados para que realizassem o ressarcimento, nos termos da seguinte tabela (página 5 da peça 52):

Nome do Agente/ Cargo	Devido	Recebido	Diferença
VERA LUCIA BERNARDES/PRESIDENTE DA CÂMARA	21.600,00	23.727,23	2.127,23
LUCIANE ANDREA GARCIA/VEREADOR	21.600,00	23.727,23	2.127,23
NORMA REGINA RUIZ FERREIRA/VEREADOR	21.600,00	23.727,23	2.127,23
SIRLEI T. SILVA MATTIOLI/VEREADOR	21.600,00	23.727,23	2.127,23
ANTONIO CARLOS BENTO/VEREADOR	21.600,00	23.727,23	2.127,23
DIRCEU SILVEIRA BUENO/VEREADOR	21.600,00	23.727,23	2.127,23
FRANCISCO GERALDO NUNES/VEREADOR	21.600,00	23.727,23	2.127,23
GEIEL HEIDGGER FERREIRA/VEREADOR	21.600,00	23.727,23	2.127,23
JACIR DE ARRUDA/VEREADOR	21.600,00	23.727,23	2.127,23
LAEL BENEDITO DA CUNHA/VEREADOR	21.600,00	23.727,23	2.127,23
LINO PEDRO DE ARAUJO/VEREADOR	21.600,00	23.727,23	2.127,23
	237.600,00	260.999,53	23.399,53

Pelo Acórdão n.º 1977/10 da Segunda Câmara, este Tribunal – após a senhora VERA LUCIA BERNARDES comprovar a adoção de providências visando à devolução das quantias por todos os vereadores (peça 44) – decidiu sobrestar a análise das contas da gestora “até que se completasse o recolhimento integral do débito relativo aos subsídios indevidamente percebidos”, de acordo com os seguintes fundamentos (peça 58):

Diante dos fatos ocorridos, ressalta-se que a responsável, conforme consta às fls. 237 a 243, convocou todos os ex-vereadores envolvidos, mediante Correio, com Aviso de Recebimento, para realização de reunião com vistas ao parcelamento da dívida junto ao Município de Ibaiti, que, mesmo devidamente notificados, não compareceram. A responsável, então, junto ao departamento Municipal de Tributação efetuou o parcelamento da parte que lhe cabe, comprovando nos autos o pagamento da primeira parcela, conforme consta às fls. 244/246.

Ainda, mediante fax encaminhado na data de 28/06/2010, a responsável apresentou prova de que pagou até a 8ª parcela na data de 23/06/2010.

Tendo em vista que a atitude dos demais vereadores pode prejudicar deliberadamente a Presidente da Câmara do município, proponho que o Tribunal proceda ao desmembramento dos presentes autos, do seguinte modo:

1) em relação à senhora responsável VERA LUCIA BERNARDES, determine, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, o sobrestamento da análise referente às contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI no exercício de 2004, até que se complete o recolhimento integral do débito para que então possam ser julgadas as contas; e

2) em relação aos demais vereadores, nos termos do artigo 236, caput, do Regimento Interno, determine a instauração de processo de tomada de contas extraordinária para que sejam responsabilizados pelos subsídios indevidamente percebidos.

Tal decisão foi reforçada pelo Acórdão n.º 777/12 da Primeira Câmara (peça 71) – proferido após a responsável afirmar ter realizado o ressarcimento que lhe cabia (peça 63) –, nestes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para aferição dos valores recolhidos pela senhora VERA LUCIA BERNARDES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI no exercício de 2004, com posterior remessa à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito; e

2) reiterar a determinação de que sejam instaurados processos de Tomadas de Contas Extraordinárias, nos termos do Acórdão n.º 1977/2010 da Segunda Câmara, em face dos seguintes vereadores: JACIR DE ARRUDA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, LUCIANE ANDRÉ GARCIA, DIRCEU SILVEIRA BUENO, ANTÔNIO CARLOS BENTO, FRANCISCO GERALDO NUNES, GEIEL HEIDGGER FERREIRA, LAEL BENEDITO DA CUNHA, LINO PEDRO DE ARAÚJO e NORMA REGINA RUIZ FERREIRA.

A análise dos autos do presente processo foi, assim, sobrestada até o ressarcimento integral dos valores (peça 101). O sobrestamento foi prorrogado oito vezes (peças 106, 110, 114, 119, 123, 127, 131 e 135), aguardando-se a apreciação de todas as tomadas de contas extraordinária instauradas em face dos vereadores beneficiados pelos pagamentos indevidos:

Vereador	Processo
ANTÔNIO CARLOS BENTO	29553/13
DIRCEU SILVEIRA BUENO	29561/13
FRANCISCO GERALDO NUNES	29588/13
GEIEL HEIDGGER FERREIRA	29596/13
JACIR DE ARRUDA	29600/13
LAEL BENEDITO DA CUNHA	29618/13
LINO PEDRO DE ARAÚJO	29626/13
LUCIANE ANDRÉ GARCIA	29634/13
NORMA REGINA RUIZ FERREIRA	29642/13
SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI	29650/13

Fonte: peça 91.

Em sua última instrução, emitida na data de 5/2/2025, a Coordenadoria de Gestão Municipal pontuou que já houve a baixa de responsabilidade de todos os agentes públicos relacionados na tabela – com exceção do senhor Lael Benedito da Cunha, que ainda está sendo cobrado judicialmente –, o que permitiria a retomada da análise dos autos (peça 139). Considerando que houve o ressarcimento da quase totalidade dos valores – havendo, quanto ao restante, a adoção de medidas “com a comprovada inscrição dos valores na Dívida Ativa do Município” –, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

O Ministério Público de Contas, argumentando que, “com exceção de um agente político, todos os demais Vereadores honraram com a recomposição do erário, e que possivelmente a execução judicial será eficaz para devolver aos cofres municipais o valor faltante”, corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 139).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu exame conclusivo das contas, sumariou o andamento das tomadas de contas extraordinárias instauradas para responsabilizar os agentes públicos que receberam indevidamente os valores do órgão legislativo:

Vereadores	Processo	Situação
Antonio Carlos Bento/Vereador	29553/13	Baixa de Responsabilidade conforme Certidão de Quitação de Débito nº 16/25-CMEX, peça 181.
Dirceu Silveira Bueno/Vereador Falecido	29561/13	Baixa de Responsabilidade conforme Instrução nº 3922/24 - CGM, peça 174. Acórdão nº 4094/24 - Primeira Câmara. Regularidade.
Francisco Geraldo Nunes/Vereador	29588/13	Baixa de Responsabilidade conforme Instrução nº 2745/20 - CGM, peça 124. Acórdão nº 2124/20 - Segunda Câmara. Regularidade.
Geiel Heidgger Ferreira/Vereador	29596/13	Baixa de Responsabilidade conforme Certidão de Quitação de Débito nº 102/13 - DG, peça 24. Apensado ao Processo nº 143345/05 - PCA.
Jacir de Arruda/Vereador	29600/13	Baixa de Responsabilidade conforme Certidão de Quitação de Débito nº 354/18 - CMEX, peça 116. Acórdão nº 2374/18 - Primeira Câmara.
Lael Benedito da Cunha/Vereador	29618/13	Em andamento, conforme última movimentação, Informação 1540/24 peça 141, o processo encontra-se arquivado na CMEX para acompanhamento do Cumprimento de Decisão.
Lino Pedro de Araújo/Vereador	29626/13	Baixa de Responsabilidade conforme Instrução nº 4369/20 - CGM, peça 163. Acórdão nº 3797/20 - Segunda Câmara. Regularidade.
Luciane Andrea Garcia/Vereador	29634/13	Baixa de Responsabilidade conforme Instrução nº 3784/13 - CGM, peça 29. Acórdão nº 50/14 - Segunda Câmara. Regularidade com Ressalva. Apensado ap Processo nº 143345/05 - PCA.
Norma Regina Ruiz Ferreira/Vereador	29642/13	Baixa de Responsabilidade conforme Certidão de Quitação de Débito nº 277/20-CMEX, peça 133.
Sirlei Teixeira da Silva Mattioli/Vereador	29650/13	Baixa de Responsabilidade conforme Instrução nº 3823/15 - DCM, peça 58 - Acórdão nº 5052/15 - Primeira Câmara. Regularidade.

Fonte: página 7 da peça 138.

Quanto ao único processo ainda em trâmite – referente ao senhor Lael Benedito da Cunha –, a unidade técnica verificou que, no âmbito da execução fiscal, “foi realizado o praxeamento do bem penhorado conforme auto de penhora juntado, no entanto, o leilão restou infrutífero e, em 17/03/2023, foi procedida a intimação do exequente, para prosseguimento do feito” (página 8 da peça 138).

Havendo a responsabilização individual dos vereadores indevidamente beneficiados – providência que a própria senhora VERA LUCIA BERNARDES tentou adotar quando, no ano de 2009, notificou os agentes públicos para que recolhessem o dinheiro (peças 44 e 45) – e a devolução da maior parte das quantias, acompanho as manifestações uniformes pela ressalva do item “pagamentos a agentes políticos pela participação em sessões extraordinárias”.

Do mesmo modo, quanto ao outro item – “divergências entre os saldos bancários informados nos sistemas deste Tribunal de Contas e os saldos registrados nos extratos das contas bancárias do órgão” –, siga o entendimento da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que a falha é meramente formal, causada por erros em lançamentos contábeis realizados pelo órgão legislativo (página 2 da peça 23), o que permite a aposição de ressalva.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal julgue as contas da senhora VERA LUCIA BERNARDES, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti no exercício de 2004, regulares com as ressalvas decorrentes de: (I) pagamentos a vereadores pelo comparecimento a sessões legislativas extraordinárias; e (II) divergências entre os saldos bancários informados nos sistemas deste Tribunal de Contas e os saldos registrados nos extratos das contas bancárias da Câmara Municipal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas da senhora VERA LUCIA BERNARDES, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti no exercício de 2004, regulares com as ressalvas decorrentes de: (I) pagamentos a vereadores pelo comparecimento a sessões legislativas extraordinárias; e (II) divergências entre os saldos bancários informados nos sistemas deste Tribunal de Contas e os saldos registrados nos extratos das contas bancárias da Câmara Municipal.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º-331112/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANE TEREBINHO DI BACCO, AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA., YOSHIKAZU UNO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 865/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Tomada de Contas Extraordinária. Município de Tamarana. Alegada contratação de consultoria jurídica para serviços de acompanhamento de gestão, em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

2) Regularidade das contas da Procuradora-Geral, da responsável pelo Controle Interno e do fiscal do contrato: verificação de que tais agentes públicos não têm

relação direta com os fatos em exame.

3) Regularidade com ressalva das contas da Prefeitura Municipal e da representante legal da empresa contratada: avaliação de que o contexto específico do Município na época dos fatos – com o afastamento da então Procuradora-Geral por licença-maternidade e a recente reestruturação do setor de advocacia municipal (com a admissão de dois procuradores jurídicos concursados) – torna razoáveis as justificativas das agentes. Proporcionalidade dos valores mensais pagos à empresa, próximos à quantia mensal gasta com a Procuradora-Geral. Ausência de indícios de dolo ou de culpa grave.

4) Regularidade das contas da Procuradora-Geral, da responsável pelo Controle Interno e do fiscal do contrato. Regularidade com ressalva das contas da Prefeitura Municipal e da representante legal da empresa contratada.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar a suposta contratação irregular da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. pelo Município de Tamarana, nos exercícios de 2022 e 2023, para prestação de serviços de “acompanhamento de gestão”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após pesquisas no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM) do Tribunal, identificou que o Município de Tamarana gastou R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em “serviços técnicos profissionais especializados de readequação da estrutura administrativa da Prefeitura” – atividades que, de acordo com a unidade técnica, seriam “corriqueiras, referentes ao acompanhamento de gestão, de atribuição dos servidores públicos de carreira, com acesso somente por meio de concurso público” (peça 3).

Dessa maneira, apontando possível violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República[1] e ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal[2], a Coordenadoria sugeriu a instauração da tomada de contas extraordinária, aplicando-se, no fim do processo, multa à Prefeitura Municipal e sanção de proibição de contratar à aludida empresa.

Adicionalmente, propôs a expedição de determinação ao Município a fim de que “apresente estudos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico / advogado”.

Redistribuído o processo a este Relator (peça 7), recebi a tomada de contas e determinei a citação dos seguintes responsáveis (peça 9):

- 1) senhora LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeita do Município de Tamarana;
- 2) representante da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. – ME, prestadora dos serviços;
- 3) senhora MARIA ROSE SOARES, responsável pelo Controle Interno do Município de Tamarana;
- 4) senhora AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES, Procuradora-Geral do Município no período de 1º/1/2021 a 4/4/2023; e
- 5) senhor YOSHIKAZU UNO, fiscal do contrato questionado.

A senhora ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, representante legal da TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL, apresentou justificativas (peça 20). Em síntese, afirmou que: (I) o Prejulgado n.º 6 é contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já que não é possível obrigar um município a “instituir procuradoria jurídica própria ou atuar exclusivamente através dela” – o que implicaria “restrição ao poder de auto-organização” e à “autonomia” dos municípios –, de modo que, sendo possível a “terceirização parcial ou total” dos serviços, caberia, preliminarmente, a declaração de inconstitucionalidade das teses de prejulgado; (II) deve também ser reconhecida preliminarmente a “incidência da prescrição retroativa quinzenal”; (III) os serviços prestados pela empresa foram “específicos” e “por prazo determinado”, havendo motivação e prestação de contas adequadas; (IV) o quadro de pessoal do Município era insuficiente na época, destacando-se que a Procuradora-Geral esteve de licença-maternidade no período de 7/9/2022 a 5/3/2023; (V) todos os serviços contratados foram devidamente prestados; (VI) o valor pago à empresa equivalia a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, o que seria inferior aos vencimentos da então Procuradora-Geral; e (VII) não havendo qualquer prejuízo à Administração Pública, seria descabida a sanção de proibição de contratar.

As senhoras LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES e AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES e o senhor YOSHIKAZU UNO aderiram à manifestação da empresa “nos seus exatos termos” (peças 26 e 27).

Recebendo os documentos, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise conclusiva, solicitando avaliação específica a respeito dos seguintes pontos (peça 29):

- 1) a compatibilidade dos enunciados fixados no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal mencionadas pela empresa;
- 2) a caracterização do objeto contratado pelo Município como “serviços de acompanhamento de gestão”;
- 3) a legalidade da contratação da empresa diante da falta de pessoal relacionada – ou seja, ante o alegado afastamento da Procuradora-Geral e sua posterior exoneração – e a razoabilidade dos valores pagos pelos serviços, tendo em vista a remuneração fixada para o exercício do respectivo cargo público; e
- 4) a possibilidade de a determinação inicialmente sugerida na tomada de contas extraordinária (página 11 da peça 3) ter sido suprida com a nomeação da nova Procuradora-Geral, senhora Camila Ramos Pitelli.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal sustentou que não procedem as alegações de ocorrência de prescrição – já que o despacho pelo qual foi ordenada a citação dos responsáveis foi publicado menos de 5 anos após a prática das supostas irregularidades – e de inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6 – conforme amplamente fundamentado no Acórdão n.º 1111/08 do Pleno, do qual se originaram os enunciados (peça 31).

No mérito, a unidade técnica afirmou que a contratação dos serviços de consultoria jurídica realmente não atendeu aos requisitos definidos no Prejulgado n.º 6, haja vista, por exemplo, que os gastos com os terceirizados foram superiores aos que haveria com procuradores municipais efetivos – diferença que, inclusive, deveria ensejar a condenação solidária da Prefeitura Municipal e da empresa ao ressarcimento de valores – e que a execução das tarefas, de caráter rotineiro, não exigia “notória especialização” dos profissionais.

Por essa razão, a Coordenadoria manifestou-se pela irregularidade das contas das senhoras LUZIA HARUE SUZUKAWA (Prefeita Municipal) e ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (responsável legal da empresa), condenando-se a gestora e a TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL à restituição do valor correspondente à diferença entre os pagamentos aos terceirizados e os vencimentos dos servidores efetivos encarregados das mesmas tarefas – obrigação solidária entre a Prefeita e a empresa

– e ao pagamento da multa proporcional ao dano estabelecida no artigo 89, 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3]

Adicionalmente, defendeu que a senhora LUZIA HARUE SUZUKAWA seja condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e que a TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL seja proibida de contratar com as administrações públicas municipal e estadual, conforme previsão do artigo 85, inciso VII, da mesma lei[5].

Quanto aos demais agentes públicos elencados como responsáveis, à possível ilegalidade na contratação dos serviços de consultoria contábil e à aventada expedição de determinação ao Município, a unidade técnica reviu sua posição inicial e afastou as irregularidades, no seguinte sentido (página 21 da peça 31):

Deixa-se de propor: a) a irregularidade das contas em razão da contratação de consultoria contábil para acompanhamento de gestão, haja vista que não restou configurada nos autos tal irregularidade; b) a responsabilização, com a aplicação de sanções e medidas, a MARIA ROSE SOARES, responsável pelo Controle Interno do Município de Tamarana, AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES, Procuradora Municipal no período de 1º/1/2021 a 4/4/2023, e YOSHIKAZU UNO, fiscal do Contrato n.º 188/2022, haja vista que não restou demonstrado nos autos atos e omissões que lhes impusessem tal responsabilidade; e c) a determinação legal ao Município de Tamarana, na pessoa de seu representante legal, apresentada na PTCe (fl. 9, peça n.º 3), pois os dados do SIAP, demonstrados acima, revelam a nomeação de demais servidores efetivos para o cargo de procurador jurídico no Município a partir do exercício de 2022 [destaque no original].

Por fim, em relação aos quesitos formulados no despacho do Relator, a Coordenadoria esclareceu que: a) não há incompatibilidade entre o Prejulgado n.º 6 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já que as decisões listadas pela empresa frisam, por exemplo, que, “realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição)”; b) os serviços contratados pelo Município, apesar de relevantes, “não se enquadram nas possíveis questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto, ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, mas que estariam mais voltadas para atividades de acompanhamento de gestão, de atribuição do corpo técnico da Prefeitura”; c) a remuneração do Procurador-Geral do Município não condiz com os vencimentos dos procuradores jurídicos de carreira, de modo que a comparação pretendida não é cabível; e d) a determinação inicialmente sugerida pode, de fato, ser dispensada – não como consequência da posse da nova Procuradora-Geral Municipal (conforme aventado no despacho), mas, sim, em razão da nomeação de novos procuradores jurídicos efetivos a partir de 2022.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 33).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise das questões apresentadas pelos responsáveis e pela Coordenadoria de Gestão Municipal durante o processo.

1) Preliminares.

1.1) Suposta desconformidade do Prejulgado n.º 6 com decisões do Supremo Tribunal Federal.

Para fundamentar suas argumentações, a TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL relacionou várias decisões do Supremo Tribunal Federal pelas quais foi consolidado o entendimento de que “não existe obrigatoriedade de criação, pelos municípios, de órgãos de advocacia pública”, já que se trataria de restrição indevida à autonomia de tais entes federativos.

Nesse sentido, por exemplo, a ementa do acórdão proferido no âmbito do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n.º 1.064.618/SP[6]:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PÚBLICA. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que não há previsão constitucional de obrigação aos municípios de criação de órgão de advocacia pública. Precedentes [destaque].

2. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada ao entendimento firmado pelo STF no sentido de que é inconstitucional norma que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não há prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

A meu entender, no entanto, a discussão proposta pelos responsáveis sobre a validade do Prejulgado n.º 6 não é relevante para a análise deste caso, visto que, de acordo com dados disponíveis no Sistema de Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) – Módulo de Quadro de Cargos deste Tribunal, o Município de Tamarana já tem estrutura própria de advocacia desde o ano 2000, quando, por força da Lei Municipal n.º 120/1999, foi criado um cargo comissionado de procurador-geral e um cargo efetivo de advogado no plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos locais. Em 2011, foi criado mais um cargo de advogado, nos termos da Lei Municipal n.º 838/2011 – renomeando-se o cargo para “procurador jurídico” –, situação vigente até hoje.

Existindo procuradoria municipal em Tamarana, as decisões acerca da ausência de obrigatoriedade de criação do órgão não se relacionam com a situação verificada na tomada de contas extraordinária.

Destaque-se, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal assevera que, instituído o órgão de advocacia no município, deve haver a observância ao dever de promoção de concurso público para ocupação dos cargos, de acordo com o acórdão proferido no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.331/PE (páginas 7 e 8 da peça 20):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA APRECIACÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A

CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A instituição de Procuradorias municipais depende da escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização.
2. É inconstitucional a interpretação de norma estadual que conduza à obrigatoriedade de implementação de Procuradorias municipais, eis que inexistente norma constitucional de reprodução obrigatória que vincule o poder legislativo municipal à criação de órgãos próprios de advocacia pública. Precedentes.
3. É materialmente inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que estabeleça a possibilidade de contratação direta e genérica de serviços de representação judicial e extrajudicial, por ferir a regra constitucional de concurso público.

4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastado dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) [destaquei].

5. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 81-A, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais; (ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte. Desse modo, deixo de acolher a preliminar.

1.2) Alegada ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória.

Apesar de não abordar o tema de forma específica e detalhada em sua manifestação, a empresa, no final da petição, requer a declaração da "incidência da prescrição retroativa quinquenal" (página 15 da peça 20).

O Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas definiu que as pretensões sancionatória e ressarcitória prescrevem em 5 anos – prazo contado "da data do ato irregular" e interrompido com "o despacho que ordenar a citação":

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reinciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

Considerando que os fatos em análise ocorreram durante os exercícios de 2022 e 2023 (peça 3) – com a publicação do respectivo despacho de citação dos responsáveis em 28/5/2024 (peças 9 e 15) –, claramente não houve a incidência do prazo prescricional de 5 anos, razão pela qual deixo de acolher a preliminar.

2) Mérito: suposta contratação irregular de serviços de consultoria jurídica.

Primeiramente, não tendo a unidade técnica identificado relação direta das senhoras AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES e MARIA ROSE SOARES e do senhor YOSHIKAZU UNO com os fatos em exame neste processo (página 21 da peça 31), proponho a regularidade das contas de tais responsáveis.

Em relação aos fatos atribuídos às senhoras ADRIANE TEREINTO DI BACCO e LUZIA HARUE SUZUKAWA, verifico que a TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL prestou serviços de consultoria jurídica por 9 meses – ao custo de R\$ 10.000,00 mensais (dez mil reais) – a partir de agosto de 2022. Tal período coincide, em grande parte, com a licença-maternidade da então Procuradora-Geral, senhora AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES – afastamento de 7/9/2022 a 5/3/2023 (páginas 174 e 175 da peça 20).

Importante sublinhar que, na época, o Município de Tamarana havia acabado de reestruturar sua procuradoria com a nomeação de dois procuradores jurídicos concursados – senhores Felipe Souza Rodrigues e Marcus Vinícius Nunes Rodrigues Cruz, admitidos em 20/6/2022[7]. Até então, os cargos estavam vagos, e a única profissional atuando na advocacia municipal era a Procuradora-Geral.

Nesse cenário, julgo razoáveis as justificativas das responsáveis para o fim de converter a irregularidade em ressalva. Ainda que os serviços de consultoria jurídica tenham sido contratados em desacordo com o Prejulgado n.º 6, tendo em vista que se destinaram a atividades de acompanhamento de gestão, o contexto específico do Município naquele momento permite concluir – a meu juízo – que não houve dolo ou culpa grave da Prefeita na contratação, ante a necessidade de garantir a continuidade das tarefas de assistência e representação jurídica. Além disso, o valor mensal pago à empresa – próximo ao gasto total com a Procuradora-Geral[8] – não foi desproporcional.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) julgue regulares as contas das senhoras AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES e MARIA ROSE SOARES e do senhor YOSHIKAZU UNO;
- 2) julgue as contas das senhoras ADRIANE TEREINTO DI BACCO e LUZIA

HARUE SUZUKAWA regulares com a ressalva decorrente da contratação de serviços de consultoria jurídica em desacordo com o Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar regulares as contas das senhoras AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES e MARIA ROSE SOARES e do senhor YOSHIKAZU UNO;
- 2) julgar as contas das senhoras ADRIANE TEREINTO DI BACCO e LUZIA HARUE SUZUKAWA regulares com a ressalva decorrente da contratação de serviços de consultoria jurídica em desacordo com o Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2. "Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal. [...] Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão".

3. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário. § 1º Considera-se lesão ao erário: I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; [...] § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: [...] VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

6. Processo relatado pelo eminente Ministro Roberto Barroso na sessão de 29/3/2019 da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

7. Informação disponível no Portal da Transparência do Município de Tamarana, disponível em: <<https://transparencia.betha.cloud/#/LPKvwONp5ys5GKY-tPwaUg==/agrupador/46684>>. Acesso em: 13 abr. 2025.

8. Em agosto de 2022, por exemplo, houve despesa de R\$ 9.150,18 com a Procuradora-Geral (R\$ 7.625,15 de remuneração bruta e R\$ 1.525,03 com contribuição previdenciária patronal), de acordo com informações do Portal da Transparência.

PROCESSO N.º-624220/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA (ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA)

RESPONSÁVEIS:-ELUIA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO

INTERESSADA:-ELIANE DE FÁTIMA SOTORIVA BRUST

PROCURADORA:-IRIS SORAIA INÉZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 866/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Rolândia. Benefício fundamentado na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2) Verificação de que não houve exercício de cargo público estatutário até 31/12/2003 – data-limite para a concessão de aposentadoria com base na regra de transição adotada, conforme definido por este Tribunal no Prejulgado n.º 28 –, já que, naquela época, a interessada era submetida ao regime celetista. Vinculação ao regime estatutário apenas com a edição da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010, muitos anos após a data-limite em questão.

3) Análise específica do Plenário deste Tribunal sobre aposentadorias de servidores públicos do Município de Rolândia: consolidação do entendimento de que "estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010", nos termos do Acórdão n.º 4256/24 (Consulta n.º 450936/24).

4) Negativa de registro do ato. Cientificação da interessada.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria concedida à senhora ELIANE DE FÁTIMA SOTORIVA BRUST, Professora do Município de Rolândia, com fundamento na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1].

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão destacou que a interessada não preenche os requisitos para se beneficiar da regra

de transição, já que somente passou a exercer cargo público estatutário em 1º/8/2010 – tendo o Tribunal definido que, em tais casos, seria necessário o ingresso até 31/12/2003, nos termos do Prejulgado n.º 28[2] (peça 38). Diante disso, a unidade técnica sugeriu a negativa de registro do ato.

Distribuído o processo ao Relator em 11/11/2024 (peça 39), determinei a citação da senhora ELIANE DE FÁTIMA SOTORIVA BRUST para que exercesse seu direito à ampla defesa e ao contraditório – de modo a, em especial, demonstrar o direito à aposentadoria com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, de acordo com os parâmetros estabelecidos no mencionado Prejulgado n.º 28 (peça 42).

Em resposta, a servidora afirmou, em síntese, que: (I) seu ingresso no quadro de pessoal do Município ocorreu em 9/2/1994, após aprovação em concurso público; (II) o vínculo, então celetista, somente passou a ser estatutário com a edição da Lei Complementar Municipal n.º 55/2011; (III) a adoção de regime celetista pelo Município naquela época, por força da Lei Municipal n.º 2.134/1991, “contrariou as disposições constitucionais que estabelecem, expressamente, a adoção do regime jurídico único e do regime próprio de previdência social”, de maneira que deveria ser instaurado incidente de inconstitucionalidade para se avaliar o ato normativo; (IV) a interpretação conferida pelo Tribunal à expressão “ingresso no serviço público” altera o sentido do texto da Emenda Constitucional n.º 41/2003, já que a regra de transição não distingue os servidores públicos por regimes de contratação; e (V) a negativa de registro violaria o princípio da segurança jurídica, pois a aposentadoria foi concedida em 2020 e eventual diminuição dos valores comprometeria a subsistência da família da beneficiária (peça 48). Adicionalmente, a aposentada juntou comprovantes de gastos atualmente custeados com os proventos (peças 52 e 53).

O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia peticionou para frisar que “até a edição do Prejulgado n.º 28 do TCE/PR não restavam dúvidas quanto à aplicação das emendas constitucionais aos servidores do Município de Rolândia, sendo que diversos servidores tiveram seus benefícios concedidos por estas regras e registrados”, afirmando que este caso “trata de uma situação excepcional”, tendo em vista que “o cálculo do benefício fora realizado com base na última remuneração da servidora, e que, realizada a revisão, passarão a ser calculados pela média das suas 80% maiores remunerações”, de maneira que o recálculo “causaria um impacto financeiro significativo para a servidora aposentada” (peça 55).

Refutando os argumentos da servidora e da entidade, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 56) e o Ministério Público de Contas (peça 59) reiteraram a proposta pela negativa de registro da aposentadoria.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Nos termos do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, somente têm direito à aposentadoria pela regra prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003, com filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – podendo obter o benefício, entre os filiados ao RGPS, apenas os servidores vinculados a regime estatutário.

Neste caso, tanto a senhora ELIANE DE FÁTIMA SOTORIVA BRUST quanto a entidade previdenciária admitiram que o vínculo em análise passou a ser estatutário anos após a data-limite, com o advento da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010 – havendo, até então, submissão ao regime celetista.

Fundamental destacar que o Plenário deste Tribunal recentemente se pronunciou de forma específica a respeito de aposentadorias de servidores do Município de Rolândia: em resposta a consulta formulada pelo Instituto de Previdência (processo n.º 450936/24, relatado pelo eminente Conselheiro Fabio de Souza Camargo), o colegiado asseverou que “estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010”, nos termos do Acórdão n.º 4256/24:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER a presente Consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Questionamento 01: É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012?

Resposta: admissão por concurso público, desde a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, geram filiação obrigatória com o Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento de contribuições ao INSS e inscrição do FGTS, sendo inaplicáveis as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012, àqueles que ao tempo da edição das duas primeiras mantinham relação de emprego com a administração pública.

Conforme definido no Prejulgado n.º 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, somente tem direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas.

No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010.

Contudo, há que se assegurar aos servidores que tiveram seu vínculo de emprego transformado pela Lei Complementar Municipal n.º 40/2010 o direito a se aposentar pela média das contribuições, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Questionamento 02: É possível que seja deferido o registro de benefícios já concedidos, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, conforme já reconhecido por este Tribunal em situações

análogas, e considerando também o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro?

Resposta: Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não cabe a aplicação do art. 24 da LINDB como fundamento para o registro de benefícios já concedidos em contrariedade aos enunciados do Prejulgado n.º 28. O período da relação contratual sob vínculo celetista, com filiação ao INSS e inscrição no FGTS, será considerado tão somente para fins de aferição do tempo de contribuição previdenciária, não se legitimando a consideração do respectivo tempo para efeitos legais que dependem de efetividade (ADI n.º 1695 – PR).

Nesta perspectiva afiguram-se irregulares e não cabe o registro inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12 a servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010.

No entanto, aplicável a regra geral introduzida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, regulamentada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.887/2004, aos servidores que optem por se aposentar pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Questionamento 03: Ainda no caso de resposta positiva, é necessário para a exclusão do cálculo que tais cargos não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do próprio município, nos termos da Instrução Normativa n.º 174/2022?

Resposta: Sim, porém a análise da aplicação do Prejulgado n.º 31 desta Corte deverá ser avaliada em cada caso concreto enfrentado [destaques no original].

Indiscutível, por consequência, o não preenchimento do requisito definido no Prejulgado n.º 28 neste caso, já que a senhora ELIANE DE FÁTIMA SOTORIVA BRUST só passou a ser regida por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010. Consequentemente, acolho as propostas uniformes pela negativa de registro do ato.

Destaque-se que, em sua manifestação, a servidora não comprovou ter exercido outro cargo público estatutário até a data fixada no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 – tendo optado, em vez disso, por questionar a própria interpretação do Tribunal de Contas acerca da regra de transição e invocar ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Quanto ao primeiro ponto, sublinho que os enunciados do Prejulgado n.º 28 – de aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] – foram debatidos e aprovados pelo Plenário do Tribunal, de forma que deixar de considerá-los neste caso concreto violaria, além do princípio da isonomia, o princípio da colegialidade e os deveres de estabilidade, integridade e coerência das decisões, em contrariedade ao artigo 926, caput, do Código de Processo Civil[4] (aplicável subsidiariamente aos processos em tramitação no Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005)[5].

Sobre a segunda alegação, destaco que os documentos referentes à aposentadoria foram protocolizados em 2/10/2020 (peça 1) – portanto, há menos de cinco anos –, de modo que, conforme parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 445[6] e por este Tribunal no Prejulgado n.º 31[7], eventual decisão desfavorável à interessada não estaria em desconformidade com o princípio da segurança jurídica.

Deixo de acolher o pedido da servidora de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 2.134/1991, visto que a discussão sobre a validade do ato não alteraria as conclusões ora expostas – sendo certo que, de toda maneira, o Plenário do Tribunal já se manifestou especificamente acerca da legislação do regime jurídico dos servidores municipais de Rolândia, de acordo com o mencionado Acórdão n.º 4256/24.

Por fim, diante da informação de que a servidora foi citada no curso deste processo (peça 45), entendo que, por economia processual, a identificação de que trata o Prejulgado n.º 11 do Tribunal[8] pode ser – em princípio – dirigida por meio eletrônico à interessada e à sua procuradora, de acordo com o artigo 270, caput, do Código de Processo Civil[9] (nos termos do referido artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) considere ilegal e negue o registro do ato de aposentadoria em exame, tendo em vista que a interessada não ingressou no serviço público em cargo efetivo estatutário até 31/12/2003, em desconformidade com os critérios fixados no Prejulgado n.º 28 para a inativação pela regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e

2) determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que cientifique, por meio eletrônico – via Portal e-Contas e por e-mail (com certificação nos autos) –, a senhora ELIANE DE FÁTIMA SOTORIVA BRUST e sua procuradora quanto ao teor da presente decisão, comunicando-lhes a possibilidade de interposição de recurso.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar ilegal e negar o registro do ato de aposentadoria em exame, tendo em vista que a interessada não ingressou no serviço público em cargo efetivo estatutário até 31/12/2003, em desconformidade com os critérios fixados no Prejulgado n.º 28 para a inativação pela regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e

2) determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que cientifique, por meio eletrônico – via Portal e-Contas e por e-mail (com certificação nos autos) –, a senhora ELIANE DE FÁTIMA SOTORIVA BRUST e sua procuradora quanto ao teor da presente decisão, comunicando-lhes a possibilidade de interposição de recurso.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Virtual n.º 5.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
2. "Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário".
3. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.
4. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
5. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, na que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
6. "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".
7. "I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial".
8. "1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo".
9. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

PROCESSO N.º-757250/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADO:-JOSÉ OZORIO GIONA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 867/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor JOSÉ OZORIO GIONA, aposentado em cargo de professor pós-graduado do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0014501-76.2022.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito do interessado à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Ante o trânsito em julgado de tal decisão em 18/3/2024 (página 10 da peça 10), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º-577959/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

RESPONSÁVEL:-ELIEL DOS SANTOS CORREA

INTERESSADAS:-ALICE FERNANDES CALIXTO, LUIZA PAULA DE OLIVEIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 868/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Alteração recente do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal no sentido de excluir as contratações de pessoal por prazo determinado – e suas respectivas prorrogações – do âmbito de apreciação de admissões para fins de

registro, nos termos do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno. Determinação, pela referida decisão, de encerramento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a análise de contratações temporárias – excetuando-se apenas os processos em fase de execução ou nos quais, ainda que sem análise de mérito, tenha sido aplicada sanção pelo Tribunal. Não verificação das hipóteses excepcionais no caso concreto. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargos de enfermeiro das senhoras ALICE FERNANDES CALIXTO e LUIZA PAULA DE OLIVEIRA, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 do Município de Diamante do Norte.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela legalidade e registro das admissões em exame, com a expedição de recomendações e de determinações ao Município, no seguinte sentido (peça 67):

Recomendações:

a) Para que o ente promova o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas dentro de 6 (seis) meses, evitando a contratação temporária ou sua prorrogação para situações como a presente, em que o suprimento de vagas se mostre necessário para atividades de caráter permanente;

Determinações:

a) Para que os próximos editais observem os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37 caput da Constituição Federal, possibilitando o protocolo de recursos de outras formas além da presencial (email, fax, correio, etc);

b) Para que os próximos editais prevejam provas escritas e as prova de títulos possuam natureza meramente classificatória - art. 5º e 37, inciso I da CF/88 e decisões do STF MS 32074 MC/DF e AI 194188;

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 71).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Observo que o Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno, revisou o Prejulgado n.º 19 – no sentido de excluir as contratações de pessoal por prazo determinado do âmbito de apreciação de admissões para fins de registro – e determinou o “imediato encerramento” de todos os processos em que se analisam admissões temporárias, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item “b” do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n.º 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: “b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”;

[...]

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) àqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções [destaque]. Acatando a decisão do Plenário – já que, como não houve a aplicação de sanção ou a emissão de determinação no âmbito do presente processo, não se configuram as hipóteses excepcionais descritas no referido acórdão –, deixo, com a devida vênia, de acolher as sugestões uniformes e proponho o encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º-384432/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN

ROVEDA, MARCIA HELENA BUCH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO N.º 870/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pela negativa de registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Aposentadoria especial. Não comprovação de situação de risco de ruído. Negativa de registro. Tomada de contas extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Marcia Helena Buch, ocupante do cargo de assistente social, com fundamento no art. 40º, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal[1] c/c Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal – STF[2], conforme Decreto nº 93/20, publicado no Diário Oficial do Município nº 2029, de 12/06/2020 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 18/06/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 11291/24 – peça processual nº 034) verificou a documentação apresentada e opinou pela negativa de registro ante a ausência de Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo comprovando que a servidora esteve submetida a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física, por no mínimo 25 anos, bem como o ato de concessão não obedeceu as formalidades legais e o valor dos proventos não é compatível com

a média das 80% maiores remunerações. Sugeriu, ainda, a abertura de tomada de contas extraordinária em face do Sr. Hilton Santin Roveda, gestor responsável, e o advogado Sr. Ricardo H. C. Oliskowski, para apurar o dano ao erário causado pela concessão de todas as aposentadorias indevidas com fundamento na Súmula nº 33 do STF.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Valéria Borba (Parecer nº 350/24 – peça processual nº 037) opinou pela negativa de registro do ato, corroborando o posicionamento da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 436/24 foi determinada a realização de diligência ao Município para esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.

O Município (petição intermediária nº 621021/24 – peças processuais nº 040 a 042) encaminhou novos documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 311/25 – peça processual nº 043) verificou que foram sanadas as irregularidades quanto a formalidade do ato e valor dos proventos.

Destacou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 07 e 08 da peça processual nº 014) anteriormente apresentado atestava a eficácia do EPI descaracterizando o direito à aposentadoria especial.

Verificou que foi apresentado novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (peça processual nº 042) atestando a exposição ao fator de risco ruído com a intensidade de 60 dB e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, do ano de 2016, que indica a exposição a ruído na mesma medida, 60 dB, como “exposição habitual a dose aceitável” atestando a exposição como “salubre” e “não periculoso” e não recomenda uso de EPI para minimizar ou anular os efeitos.

Ressaltou que a exposição a ruído como fator de risco é tratada na NR-15, anexo nº 1, que considera o ruído como fator de risco a partir de 85 dB e anteriormente, conforme legislação vigente, era considerado como risco a partir de 80 dB, por fim os documentos acostados pelo município indicam valor muito abaixo, os quais não se enquadraram na atividade especial, não restando comprovado o direito à aposentadoria especial com fundamento na exposição ao fator de risco ruído.

Ao final, opinou pela negativa de registro do ato e instauração de tomada de contas extraordinária.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Valéria Borba (Parecer nº 79/25 – peça processual nº 044) ratificou manifestação anterior pela negativa de registro do ato, corroborando o posicionamento da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme demonstrado pela unidade técnica a documentação juntada aos autos pelo Município afastam a condição especial que fundamenta a presente inativação.

Dessa forma, adotando como razões de decidir as manifestações da unidade técnica, entendendo não restar comprovado o direito à aposentadoria especial com fundamento na exposição ao fator de risco ruído e, ainda, considerando que a concessão do benefício não encontra fundamento no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 02 a 03 da peça processual nº 042), tampouco no Laudo Técnico das Condições

Ambientais de Trabalho (fls. 04 a 06 da peça processual nº 042) e com aplicação errônea da Súmula Vinculante nº 33 do STF, entendendo necessária a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de dano ao erário em face do Sr. Hilton Santin Roveda, gestor responsável, pela concessão de todas as aposentadorias indevidas com fundamento na Súmula nº 33 do STF do Município de União da Vitória.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, negando-lhe o respectivo registro, bem como seja determinada a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de dano ao erário em face do Sr. Hilton Santin Roveda, gestor responsável, pela concessão de todas as aposentadorias indevidas com fundamento na Súmula nº 33 do STF do Município de União da Vitória.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar ilegal a aposentadoria em análise, negando-lhe o respectivo registro, bem como, determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de dano ao erário em face do Sr. Hilton Santin Roveda, gestor responsável, pela concessão de todas as aposentadorias indevidas com fundamento na Súmula nº 33 do STF do Município de União da Vitória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

2. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº:-170751/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-ADEILDO DE SOUZA SILVA, ADRIELE ORTIZ ERRESTORFF, ANA PAULA ALVES FERREIRA, ANAISES MAYARA CABRAL CORDEIRO, ANDERSON RAMOS MOREIRA, ARLINDO RODRIGUES DE MELO JUNIOR, ARNELIANE SILVA SANTANA, BEATRIZ KAROLYNE MOMESSO SANTOS, BRENDON GEAN DOS SANTOS, CLEITON DOS SANTOS CORREA, CRISTIANO WITHOFF, DIANE DE JESUS OLIVEIRA SOUZA, EDINEI BATISTA FRANCISCO, EDNA APARECIDA ALVES DA FONSECA, ELEANDRO ROSAS, EMELY DE CARVALHO PRESTES, ERIGLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA, EVELYN AVILA PASCHOAL, FRANCIELE DUART DE SOUZA, GABRIEL DA SILVA CAMARGO, GEOVANA BEATRIZ LOPES, GILBERTO DA CRUZ, GILBERTO DA SILVA, GIOVANA BORINI CUSTODIO, GIVANILDO LOPES, GREICIELI APARECIDA DE MELLO, HELEN LUANA PEREIRA CAMARGO, HERMES WICHTHOFF, IVAN DO NASCIMENTO GRANER, JEAN BATISTA DA SILVA, JENNIFFER TIBURCIO DOS SANTOS TORELI PEREIRA, JOAO EDER DE JESUS, JOSMAR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, JUAREZ DOS SANTOS MIRANDA, JULIO CESAR MIRANDA, KAIO CESAR PACHECO, KELI CRISTIANI CORDEIRO DOS SANTOS, LUCAS EDUARDO DA SILVA, LUCIANA DA SILVA PIMENTEL, LUCILA DE OLIVEIRA LEMES, MAGNA SOLANGE ORSOLIN, MARCO GARCIA ANGELO, MARCOS ROBERTO VILESKI, MARIA APARECIDA MOREIRA DAS NEVES, MARILDA ANDRADE DOS SANTOS, MAYARA DE OLIVEIRA HOLANDA, MAYARA RODRIGUES MARQUES, MELISSA RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NILTON APARECIDO CORDEIRO, PABLO HENRIQUE FERNANDES MIRANDA, PAMELA LORENA ANHANI, PATRICIA CASTORINA LOPES DE ALMEIDA, RAISSA TARRYE DA FRAGA, RAQUEL ALVES FARIA, RAQUEL GONCALVES FRANCA, SEBASTIAO ELIAS PEREIRA, SILVIA SOARES DOS SANTOS, SIRLENE BRAZ MARIANO, THAIS NAYARA FRANCA MAIA, UERIKA FERNANDES GUTIERRE, VANESSA DA COSTA GARCIA CIZA, WAGNER APARECIDO DOS SANTOS, VERONICA MARIA DO NASCIMENTO, WALTER RICARDO PRADO, WESLEY JUNIOR CARLOTA DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 872/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro e emissão de recomendações. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da proposta de emissão de recomendações, por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Nova Esperança para contratação de agente administrativo I (03 vagas), agente administrativo II (03 vagas), atendente de berçário (12 vagas), auxiliar de serviços gerais feminino (05 vagas), auxiliar de serviços gerais masculino (04 vagas), cozeiro (01 vaga), dentista (01 vaga), educador físico (01 vaga), enfermeiro (03 vagas),

enfermeiro obstétrico (01 vaga), fisioterapeuta (01 vaga), fonoaudiólogo (01 vaga), médico (02 vagas), motorista (07 vagas), operador de máquina pesada (01 vaga), pedreiro (01 vaga), psicólogo (04 vagas), professor (10 vagas) e, técnico de enfermagem (02 vagas), conforme edital de concurso público nº 01/2019.

A presente admissão é complementar ao processo nº 804288/19, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 3829/20 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 1884/25 – peça processual nº 016) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões, sugerindo, ainda, a emissão de recomendação ao Município para observar os prazos fixados no IN nº 142/2018, de envio da documentação referente às fases da admissão, e para que o ente em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação e garanta o encaminhamento dos termos de desistência dos candidatos desistentes.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 224/25 – peça processual nº 019) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de recomendações.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre de Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as recomendações propostas pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 - Adriele Ortiz Errestorff, nomeada para o cargo de agente administrativo I, Portaria nº 53/2022 (fl. 012 da peça processual nº 016); 02 - Brendon Gean dos Santos, nomeado para o cargo de agente administrativo I, Portaria nº 54/2022 (fl. 012 da peça processual nº 016); 03 - Wesley Junior Carlota de Souza, nomeado para o cargo de agente administrativo

I, Portaria nº 148/2022 (fl. 012 da peça processual nº 016); 04 - Arlindo Rodrigues de Melo Junior, nomeado para o cargo de agente administrativo II, Portaria nº 74/2022 (fl. 013 da peça processual nº 016); 05 - Pablo Henrique Fernandes- Miranda, nomeado para o cargo de agente administrativo II, Portaria nº 75/2022 (fl. 013 da peça processual nº 016); 06 - Jenniffer Tiburcio dos Santos Toreli Pereira, nomeada para o cargo de agente administrativo II, Portaria nº 76/2022 (fl. 013 da peça processual nº 016); 07 - Veronica Maria do Nascimento, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 68/2022 (fl. 013 da peça processual nº 016); 08 - Mayara Rodrigues Marques, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 55/2022 (fl. 013 da peça processual nº 016); 09 - Beatriz Karolyne Momesso Santos, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 48/2022 (fl. 013 da peça processual nº 016); 10 - Mayara de Oliveira Holanda, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 66/2022 (fl. 013 da peça processual nº 016); 11 - Uerika Fernandes Gutierrez, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 73/2022 (fl. 013 da peça processual nº 016); 12 - Thais Nayara França Maia, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 179/2022 (fl. 014 da peça processual nº 016); 13 - Diane de Jesus Oliveira Souza, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 198/2022 (fl. 014 da peça processual nº 016); 14 - Patrícia Castorina Lopes de Almeida, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 30/2023 (fl. 014 da peça processual nº 016); 15 - Helen Luana Pereira Camargo, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 46/2023 (fl. 014 da peça processual nº 016); 16 - Emely de Carvalho Prestes, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 43/2023 (fl. 014 da peça processual nº 016); 17 - Ana Paula Alves Ferreira, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 61/2023 (fl. 014 da peça processual nº 016); 18 - Raquel Gonçalves Franca, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 55/2023 (fl. 014 da peça processual nº 016); 19 - Luciana da Silva Pimentel, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, Portaria nº 31/2022 (fl. 014 da peça processual nº 016); 20 - Magna Solange Orsolin, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, Portaria nº 180/2022 (fl. 014 da peça processual nº 016); 21 - Vanessa da Costa Garcia Ciza, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, Portaria nº 22/2022 (fl. 015 da peça processual nº 016); 22 - Sílvia Soares dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, Portaria nº 22/2023 (fl. 015 da peça processual nº 016); 23 - Melissa Rodrigues da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, Portaria nº 65/2023 (fl. 015 da peça processual nº 016); 24 - Josmar Aparecido Rodrigues da Silva, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, Portaria nº 97/2020 (fl. 015 da peça processual nº 016); 25 - Ivan do Nascimento Granero, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, Portaria nº 57/2022 (fl. 015 da peça processual nº 016); 26 - Vagner Aparecido dos Santos, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, Portaria nº 58/2022 (fl. 015 da peça processual nº 016); 27 - Cleiton dos Santos Correa, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, Portaria nº 86/2022 (fl. 015 da peça processual nº 016); 28 - Gilberto da Silva, nomeado para o cargo de cozeiro, Portaria nº 22/2021 (fl. 016 da peça processual nº 016); 29 - Lucas Eduardo da Silva, nomeado para o cargo de dentista, Portaria nº 114/2020 (fl. 016 da peça processual nº 016); 30 - Keli Cristiani Cordeiro dos Santos, nomeada para o cargo de educador físico, Portaria nº 126/2022 (fl. 017 da peça processual nº 016); 31 - Marcos Roberto Vileski, nomeado para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 112/2020 (fl. 017 da peça processual nº 016); 32 - Pamela Lorena Anhani, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 122/2022 (fl. 017 da peça processual nº 016); 33 - Sirlene Braz Mariano, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 136/2022 (fl. 017 da peça processual nº 016); 34 - Maria Aparecida Moreira das Neves, nomeada para o cargo de enfermeiro obstétrico, Portaria nº 147/2021 (fl. 018 da peça processual nº 016); 35 - Julio Cesar Miranda, nomeado para o cargo de fisioterapeuta, Portaria nº 131/2020 (fl. 018 da peça processual nº 016); 36 - Arneliane Silva Santana, nomeado para o cargo de fonoaudiólogo, Portaria nº 181/2022 (fl. 019 da peça processual nº 016); 37 - Edinei Batista Francisco, nomeado para o cargo de médico, Portaria nº 132/2020 (fl. 019 da peça processual nº 016); 38 - Cristiano Withoft, nomeado para o cargo de médico, Portaria nº 101/2022 (fl. 019 da peça processual nº 016); 39 - Anderson Ramos Moreira, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 131/2021 (fl. 020 da peça processual nº 016); 40 - Gilberto da Cruz, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 39/2022 (fl. 020 da peça processual nº 016); 41 - Eleandro Rosas, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 42/2022 (fl. 020 da peça processual nº 016); 42 - Nilton Aparecido Cordeiro, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 77/2022 (fl. 020 da peça processual nº 016); 43 - Adeildo de Souza Silva, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 123/2022 (fl. 020 da peça processual nº 016); 44 - Sebastião Elias Pereira, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 182/2022 (fl. 020 da peça processual nº 016); 45 - João Eder de Jesus, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 183/2022 (fl. 020 da peça processual nº 016); 46 - Marco Garcia Angelo, nomeado para o cargo de operador de máquina pesada, Portaria nº 140/2020 (fl. 021 da peça processual nº 016); 47 - Jean Batista da Silva, nomeado para o cargo de pedreiro, Portaria nº 279/2022 (fl. 021 da peça processual nº 016); 48 - Kaio Cesar Pacheco, nomeado para o cargo de psicólogo, Portaria nº 11/2020 (fl. 022 da peça processual nº 016); 49 - Evelyn Avila Paschoal, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 184/2022 (fl. 022 da peça processual nº 016); 50 - Walter Ricardo Prado, nomeado para o cargo de psicólogo, Portaria nº 48/2021 (fl. 022 da peça processual nº 016);

51 - Greicieli Aparecida de Mello, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 85/2022 (fl. 022 da peça processual nº 016);
52 - Raissa Tarrye da Fraga, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 18/2022 (fl. 023 da peça processual nº 016);
53 - Raquel Alves Faria, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 19/2022 (fl. 023 da peça processual nº 016);
54 - Geovana Beatriz Lopes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 20/2022 (fl. 023 da peça processual nº 016);
55 - Gabrieli da Silva Camargo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 80/2022 (fl. 023 da peça processual nº 016);
56 - Anaises Mayara Cabral Cordeiro, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 100/2022 (fl. 023 da peça processual nº 016);
57 - Giovana Borini Custodio, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 124/2022 (fl. 023 da peça processual nº 016);
58 - Marilda Andrade dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 214/2022 (fl. 023 da peça processual nº 016);
59 - Franciele Duarte de Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 21/2023 (fl. 023 da peça processual nº 016);
60 - Lucila de Oliveira Lemes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 23/2023 (fl. 023 da peça processual nº 016);
61 - Edna Aparecida Alves da Fonseca, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 26/2023 (fl. 023 da peça processual nº 016);
62 - Erigleide Barbosa de Oliveira, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 099/2020 (fl. 024 da peça processual nº 016); e
63 - Juarez dos Santos Miranda, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 113/2020 (fl. 023 da peça processual nº 016).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Adriele Ortiz Errestorff, nomeada para o cargo de agente administrativo I, Portaria nº 53/2022 (fl. 012 da peça processual nº 016);
02 - Brendon Gean dos Santos, nomeado para o cargo de agente administrativo I, Portaria nº 54/2022 (fl. 012 da peça processual nº 016);
03 - Wesley Junior Carlota de Souza, nomeado para o cargo de agente administrativo I, Portaria nº 148/2022 (fl. 012 da peça processual nº 016);
04 - Arlindo Rodrigues de Melo Junior, nomeado para o cargo de agente administrativo II, Portaria nº 74/2022 (fl. 013 da peça processual nº 016);
05 - Pablo Henrique Fernandes- Miranda, nomeado para o cargo de agente administrativo II, Portaria nº 75/2022 (fl. 013 da peça processual nº 016);
06 - Jennifer Tiburcio dos Santos Toreli Pereira, nomeada para o cargo de agente administrativo II, Portaria nº 76/2022 (fl. 013 da peça processual nº 016);
07 - Veronica Maria do Nascimento, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 68/2022 (fl. 013 da peça processual nº 016);
08 - Mayara Rodrigues Marques, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 55/2022 (fl. 013 da peça processual nº 016);
09 - Beatriz Karolyne Momoesso Santos, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 48/2022 (fl. 013 da peça processual nº 016);
10 - Mayara de Oliveira Holanda, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 66/2022 (fl. 013 da peça processual nº 016);
11 - Uerika Fernandes Gutierrez, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 73/2022 (fl. 013 da peça processual nº 016);
12 - Thais Nayara França Maia, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 179/2022 (fl. 014 da peça processual nº 016);
13 - Diane de Jesus Oliveira Souza, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 198/2022 (fl. 014 da peça processual nº 016);
14 - Patrícia Castorina Lopes de Almeida, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 30/2023 (fl. 014 da peça processual nº 016);
15 - Helen Luana Pereira Camargo, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 46/2023 (fl. 014 da peça processual nº 016);
16 - Emely de Carvalho Prestes, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 43/2023 (fl. 014 da peça processual nº 016);
17 - Ana Paula Alves Ferreira, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 61/2023 (fl. 014 da peça processual nº 016);
18 - Raquel Gonçalves Franca, nomeada para o cargo de atendente de berçário, Portaria nº 55/2023 (fl. 014 da peça processual nº 016);
19 - Luciana da Silva Pimentel, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, Portaria nº 31/2022 (fl. 014 da peça processual nº 016);
20 - Magna Solange Orsolin, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, Portaria nº 180/2022 (fl. 014 da peça processual nº 016);
21 - Vanessa da Costa Garcia Ciza, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, Portaria nº 22/2022 (fl. 015 da peça processual nº 016);
22 - Silvia Soares dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, Portaria nº 22/2023 (fl. 015 da peça processual nº 016);
23 - Melissa Rodrigues da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, Portaria nº 65/2023 (fl. 015 da peça processual nº 016);
24 - Josmar Aparecido Rodrigues da Silva, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, Portaria nº 97/2020 (fl. 015 da peça processual nº 016);
25 - Ivan do Nascimento Granero, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, Portaria nº 57/2022 (fl. 015 da peça processual nº 016);
26 - Vangner Aparecido dos Santos, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, Portaria nº 58/2022 (fl. 015 da peça processual nº 016);
27 - Cleiton dos Santos Correa, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, Portaria nº 86/2022 (fl. 015 da peça processual nº 016);
28 - Gilberto da Silva, nomeado para o cargo de cozeiro, Portaria nº 22/2021 (fl. 016 da peça processual nº 016);
29 - Lucas Eduardo da Silva, nomeado para o cargo de dentista, Portaria nº 114/2020 (fl. 016 da peça processual nº 016);
30 - Keli Cristiani Cordeiro dos Santos, nomeada para o cargo de educador físico, Portaria nº 126/2022 (fl. 017 da peça processual nº 016);
31 - Marcos Roberto Vileski, nomeado para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 112/2020 (fl. 017 da peça processual nº 016);
32 - Pamela Lorena Anhani, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria

nº 122/2022 (fl. 017 da peça processual nº 016);
33 - Sirlene Braz Mariano, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 136/2022 (fl. 017 da peça processual nº 016);
34 - Maria Aparecida Moreira das Neves, nomeada para o cargo de enfermeiro obstétrico, Portaria nº 147/2021 (fl. 018 da peça processual nº 016);
35 - Julio Cesar Miranda, nomeado para o cargo de fisioterapeuta, Portaria nº 131/2020 (fl. 018 da peça processual nº 016);
36 - Arneliane Silva Santana, nomeado para o cargo de fonoaudiólogo, Portaria nº 181/2022 (fl. 019 da peça processual nº 016);
37 - Edinei Batista Francisco, nomeado para o cargo de médico, Portaria nº 132/2020 (fl. 019 da peça processual nº 016);
38 - Cristiano Withoft, nomeado para o cargo de médico, Portaria nº 101/2022 (fl. 019 da peça processual nº 016);
39 - Anderson Ramos Moreira, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 131/2021 (fl. 020 da peça processual nº 016);
40 - Gilberto da Cruz, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 39/2022 (fl. 020 da peça processual nº 016);
41 - Eleandro Rosas, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 42/2022 (fl. 020 da peça processual nº 016);
42 - Nilton Aparecido Cordeiro, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 77/2022 (fl. 020 da peça processual nº 016);
43 - Adeildo de Souza Silva, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 123/2022 (fl. 020 da peça processual nº 016);
44 - Sebastião Elias Pereira, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 182/2022 (fl. 020 da peça processual nº 016);
45 - João Eder de Jesus, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 183/2022 (fl. 020 da peça processual nº 016);
46 - Marco Garcia Angelo, nomeado para o cargo de operador de máquina pesada, Portaria nº 140/2020 (fl. 021 da peça processual nº 016);
47 - Jean Batista da Silva, nomeado para o cargo de pedreiro, Portaria nº 279/2022 (fl. 021 da peça processual nº 016);
48 - Kaio Cesar Pacheco, nomeado para o cargo de psicólogo, Portaria nº 11/2020 (fl. 022 da peça processual nº 016);
49 - Evelyn Avila Paschoal, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 184/2022 (fl. 022 da peça processual nº 016);
50 - Walter Ricardo Prado, nomeado para o cargo de psicólogo, Portaria nº 48/2021 (fl. 022 da peça processual nº 016);
51 - Greicieli Aparecida de Mello, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 85/2022 (fl. 022 da peça processual nº 016);
52 - Raissa Tarrye da Fraga, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 18/2022 (fl. 023 da peça processual nº 016);
53 - Raquel Alves Faria, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 19/2022 (fl. 023 da peça processual nº 016);
54 - Geovana Beatriz Lopes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 20/2022 (fl. 023 da peça processual nº 016);
55 - Gabrieli da Silva Camargo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 80/2022 (fl. 023 da peça processual nº 016);
56 - Anaises Mayara Cabral Cordeiro, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 100/2022 (fl. 023 da peça processual nº 016);
57 - Giovana Borini Custodio, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 124/2022 (fl. 023 da peça processual nº 016);
58 - Marilda Andrade dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 214/2022 (fl. 023 da peça processual nº 016);
59 - Franciele Duarte de Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 21/2023 (fl. 023 da peça processual nº 016);
60 - Lucila de Oliveira Lemes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 23/2023 (fl. 023 da peça processual nº 016);
61 - Edna Aparecida Alves da Fonseca, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 26/2023 (fl. 023 da peça processual nº 016);
62 - Erigleide Barbosa de Oliveira, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 099/2020 (fl. 024 da peça processual nº 016); e
63 - Juarez dos Santos Miranda, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 113/2020 (fl. 023 da peça processual nº 016).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: -208612/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO:-MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 873/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator)

Trata-se da prestação de contas da Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, referente ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.303/24 – peça processual nº 016) em primeira análise apurou: 1) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno e de documentação comprobatória da sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 (sessenta) meses inerentes à atividade de controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]); 2) ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717[2], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[3], de 11 de abril de 2001); e 3) inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[4] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[5] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 391/24 (peça processual nº 017) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[6], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[7], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Melissa Iglesias Costa Nazario (petição intermediária nº 584959/24 – peças processuais nº 019 e 020) solicitou prorrogação de prazo para contraditório, que foi deferida por meio do Despacho nº 486/24 (peça processual nº 022), e após, não apresentou defesa conforme atesta a Certidão de decurso de prazo nº 837/24 (peça processual nº 025).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.528/24 – peça processual nº 026) em face da ausência de apresentação de defesa por parte da responsável, manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista: 1) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno e de documentação comprobatória da sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 (sessenta) meses inerentes à atividade de controle interno); 2) ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas; e 3) inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (<http://servicos.tce.pr.gov.br/>

TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV6, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV7, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250/>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das multas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'b' e no inciso IV, alínea 'g'[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à responsável Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, em face das irregularidades apontadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1.133/24 – peça processual nº 027), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas sem prejuízo das multas sugeridas.

Por meio do Despacho nº 658/24 (peça processual nº 028) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da responsável, para apresentar os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

A Srª Melissa Iglesias Costa Nazario (petição intermediária nº 843962/24 – peças processuais nº 031 e 032) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 38/25 – peça processual nº 033) entendeu como irregular: 1) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno e de documentação comprobatória da sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 (sessenta) meses inerentes à atividade de controle interno), haja vista o não encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes; e 2) a ausência do certificado de regularidade previdenciária tendo em vista que mesmo a responsável alegando que a situação está em processo de solução em face de parcelamento de débitos em análise no Ministério da Previdência, e que não poderia ser responsabilizada por ato que independe de seu domínio e decisão, a unidade técnica apontou que há também pendências que impedem a emissão do certificado e que são de responsabilidade da entidade previdenciária, e que o certificado não foi encaminhado.

A unidade técnica também concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista a comprovação de que a entidade contabilizou os lançamentos das provisões matemáticas nas contas corretas (peça processual nº 032).

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'8 e da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b'8, ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, em face da ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno e de documentação comprobatória da sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 (sessenta) meses inerentes à atividade de controle interno; e da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 18/25 – peça processual nº 034), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas sem prejuízo das multas elencadas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[9] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

A Instrução nº 5.528/24 da unidade técnica (peça processual nº 026), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV4, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-

se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas. Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, corrigida no exercício de 2024 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 032).

Quanto à ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno e de documentação comprobatória da sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 (sessenta) meses inerentes à atividade de controle interno, entendo que não é uma irregularidade de meses, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão da responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que o responsável pelo controle interno Sr. Ronaldo Gomes Sales já ocupava o cargo de controlador interno no exercício de 2022 e, houve apresentação da documentação pertinente na prestação de contas do exercício de 2022 (peça processual nº 004 dos autos nº 221259/23), deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI[10], da Constituição do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações unânimes pela irregularidade das contas em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, documento essencial à análise das contas, nos moldes previstos em normativo desta Corte.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/058, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[11] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 11936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998 e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001 (ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], julgue irregulares as contas da Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaça, exercício de 2023, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;
- 2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalva em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, corrigida no exercício de 2024;
- 3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, à Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001; e
- 4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13] à Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaça, de responsabilidade da Sra. Melissa Iglesias Costa Nazario, relativa ao exercício financeiro de 2023.

O entendimento do ilustre Relator Cláudio Augusto Kania na presente Prestação de Contas, foi no sentido de acompanhar a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas, no escopo de considerar irregulares as contas da Sra. Melissa Iglesias Costa Nazario, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaça, resultando na seguinte proposta de voto:

"Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/200512, julgue irregulares as contas da Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaça, exercício de 2023, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;
 - 2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalva em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, corrigida no exercício de 2024;
 - 3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, à Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001; e
 - 4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/200513 à Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.
- Pois bem. Com a máxima vênias aos bem lançados fundamentos do voto condutor,

divirjo parcialmente da conclusão atingida pelo Relator, Conselheiro Cláudio Augusto Kania, especificamente quanto a aplicação de "multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14] à Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário." Compulsando os autos, denoto que houve, de fato, uma grave irregularidade no que se refere à ausência de apresentação do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data de entrega da prestação de contas.

Isto se torna ainda mais agravante, quando a responsável pela entidade ratifica que o ente se encontra sem Certificado de Regularidade Previdenciária há mais de doze anos, especificamente, desde 30/12/2013.

Desta maneira, ainda que alguns atos independam de domínio da gestora da instituição interessada, o extrato previdenciário destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 38/2025-CGM (peça 33, fl. 7), destaca pendências de responsabilidade exclusiva da entidade previdenciária, razão pela qual convirjo com o douto Relator a respeito da irregularidade, assim como da aposição de ressalva e da aplicação da multa administrativa "prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, à Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001".

Contudo, entendo que a aplicação de duas multas, especialmente a que se refere como "multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/200513 à Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário", se mostra, com máxima vênias, extrapolada.

Isto porque, vislumbro que a imposição de duas penalidades pelo mesmo fato não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e da legalidade. O fato de as contas terem sido julgadas irregulares em virtude da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária já ensejou a aplicação de multa específica, a qual, por si só, cumpre o papel punitivo e educativo que se espera em situações de descumprimento legal.

Neste sentido, a cobrança de uma segunda multa administrativa, fundamentada no mesmo óbice, caracteriza uma penalização cumulativa, o que, além de representar um excesso de rigor, fere o princípio do non bis in idem, o qual vedado ao administrado ser punido duplamente pelo mesmo fato.

Tal entendimento se mostra adequado quando se comparado às prestações de contas dos anos anteriores[15], nas quais, mesmo diante da reiteração da irregularidade em tela, foi aplicada apenas a sanção já estabelecida, reconhecendo-se a suficiência da penalidade única para desestimular a conduta irregular.

Outrossim, a duplicidade de multas não apenas onera de forma desproporcional a responsável pela entidade, mas também gera insegurança jurídica, ao estabelecer um parâmetro que pode favorecer a aplicação de sanções excessivas sem respaldo na razoabilidade exigida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Assim sendo, entendo que a multa administrativa aplicada à Sra. Melissa Iglesias Costa Nazario, por meio da ausência do aludido certificado, já satisfaz o propósito de corrigir a conduta irregular, não havendo justificativa para a imposição de nova multa pelo fundamento de que as contas foram irregulares.

Diante do exposto, acompanho a proposta do Relator quanto à irregularidade das contas Sra. Melissa Iglesias Costa Nazario, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaça, exercício de 2023, bem como da aposição de ressalva em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, corrigida no exercício de 2024 e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Melissa Iglesias Costa Nazario, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, porém, sem a aplicação de multa administrativa em razão da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

- 1) Julgar irregulares as contas da Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaça, exercício de 2023, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
 - 2) apontar ressalva em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, corrigida no exercício de 2024, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
 - 3) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788, de 11 de abril de 2001; e
 - 4) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.
- Votaram acompanhando o Relator Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.
- O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) acompanhou a proposta do Relator, porém, sem a aplicação da multa administrativa em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
- Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade,

aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

3. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

4. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

5. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referirem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

6. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

7. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

10. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

11. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como

conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...]. Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumia ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deve ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo". Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegitimidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vé-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegitimidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegitimidade de despesas, valores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegitimidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRIINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

15. Processo n.º 193416/20:

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaça. Exercício de 2019. 2. Comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade. Saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Falta de comprovação de que a indisponibilidade do documento decorre somente de obrigação inadimplida pelo Município. Existência de impedimentos no sistema CADPREV da alçada do gestor previdenciário. Irregularidade. Multa. 4. Determinação para que a entidade adote, no prazo de 90 dias, as medidas necessárias para que as suas funções de Controlador Interno e Tesoureiro sejam exercidas por servidores distintos. 5. Recomendação para que a entidade analise a possibilidade da adoção de sistema de mandato para o cargo de Controlador Interno, assegurando a rotatividade no seu exercício. 6. Contas irregulares, com aplicação de multa, emissão de determinação e de recomendação.

Processo n.º 187851/21:

Prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaça, exercício 2020. Ausência do certificado de regularidade previdenciária - CRP. Irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa

Processo n.º 207279/22:

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaça. Exercício de 2021. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Irregularidade das contas. Exclusão da multa do §4º do art. 87, da LC 113/05 por cumulada com outra, de mesmo fato causador da irregularidade. Aplicação da multa do art. 87, inciso IV, g da LC 113/05.

Processo n.º 221259/23:

1) Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaça. Exercício de 2022. 2) Não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária. Impossibilidade de se avaliar o cumprimento da Lei n.º 9.717/98. Verificação de que a responsável pelas contas em exame - gestora da entidade há mais de 3 anos - não adotou todas as medidas necessárias para sanar as pendências que impedem a emissão do documento. Irregularidade. Multa. 3) Irregularidade das contas. Condenação da responsável ao pagamento de multa.



TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 200409/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: CESAR ALEXANDRE SEIDEL, JOÃO INÁCIO LAUFER, TIAGO FERNANDO HANSEL
PROCURADOR/ADVOGADO: JORDANA DE CARVALHO ULIANO, JULIANO LANG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 508/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Quatro Pontes, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 408/24 - S2C[1] (peça 15) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator.

A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um "achado de auditoria". Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.

Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

PROCESSO N.º: 192708/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: JANDER LUIZ LOSS, PAULO JAIR PILATI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 510/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Marmeleiro, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 406/24 - S2C[1] (peça 45) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator.

A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um "achado de auditoria". Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.

Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

PROCESSO N.º: 214655/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 511/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 411/24 - S2C[1] (peça 13) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator.

A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um "achado de auditoria". Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.

Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

PROCESSO N.º: 127426/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: VILMAR SCHMOLLER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 512/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Itapejara D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 398/24 - S2C[1] (peça 24) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator.

A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das

notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um "achado de auditoria". Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.

Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

PROCESSO N.º: 216070/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 513/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de São Jorge do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 412/24 - S2C[1] (peça 19) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator.

A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um "achado de auditoria". Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.

Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

PROCESSO N.º: 184535/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 514/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Matinhos, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 403/24 - S2C[1] (peça 20) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator.

A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um "achado de auditoria". Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.

Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

PROCESSO N.º: 116564/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: JOÃO CARLOS BONATO, LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 515/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ribeirão Claro, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 1/25 – S1C[1] (peça 26) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator.

A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um "achado de auditoria". Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.

Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

PROCESSO N.º: 164895/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: EDER DOS SANTOS, MARI TEREZINHA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 516/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Goioxim, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 2/25 – S1C[1] (peça 25) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator.

A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um "achado de auditoria". Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.

Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

PROCESSO N.º: 214191/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 517/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Imbituva, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 6/25 – S1C[1] (peça 21) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator.

A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um "achado de auditoria". Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.

Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

PROCESSO N.º: 209759/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ANTONIO ADAMIR DIGNER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 520/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Contenda, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 51/25 – S1C[1] (peça 19) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator.

A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um “achado de auditoria”. Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.

Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

PROCESSO N.º: 849057/24

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DIAMANTINO JOÃO CRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, JOÃO GUILHERME PADILHA CRISTOFIS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RENATO GALVÃO CARRILLO, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 548/25

Em razão da publicação do Acórdão 679/25 – TP (certidão à peça 102) a PAVISERVICE opôs Embargos de Declaração para o fim sanar a omissão, no que se refere à revogação da medida cautelar que fora homologada pelo referido Acórdão, especialmente para se evitar nova suspensão do certame, “considerando que está tramitando regularmente, apesar de certa lentidão, com as empresas sendo convocadas para apresentar suas justificativas sobre a exequibilidade de seus preços, para, então, declarar expressamente que o certame deve continuar” (peça 105). A CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA também apresentou petição requerendo que “evidenciada a incorreção de nova suspensão da licitação com base no Acórdão 679/25 do Tribunal Pleno e presentes os riscos de dano irreparável supracitados, requer-se, em caráter de urgência, que seja determinado, ao DER/PR, que não suspenda o Pregão Eletrônico 013/2024-DER/DOP por esse motivo, garantindo, assim, o idôneo prosseguimento do certame” (peça 107).

Contudo, diante das duas peças, nos termos do Despacho 483/24 (peça 108) apresentei histórico detalhado do presente processo e do Recurso de Agravo dele decorrente, elucidando eventuais entendimentos equivocados, e avoquei os autos para esclarecer que, a despeito da lavratura do Acórdão n.º 679/25 – STP, a continuidade do Pregão Eletrônico n.º 13/2024 foi autorizada nos termos do Despacho n.º 173/25 – GCILB (dos autos de Recurso de Agravo n.º 15970/25, peça 48), decisão que segue hígida e vigente.

Todavia, antes de sua publicação (no dia 14/04 conforme certidão à peça 111) o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR interpôs Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, a fim de sejam sanados os vícios de omissão e contradição, o que resultará na reforma da decisão contida no Acórdão n.º 679/2025 – Tribunal Pleno para o fim de revogar a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 013/2024-DER/DOP.

Deste modo, reitero os termos do despacho anterior, para novamente esclarecer que, apesar da publicação do Acórdão n.º 679/25 – STP, a decisão que autorizou a continuidade do Pregão Eletrônico n.º 13/2024 (Despacho n.º 173/25 – GCILB, emitido nos autos de Recurso de Agravo n.º 15970/25, à peça 48) segue hígida e vigente.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 224715/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CHRISTIANARA FOLKUENIG, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 555/25

Em atenção ao contido na Instrução 248/25-CMEX (peça 65), intime-se o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que apresente as documentações constantes na Proposta de Representação 10/2024 – CAUD (peça 3),[1] no prazo de 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo para atendimento na forma regimental e controle de prazo.

Após, à CMEX, para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Segundo o item 7 da instrução da CMEX, “conforme Proposta de Representação n. 10/2024 – CAUD (peça 3, fls. 35-36), para cumprimento de tais determinações faz-se necessário o envio dos seguintes documentos, além de outros que demonstrem o atendimento às determinações em questão: [4.1] Relatórios de fiscalização dos veículos que operam no sistema de transporte público coletivo do Município. [4.2] Relatório fotográfico dos veículos que operam no sistema de transporte público coletivo do município”.*

PROCESSO N.º: 828092/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO VIEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 556/25

Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Orgânica], mediante a qual relata irregularidade no Processo Administrativo nº 3592/2024 do [art. 33 da Lei Orgânica] consistentes na prestação de serviços técnicos de engenharia para realizar projetos executivos de terraplanagem, drenagem superficial, de barragem, para o parque urbano.

A parte denunciante alega, em síntese, o inadimplemento da Administração e a inobservância da ordem cronológica de pagamentos pelo ordenador de despesas.

Pontua que a empresa contratada procedeu à execução contratual, encaminhou as medições e emitiu a respectiva nota fiscal para liquidação e pagamento daquilo que lhe foi incumbido nos termos do ajuste, tendo o valor nominal inadimplido pelo ente municipal no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), sem correção monetária.

Preliminarmente, determinei, mediante Despacho nº 2027/24 – GCILB (peça 9), a intimação da parte Denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, apresentando cópia do documento de identificação (ato constitutivo), sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno, e a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos noticiados na peça exordial.

O Município apresentou esclarecimentos (peça 16) e a parte denunciante não apresentou a cópia de documento de identificação (ato constitutivo) nos autos, conforme a Certidão de Decurso de Prazo nº 148/25 – DP (peça 19).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação nº 39/25 – CGM (peça 20), opinou pela concessão de novo prazo para a parte Denunciante apresentar documentação relativa a seus atos constitutivos, nos termos do Despacho n.º 2027/24 – GCILB (peça 9) e para a Municipalidade apresentar a documentação pertinente aos autos - como alegadas pendências da gestão anterior, dificuldades financeiras oriundas da referida gestão, decretos relativos, bem como, para apresentar elementos probatórios pertinentes a eventual adimplemento do Processo Administrativo nº 3592/2024.

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para realizar as intimações, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte Denunciante emende a inicial e a Municipalidade apresente a documentação, nos termos sugeridos pela unidade técnica (peça 20).

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 252739/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 557/25

Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], mediante a qual relata possíveis irregularidades[2] no descumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e possível negligência na prestação de contas de recursos públicos do [art. 33 da Lei Orgânica].[3]

A parte Denunciante requer que a Prefeitura seja instada a prestar as informações solicitadas ou apresentar justificativas técnicas mais claras e completas; que comprove a regularidade dos repasses a entidades (convênios, patrocínios, licitações, etc.) e que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná avalie a conformidade da conduta da Prefeitura com a Lei de Acesso à Informação e a Lei de

Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).
É o relatório.

1. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante (peça 2), não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.
2. Dessa forma, reputo necessária a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos noticiados na peça exordial.
Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada se manifeste sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.
3. Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[4] Ainda, alerto que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.
4. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente e/ou diligências.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.

2. conforme publicado no Diário Oficial do Município - Edição 1925, de 25 de março de 2025.

3. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

PROCESSO N.º: 254952/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 558/25

Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Orgânica[1], mediante a qual relata possível irregularidade em razão do descumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) pelo [art. 33 da Lei Orgânica].[2]

A parte Denunciante alega falta de clareza e objetividade sobre o controle de jornada de servidor, a ausência de fundamentação sobre eventual autorização de flexibilização de horário, limitando-se à menção genérica de que chefias podem autorizar, sem esclarecer se isso ocorreu no caso específico e a não apresentação de qualquer norma interna, portaria ou regulamento sobre o uso de redes sociais em horário de expediente, tampouco indicativo de apuração de possível infração administrativa.
É o relatório.

1. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante (peça 2), não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

2. Dessa forma, reputo necessária a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada se manifeste sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

3. Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[3] Ainda, alerto que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

4. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente e/ou diligências.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.

2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 844527/24

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, MARI TEREZINHA DA SILVA, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 559/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por PROSAU – PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS À SAÚDE, mediante a qual relata supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº

1/2024, vinculada ao Processo Administrativo nº 119/2024, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE – CIS5RS, para a contratação de empresa especializada na gestão, operacionalização e execução do serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU 192.

Acolho as manifestações acerca da citação da Sra. Caroline Barbosa Madureira[1] para que, caso seja de seu interesse, apresente defesa em relação à conduta de republicar o edital sem devolução de prazo, em ofensa ao 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para CITAR a Sra. Caroline Barbosa Madureira para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, manifeste-se sobre a conduta de republicar o edital sem devolução de prazo, em ofensa ao 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Após decurso do prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Peça 10

PROCESSO N.º: 244752/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: GIGOSKI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: IAGO CAMILO WILKOSS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 561/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., mediante a qual noticiou supostas irregularidades quanto aos procedimentos realizados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, promovida pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

A licitação possui como objeto a "construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) tipo III Ministério da Saúde – PAC 3, com área de 665,76 m² na Rua Júlia Lopes, 500 (entre as Ruas Visconde de Porto Alegre e José Veríssimo) Órfãs".

O valor máximo estimado para a licitação corresponde a R\$ 4.062.001,01 (quatro milhões, sessenta e dois mil, um real e um centavo).

A empresa representante afirmou, em síntese, que participou da Concorrência e foi convocada para apresentar os documentos de habilitação, os quais foram enviados dentro do prazo previsto; que, contudo, foi surpreendida pela sua inabilitação, motivada por não ter cumprido todo o edital, pois teria deixado de anexar as certidões correccionais tanto do CNPJ quanto do sócio, bem como por não haver balanço e índice do ano de 2024.

Asseverou que sua inabilitação ocorreu devido a erro formal (certidão correccional) e em desacordo com a lei (balanço de 2024); que, relativamente à certidão correccional, a desclassificação da proposta por um erro sanável pode ferir o princípio da competitividade.

Aduziu que apresentou o menor preço, e sua desclassificação, por um erro sanável, prejudica o interesse público, contrariando o objetivo da licitação de obter a proposta mais vantajosa; que se deve adotar o formalismo moderado; que a decisão do pregoeiro violou os princípios basilares da licitação; que teve seu direito de defesa cerceado; que o pregoeiro deve interpretar as regras e buscar a melhor proposta para a Administração.

Alegou que não teve a efetiva oportunidade de corrigir a falha apontada; que a desabilitação precipitada e negativa de prorrogação do prazo para correção da proposta configuram excesso de rigor formalista que contraria os princípios da eficiência e do formalismo moderado; que a anulação da desclassificação de sua proposta se mostra como a medida mais justa e adequada, a fim de garantir a lisura do processo licitatório.

Ressaltou que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente; que, entretanto, as empresas obrigadas a apresentar a ECD (escrituração contábil digital) têm até o final do mês de maio do exercício subsequente para apresentação do balanço; que a representante opta pelo uso de ECD, mesmo que não obrigatório; que, indiferente do sistema adotado pela empresa, é ilegal a inabilitação com fundamento na falta do balanço de 2024.

Discorrendo sobre a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, pleiteou a concessão de medida cautelar destinada à suspensão imediata da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, independente da fase em que esteja, até a análise de mérito desta Representação.

Ao final, requereu que esta Corte julgue totalmente procedente a Representação, de modo que anule sua inabilitação.

Juntou documentos (peças 4/8).

É o relatório.

A parte representante noticiou a este Tribunal situações ocorridas no decorrer do procedimento licitatório em questão, as quais, em tese, podem, de fato, ter contrariado o ordenamento jurídico pátrio.

Contudo, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, entendo que se faz necessária a prévia oitiva do gestor municipal.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e de seu representante legal para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e os fatos descritos na exordial.

Os intimados deverão se manifestar sobre todos os pontos suscitados, juntando a cópia integral do procedimento licitatório sob exame, e informações atualizadas acerca do seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 245430/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

- PIRAQUARAPREV, LINDAMIR PINTO SANTANA
PROCURADOR/ADVOGADO: VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 564/25

Ante o disposto no artigo 487[1] do Regimento Interno, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 203444/25

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: VINICIUS VARGAS GAGER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 565/25

1. Após a prolação do Despacho 533/25 – GCILB (peça 21), pelo qual foi concedida medida cautelar para suspensão das deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 4/2/2025 pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, o Representado manifesta-se à peça 25, enfatizando urgência em sua demanda.

Ao seu pronunciamento, o Consórcio atribui a qualificação de “embargos de declaração, com efeito suspensivo”, apontando dúvidas e omissões em aspectos levantados na decisão.

De início, alega que a medida cautelar implica na suspensão ou na redução salarial dos empregados públicos do SAMU Litoral e do CISLIPA, posto que uma das decisões tomadas na Assembleia Geral Extraordinária foi o incremento das remunerações. A irreduzibilidade de salários, cláusula pétrea constitucional, representaria empecilho para a execução da medida. Além disso, defende, a majoração salarial resultou em economia aos cofres públicos, o que conclui comparando o resumo da folha de pagamento da competência janeiro de 2025 com a competência março do mesmo exercício.

Questiona qual providência deve adotar: pagar os salários pelos valores previstos no orçamento de 2024 ou suspendê-los até resolução do mérito.

O deferimento da cautelar teria provocado dúvidas no CISLIPA quanto à manutenção ou não de cargos comissionados criados pela 9ª Alteração do Protocolo de Intenções, produto da Assembleia Geral Extraordinária impugnada: já teriam sido nomeados o Chefe do Departamento de Comunicação Social e quatro Assessores de Departamento.

Adverte para a ausência de instrução probatória prévia à suspensão das deliberações da Assembleia Geral Extraordinária.

Situação análoga teria surgido em relação à processos licitatórios abertos com base no orçamento de 2025 do Consórcio, aprovado na reunião. Com mais de 20 licitações em andamento, o Representado indaga se deve cancelá-los, a despeito do provável prejuízo que causaria à população.

Diante disso, sugere que se promova juízo de retratação, com a consequente revogação da cautelar. Também requer o saneamento das dúvidas que levanta e a designação de audiência para produção de provas, inclusive testemunhal.

2. Primeiramente, levando em consideração as explanações apresentadas, entendendo oportuno trazer breves esclarecimentos.

Por identificar indícios de irregularidades na convocação da Assembleia Geral Extraordinária, determinei a suspensão das decisões ali deliberadas. Tais indícios não se encontram nas mensagens trocadas entre o Diretor Executivo do CISLIPA e a Secretária de Saúde de Pontal do Paraná, como bem claro consignei. A ausência de publicação da convocação, contrariando normativas do CISLIPA, foi o que me levou a acolher as alegações do Representante.

A medida cautelar determinou ao Consórcio que “se abstenha de promover as alterações produzidas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 4/2/2025”. Não há comando para suspender “pagamentos remuneratórios até resolução do mérito” e inexistem razões para associar a decisão acautelatória a ilações nesse sentido.

As previsões da 9ª Alteração do Protocolo de Intenções não devem ser implementadas, por ora, em razões de prováveis irregularidades na Assembleia Geral Extraordinária. Quem a elas deu causa não pode relacionar medida que visa evitar prolongamento dos efeitos de eventual ato nulo a repercussões que lhe desfavoreçam.

De maneira clara, porque convocada Assembleia Geral Extraordinária, possivelmente, sem a observância do prazo de antecedência e das formalidades necessárias, as disposições da 9ª Alteração do Protocolo de Intenções (como majoração salarial e criação de cargos) não podem ser levadas a efeito, nesse momento.

3. Deixo de exercer o juízo de retratação por não terem sido apresentados argumentos ou demonstrações de que a convocação à Assembleia Geral Extraordinária de 4/2/2025, realizada pelo CISLIPA, foi feita dentro do prazo previsto nas normativas do Consórcio.

Em vez disso, tomei conhecimento de que, nos autos 237780/25, são apresentados, de forma mais robusta, outros indícios de que aludida reunião pode ter sido realizada em desacordo com o Estatuto do Consórcio.

Pelo princípio da fungibilidade, como bem alude o art. 479[1] do Regimento Interno, recebo a manifestação às peças 25 a 28 como Recurso de Agravo, em conformidade com o art. 407[2] do mesmo diploma normativo.

Desse modo, deixo de conceder efeito suspensivo ao presente recurso, recebendo-o apenas em seu efeito devolutivo, em conformidade com o art. 75[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 25 a 28 do presente expediente e autuá-las como Recurso de Agravo.

Buscando a efetividade da apreciação do feito, tomando em conta o prosseguimento

dos trâmites relacionados à homologação da cautelar emitida na presente Representação, excepcionalmente, determino a tramitação em autos apartados do Recurso de Agravo formado a partir das referidas peças.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

2. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

3. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal. § 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno. § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação. § 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 573336/21

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADOS: CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 320/25

Retornam os autos de ato de inativação referente à aposentadoria da servidora Claudia Cristina Rodrigues, ocupante do cargo de ‘Professora de Educação Infantil’ e vinculada ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, após determinação de realização de nova intimação para esclarecimentos, por meio do Despacho n.º 1019/24 - GCFSC (peça 25).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 238/25 - 3PC, peça 41) analisou a legalidade das seguintes verbas incorporadas aos proventos: Adicional Multisseriada (código 46); Gratificação Pedagógica por Licença Plena (código 29); e Progressão Funcional (código 235). Destacou que a tentativa da entidade de justificar e adequar os cálculos apresentou apenas ajustes pontuais, sem afastar as inconsistências principais; e que a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que os dados inseridos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) não eram compatíveis com os documentos apresentados, sendo constatada a existência do ato original de 2021 no sistema, apesar da emissão de novo Decreto n.º 039/2024 retificador. Desse modo, concluiu que, apesar da correção dos dados no sistema, deve ser reiterada a sua manifestação anterior (Parecer n.º 614/24 - 3PC, peça 24), pela negativa de registro do ato, considerando a inadequação do cálculo dos proventos, conforme apontado pela Coordenadoria de Análise e Gestão, na Instrução n.º 9537/24 - CAGE (peça 21), sobretudo pela falta de base legal suficiente para justificar a incorporação das referidas verbas.

É o relatório.

Tendo em vista que a negativa de registro do ato de inativação resultará em graves prejuízos à referida servidora, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime as partes interessadas para sanar as irregularidades em razão da permanência da inadequação no cálculo dos proventos, conforme apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 21) e pelo Órgão Ministerial (peças 24 e 41).

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 597214/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADOS: DARLEI TRENTO, MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO N.º: 341/25

Por meio da Informação n.º 1995/25 - CMEX (peça 75), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções indicou o vencimento, em 01/04/2025, da cláusula “Despesas com ações e serviços públicos de saúde no valor de R\$ 938.328,95 no ano de 2024”, do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 1/17 (peças 40 e 41), e solicitou a notificação do Município de Saudade do Iguaçu, em observância à “CLÁUSULA TERCEIRA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO” do referido termo (peça 40, fls. 4 e 5). (destaque original)

Diante disso, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do MUNICÍPIO DE SAUDADE DE IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao “saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa”, sob pena de incorrer na aplicação da prevista multa administrativa do art. 87, III, ‘f’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na rescisão do termo de ajustamento de gestão.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 216511/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADOS: FÊNIX DO BRASIL SPORTS LTDA., MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 350/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa FÊNIX DO BRASIL SPORTS LTDA.[1] em face do Pregão Eletrônico n.º 9/2025 realizado pelo Município de Mandaguari[2], cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços esportivos de arbitragem para diversas modalidades.

As peças 3 a 9, a REPRESENTANTE sustentou que houve irregularidades graves relacionadas à ausência inicial de documentos exigidos no edital pelas empresas vencedoras, os quais foram inseridos indevidamente após o prazo regulamentar, configurando um vício insanável e infringindo os princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes; que o agente de contratação avança indevidamente no certame ao não inabilitar empresa que deixou de apresentar documentação exigida, especificamente relativa à prova de inscrição em cadastro estadual ou municipal compatível com o objeto contratual; que houve deficiência na comprovação de qualificação técnica pelas empresas vencedoras, as quais não apresentaram documentação suficiente sobre os profissionais necessários ao serviço de arbitragem contratado; que não foi apresentada declaração exigida pelo edital comprovando o quadro técnico adequado; que a Administração Pública permitiu inclusão indevida de documentos após encerrada a fase de habilitação, caracterizando potencial favorecimento das vencedoras; que, apesar das irregularidades apontadas, o agente de contratação indeferiu o recurso administrativo e encaminhou o processo à homologação; que foram violados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao edital previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021; que o art. 63 da Lei Federal n.º 14.133/2021 veda a complementação de documentos após o prazo; que o art. 71 da Constituição Federal determina competência do Tribunal de Contas para sustar atos administrativos irregulares; e que, portanto, deve ser imediatamente suspenso o certame e apuradas as irregularidades com anulação da fase de habilitação e revisão integral do processo licitatório.

É o relatório.

Inicialmente, no tocante ao conhecimento e à admissibilidade da presente Representação, observo que se encontram preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[3], dos arts. 30[4] e 32[5] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[6], de modo que recebo o feito para a análise do seu mérito.

Passando à análise do pleito cautelar, a REPRESENTANTE desse processo, FÊNIX DO BRASIL SPORTS LTDA., visa a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 9/2025, sob alegação da ocorrência de irregularidades na habilitação das empresas Ademir Ferreira Neves e Soares Lopes & Lopes LTDA.

Cabe destacar que o art. 294 do Código de Processo Civil[7] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nesse sentido, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.". Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[8] dispõe que medidas cautelares podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade e risco de lesão ao erário ou comprometimento da decisão de mérito.

Já na esfera deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os arts. 282, § 2º, e 400[9] do Regimento Interno preveem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca dos requisitos de probabilidade do direito e perigo da demora.

Em sede de cognição sumária, analisando detidamente a documentação juntada aos autos, especialmente o edital do Pregão Eletrônico n.º 9/2025 (peça 5) e o julgamento do recurso administrativo interposto pela REPRESENTANTE perante a municipalidade (peça 9), verifico o não preenchimento das condições autorizadoras para a concessão da pleiteada medida cautelar.

À peça 9, o pregoeiro Daniel Trovão Melo, em decisão fundamentada, esclareceu que o contrato social apresentado pela empresa ADEMIR FERREIRA NEVES atende integralmente às exigências do edital, já que constitui a primeira e única alteração contratual decorrente da transformação de Microempreendedor Individual para Sociedade Empresária Limitada, observando-se rigorosamente o disposto no instrumento convocatório.

Em relação à suposta irregularidade referente à declaração prevista no item '7.5.2' do edital[10], o pregoeiro invocou o art. 64, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021[11] e os arts. 17, VI[12], e 47[13] do Decreto Federal n.º 10.024/2019, além de decisões do Tribunal de Contas da União[14], destacando que é plenamente cabível o saneamento de erros formais, desde que tais documentos apenas complementem informações pré-existentes à abertura do certame.

O pregoeiro também apontou que os certificados de arbitragem exigidos no item '7.5.3'[15] foram devidamente apresentados, de maneira que teria restado sanada a falha da não apresentação inicial da declaração complementar (item '7.5.2'), cuja natureza e finalidade são exclusivamente corroborar elementos já comprovados pelos documentos previamente apresentados.

Nesse contexto, para a concessão da medida cautelar pleiteada é imprescindível a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que, a meu ver, não se encontra evidenciado pela documentação juntada aos autos e pela argumentação constante no julgamento do recurso administrativo.

Quanto à fumaça do bom direito, não vislumbro ilegalidade ou vício manifestos na decisão administrativa proferida pelo pregoeiro, cuja fundamentação se revela, a princípio, alinhada à legislação vigente e ao entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Doutro giro, também inexistente comprovação de prejuízo iminente, grave ou irreparável à empresa recorrente ou mesmo ao erário público, tendo em vista que a documentação considerada faltante foi devidamente complementada, em consonância com os princípios do formalismo moderado e da verdade real, não havendo risco concreto à Administração Pública.

Conforme destaca Hely Lopes Meirelles[16], a concessão da medida cautelar

pressupõe "a inequívoca presença da verossimilhança das alegações e do risco real e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação". Ainda, José dos Santos Carvalho Filho[17] afirma que "A medida cautelar só se justifica quando há demonstração plena da urgência e da necessidade de preservação de direitos, jamais podendo ser concedida em situação de dúvida ou falta de clareza dos requisitos legais".

Nessa esteira, em análise inicial, os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados no julgamento administrativo demonstram a conformidade dos atos administrativos questionados. Como a concessão de medida cautelar, no âmbito do processo administrativo, reclama demonstração objetiva do risco e do direito ameaçado, sob pena de se transformar em instrumento arbitrário e desproporcional, não há, portanto, substrato suficiente para a concessão da tutela requerida.

Diante do exposto, NÃO CONCEDO a medida cautelar solicitada pela FÊNIX DO BRASIL SPORTS LTDA., por não vislumbra a presença dos requisitos essenciais autorizadores, devendo ser dado o prosseguimento regular ao presente processo. Destarte, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

- inclusão na autuação, como interessados no feito, do Município de Mandaguari, da prefeita Ivoneia de Andrade Aparecido Furtado e do pregoeiro Daniel Trovão Melo; e
- citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[18], e 380-A, I[19], ambos do Regimento Interno, do Município de Mandaguari, da prefeita Ivoneia de Andrade Aparecido Furtado e do pregoeiro Daniel Trovão Melo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações noticiadas.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado.

3. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

6. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

7. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

8. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

9. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

10. Peça 5, fl. 10.

11. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

12. Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: (...)

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

13. Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuir validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

14. Acórdãos n.º 988/2022 e n.º 1.211/2021, ambos do Plenário.

15. Peça 5, fl. 10.

16. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 44ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

17. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.

18. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

19. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante

ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 238680/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCURADORES: LUCAS SANCHES SILVA, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 364/25

Preliminarmente, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, apresentando documentação apta a demonstrar legitimidade processual para postular em nome da referida empresa, sob pena de não recebimento do feito por ausência do requisito de admissibilidade, previsto nos arts. 276, caput e §1º[1], e 282, §2º[2], do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 282. (...)

2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 244302/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADOS: HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE IPORÁ
PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 369/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.[1] em face do Pregão Eletrônico n.º 27/2025 realizado pelo Município de Iporá[2], cujo objeto era a aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação de Iporá.

As peças 3 a 8, a REPRESENTANTE aduz que o edital do Pregão Eletrônico n.º 27/2025, promovido pelo Município de Iporá, restringe indevidamente a participação no certame a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados exclusivamente naquele Município; que a limitação geográfica imposta pelo edital extrapola o art. 12 do Decreto Municipal n.º 15/2025, que só admite tal exclusividade para contratações até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), enquanto o valor total estimado da licitação é de R\$ 199.402,00 (cento e noventa e nove mil quatrocentos e dois reais), configurando, portanto, fracionamento indevido e burla normativa; que tal restrição viola os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da razoabilidade previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como nos arts. 5º, I, e 9º da Lei Federal n.º 14.133/2021; que o art. 47 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 permite tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, mas não autoriza exclusão absoluta de outras empresas, sendo possível apenas a reserva de cota com justificativa técnica; que o Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas admite a preferência territorial apenas se houver motivação técnica e comprovação objetiva da vantagem para a Administração Pública, o que não ocorreu no caso em análise; que a justificativa apresentada no edital — de que haveria três empresas locais que atendem ao objeto — não comprova capacidade técnica continuada nem assegura a vantagem da contratação; que a cláusula em questão é ilegal, por restringir a livre concorrência e frustrar a ampla participação de fornecedores regionais ou de municípios vizinhos; que o Tribunal de Contas da União já decidiu pela ilegalidade de cláusulas que impõem restrições geográficas sem justificativa plausível (Acórdãos n.º 2.622/2013 e n.º 1.154/2014, ambos do Plenário); e que, portanto, deve ser concedida a medida cautelar para suspender imediatamente o certame até decisão final deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o relatório.

Inicialmente, no tocante ao conhecimento e à admissibilidade da presente Representação, observo que se encontram preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[3], dos arts. 30[4] e 32[5] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[6], de modo que recebo o feito para a análise do seu mérito.

Passando à análise do pleito cautelar, a REPRESENTANTE — HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. — visa a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 27/2025 realizado pelo Município de Iporá, sob alegação de restrição indevida da participação no certame a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados exclusivamente naquele Município.

Cabe destacar que o art. 294 do Código de Processo Civil[7] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nesse sentido, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[8] dispõe que medidas cautelares podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade e risco de lesão ao erário ou comprometimento da decisão de mérito.

Já na esfera deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os arts. 282, § 2º, e

400[9] do Regimento Interno preveem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca dos requisitos de probabilidade do direito e perigo da demora.

Em sede de cognição sumária, analisando a documentação juntada aos autos, especialmente o edital do Pregão Eletrônico n.º 27/2025 (peça 4) e o julgamento do recurso administrativo interposto pela REPRESENTANTE perante a municipalidade (peça 5), verifico o preenchimento das condições autorizadoras para a concessão da pleiteada medida cautelar.

O certame tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, de natureza perecível e não perecível, para compor cestas básicas destinadas à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação de Iporá, no valor total estimado, conforme o edital, de R\$ 199.402,00 (cento e noventa e nove mil quatrocentos e dois reais).

Em sede administrativa (peça 5), o Representado, por meio da pregoeira Janaina Bergamin Pereira, apresentou resposta mantendo os termos do edital, argumentando que a exclusividade encontra amparo no Decreto Municipal n.º 15/2025, no art. 47 da Lei Complementar n.º 123/2006 e no próprio Prejulgado n.º 27 deste Tribunal, e invocando fundamentos de política pública de fomento ao comércio local e à sustentabilidade econômica municipal.

Todavia, sob análise preliminar, verifica-se que a simples invocação do Decreto Municipal n.º 15/2025 — sem análise individualizada da vantagem técnica e econômica e da legalidade da cláusula restritiva à luz do valor global da contratação, superior ao teto legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) — não é suficiente para afastar os indícios de afronta ao ordenamento jurídico.

A interpretação conjunta dos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, com o Prejulgado n.º 27 do TCE/PR, impõe condicionantes rigorosas para a adoção da exclusividade local, exigindo “a) presença de no mínimo três fornecedores competitivos, classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) que a exclusividade não represente desvantagem à Administração Pública; c) motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.”.

Portanto, para valores superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Lei Complementar n.º 123/2006 não proíbe a delimitação geográfica, desde que feita com base em justificativas específicas, nos moldes do citado art. 47 acima. Logo, ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) não impede a aplicação de preferência ou exclusividade geográfica, na condição de que haja fundamentação compatível e amparo normativo local, como faz o Decreto Municipal n.º 15/2025 de Iporá[10].

A prioridade de contratação para Micros Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), locais ou regionais, não se trata de uma exclusividade, mas sim de margem de preferência de até 10% (dez por cento), que pode ser aplicada em qualquer valor de licitação, desde que: (i) presença no edital e justificada (art. 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006[11]); (ii) seja vantajosa para a Administração Pública; e (iii) sejam respeitadas as condições do art. 49 da Lei Complementar n.º 123/2006[12], como a existência de no mínimo três fornecedores competitivos locais. O Decreto Municipal n.º 15/2025, em seu art. 18[13], prevê essa prioridade de contratação para até 10% (dez por cento) das empresas locais ou regionais, inclusive em contratos acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que haja previsão no edital e justificativa formal.

O Prejulgado n.º 27 deste Tribunal admite a exclusividade geográfica apenas em situações extraordinárias e fundamentadas, como (i) peculiaridade do objeto; ou (ii) cumprimento de política pública devidamente estruturada e planejada, com metas, indicadores e planejamento estratégico, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 123/2006[14]. Vejamos:
PREJULGADO Nº 27

i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência. (destaques originais)

Assim, não basta alegar que há 3 (três) empresas locais capazes. É necessário comprovar vantagem concreta para a Administração Pública, inclusive com pesquisa de preços ampla.

O item 6.1 do edital (peça 4, fl. 5) impõe restrição absoluta à participação de empresas que não estejam sediadas em Iporá, inclusive para objeto com valor superior a R\$ 199.402,00 (cento e noventa e nove mil quatrocentos e dois reais) — item 18.2 (peça 4, fl. 24). Isso contraria frontalmente o que prevê o art. 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, que não autoriza exclusividade territorial, mas apenas “prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente” limitada a 10% no valor da proposta, quando justificadamente vantajoso. O próprio Prejulgado n.º 27, que expressamente afirma que a restrição geográfica absoluta não encontra amparo legal, registra que o dispositivo citado “somente estabelece uma ‘possibilidade de priorização na contratação do pequeno empresário até um determinado limite.’”.

Destaco, ainda, que o art. 15 do Decreto Municipal n.º 15/2025 — na alínea ‘a’ do § 3º — exige expressamente que a exclusividade territorial esteja lastreada em política pública municipal com metas e indicadores definidos em plano de ação específico. Nessa senda, não há qualquer menção ou anexo referente a esse plano no Estudo Técnico ou no edital.

Por sua vez, o § 1º do referido art. 15 exige justificativa pormenorizada, ligada à peculiaridade concreta do objeto licitado. Entretanto, o que há no apêndice, em uma primeira análise, é uma justificativa genérica, baseada em benefícios esperados da política local, sem demonstração empírica suficiente de que a restrição é necessária para garantir a vantagem da contratação em razão das características do objeto específico.

Já o § 3º, 'b', do art. 15 exige ampla pesquisa de mercado com comparação aos preços praticados externamente. Porém, o Estudo Técnico fornecido não apresenta comparativos externos que demonstrem que a contratação exclusiva de empresas locais não acarretará indevido sobrepreço.

Desse modo, apesar de haver elementos parcialmente em conformidade, como a identificação de empresas locais e a previsão editalícia, o Representado não cumpriu integralmente os requisitos regulamentares, em especial (i) ausência de plano de ação com metas e indicadores; (ii) justificativa insuficiente quanto à peculiaridade do objeto; e (iii) inexistência de ampla pesquisa de preços comparativos.

É importante frisar que a Administração Pública, embora disponha de discricionariedade técnica e política na definição de suas contratações, deve sempre respeitar os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da isonomia, bem como assegurar ampla competitividade nos certames, como reiteradamente pontua a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: "A imposição de restrição territorial em editais de licitação deve ser plenamente justificada e limitada aos casos em que efetivamente se comprove sua vantagem para a Administração. A ausência de motivação adequada enseja afronta aos princípios da legalidade e competitividade." [15].

Nesse contexto, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c art. 113, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 44, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e arts. 297 e 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, os indícios de ilegalidade estão claramente delineados, evidenciando a presença do *fumus boni iuris* pela aparente violação ao regime jurídico das contratações públicas e pela inadequada aplicação dos limites normativos para adoção da exclusividade territorial.

A cláusula editalícia que restringe a participação exclusivamente a empresas sediadas em Iporã, sem a devida reserva de cota proporcional, contraria o art. 48, I, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, que limita a adoção de exclusividade a contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O valor global do objeto licitado, de R\$ 199.402,00 (cento e noventa e nove mil quatrocentos e dois reais), extrapola amplamente esse limite. Ainda, a justificativa para a restrição territorial constante no edital (item 6.1) é genérica, centrada apenas na existência de três empresas locais, sem apresentar plano de ação estruturado com metas e indicadores, conforme exigido pelo art. 15 do Decreto Municipal n.º 15/2025. O Prejulgado n.º 27 reforça que a exclusividade local só é válida quando baseada em peculiaridades do objeto ou em política pública planejada, o que não se verifica, em primeira análise, no caso concreto. Por fim, não há pesquisa de mercado ampla e comparativa, necessária para demonstrar vantagem real da contratação local, conforme também exige o § 3º, 'b', do art. 15 do decreto municipal invocado.

Tais elementos indicam a provável afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da ampla competitividade, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 5º, I; 9º e 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União[16], o que demonstra plausibilidade jurídica robusta da pretensão da representante.

Doutro giro, o *periculum in mora* — risco de que o decurso do tempo torne ineficaz a prestação jurisdicional, causando prejuízo irreversível ou de difícil reparação ao interesse público ou à parte interessada — está igualmente caracterizado, diante da realização do certame, em 16/04/2025, e da iminente possibilidade de adjudicação e contratação com base em cláusula possivelmente eivada de nulidade, o que dificultaria eventual correção futura sem grave comprometimento da segurança jurídica.

Dessa forma, a manutenção do certame nessas condições poderia ensejar (i) efetiva adjudicação e contratação em desconformidade com a lei, e com base em cláusula possivelmente nula, acarretando risco ao interesse público; (ii) prejuízo ao direito da empresa REPRESENTANTE, que está impedida de participar do certame por razão ilegal; (iii) dificuldade de desfazimento do contrato posteriormente firmado, por razões de segurança jurídica e continuidade do serviço público.

Tais circunstâncias, por si, caracterizam o risco de ineficácia da tutela jurisdicional se a medida de urgência não for concedida.

Diante do todo o exposto, considerando-se o valor da contratação, a restrição editalícia, a ausência de justificativas técnicas e legais suficientes, e a ocorrência da sessão pública, CONCEDO a medida cautelar solicitada pela HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., por vislumbrar a presença dos requisitos essenciais autorizadores, e determino que o Município de Iporã suspenda imediatamente a tramitação do Pregão Eletrônico n.º 27/2025, incluindo o procedimento de julgamento, adjudicação e homologação, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Destarte, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

c) intimação e inclusão na autuação, como interessados no feito, do Município de Iporã, do prefeito Roberto da Silva e da pregoeira Janaina Bergamin Pereira para ciência e cumprimento imediato desta cautelar, com fundamento nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos; e

d) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[17], e 380-A, I[18], ambos do Regimento Interno, do Município de Iporã, do prefeito Roberto da Silva e da pregoeira Janaina Bergamin Pereira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações notificadas.

Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado.

3. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades inscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

6. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida para a Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

7. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

8. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992.

9. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

10. SÚMULA: REGULAMENTA O TRATAMENTO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO, PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 1930/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (destaques originais)

11. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

12. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

13. Art. 18. Em relação aos benefícios referidos nas Seções V a VII deste capítulo:

I - O edital de convocação poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para a microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada, cujo preço seja superior em até 10% (dez por cento) em relação ao preço da empresa vencedora sediada em outra localidade ou região;

II - a participação da microempresa e da empresa de pequeno porte poderá se dar em licitação de qualquer valor, ainda que superior ao estabelecido para seu enquadramento.

§ 1º Em relação ao benefício previsto no inciso I do "caput":

I - poderá ser usada como uma das justificativas quando o Município tiver renda per capita inferior à média nacional.

II - No benefício da cota reservada previsto no artigo 14 deste decreto, aplica-se a margem de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte locais apenas em relação à cota reservada, não se estendendo à cota principal.

§ 2º Nas licitações com exigência de subcontratação, a margem de preferência prevista neste artigo somente será aplicada se houver um consórcio exclusivo de microempresas e empresas de pequeno porte em que todas sejam sediadas local ou regionalmente.

14. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

15. Acórdão n.º 1.154/2014 do Plenário.

16. Acórdão n.º 1.154/2014 do Plenário.

17. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;

18. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 237730/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 372/25

Tratam os autos de denúncia formulada por Cidadão, noticiando as seguintes supostas irregularidades: (a) a exclusão indevida de arquivos do computador que utilizava quando era assessor parlamentar; (b) uso indevido de diárias por parte de servidores comissionados e efetivos da Câmara Municipal; (c) utilização indevida dos veículos oficiais da Câmara Municipal.

É o relatório.

Inicialmente, é importante destacar que o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 276, §1º[1], exige que as Denúncias e Representações sejam subsistentes, cabendo ao denunciante informar com clareza os fatos questionáveis, especialmente com a finalidade de viabilizar o contraditório apresentado pelos possíveis responsáveis.

Neste sentido, cumpre destacar que a denúncia é apresentada de forma que não permite sua completa compreensão, pois não traz maiores esclarecimentos dos fatos tidos como irregulares, não indica quem seriam os responsáveis e não apresenta documentos probatórios mínimos que permitam a apuração por parte deste Tribunal de Contas. Também cumpre ponderar que a denúncia foi escrita a próprio punho, prejudicando a compreensão de algumas palavras.

Outrossim, não foi apresentado pelo denunciante documento que comprove sua legitimidade.

Desta forma, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado do denunciante, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da denúncia e consequente encerramento do processo sem apreciação do mérito:

a) apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade;

b) apresente emenda à petição inicial de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos que comportam processamento por este Tribunal de Contas, apontando ainda quem seriam os supostos responsáveis pelas irregularidades, juntando aos autos (de forma ordenada) a documentação comprobatória de que dispuser.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 757918/24

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

PROCURADORES: ALBERTO ANGELO FABRIS, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, ANA FLAVIA HADAS, ANDRESSA PACENKO MALUCCELLI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GABRIELA NOGUEIRA DE PAULA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LIZETE CECILIA DEIMLING, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, ROSICLEI FATIMA LUFT, VINICIUS DE MELO SILVA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO N.º: 373/25

Por meio das Petições Intermediárias n.º 244.680/25 (peças 348/349, protocolada em 16/04/2025), n.º 245.945/25 (peças 350/351, protocolada em 16/04/2025), n.º 246.461/25 (peças 352/353, protocolada em 17/04/2025), n.º 248.731/25 (peças 354/355, protocolada em 17/04/2025), n.º 251.210/25 (peças 256/257, protocolada em 22/04/2025) e n.º 251.635/25 (peças 358/360, protocolada em 22/04/2025), a Universidade Estadual do Centro-Oeste, o Sr. Fábio Fernandes, o Sr. Miguel Sanches Neto, a Universidade Estadual de Maringá, o Sr. Sérgio Carlos de Carvalho e o Sr. Júlio César Damasceno apresentaram recurso de revista em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.525/24 do Tribunal Pleno (peça 320), que julgou irregulares as contas de sua responsabilidade, em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica, prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020, e pelo descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, aplicando-lhes multa administrativa.

O referido acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 16718/24 - DG (peça 228), "foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3412, do dia 27/03/2025, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário", tendo como prazo derradeiro o dia 23/04/2025. Portanto, o recurso é tempestivo.

Considerando que os recursos foram apresentados dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, estabelecido pelo artigo 484 do Regimento Interno, recebo os recursos de revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento.

Encaminha-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2], do artigo 477 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º:-154800/25

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AMANDA GABRIELA PAZ PRADO, DENIS FERREIRA PRADO (FALECIDO(A) EM 2014), MARCELA ROLIM MATIUC PRADO, MARIA LUIZA FERREIRA PRADO, NICOLE FERREIRA PRADO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 71/25

EMENTA: Revisão de pensão municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

I- Julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria n. 10324/2025, publicada no DOM n. 5.176, de 07/03/2025, pela qual a Foz Previdência promoveu a revisão do cálculo e do valor do benefício constantes no inciso I da Portaria n. 4.750/2014, em que se manteve, entre os beneficiários da pensão, MARCELA ROLIM MATIUC PRADO, na condição de cônjuge e MARIA LUIZA FERREIRA PRADO, na condição de filha menor de 18 anos, passando as cotas a serem as seguintes:

Nome	Nascimento	Parentesco	% Pensão	Expira em
MARCELA ROLIM MATIUC PRADO	09/12/1980	CÔNJUGE	50%	28/06/2029
MARIA LUIZA FERREIRA PRADO	24/02/2013	FILHO(A) MENOR DE 18 ANOS	50%	23/02/2031

II- O benefício tem por origem o falecimento, em 29/06/2014, de DENIS FERREIRA PRADO, servidor municipal, e o ato ora revisto foi apreciado pelo Despacho de Homologação de Benefício n. 12/2018-COFAP/GP, disponibilizado no DETC n. 1789, em 21/03/2018, conforme consta nos autos n. 988869/14.

III- A presente decisão possui amparo no art. 1º, IV, da Lei Complementar e no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 705/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 242/25-5PC (peça 13), favoráveis à legalidade e registro do ato.

IV- Após a publicação da decisão no DETC e a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para registro, ficando autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-241109/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO:-MARTINHO LUCAS DE GODOY, MUNICÍPIO DE IGUATU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 72/25

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme informações e Parecer. Pelo deferimento.

I. Trata-se de requerimento de Certidão Liberatória realizado pelo MUNICÍPIO DE IGUATU, representado pelo seu prefeito, Martinho Lucas De Godoy, nos termos do art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal de Contas, obteve manifestações favoráveis, conforme Informação n. 1034/25 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6), Informação n. 2320/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 7), bem como do Parecer n. 314/25 do Ministério Público de Contas (peça 8).

II. Considerando a uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do órgão ministerial, autorizo, com fundamento no art. 297, § 2º, do Regimento Interno[2], a expedição de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE IGUATU, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento do processo, em 22 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado,

distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO Nº: 46162/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDELClO MARQUES DOS REIS, ENTERPA ENGENHARIA LTDA, M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

PROCURADOR: ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA, CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS, KRYSNA MARIA MEDEIROS PAIVA, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 608/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, referente à Concorrência Pública n. 063/2023, cujo objeto é a contratação do serviço de manejo, coleta e transporte de resíduos sólidos e de limpeza pública para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, pelo período de 60 (sessenta) meses, no valor de R\$ 1.429.908.055,80.

O Edital foi dividido em 3 lotes, quais sejam:

- Lote I - Valor Mensal de R\$ 21.926.099,81. Valor Global de R\$ 1.315.565.988,60. Serviços: 1.1. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição; 1.2. Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis (Programas Lixo que não é Lixo e Câmbio Verde); 1.3. Varrição Manual - (com e sem repasse) 1.4. Varrição Mecanizada; 1.5. Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas 1.6. Limpeza Especial; 1.7. Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário Desativado de Curitiba.

- Lote II - Valor Mensal de R\$ 1.291.331,45. Valor global de R\$ 77.479.887,00. Serviços: 1.1. Varrição e Lavagem de Feiras -Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades; 1.2. Limpeza de Rios - Programa Amigo dos Rios com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades.

- Lote III - Valor Mensal de R\$ 614.369,67. Valor global de R\$ 36.862.180,20. Serviços: 1.3. Coleta Indireta e Transporte de Resíduos Domiciliares; 1.2. Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares.

Na petição inicial (peça 3), a representante aponta as seguintes irregularidades no edital:

i) a data-base da depreciação dos equipamentos deve ter como termo inicial a data do início do contrato, e não a data da apresentação da proposta, conforme consta do edital; ii) o edital deixou de fornecer informações sobre os normativos (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho) a serem seguidos para a determinação do salário-base do pessoal contratado; e, iii) o edital é omissivo quanto ao prazo para responder impugnações, haja vista a apresentada em 15/01/2024 pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região (SIEMACO) e sem resposta até a data da interposição da presente representação, em 26/01/2024 (consta da página virtual da Prefeitura que a Comissão Especial de Licitação analisou a impugnação somente em 29/01/2024).

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame, bem como para proibir que o Município de Curitiba se utilize do instituto da prorrogação excepcional e/ou contratação emergencial com a atual prestadora de serviços frente à flagrante falta de planejamento.

Por meio do Despacho n. 135/24 (peça 13), intimei o município para apresentar manifestação preliminar em relação aos fatos noticiados na representação, bem como apontei, de ofício, outras questões que merecem atenção por parte desta Corte de Contas, quais sejam:

i) ausência de justificativa para a aglutinação do objeto; ii) ausência de justificativa para a exigência de que a empresa vencedora realize um depósito de 5% do valor do contrato a título de garantia contratual da execução, conforme consta do item 14 do Edital; iii) ausência de justificativa para não dividir territorialmente os lotes, nos moldes do edital de Pregão Eletrônico n. 424/2022 do Município de Curitiba, para a contratação de serviço de roçada, capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes, uma vez que há semelhança entre a forma de prestação dos serviços; iv) ausência de fundamento para a inclusão da exigência, contida no item 3.6, do Anexo II, do Edital, de que a empresa vencedora possua capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor anual do lote, uma vez que no Acórdão n. 2765/20, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, referente à Concorrência Pública n. 04/2017, para a contratação do mesmo serviço ora em questão, recomendou-se expressamente ao Município de Curitiba que em futuros certames se abstinhasse de incluir no edital tais condições.

O município apresentou manifestação preliminar à peça 16, informando que o pedido cautelar de suspensão do certame perdeu o objeto, pois a Concorrência Pública n. 063/2023 foi suspensa por prazo indeterminado, a partir de 07/02/2024, em razão da necessidade de promover adequações técnicas no edital.

No Despacho n. 231/24 (peça 19), determinei a intimação do município para que apresentasse cópia integral do processo administrativo que instruiu a licitação, bem como o ato administrativo de suspensão com a respectiva motivação. Registrei, ainda, que o município teria o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para informar, na presente representação, a publicação de novo edital, oportunidade em que deveria detalhar as alterações promovidas.

Em cumprimento, o município apresentou manifestação e documentos às peças 24-33.

Por meio do Despacho n. 651/24 (peça 34), recebi a representação, deixei de apreciar o pedido cautelar em razão da perda do objeto, bem como determinei o sobrestamento do feito até que o município informasse a continuidade do certame. A representante juntou manifestação à peça 38, informando que em 12/06/2024 o município comunicou em sua página oficial o retorno da Concorrência Pública n. 63/2023, após promover adequações técnicas no edital. Informou, ainda, que a abertura dos envelopes foi agendada para ocorrer em 19/07/2024, às 10h00.

Afirma que em 17/06/2024 o município publicou em sua plataforma eletrônica de licitações o relatório sucinto das alterações efetivadas no edital de Concorrência Pública n. 63/23-SMMA para sua republicação, mas não trouxe a este TCE-PR qualquer informação a respeito, conforme havia sido determinado.

Diz que as irregularidades permanecem em relação aos normativos sindicais, uma vez que as alterações realizadas no edital não são suficientes para sanar os vícios apontados, já que não foram incluídas as normas relativas aos trabalhadores em empresas de prestação de serviços de asseio e conservação e limpeza urbana, representados pelo SIEMACO.

Relata, ainda, a existência de vício no edital em razão das planilhas orçamentárias e do projeto básico do edital (Anexo V), lotes I, II e III, não apresentarem assinatura de engenheiro habilitado junto ao CREA, de modo a garantir que o orçamento tenha sido elaborado por profissional habilitado.

Narra que a questão da data base para contagem da depreciação dos veículos parece ter sido ajustada.

Diante do exposto, a representante requer a concessão da medida cautelar para suspender o certame, em razão da desobediência da determinação imposta no Despacho n. 651/24. No mérito, pugna pela procedência da representação.

Por intermédio do Despacho n. 1048/24 (peça 42), determinei que o Município de Curitiba apresentasse, no prazo de cinco dias, informações acerca da reabertura do certame, detalhando as alterações realizadas, bem como para que justificasse a razão pela qual não comunicou esta Corte de Contas sobre a reabertura do processo licitatório.

Em cumprimento, o município de Curitiba apresentou manifestação à peça 46, informando a juntada dos documentos solicitados por este Tribunal de Contas, bem como que o atraso no envio ocorreu em virtude de um equívoco da Assessoria de Controle Externo. Em seguida, promoveu a juntada de novos documentos às peças 50-67.

Do exame da documentação juntada, observo que foram promovidas alterações nos valores registrados para cada lote, impactando no valor global da contratação que foi alterado de R\$ 1.429.908.055,80 para R\$ 1.529.937.043,80. In verbis:

- Lote I - Valor Mensal de R\$ 23.433.122,54 (vinte e três milhões, quatrocentos e trinta e três mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Valor Global de 1.405.987.352,40 (um bilhão, quatrocentos e cinco milhões, novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos). Serviços: 1.1. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição; 1.2. Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis (Programas Lixo que não é Lixo e Câmbio Verde); 1.3. Varrição Manual - (com e sem repasse) 1.4. Varrição Mecanizada; 1.5. Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas 1.6. Limpeza Especial; 1.7. Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário Desativado de Curitiba.

-Lote II - Valor Mensal de R\$ 1.381.862,24 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Valor global de R\$ 82.911.734,40(oitenta e dois milhões, novecentos e onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos). Serviços: 1.1. Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades; 1.2. Limpeza de Rios - Programa Amigo dos Rios com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades.

-Lote III - Valor Mensal de R\$ 683.965,95 (seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Valor global de R\$ 41.037.957,00 (quarenta e um milhões, trinta e sete mil e novecentos e cinquenta e sete reais). Serviços: 1.3. Coleta Indireta e Transporte de Resíduos Domiciliares; 1.2. Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares. Cumpre mencionar, ainda, que após a republicação do edital, foram propostas as representações das empresas M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Processo n. 453668/24) e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA (Processo n. 482730/24), que também tem como objeto o Edital de Concorrência n. 063/2023.

Considerando a conexão entre os processos, no Despacho n. 68 determinei o apensamento das demais representações a presente, a fim de promover a análise conjunta das representações, com fundamento no § 4º do art. 346-B do Regimento Interno, para evitar a prolação de decisões conflitantes.

Diante disso, passo a análise conjunta das representações:

a) Das razões apresentadas pela empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (Processo n. 453668/24).

Trata-se de representação proposta pela empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. contra EDELClO MARQUES REIS, presidente da Comissão Especial de Licitações do MUNICÍPIO DE CURITIBA, em que relata supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 063/2023.

Mais especificamente, se insurge a representante em relação aos seguintes pontos:

i) o item 1.6 "a" do Edital veda a participação de empresas em consórcio, sendo que os serviços são variados e exigem a aplicação de metodologias e técnicas distintas, de modo que um consórcio pode ser formado por empresas que tenham expertise sobre diferentes parcelas do objeto, assim a comprovação da capacidade técnica seria realizada sem restrição ao caráter competitivo do certame e a reunião das empresas revela-se como uma estratégia para aumentar a eficiência na prestação dos serviços; ii) o item 4.7.2 do Edital não permite o somatório dos Atestados de Capacidade Técnica para fins de comprovação da qualificação técnica, o que é autorizado pela Lei de Licitações em caso de formação de consórcio; iii) o item 3.6 do Edital estabelece prazo inicial de 60 meses de vigência do contrato, o qual se revela irrazoável, pois vai de encontro ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda o gestor de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dos últimos dois quadrimestres do seu mandato, e porque um contrato inicial de 12 meses permite que a Administração avalie, em cada período, antes de promover a prorrogação, como a contratada está prestando os serviços, viabilizando a extinção da avença se for o caso, de modo que o prazo inicial de 60 meses atenta contra o interesse público; iv) o item 4.1 do Edital exige comprovação exorbitante para fins de qualificação econômico-financeira pois, em que pese haja possibilidade de exigir que os licitantes comprovem possuir capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a contratação, ao colocar prazo inicial de 60 meses o valor contratual se torna demasiadamente vultoso, e os 10% dele se revelam exorbitantes, de modo que restringe a competitividade do certame.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar a fim de que seja suspensa a Concorrência Pública n. 63/2023, no estado em que se encontra. No mérito, pugna pela retificação do edital, a fim de que sejam excluídas as cláusulas ilegais apontadas na representação.

Por meio do Despacho n. 1061/24 (peça 8), recebi a representação e determinei a intimação do Município de Curitiba, para que se manifestasse sobre os fatos noticiados. Em cumprimento, o município apresentou manifestação preliminar à peça

13, alegando, em síntese, que:

i) a contratação direta de uma empresa para execução dos serviços, sem a formação de consórcio, reside na possibilidade de diálogo direto entre a contratante e o responsável técnico da contratada pela execução dos serviços, o que propicia ganho na agilidade e na qualidade dos serviços executados; ii) o somatório de atestados técnicos não comprova satisfatoriamente a qualificação da empresa, não se aplicando a vedação de exigência de atestado único; iii) o contrato inicial de 60 (sessenta) meses é uma forma racional, justificada e financeiramente planejada para o cumprimento do custeio de imprescindíveis serviços à comunidade e o cumprimento de todas as obrigações delas decorrentes; iv) a exigência de comprovação por parte das licitantes de possuir Capital Social equivalente a 10% do valor global da contratação, se dá em virtude do grau de impacto causado à população e à cidade em virtude da possível inexecução de serviços por parte da empresa contratada.

b) Das razões apresentadas por MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA (Processo n. 482730/24).

Representação proposta por MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, tendo como objeto a Concorrência Pública n. 063/2023. O representante aponta as seguintes irregularidades no certame:

i) atos que compõe a fase interna da licitação (Audiência Pública e Parecer Jurídico) não foram realizados após a readaptação do edital de licitação; ii) o único Parecer Jurídico n. 4897/2023, feito acerca da primeira versão do Edital, que apesar de ter sido realizado em 01/12/2023, data limite para plena vigência da Lei n. 14.133/21, não traz nenhuma análise sobre a correta aplicação da Lei Licitatória (antiga ou nova), análise necessária que deveria ter sido realizada, assim como em novo Parecer após republicação do edital com suas alterações; iii) inobservância à Norma Regulamentadora n. 38, que entrou em vigor em 02/01/2024 (foi publicada em 19/12/2022), a qual dispõe sobre Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, que é aplicável à licitação objeto da presente Representação, por força do disposto no art. 38.2.1, letra "h" (não há no edital imposição expressa aos licitantes em obedecer a todas as exigências e disposições); iv) não atendimento às normas técnicas brasileiras e legislação ambiental (como o objeto da presente licitação é relacionado à resíduos sólidos recicláveis, é necessário obediência às regras dispostas na Norma ABNT NBR 17100-1:2023), pois falta ao Edital a disposição de regras sobre acondicionamento, armazenamento, preparo/tratamento, destinação e disposição dos resíduos que deverão ser coletados, transportados de destinados adequadamente; v) em que pese conste do Lote I do Edital a manutenção e monitoramento do aterro sanitário desativado de Curitiba, não se exige das participantes o atestado de capacidade técnica para operar e manter o aterro sanitário, situação que acabará levando o Município de Curitiba ao fracasso de suas contratações; vi) faz parte do objeto do edital a manutenção e monitoramento de aterro sanitário, deveria constar como exigência de habilitação das empresas proponentes a existência tanto de um Engenheiro Civil, quanto de um Engenheiro Químico; vii) não há, na documentação exigida para a habilitação, a Licença de Operação Ambiental do Instituto de Água e Terra (IAT); viii) ausência da matriz de riscos.

Requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja suspensa a Concorrência Pública n. 63/2023. No mérito, pugna pela realização dos ajustes mencionados na representação.

Com a tramitação conjunta das referidas ações, por meio do Despacho n. 1172/24 (peça 70), deferi a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão da Concorrência Pública n. 063/2023. O referido despacho foi homologado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão n. 3356/24-STP (peça 87).

O Município de Curitiba apresentou contraditório à peça 93, reiterando o conteúdo anteriormente apresentado na manifestação preliminar. Posteriormente, o município juntou à peça 98 nova manifestação, instruída com documentos.

Por intermédio do Despacho n. 429/25-GCMRMS (peça 98), recebi a manifestação apresentada e encaminhei os autos à CGM para instrução.

Todavia, antes mesmo de juntar a manifestação de peça 98 aos autos, o Município de Curitiba interpôs mandado de segurança perante o Poder Judiciário, cujo pedido liminar foi deferido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Ainda que exista determinação judicial suspendendo os efeitos do Acórdão n. 3356/24-STP, viabilizando o prosseguimento da Concorrência Pública n. 063/2023, entendo necessário me manifestar acerca do pleito contido à peça 98.

O município informa que em razão da suspensão da Concorrência Pública n. 63/2023 foi necessária a realização de contratação emergencial por dispensa de licitação, para assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

Afirma que embora a contratação emergencial possa vigorar pelo período de 12 meses, a exigência de equipamentos novos oneraria de forma excessiva o contrato, em virtude da necessidade de amortização dos equipamentos.

Sustenta que a operação demanda a utilização de uma grande quantidade de equipamentos e que muitos dos veículos, que operam em dois turnos (dia e noite), coletando e transportando grande quantidade de resíduos, estão no final de sua vida útil, apresentando problemas mecânicos.

Menciona que a situação está ocasionando transtornos, em razão de muitos caminhões ficarem parados, enquanto outros se sobrecarregam, prejudicando a qualidade dos serviços. Diante disso, o município afirma que é urgente a realização de novo certame para a renovação da frota de veículos.

Da análise das informações apresentadas, observo a existência de risco de dano reverso ao município, quanto à execução dos serviços de coleta de lixo na cidade, em razão da precarização dos veículos.

O risco de dano reverso ocorre na situação em que a concessão de uma tutela de urgência é capaz de gerar um dano ou prejuízo à parte contrária ou terceiros, que seja mais gravoso (ou de difícil reparação) do que aquele que se visa evitar com a medida. De acordo com a doutrina:

periculum in mora inverso ou, mais especificamente, na sua 'não produção', consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu (impetrado ou requerido), como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor (impetrante ou requerente).[1]

Assim, considerando as dificuldades enfrentadas pelo município, bem como que se trata de serviço essencial, relacionado à saúde e à questão sanitária, entendo prejudicial manter a medida cautelar inicialmente deferida.

Além disso, cumpre mencionar que a questão relativa à ausência de informação no

edital quanto aos acordos e convenções coletivas de trabalho foi regularizado, mediante a incorporação dos normativos.

Do mesmo modo, com relação à exigência de depósito de 5% do valor do contrato como garantia, observo que o município reduziu o percentual para 3%.

Em relação à aglutinação do objeto em três lotes, o município esclareceu que a divisão em mais lotes acarretaria prejuízo ao arário.

Tal situação restou devidamente demonstrada por meio de cálculo simulado, constante do Anexo I, da manifestação juntada à peça 98 (p. 13), do qual se extrai que o aumento do número de lotes ocasionaria um aumento expressivo dos valores da licitação, mais especificamente de R\$ 17.188.315,94, por ano, e de R\$ 85.941.579,71, no prazo contratual de 60 meses.

Assim, da análise preliminar realizada, entendo que o prejuízo restou devidamente comprovado.

No que tange à exigência de capital social ou patrimônio líquido no importe de 10% do valor estimado para a contratação, verifico que esta se justifica mediante a informação de que a aquisição de nova frota exigirá um investimento aproximado de R\$ 127.168.594,54. Destaca-se, ainda, que tal exigência está em conformidade com o previsto no art. 31, § 3º, da Lei n. 8.666/93, in verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Por fim, no que se refere a possibilidade de participação de consórcio, observo que a pesquisa feita junto à ABREMA, relativa à existência de empresas que atendem aos requisitos do Edital de Concorrência Pública n. 063/2023-SMMA, demonstrou que existem 16 empresas no Brasil aptas a participar da licitação do lote I, 57 empresas do lote II e 61 empresas do lote III.

Ou seja, há uma considerável quantidade de empresas aptas a participar do certame, sem necessidade de consorciar-se, e sem que isto revele uma restrição à competitividade.

Ademais, na redação do art. 33 da Lei n. 8.666/93 a possibilidade de participação de consórcio em processos licitatórios era exceção, permitida somente quando expressamente prevista no edital, sendo regra a vedação.

Assim, em que pese a Lei n. 14.133/21, em seu art. 15, tenha garantido a participação em consórcio como regra, devendo a sua vedação ser devidamente justificada, considerando que a legislação que rege o presente processo licitatório é a Lei de Licitações n. 8.666/93, no presente caso, temos como regra a vedação de participação em consórcio.

Portanto, do exame das informações apresentadas, entendo a existência de circunstâncias capazes de justificar o afastamento da cautelar anteriormente deferida.

III. Diante do exposto, com fundamento no art. 489, § 2º, REVOGO A CAUTELAR que suspendeu a Concorrência Pública n. 063/2023, concedida por meio do Despacho n. 1172/24 (peça 70), ratificada pelo Acórdão n. 3356/24-STP (peça 87).

IV. Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, sem prejuízo da apreciação da decisão na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno.

V. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Extraído de: Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 249-286, set.-dez. 2014.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 360801/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO:-ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, EDUARDO CARVALHO ANGELO MARIN

DESPACHO:-461/25

DESPACHO

Após o retorno dos autos para monitoramento, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) destacou que "apesar de as portarias de exoneração e de nomeação indicarem que a municipalidade passou a se adequar à regra constitucional de obrigatoriedade do concurso público, segue desatendida a determinação que exige a indicação das contratações realizadas com base no Projeto de Lei n. 11/2023 e Lei Municipal n. 1.204/2021, com seus Requerimentos de Análise Técnica (RAT) correspondentes", nos termos da Instrução n.º 266/25 – CMEX[1].

Nessa perspectiva, considerando que ainda resta pendente a determinação acima destacada, considerando que já houve prorrogação do prazo para cumprimento[2], com posterior nova intimação do município para comprovação[3], INTIME-SE uma vez mais o MUNICÍPIO DE UNIFLOR, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa administrativa[4], comprove cumprimento da Determinação exarada no item II, 'c' do Acórdão n.º 1703/24 – Tribunal Pleno.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências pertinentes, e, após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro do prazo e demais providências de monitoramento, nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 47.

2. Peça n.º 50.

3. Peça n.º 55.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-663450/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ROSANA FERREIRA LOPES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-188/25

Diante do requerimento à peça 61, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-710954/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

INTERESSADO:-ELIO NICOLAU FRITZEN

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-189/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-347415/14

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-SUELY HASS

INTERESSADOS:-JOSÉ LEOVANIL DE OLIVEIRA, LUISA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-190/25

Diante da juntada dos documentos às peças 44 e 45, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-22774/14

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-SUELY HASS

INTERESSADOS:-EDSON CESAR MOROZ, MAXMILIANO BOGDANOVICZ, NILCE GIBSON BOGDANOVICZ

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-191/25

Considerando a juntada dos documentos às peças 47 e 48, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-220124/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL:-TATYANA DENISE BELO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-192/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-771112/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VERONICA BERNARDO DHEIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 10012/24 da FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 11/11/2024, que concedeu revisão de proventos à senhora VERONICA BERNARDO DHEIN, servidora inativa, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos n.º 0016858-63.2021.8.16.0030 do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 426/25 – peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 200/25 – 3PC – peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à COAP para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-225141/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADRIANA ALVES, ADRIANO ALVES, AIGLE DA SILVA CARISSIMI, ALYNE DE SOUZA LOPES PEREIRA, AMANDA CRISTINA GESSI, AMANDA MARIA GASPAR RAMOS NOVELLI, AMANDA PAULA NUNES ORTIZ, AMANDA RODRIGUES DA CUNHA, AMAURI GUBERT, ANDERSON APARECIDO MACEDO, ANDRE FACCO, ANDRESSA BRAS MACEDO GONCALVES, ANDRESSA GRASSIELY GRASSI, ANELITA DE TONI, ANGELA ADAMANTE, ANGELA SABRINE MACEDO DA SILVA, ANGELITA NICOSKI, ANICLER ROSANGELA MERTZ, ANIELLE DOS SANTOS DE SOUZA, ANTONIO SANTANA, ARGEL AMARAL ROGLIN, ARIVALTON BERTO RIBEIRO, AYZITA SBARDELLA MILIOLI, BEATRIZ LUANA MOTTER, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA ALBANO IAROCHESKI, BRUNA CAROLINE MARIA DA

SILVA, BRUNO MAURICIO MIRANDA, CLEIDE DOS SANTOS COLONIEZE ROCHA, CLEOMAR ARAUJO DOS REIS, CRISTIANE BIANCHINI, CRISTIANI MOZER BINKO, DAIANE CAMPOS DA COSTA, DALIANE SILVA, DALVAN MATEUS LUBENOW, DANIEL FELISBERTO DA SILVA, DANIELE DE JESUS, DANIELI SABRINA GOMES MACHADO, DENISE MASSIGNANI, DEVANIR ANDRE FAPPI, DIOGO VIANA ROCHA, DOUGLAS BORGES RACCOLT, EDNA BORGES, ELAINE DE ABREU, ELAINE REGINA RODRIGUES PILLAR, ELAINE VIEIRA, ELIZABETH KOLODA ANDRE, ELIZEU ALVES DOS SANTOS, ELIZEU FARIAS, ELOI CRISTIANO RODRIGUES PILLAR, ENY APARECIDA DALLO, EVERTON CLAUDIO DOS SANTOS GEROLETTI, FABIANA BERTIN, FELLIPE THIAGO LOPES CARVALHO, FERNANDA DE MOURA, FERNANDA DUTRA SANTOS, FERNANDO SOUZA DAVIES, FRANCIELI DA SILVA COSTA, GABRIELA DAVID PALMONARI, GILBERTO SUNDSTRON, HETORE DANIEL CARRADORE, IDIANES DE JESUS, INES FERREIRA WELTER, IRENE DE OLIVEIRA, IVONE MORAES BATISTELLO, IVONETE GRABIN, JANETE DE CAMPOS, JANICE APARECIDA GUIMARAES, JEFFERSON DOS SANTOS DE JESUS, JENNIFER ALEXANDRE FRANCISCO, JESSICA CORREIA, JOAO PEDRO CARLOS MARQUES, JOEL MARCOS DOS SANTOS, JONAS REINKE DE SOUZA, JOSE EDUARDO ROECKER, JOYCE NAZARIO DE ASSIS, JUDIEL DE ABREU, JULIANA APARECIDA DELFINO ZANONI, JULIANA NOGUEIRA DA SILVA, JULIANE BRUNELI LIMA DOS SANTOS, JUNIOR THIEMANN, JURACI NUNES MENIN, KARL HARUO KIMURA DE MORAES, KARLA JORDANA VENDRUSCOLO DEFANTE, KAWANA CRISTINA SOUZA OLIVEIRA, KELIN REGIANE DEMARCHI OLIVO, KELLI BENTO DE BARROS, KEURILENE SUTIL DE OLIVEIRA, KINBERLI MARQUES MAGALHAES, LAIRCE MARIA RIPPEL, LAOANA AMARAL REIS, LARISSA LEAL SCAPIN, LARISSA SILVA LAZZERIS, LEOELCIO DIEGO CUNHA PASINI, LEONOR JORGE COSTA, LETICIA RODRIGUES, LORENI RACOLT MACHADO DOS REIS, LUANA BORGES ELGELMANN, LUANA DE OLIVEIRA, LUCAS GRIEBLER, LUCIANA FERREIRA CHAVES, LUIZ CARLOS CARDOSO CORREIA, LUIZ CARLOS DA COSTA LEITE, MAIKON CEZAR MONSANI, MARCELO JUNIOR PUCHALSKI, MARCIA FERNANDES DE OLIVEIRA ALVES, MARCIA MELLO AMARAL, MARCOS VINICIUS IDALCIONE VERONESE, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA DE MELLO, MARINES CARDOSO, MARIVETE APARECIDA TURELLA SARETTO, MARIZETE RAMOS XAVIER, MARLON MOACIR LIMANA, MICHELE CARINE STREDA PALOSCHI, MICHELLE ALBARA ZAGO, MICHELLI MAURINA, MOISES VICENTIN ELIAS, MONICA LUPGES DUTRA, MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAU, NAIARA SCARPARI CANDIDO, NAIRA AKEMI MICHELS, NOELI MARIA BACK, PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, PATRIK ANDREI HENZ, PAULO CESAR DORNELES CEZIMBRA, RAFAEL VICENTIN ELIAS, RENATA YARA CAMPOS DA SILVA, RENATO ANTONIO VON DENTZ, RENI LEMES, ROBERTO CARLOS DA SILVA, ROBSON SILVERIO, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS BERTUOL, RODRIGO XAVIER DOS SANTOS, ROGERIO JUNIOR BRAND, RONILDE SANTINA GIRARDI, ROSANGELA RIBEIRO TIAGO, ROSENIRA MENDES DOS SANTOS LIEBRE, ROSILENE CARDOSO DE OLIVEIRA, RUDNEY LUIZ BORDIN, SABRINA CATHIUCHA BAUER, SANDRA DA SILVA, SIDINEI WALSAK, SIMONE LENZ SPINDOLA, SIMONE PRIMAZ DE FREITAS, SIMONE SIMON PENTEADO, SONIA DOS SANTOS, SUZANA MARIA GARLINI NIEHUUS, TAIMARA DE ABREU MARIANO, TAIS REGINA SCHAPOK, TALINE APARECIDA DA COSTA, TALINI TRICH, TATIANA DAMIN, TATIANE NOGUEIRA DOS SANTOS, THAIS FRANCIELLE DE OLIVEIRA DA CRUZ, THAYANA CAROLINE PEREIRA, VALDINEI DOS SANTOS, VANDERLAN CARVALHO DE ARAUJO, VANDERLEI ROQUE SCHMIDT, VANESSA DE SOUZA DA SILVA VELOSO, VANESSA LOPES DA SILVA FRANCISCO, VANESSA PANATTO, VERA LUCIA MOURA DA FONSECA SANTANA, VIVIANE DEBASTIANI, VIVIANE SILVA DA SILVA, WAGNER YUKI DOS SANTOS, WESLEY MATHIAS WEISS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/25
Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de São Miguel do Iguaçu, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2017, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 2105/2021.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 375/25-COAP, peça 39) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 260/25-3PC, peça 42), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins de registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-546065/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARINALVO SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIN, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA

FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Concessão de Benefício Previdenciário nº 130275/2022, encaminhado a esta corte pela Paranaprevidência (peça 11), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11222, de 21/7/22 (peça 12), que transferiu para reserva remunerada o Sr. Marinalvo Silva.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 746/25 – COAP, peça 21) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 318/25 – 2PC, peça 24), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão do benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-165585/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLEIDE QUADROS AFONSO DE MOURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ LELIO MILANI DE MOURA, LILIAN KAREN AFONSO DE MOURA

PROCURADOR:-RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Revisão de Benefício Previdenciário[1], da Paranaprevidência, publicada no DIOE nº 11802 de 06/12/2024 (peças 05-06), que concedeu revisão de pensão à LILIAN KAREN AFONSO DE MOURA, beneficiária de José Lélío Milani de Moura.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 795/25 - COAP - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 333/25 - 2PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de pensão acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Revisar o Benefício Previdenciário nº 138889/24 (José Lélío Milani de Moura)

PROCESSO N.º:-238833/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS

DESPACHO N.º:-43/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 1ª Promotoria de Justiça de Dois Vizinhos (peça 02), por meio do qual solicita acesso aos autos de protocolo nº 57163-6/24, que se encontram em trâmite junto a este Tribunal de Contas.

Os autos nº 57163-6/24 versam sobre Representação da Lei de Licitações instaurada pelo órgão ministerial requerente em face do Município de Cruzeiro do

Iguaçu para apuração de supostas irregularidades ocorridas no curso da licitação Concorrência Pública n.º 01/2024 que foi promovida pelo ente municipal. Informa a requerente que a liberação de acesso aos autos anteriormente concedida venceu em 19/01/2025, de modo que requer nova permissão para consulta. Dessa forma, tratando-se de parte autora nos autos n.º 57163-6/24, defere-se o pedido, nos termos do art. 359-A do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP), com a recomendação de comunicação à Requerente no e-mail informado no Ofício n.º 150/2025-1ªPJ (peça 02), nos termos do artigo 7º da Instrução de Serviço n.º 115/2017. Curitiba, 22 de abril de 2025.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-376212/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LIGYA CARLA MIRANDA
PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ
DESPACHO N.º:-44/25

Por meio da petição intermediária n.º 239120/25 (peça n.º 50), datada de 14/04/2025, pela qual foram protocoladas as razões do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão 139/2025 – Primeira Câmara, publicado em 19/02/2025, recebo as documentações acostadas, eis que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade da tempestividade, cabimento e legitimidade, com fundamento no art. 477 do Regimento Interno.

2. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do supracitado dispositivo regimental.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-373361/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN
PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL
DESPACHO N.º:-46/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477 do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto por Rosalina de Fátima Mantovani à Petição Intermediária n.º 252330/25 (peças 55-62).

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do supracitado dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integram os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º:-204580/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO:-ADRIANO KULLER MEIRA, ALLAN VENICIUS PERES XAVIER DE SOUZA, ANDERSON JORGE DA SILVA, ANDREA PADILHA, ANDREIA DA SILVA DUTRA, ANDREIA DUDA, ANGELICA LEVANDOSKI FERRANDO, ANGELICA ROHDE, ANGELO VANDERLEI MARTINS, ARLETE DAS GRACAS MATOZO JESUS, AUDRI IGER GRUBA, BRUNA EMANUELI CAMARGO TIENEN, BRUNA GISELE BARBOSA, CLAUDINEIA DE SOUZA, CLEVERSON LUIS PADILHA, DAVID BORGES, DIMAS PEDRO SCHVAIDAK, DIOGENES LEODENIS CORREA, DIOGO DE SOUZA, DIRLENE CASTILHO DA CUNHA, EDENILSON OTT VIANA, EDILSON VASCO, EDNA REGINA DE PAULA, FERNANDO MANOEL DA COSTA, FREDERICO PEREIRA DOS SANTOS, GISLAINE MARCONDES TEIXEIRA, IVANOR LUIZ MULLER, IVONEL ROBES, JACIARA ARAUJO VIEIRA, JACKSON LUAN CAMARGO DE RAMOS, JANAINA BUENO REBELLO, JANIÉLI DE ALMEIDA DA SILVA, JAQUELINE DE FATIMA SANTOS DE SOUZA LOPES, JESSICA JULIANE SCHAFFER MEHRET, JISLANE DE CARVALHO JUSTUS, JOELCIO ANTONIO FERREIRA, JOSEIDE DAS GRACAS CHAVES, JOSMAR DE GRAAUW, JUCINEIDE MACHADO MOREIRA FURTADO, KARLA AMATNECKS, LAISE FARAGO, LEANDRO DA ROCHA, LEONISE VAZLAWICK DALLASTRA, LIANDRA FABRICIO BARBOZA, LIDHIANY SOARES PEREIRA, LORENA APARECIDA CARDOSO, LUCINEI CARLOS THOMAZ, LUIZ ALEXANDRE COLOSSI POTT, LUIZ GUILHERME PRADA, MARCELIZA DA LUZ MIRANDA LAROCA, MARCIA APARECIDA OLIVEIRA, MARCIA DAS GRACAS PEDROSO, MARCIANE MARIA DE CASTRO, MARCIELE HILGEMBERG, MARCIO DA SILVA DE BONFIM, MARCIO LUCAS PIRES, MARIA JOSÉ REBELLO GORT, MARILISY KRAIESKI BORGES, MARINA DESANOSKI, MARINA LEAL MAINARDES DA CRUZ, MAYCON WILLIAM PEREIRA, MERI LUIZ CHVAIDAK DA LUZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, MURILO

AUGUSTO MARTINS, PALOMA MILENA WAGNER, PATRICIA GONCALVES ALBIN, PATRICIA MUSTEFAGA, PAULO CESAR GONCALVES, RAFAELI DE CLARA MATULLE, RENI PEREIRA, RICARDO LUIZ POTT, ROBERTO RUTINA, RONILTON JOSE CORDEIRO, ROZANGELA SIQUEIRA, SCHEILA FERREIRA CHICORA, SILVANA DOS SANTOS, SIMONE HILGEMBERG, SIMONE PADILHA, SOELI TEREZINHA VEIGA, SUELLEN CRISTINA DOS SANTOS, SUELLEN CRISTINE MATTE, THAIS LETICIA RUTINA, VALDINEIA APARECIDA MENDES
DESPACHO N.º:-47/25

Por meio da juntada da Petição Intermediária n.º 214047/25 (peças 71-72), o Prefeito municipal reitera pedido de desbloqueio da Certidão Liberatória ao Município de Teixeira Soares, juntando anexo o Decreto municipal n.º 163/2025, com estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a realização do concurso público que é objeto de determinação no Acórdão n.º 569/24 – Segunda Câmara.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), à Instrução n.º 233/25 (peça 75), após análise da documentação, entendeu que a determinação permanece em fase de cumprimento, motivo pelo qual opina por nova intimação da origem para que continue apresentando as devidas providências para a realização e conclusão do pertinente concurso público.

Destaque-se que na manifestação anteriormente emitida por esta relatoria (Despacho n.º 37/25 – GCSMH; peça 70) já havia sido concedida prorrogação de prazo por mais 6 (seis) meses para o cumprimento da determinação exarada. Ou seja, o novo termo foi fixado até 23/09/2025, com a consequente liberação da emissão da Certidão Liberatória até aquela data, conforme atesta a Informação n.º 1920/25 – CMEX (peça 73).

Por outro lado, repisa-se que a determinação permanece ainda em fase de cumprimento, eis que o certame ainda se encontra em fase de planejamento – conforme é possível observar das documentações até então juntadas –, de modo que a entidade municipal deverá continuar comunicando as medidas adotadas para a concretização do concurso público.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Teixeira Soares, na figura de seu representante legal, para ciência quanto ao desbloqueio da emissão da Certidão Liberatória, sem prejuízo à obrigação de que a entidade deverá continuar apresentando as medidas praticadas com vistas à realização do concurso público determinado no item "II.b" do Acórdão n.º 569/24 – S2C.

Na sequência, com fulcro no art. 175-L, inciso XV do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para continuidade do monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 849/25

Processo nº: 522819/20

Data e hora da redistribuição: 24/04/2025 16:35:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 810/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 24/04/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2669/2025

Processo Nº: 245430/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 10:11:41

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LINDAMIR PINTO SANTANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2670/2025

Processo Nº: 256947/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 10:25:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA DE LOURDES GOSCH DOS SANTOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2671/2025

Processo Nº: 256270/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 10:40:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2672/2025

Processo Nº: 173703/24

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 10:47:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER, EGUINALDO DOMINGOS DA SILVA, JULIANA DA SILVA ELISÁRIO MEN, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 910315/17, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2673/2025

Processo Nº: 7243/24

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 10:55:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ALEXSANDER LEANDRO HENRIQUE MOLINA, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, ANDREA KNOBLAUCH RAMOS, BRUNA KAUANA DO PRADO, CAROLINE APARECIDA MORENO, CELIA REGINA IUBEL, CESAR AUGUSTO PIMENTEL, CRISTIANO MALINOSKI, ELEIA SOARES DA SILVA, FABIANA WILLRICH E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 857848/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2674/2025

Processo Nº: 526762/24

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 11:05:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: ADRIANO COLLING HEITOR, ANGELA MARIA DOS REIS PERUSIN, CHRISTIANE DA SILVA NUNES, IZABEL VOLKWEIS ZADINELLO, LUCAS MATEUS DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA GORETE DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA DENK DA SILVA, MIRIAM BORTOLOSO, MUNICÍPIO DE PALOTINA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 78175/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2675/2025

Processo Nº: 257234/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 11:11:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: CAMILA DE LIMA PINTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2676/2025

Processo Nº: 256408/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 11:24:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2677/2025

Processo Nº: 254014/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 11:31:18

Assunto: CONSULTA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, VILMAR SCHMOLLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2678/2025

Processo Nº: 257544/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 11:34:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARY CLAUDINETE BASTIANELLO DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2679/2025

Processo Nº: 256319/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 11:35:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICÍPIO DE RESERVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2680/2025

Processo Nº: 232134/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 11:59:35
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA,
MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONALD SILVA
GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme
Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2681/2025

Processo Nº: 257641/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 12:00:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSA
HELENA STAFFA MALUF DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2682/2025

Processo Nº: 257374/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 12:13:20
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2683/2025

Processo Nº: 257420/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 12:29:25
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2684/2025

Processo Nº: 257951/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 13:43:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, IVO ROBERTI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2685/2025

Processo Nº: 239791/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 14:20:45
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM
ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL,
RAFAEL BOGO, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme
Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2686/2025

Processo Nº: 171585/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 14:26:10
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FINO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2687/2025

Processo Nº: 257919/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 14:37:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE
MACEDO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2688/2025

Processo Nº: 253247/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 14:49:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE
APARECIDO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2689/2025

Processo Nº: 253310/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 14:52:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,
ROSANGELA DE AVILA LEHAR MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2690/2025

Processo Nº: 255584/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 15:24:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OISON
CAVALARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2691/2025

Processo Nº: 257110/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 15:36:25
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROBERTO DOMINGUES,
TANIA MARA DOMINGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2692/2025

Processo Nº: 258915/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 15:49:55
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DIEGO DUARTE SOUSA BORGES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2693/2025

Processo Nº: 257595/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 15:53:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, RUBENS DE
CAMARGO PENTEADO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2694/2025

Processo Nº: 258974/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 15:58:21
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JULIANA NARJARA LIBORIO CAMPAGNOLLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2695/2025

Processo Nº: 229354/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 16:14:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR
Interessado: DANIEL ROMANOWSKI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2696/2025

Processo Nº: 204033/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 16:24:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, JOSÉ AIRTON CELLA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2697/2025

Processo Nº: 252330/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 16:31:58
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2698/2025

Processo Nº: 239120/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 16:49:38
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LIGYA CARLA MIRANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2699/2025

Processo Nº: 255819/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 17:08:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Interessado: JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2662/2025

Processo Nº: 254952/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 08:59:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2663/2025

Processo Nº: 255851/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 09:11:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: FELIPE SANTANA, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2664/2025

Processo Nº: 256793/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 09:17:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2665/2025

Processo Nº: 243047/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 09:23:41

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2666/2025

Processo Nº: 256831/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 09:24:12
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SUELI TERESINHA SERATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2667/2025

Processo Nº: 255398/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 09:30:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2668/2025

Processo Nº: 253999/25

Data e hora da distribuição: 24/04/2025 09:50:52
Assunto: CONSULTA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: VILMAR SCHMOLLER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Edições

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 0-220809/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-ADRIANO APARECIDO DE ALMEIDA, AMANDA SUELLEN SAMBINI, ANA CARLA SALVATERRA DE SOUZA FAGANELLO, ANA PAULA CARDOSO DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA BERNARDES, ANDRESSA DE SA, ANTONIA EDIVANIR MARQUES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BORGES DOS SANTOS, ANY CAROLINE MANGOLIN DO NASCIMENTO, APARECIDA DE JESUS MARIANO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, ARIANI JULIANA GERONIMO, AROLDO JOSE DE OLIVEIRA, BRUNO SCARSO, CRISTIANE APARECIDA GOMES, DANIELA FERNANDA ANDRADE ANTONIO, EIVALDO VIEIRA DE SOUZA, EDSON APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS, EDSON JOSE LOURENCO, EDUARDA ZANON FERNANDES, ELIZANA ENZ, ERIK HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS, FABIO TSUGUIO KOBAYASHI, FERNANDA BARBOSA DEMARCHI, GABRIELA QUINUPA BRACAL, GEANNA APARECIDA ZANATTA DA SILVA, HILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA MARTINS DA SILVA, JHANNIFFER SALES DA COSTA, JOAO EDUARDO PASQUINI, JOAO PAULO DO NASCIMENTO ALVES, JULIANA VALERIA BERNARDES, KAUANE CANDIDO SOUSA, LAUANY MOLINARI BENALIA, LAURO FUSCO CANTELLI, LEANDRO FAQUINETTI AMORIM, LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO CESTARE, LOANA BARROSO TRIGUEIRO, LORENA CAROLINE ROMANO SANTOS, LUCAS GABRIEL SAMPÃO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO CASTILHO CREPALDI, MARIANA GONCALVES ARBOLEYA, MARIANE DE SOUZA, MARIANGELA CARDOSO DA SILVA, MARIZE MOTA GONCALVES, MICHELI PEREIRA, MOACIR OLIVATTI, NATANAELA DA SILVA SANTOS, PATRICIA CASTANHO MARTINS, PAULO RICARDO SOARES DE SOUZA, RAFAEL JOSE PAJANOTTI, RAISSA MARTINS AMADEO, ROSEANI CRISTINA SACANI, ROSENI APARECIDA MARIANO GUEDES, RUDINEY DOS SANTOS, SANDRA MARA DIAS MOREIRA GOMES, SIDINEYS CORREA, SIDNEY MENDONÇA CORREA, SUZANE AMANDA TORQUETE KINOSHITA, TADEU APARECIDO GONCALVES DE ABREU, TATIANE RODRIGUES PEREIRA, THABATA HELOISA RONDINI SASSI, THAINA APARECIDA ALVES DA SILVA, THALITA MEDEIROS DA SILVA, THAYNARA KOTI DA SILVA, UILSON VIEIRA, VALDINEIA NEVES LEMES VIEIRA, VANESSA DA SILVA DOS SANTOS, VARLI FERNANDES VIEIRA, VICTOR HIDEKI SAKIYAMA, VITOR FERNANDES VIANA, WEDERSON WAGNER GONCALVES, WILLIAN FERNANDO LAZARI DOS SANTOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-825/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1667/25 - COAP peça nº 81: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-525910/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ADRIANA BENTO DOS SANTOS VIEIRA, ADRIANA REGINA DE MELO, ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, ALINE REGINA PAESE GENTELINI WORM, ALLINE CAMILA DA SILVA, AMANDA LUCIANO RIBEIRO, AMANDA ROSA, ANA CAROLINA MARQUES PITA DE SOUZA, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA MARIA VIEIRA DE LIMA SOUZA, ANA PAULA PORTELA FIUZA ISRAEL, ANDREIA IARA CARVALHO PIOVESAN, ANDRIELLY KARINE QUEIROZ DA SILVA, ANGELA JOICYLENE BORGES, ANGELICA SILVA DE DEUS, APOLIANI AVILA BREKA DAL PRA, BEATRIZ TALLULY BESPALHOK, BRUNA ALVES DOS SANTOS, BRUNA DYSARZ DE LIMA, CAMILA APARECIDA DA SILVA PRIVIATELI, CARLA CRISTIANE VERGIZ FORCOLIN, CASSIA COSTA SILVA, CLARA KRUGER LOPES, CLAUDIA DE LIMA OLIVEIRA, CLAUDIMARA HINDERSMANN, CRISTIANE BADE FAVRETO, CRISTIANE DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA ROQUE DOS SANTOS, DAIANA CAROLINA DOS SANTOS, DANIELLE DA ROCHA SIQUEIRA CAMBRUSSI, DEBORA BIAUKI, DEBORA MARIA DE LIMA SENAS, DENIZE BATISTA, DYULI AMANDA NUNES DA ROSA, EDERSON DE SOUZA, ELAINE GRAZIELA PORTES RODRIGUES, ELIANE DE OLIVEIRA ABREU, ELIANE RODRIGUES, ELISANE ALVES DE MORAIS, ESTEFANI MARCONDES DE OLIVEIRA BATISTA, EVELAINI SATURNINA DA SILVA MIRA, EVERSON SOUZA HENNING, FLAVIA MARCANTE RODRIGUES DE MORAIS, FRANCIELLE BOENO RODRIGUES, GEOVANA FONTOURA DA ROSA, GIORDANA SOARES DOSSENA, GISLAINE DA COSTA, GRACIELE DA SILVA SILVERIO, GRAZIELA DE LOURDES MAGNANI MANSANO, GRAZIELLI MAGALI RODRIGUES FOGACA, HERON CARLOS SARTORI DE REZENDE, IRENE DANIEL, IRENILDA SOARES PACHECO DE FARIAS, IVAN OLBERRMANN, IZABEL NUNES RIBEIRO DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA LUCIANO SAVI MONDO, JANE CELIA GUESSER DE BORTOLI, JESSICA MASSUCATTO QUADRI, JHENIFFER ALINE MENDES, JOAO PEDRO BORTOLOSSI, JONATHAN HARRISON MOZER, JOSIANE MORESCHI DA COSTA ANDREOLLI, JOSIANE RODRIGUES DUARTE, JYOTI GUIOT, KARLA PAULA DONATO, KATHELYN KALYNA BELLI, KELLI DARLIANE RODRIGUES DA SILVA, KELLY ALESSANDRA KNEBEL, KELLY KOVALESKI, LAIANE BARAZETTI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LETICIA DE AZEVEDO, LORENA RODRIGUES CONTATO, LORIANE CASTRO DALLA COSTA, LUAN BECKER TURMAN, LUANA JUSTEN, LUANA ROCHA TRINDADE SANTIAGO, LUCIANA RAMOS DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO MACCARI, LUIZA DE FATIMA MENDES MACHADO, MAICON WILLIAM HOFFMANN, MARCELA CEZAR BOZIO, MARCELO JOSE ROYER, MARCIA ANDRÉIA DE JESUS DE SOUZA, MARCIA APARECIDA LEITE, MARCIA BRANDAO, MARCIA GRACIELE BERTOLA, MARIA BELONI DE PAULA VELASQUEZ, MARIA DE FATIMA RECO SATURNO, MARIA EDUARDA DOS SANTOS, MARIA IONICE DOS SANTOS, MARIA MAGDA CEZAR CRISPIM, MARIELE JOST, MARILI APARECIDA AQUINO, MARIZA APARECIDA DA ROSA MAFRA, MARLI FERREIRA DE ANDRADE, MARLUCE MARGARETE SCARIOT DA SILVA, MAYELE VEREDIANE WISNIEWSKI, MAYS DA SILVA BRIAIO LIMA VIANA, MICHELL RISSO, MICHELLE BACKES DE MELO, MILENA BARANZELLI CARDOSO, NAIANY RITA DA SILVA, NATALIA LAIS MAFFINI, NATASHA AMORIM PEREIRA, NATHALIA BERGAMO, NAYALA RODRIGUES DE JESUS, NELCI BATISTA DOS SANTOS, PATRICIA PAES DE ARAUJO, PATRICIA RENATA NAKAMURA FERRAZ, PEDRO MACEDO LOPES ALVES, PRISCILA APARECIDA FAGUNDES BIAVA, PRISCILA OZORIO TEIXEIRA, REGIANE CRISTINA JARSCHER, RENATA PAVROZNEK, RENATA PEREIRA DE SOUZA GIOMO, RENATO DA SILVA, RENATO XAVIER DA SILVA, ROBERTA SERPE DE LIMA, ROBERTO SANTOS DA SILVA, ROMILDA BARAM DOS SANTOS, ROSANA MULLER DALPRA, ROSANGELA ALVES DA SILVA, ROSEMEIRE DE ARRUDA ROCHINSKI, ROSILENE DALMASO JACUBOSKI, SABRINA DA SILVA CAMPOS, SILVANE NUNES DO VALE GNOATTO, SILVIA COMITRE DOS SANTOS, SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA, STELLA CRISTINE RITTER ARANTES, SUELEN TEIXEIRA DA SILVA, SUELI DA SILVEIRA DAMACENO DE LAET, SUZANA FERREIRA BORDIN, TAINARA LUNARDI FONSECA, TANIA APARECIDA LEJANOSKI, TANIA DA SILVA SCHARDOSIM CAMPOS, TATIANE APARECIDA HAUBRICK TIBERIO, TAYSA DE MATTOS DUTRA MAIBERG, TEREZA CRISTINA COSTA DE MATTOS, THAIS RAMOS SILVA, THAYS GONCALVES FERREIRA, THIAGO FELIPE DE LIMA, VALERIA FERNANDA SILVEIRA FERREIRA, VALERIA SCHERER FERREIRA, VANESSA DA SILVA PRESTES, VANIA RODRIGUEZ SANCHEZ, VERA TEIXEIRA BATISTA, WAGNER SOARES, WILLIAN DOS SANTOS SATIL

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-827/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1767/25 - COAP peça nº 20: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-591840/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO-BIHL ELERIAN ZANETTI, DANIEL COSTA OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-828/25**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1731/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-585092/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO-DOUGLAS DE SOUZA KAMADA, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MILENA CORDEIRO DOS SANTOS, ORIVALDO MUNICELLI, PATRICIA DOS REIS MARTINS DE SOUZA
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-829/25**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1541/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-654937/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, NEUSA GOMES MINCHUERRI
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-831/25**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1887/25 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-198923/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO-ANTONIO TARELHO NETO, JOSE EDILSON VANZELLA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ROSANA FERREIRA LOPES
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-832/25**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1835/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-806439/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO-JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, MARCELO PENHA GOIS, MARLENE DA SILVA DIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-833/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1703/25 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-727792/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, SILVIA BERTAMONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-834/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1687/25 - COAP peça nº 18: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-14231/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-CELIA REGINA KOTESKI, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-836/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 197/25-DP (peça nº 41), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18294/24 - CAGE (peça nº 34): - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de abril de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-769277/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO-ANA FLAVIA DOS SANTOS LIMA, ANA GABRIELA CENCI, ANDRELEI DE JESUS MACHADO KOWALCZYK, CLEITON VAZ IUNG, CLEVIANE RAMOS ANTUNES, EDIANE DE LIMA, EDILAINE LOPES KSESLYKOWSKI, EDIVANIA DA SILVA, ELIO BOLZON JUNIOR, ELISANGELA RICARDO DE SOUZA, EVELLIN DAYANE FONTANA, FABIO RIBEIRO DE LARA, FELIPE DOS SANTOS MARCONDES, FERNANDO WOTRICH DE OLIVEIRA, HALINE RIBEIRO, IARA FRETTE WIGGERS, JOAO MARCOS ROCHA, JOAO PEREIRA CARDOSO, JOAO VITOR BRENDA, JOILSON DE RAMOS DUARTE, JOVANI DE FATIMA RODRIGUES, LEISIANE CRISTINA MICHAELSEN FONSECA, LEOMAR BUENO DE OLIVEIRA FRONCHETTI, LIANE WEIGEL SANTOS, MAELY CONRADO, MAILA PADILHA BARBOSA, MARCELA VARELA, MARLON ZANDONA, NAIANE MEDENSKI, RUBENS ROCIO DE SOUZA NOGUEIRA, SANDRA MOREIRA, SANDRO GOES BOBALO, VERONICA DA APARECIDA MACHADO RODRIGUES, WILSON ALVES DE GOES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-845/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 246/25-DP (peça nº 67), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 285/25 - CAGE (peça nº 60): - MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de abril de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-476567/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO-LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-846/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 247/25-DP (peça nº 67), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 399/25 - CAGE (peça nº 60): - MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de abril de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-401951/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-CARLOS ALBERTO BUENO, CRISTIANE MACHADO, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-849/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 237/25-DP (peça nº 36), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17467/24 - CAGE (peça nº 29): - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de abril de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-147520/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO-AMERICCO BELLE, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NEIVOR KESSLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-850/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 269/25-DP (peça nº 81), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2426/25 - CAGE (peça nº 76): - MUNICÍPIO DE CAPANEMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de abril de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-643620/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO-GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-851/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 270/25-DP (peça nº 35), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2399/25 - CAGE (peça nº 30): - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de abril de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-26662/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-853/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 278/25-DP (peça nº 15), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 820/25 - CAGE (peça nº 8):
- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-60884/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO-LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, LUIZ EVERALDO ZAK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-854/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 279/25-DP (peça nº 42), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 119/25 - COAP (peça nº 37):
- MUNICÍPIO DE REBOUÇAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-412441/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO REGAZZO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-855/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 280/25-DP (peça nº 54), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 32/25 - COAP (peça nº 49):
- MUNICÍPIO DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-573991/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO-ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-856/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 64) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/04/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 24 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-601077/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO-ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-857/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/04/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 24 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-613474/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO-ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-858/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/04/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 24 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Abril de 2025.



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-206419/25
ENTIDADE:-JOÃO CARLOS RIBEIRO
INTERESSADO:-JOÃO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1615/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. João Carlos Ribeiro, por meio do qual expede recomendação a esta Corte para que "oriente a Prefeitura de Pinhais a rever o índice de correção da Unidade Fiscal Municipal (UFM), base de cálculo do IPTU".

O requerente explica que o Município de Pinhais utiliza apenas o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) como parâmetro para a atualização da Unidade Fiscal Municipal (UFM) e propõe que a taxa SELIC seja adotada para tal fim pois, segundo ele, representaria um melhor custo do dinheiro no tempo, estaria alinhada com a jurisprudência do STJ "REsp 1.657.321/PR" e por já ser adotada por diversos entes da federação.

Ao final, o requerente recomenda que esta Corte de Contas "encome o estudo comparativo IPCA x SELIC", "determine consulta pública sobre a alteração" e "avalie a conformidade legal da proposta".

De início, aponto que o Município de Pinhais já havia informado ao requerente que o valor da UFM e o índice para a sua atualização estavam previstos no art. 235[1] da Lei Municipal nº 501/2001, legislação vigente que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pinhais, fl. 4 da peça 2.

Ressalto, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 150, I[2], estabelece o princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente a lei pode instituir ou majorar tributos, definir o fato gerador da obrigação tributária, fixar a alíquota e a base de cálculo, e cominar penalidades, e, em seu art. 30, I e III[3], garante a autonomia dos municípios para instituir e cobrar tributos de sua competência e legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, ao instituir a UFM e definir seu critério de atualização, o município exerce seu poder tributário dentro da moldura constitucional e legal, posto que é a administração pública municipal que possui a discricionariedade para definir os critérios de atualização monetária de seus tributos.

A decisão de qual índice melhor reflete a realidade econômica local e preserva o valor da UFM é, em grande medida, uma escolha política e técnica da administração municipal, sujeita ao controle de legalidade, mas não à imposição de um critério específico por parte dos Tribunais de Contas que, apesar de deterem a competência para analisar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos da administração pública municipal, no exercício do controle externo, não podem substituir a vontade do legislador municipal e determinar a utilização de um índice de correção diverso daquele já previsto na legislação local sem que haja uma manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade na escolha original.

Assim, tendo em vista o Princípio da Legalidade Tributária e a autonomia tributária do município e considerando não haver nestes autos qualquer indicação de irregularidade na legislação tributária municipal, conclui-se que pertence à Câmara Municipal de Pinhais, e não a esta Corte de Contas, a iniciativa para a alteração do índice de correção da Unidade Fiscal Municipal.

Isso posto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação ao requerente, disponibilização de cópia do presente protocolado, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 235. A UFM - Unidade Fiscal Municipal é fixada em R\$ 20,00 (vinte reais), e sua atualização será anual, acompanhando as variações do índice de inflação (IPCA)

2. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

3. Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-250589/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-1641/25

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Secretaria de Governança,

Planejamento e Gestão Estratégica com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do "Relatório de Atividades" deste Tribunal, referente ao 1º trimestre do ano de 2025 (peça 3), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVIII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Alexandre Curi, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 4o. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XXVII - encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-55999/25
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1642/25

Retornam os autos com a Informação nº 218/25 (peça 10) por meio da qual a Diretoria Jurídica observa que a sentença de extinção do feito prolatada no âmbito da Ação Civil Pública nº 0003374-57.2019.8.16.0092, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Tania Maria Fenker Ragugnetti e Telma Regina Bilouws Fenker, por suposto acúmulo de cargos, transitou em julgado.

Diante disso, "não havendo outros motivos para subsistência do presente expediente", sugere que seja ele extinto e remetido ao arquivo.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-210459/25
ENTIDADE:-VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, MEDIDAS ALTERNATIVAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
INTERESSADO:-VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, MEDIDAS ALTERNATIVAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1643/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado pela Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios da Comarca da Região Metropolitana de Maringá – Paraná por meio do qual é encaminhada para ciência e adoção de providências pertinentes por este Tribunal de Contas, a decisão proferida no âmbito do Processo n.º 006503-91.2025.8.16.0017 (peça 2).

Em brevíssima síntese, o decurso supracitado aborda supostas intempéries relacionadas a alimentação fornecida à custodiados do Estado na Regional de Maringá, mais especificamente na Penitenciária de Maringá (PEM), na Casa de Custódia de Maringá (CCM) e na Colônia Penal Industrial de Maringá (CPIM). Frente a isto, considerando que compete à 6ª Inspeção de Controle Externo a fiscalização da Secretaria de Estado de Segurança Pública, Pasta à qual as unidades penais acima elencadas estão vinculadas, o presente expediente foi remetido a essa unidade (peça 3).

Nos termos da Informação nº 15/25 (peça 4), a 6ª Inspeção de Controle Externo registrou que, desde 2023, "se debruça na temática da alimentação prisional e, neste momento, está fazendo uma força-tarefa, tendo como objetivo a análise de todos os contratos firmados pelo Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, cujo objeto seja a prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas, destinadas a suprir as necessidades das unidades penais".

Especialmente no tocante à Regional de Maringá, consigna que está em fase de planejamento a realização de inspeção in loco em unidades penais da região, para posterior adoção das medidas cabíveis.

Diante do exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Paraná.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail MAR-18VJ-E@tjpr.jus.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-111132/25
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1646/25

Retornam os autos com as Informações nº 18/25 e nº 89/25 por meio das quais a 1ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Do mesmo modo, mediante o Despacho nº 611/25, o gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autorizou o acesso pelo interessado aos processos listados nas referidas informações, que são de sua relatoria.
Ante o exposto, autorizo o acesso pelo solicitante aos demais processos que já se encontram encerrados.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como dos autos cujos acessos foram respectivamente autorizados.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-237411/25
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1650/25

Trata-se de requerimento externo instaurado em virtude do recebimento de ofício da Procuradoria-Geral do Estado (Ofício nº 655/2025), por meio do qual informou o teor do julgamento definitivo ocorrido no âmbito do Processo nº 0004614-82.2018.8.16.0103, o qual havia declarado a nulidade do acórdão do processo nº 655036/16, desta Corte, e orientado que fossem tomadas as medidas administrativas pertinentes para o registro da incorporação proporcional da TIDE percebida pelos autores da ação judicial, Eloir Pedro, Adão Osni da Cunha Ferreira e Elis Rosane Aparecida Mendes de Souza, na qualidade de servidores públicos do Município de Lapa, à base de cálculo de seus proventos, na medida em que tenha integrado a base contributiva das respectivas contribuições previdenciárias.
Por meio da Informação nº 214/25-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica explica que a decisão judicial se deu em recurso inominado interposto pelo Estado do Paraná reconhecendo que o direito à integração deveria se dar seguindo o princípio contributivo, proporcionalmente às contribuições previdenciárias, e sugere que o expediente seja encaminhado à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para as anotações necessárias ao caso, apesar de não ter encontrado registros de inativação relacionados aos autores da ação judicial ou informações de que eles estariam aptos a se aposentar.
Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as anotações que se fizerem necessárias ao cumprimento da determinação judicial.
Após, considerando que a decisão judicial faz referência ao Incidente de Inconstitucionalidade nº 655036/16, remeta-se este expediente ao Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator do processo citado, para conhecimento.
Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-516945/24
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1653/25

Trata-se de requerimento externo protocolado em decorrência do recebimento do Ofício nº 131/2024-PGE/PRA, em que a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná comunicou o deferimento de tutela provisória no âmbito do Mandado de Segurança nº 0005786-55.2024.8.16.0004, suspendendo o ato que havia indeferido a inscrição do Sr. Felipe Delle Diatczuk no concurso público para o cargo de Auditor de Controle Externo desta Corte de Contas.
A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 444/24-DIJUR (peça 9), explicou que a ação judicial foi tentada contra ato imputado ao CEBRASPE, sugeriu que o feito fosse encaminhado à comissão responsável pela organização do certame para ciência e comunicação formal ao CEBRASPE, a fim de que a liminar seja cumprida, a posterior remessa de resposta à Procuradoria-Geral do Estado e, ao final, solicitou o retorno dos autos para iniciar o acompanhamento do processo judicial.
Autos encaminhados ao Presidente da Comissão responsável pela organização do concurso, Excelentíssimo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, que exarou ciência quanto ao informado e apontou a desnecessidade da comunicação direcionada ao CEBRASPE, tendo em vista que o nome do candidato em questão já constava da relação final inscrições deferidas, na condição de sub judice. (Despacho nº 249/24-GCSTAP, peça 11)
Por determinação da Presidência (peça 12), o expediente foi encaminhado à Diretoria de Protocolo que efetuou comunicação eletrônica direcionada à Procuradoria-Geral do Estado e disponibilização de cópias deste protocolado (peça 13).
O protocolado retornou à Diretoria Jurídica que apontou a extinção do processo judicial em virtude da perda do objeto ocasionada pelo deferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição do autor da ação judicial, decorrente da revisão de entendimento da autoridade coatora, e sugeriu o encerramento do processo ante a desnecessidade de acompanhamento da demanda judicial.
Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-222538/25
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1654/25

Retornam os autos com a Informação nº 210/25 (peça 7) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas presta as informações solicitadas pela Procuradoria Geral do Estado com vistas ao atendimento de ordem judicial proferida pelo Min. Nunes Marques na Ação Rescisória nº 1892/PR, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 07/2025-PGE/PRB, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail paulo.cardoso@pge.pr.gov.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-245821/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO:-LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1663/25

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Rebouças.
Por meio da Instrução nº 1087/25 a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que a entidade foi atendida pela internet em 22/04/2025, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021, recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 66/2025 com validade até 21/06/2025).
Diante disso, entende que o presente expediente pode ser encerrado, em razão da perda de objeto, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, no site da internet deste Tribunal.
Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o

encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-238833/25
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1665/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 150/2025 por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº 0048.24.000401-9, requer cópia do processo nº 571636/24. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 466/25, encaminhou os autos à relatora do mencionado processo para deliberação. Ato contínuo, o gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey autorizou o acesso pelo interessado ao processo solicitado, conforme Despacho nº 43/25. Diante do exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 571636/24.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-251023/25
ENTIDADE:-CLEBER GERALDO DA SILVA
INTERESSADO:-CLEBER GERALDO DA SILVA
ADVOGADOS:- DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, EDUARDO CARVALHO ANGELO MARIN
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1670/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. CLEBER GERALDO DA SILVA, representado por DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 77.175 (conforme procuração juntada à peça 7), mediante o qual requer a expedição de certidão explicativa do Processo nº 483920/23 – Acórdão Parecer Prévio nº 3887/2023, em nome do Requerente.

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Jose Durval Mattos do Amaral, relator do mencionado processo, para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da atuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Delegar à Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 468/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação

Contrato n.º 05/2025.
Processo originário: 17704-4/25.
Contratada: INSTITUTO PROFESSORA MELISSA FOLMANN S/S, CNPJ 29.721.070/0001-10.
Objeto: Contratação direta de pessoa jurídica, na modalidade inexigibilidade de licitação, do Instituto Professora Melissa Folmann S/S, CNPJ 29.721.070/0001-10, para ministrar a palestra in company "Migração de Regimes: Vantagens e Desvantagens", com carga horária de 2 (duas) horas e 20 (vinte) minutos e até 140 (cento e quarenta) inscrições, destinadas aos servidores do TCE/PR. Valor: R\$ 5.833,33 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e três centavos).
Vigência: de 16/04/2025 a 16/07/2025.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	-
Gestor do Contrato	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal do Contrato	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Substituto do Contrato	Felícita Menegotto Beppler Sade	52.520-0

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 469/25

O CONSELHEIRO DE IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação

Contrato n.º 04/2025.
Processo originário: 19312-0/25.
Contratada: WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CPF 630.084.249-53.
Objeto: Contratação direta de pessoa física, na modalidade inexigibilidade de licitação, de Walkiria Wiziack Zauith de Paull, CPF 630.084.249-53, para ministrar a palestra in company "Decisão Estratégica: Considerações para a Migração de Regime Previdenciário e suas Implicações", com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos e até 140 (cento e quarenta) inscrições, destinadas aos servidores do TCE/PR, na modalidade presencial. Valor: R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).
Vigência: de 16/04/2025 a 16/07/2025.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	-
Gestor do Contrato	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal do Contrato	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Substituto do Contrato	Felícita Menegotto Beppler Sade	52.520-0

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 470/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 98272/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LUCIMARE DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.962-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 19 de abril a 18 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 471/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 255807/25, do Gabinete do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, GUSTAVO HENRIQUE DORIGO CAPRIGLIONI, CPF nº 075.485.269-54, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro Substituto, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 23 de abril de 2025.

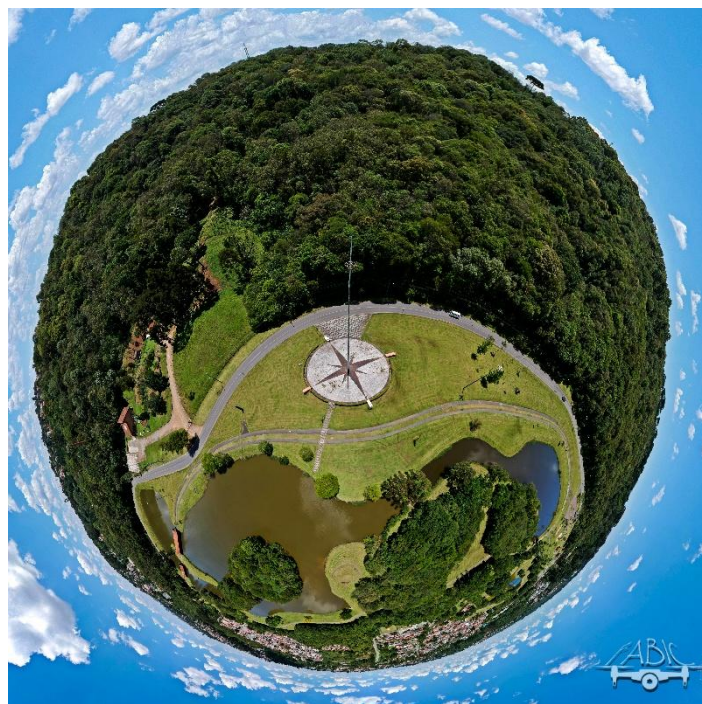
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de abril de 2025.

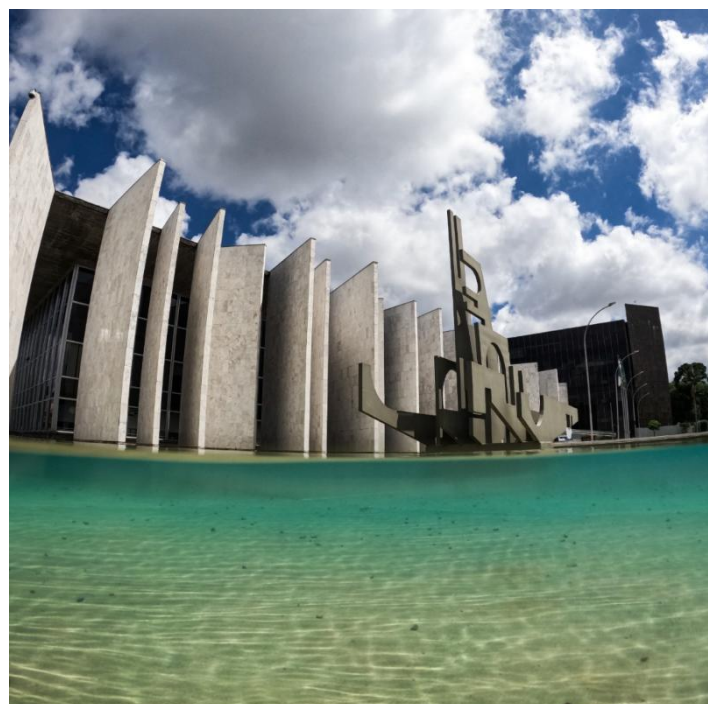
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2022
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA.
PROCESSO N.º: 4246-3/25.
OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 007/2022 (Processo n.º 43363-2/2021), por mais 12 (doze) meses, de 28/04/2025 até 27/04/2026.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 103, inciso II, da Lei Estadual n. 15.608/2007.
DATA DA ASSINATURA: 22/04/2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban